SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DE ALAGOAS

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS

Alagoas , 29 de Abril de 2020 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas • ANO VII | Nº 1277

Expediente:
Associação dos Municípios Alagoanos -AMA

DIRETORIA EXECUTIVA

Presidente:Pauline de Fátima Pereira de Albuquerque - Campo Alegre

Secretário Geral: Bruno Rodrigo Valença de Araújo - São José da Laje
1º Secretário:Júlio Cezar da Silva - Palmeira dos Índios
2º Secretário:Nielson Mendes da Silva - Campestre
1º Tesoureiro:João José Pereira Filho - Teotônio Vilela
2º Tesoureiro:Marcius Beltrão Siqueira - Penedo

CONSELHO FISCAL

Titular:
Klever Rego Loureiro Júnior - Japaratinga
Ramon Camilo Silva - Dois Riachos
Vinícius José Mariano de Lima - Canapi

Suplente:
Ediel Barbosa Lima - Craibas
Ana Paula Antero Santa Rosa Barbosa - Belém
Carlos Augusto Lima de Almeida - Junqueiro

COORDENADORIAS REGIONAIS

Região Central:Adelmo Moreira Calheiros - Capela
Região Norte:Carlos Henrique Vilela de Vasconcelos - Porto de Pedras
Região Metropolitana:Renato Rezende Rocha Filho - Pilar
Região do Sertão:Jeane Oliveira Moura Silva Chagas - Senador Rui Palmeira
Região Agreste/Baixo São Francisco:Oliveiro Torres Piancó - Igac

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N° 07/2020

PROCESSO: 3001/2020 Licitação n° 813530
OBJETO: Registro de preços para eventual e futura aquisição de Papel A4.
ABERTURA: 14 de Maio de 2020, às 9:00h (horário de Brasília) abertura das propostas, 9h30min (horário de Brasília) início da etapa de lance, através site www.licitacoes-e.com.br.
INFORMAÇÕES: informações disponíveis na Coordenação Geral de Licitações - CGL, localizada na rua São Jorge, n.º 620, Bairro Santa Esmeralda, CEP: 57.312-035, pelo telefone:(82)99991-3903 ou através do site http://transparencia.arapiraca.al.gov.br/licitacao

Arapiraca, 28 de Abril de 2020.

MARA MIRELLE SOARES DE OLIVEIRA VALERIANO
Pregoeira

Publicado por:
Mara Mirelle Soares de Oliveira Valeriano
Código Identificador:5911B643

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Em cumprimento ao artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, considerando o que consta dos autos do presente processo, RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO para contratação de empresa para execução de obra de engenharia referente a conclusão de uma coberta de quadra poliesportiva pequena, na Escola de Ensino Fundamental Domingos Lopes – Bairro Canafístula no Município de Arapiraca/AL, através da empresa DPR Construções e Comércio LTDA ME – CNPJ nº 08.893.321/0001-74, no valor global de R$ 92.851,12 (Noventa e dois mil oitocentos e cinquenta e um reais e doze centavos), com fulcro na inteligência do art.24, inc. V, do mesmo diploma legal.
Retorne à Comissão Permanente de Licitações para a adoção das medidas necessárias à efetivação da contratação.

Arapiraca-AL, 13 de abril de 2020.

ROGÉRIO AUTO TEÓFILO
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Sousa Oliveira
Código Identificador:B2F4196D

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE CONTRATO TOMADA DE PREÇOS N° 012/2019

DAS PARTES: Município de Arapiraca e DPR CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-ME
OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de engenharia referente a conclusão de uma coberta de quadra poliesportiva pequena, na Escola de Ensino Fundamental Domingos Lopes – Bairro Canafístula no Município de Arapiraca/AL.
VALOR: R$ 92.851,12 (noventa e dois mil,oitocentos e cinquenta e um reais e doze centavos).
DATA DO CONTRATO: 24 de abril de 2020.
DOS RECURSOS: As despesas para atender a esta licitação correrão à conta de recursos financeiros previsto no orçamento do órgão para o corrente exercício, na classificação abaixo:
Programa de Trabalho: 06.60.12.361.1240.1022;
Elemento de Despesa: 4.4.9.0.51.0020 e 4.4.9.0.51.0250.
SIGNATÁRIOS: Rogério Auto Teófilo/Janeo Melanias dos Santos/ Pêricles Alcântara Moura.

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Sousa Oliveira
Código Identificador:39500FDE

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Em cumprimento ao artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, considerando o que consta dos autos do presente processo, RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO para contratação de empresa para execução obra de engenharia referente a continuação da construção de uma coberta e reparação de quadra poliesportiva pequena, no residencial Brisa do Lago –Bairro Olho D'Água dos Cazuzinhas no Município de Arapiraca/AL, através da empresa DPR Construções e Comércio LTDA ME – CNPJ nº 08.893.321/0001-74, no valor global de R$ 217.247,72 (duzentos e dezessete mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos), com fulcro na inteligência do art.24, inc. V, do mesmo diploma legal.
Retorne à Comissão Permanente de Licitações para a adoção das medidas necessárias à efetivação da contratação.

Arapiraca-AL, 13 de abril de 2020.

ROGÉRIO AUTO TEÓFILO
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Sousa Oliveira
Código Identificador:CFC62CA8

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE CONTRATO TOMADA DE PREÇOS N° 013/2019

DAS PARTES: Município de Arapiraca e DPR CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-ME
OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de engenharia referente a continuação da construção de uma coberta e reparação de quadra poliesportiva pequena, no residencial Brisa do Lago – Bairro Olho D'Água dos Cazuzinhos, no Município de Arapiraca/AL
VALOR: R$ 217.247,72 (duzentos e dezessete mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos).
DATA DO CONTRATO: 24 de abril de 2020.
DOS RECURSOS: As despesas para atender a esta licitação correrão à conta de recursos financeiros previsto no orçamento do órgão para o corrente exercício, na classificação abaixo:
Programa de Trabalho:06.60.12.361.1240.1022;
Elemento de Despesa: 4.4.9.0.51.0020 e 4.4.9.0.51.0250.
SIGNATÁRIOS: Rogério Auto Teófilo/Janeo Melanias dos Santos/ Pêricles Alcântara Moura.

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Sousa Oliveira
Código Identificador:EDC9961D

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

Em cumprimento ao artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, considerando o que consta dos autos do presente processo, RATIFICO A DISPENSA DE LICITAÇÃO para contratação de empresa para execução obra de engenharia referente a conclusão de uma quadra coberta com vestiário, na Escola de Ensino Fundamental Fernando Collor de Melo, localizada no Povoado Canaã, no Município de Arapiraca/AL, através da empresa DPR Construções e Comércio LTDA ME – CNPJ nº 08.893.321/0001-74, no valor global de R$ 350.637,83 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), com fulcro na inteligência do art.24, inc. V, do mesmo diploma legal.
Retorne à Comissão Permanente de Licitações para a adoção das medidas necessárias à efetivação da contratação.

Arapiraca-AL, 13 de abril de 2020.

ROGÉRIO AUTO TEÓFILO
Prefeito

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Sousa Oliveira
Código Identificador:F4187826

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
EXTRATO DE CONTRATO TOMADA DE PREÇOS N° 015/2019

DAS PARTES: Município de Arapiraca e DPR CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA-ME
OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de engenharia referente a conclusão de uma quadra coberta com vestiário na Escola de Ensino Fundamental Fernando Collor de Melo, localizada no Povoado Canaã, no Município de Arapiraca/AL
VALOR: R$ 350.637,83 (trezentos e cinquenta mil, seiscentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos)
DATA DO CONTRATO: 24 de abril de 2020.
DOS RECURSOS: As despesas para atender a esta licitação correrão à conta de recursos financeiros previsto no orçamento do órgão para o corrente exercício, na classificação abaixo::
Programa de Trabalho: 06.60.12.361.1240.1022;
Elemento de Despesa: 4.4.9.0.51.0250 e 4.4.9.0.51.0020.
SIGNATÁRIOS: Rogério Auto Teófilo/Janeo Melanias dos Santos/ Pêricles Alcântara Moura.

Publicado por:
Micheliny Rodrigues de Sousa Oliveira
Código Identificador:D153EA0E

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPIRACA
ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ARAPIRACA

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ARAPIRACA

Aos 27 (vinte) dias do mês de Abril do ano de 2020 na sala de reuniões do Instituto Municipal de Previdência Social – IMPREV, localizado na Rua Padre Jefferson de Carvalho, nº 191, Alto do Cruzeiro, Arapiraca-Alagoas presentes estavam o Senhor **Ricardo Alexandre Vieira Leite**, **Presidente deste Conselho**, **e os demais membros, Klebson Clementino da Silva e Mery Dayana dos Santos, Representantes do Poder Executivo, Mary Selma de Brito, Representante dos Aposentados, Lucielle Karla Cunha Cajueiro, Representante dos Pensionistas.**
A Reunião teve como pauta: Cenário Econômico Atual, e Rentabilidade das Aplicações do IMPREV em Março de 2020.
Conforme informações apresentadas pelo Presidente do Comitê de Investimentos, foi informado que a rentabilidade dos investimentos do IMPREV no mês de Março de 2020, foi de – 5,45%, (menos cinco vírgula quarenta e cinco por cento), informou ainda que atualmente o saldo nas contas de investimentos vinculadas ao IMPREV chegam, na data de hoje, em um valor correspondente à R$ 46.968.686,12 (quarenta e seis milhões, novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais, e doze centavos).
Em justificativa à queda considerável dos investimentos do IMPREV, o Sr. Ronaldo Borges da Fonseca, Assessor de Aplicação de Capitais, fez suas considerações e sugestões da seguinte forma:

"**Em fevereiro, o carnaval ocorreu do dia 21 ao dia 25. No dia 26 de fevereiro, em nossa 4ª feira de cinzas houve, aqui no Brasil, o primeiro grande impacto nos mercados locais provocado pelo avanço do que viria a ser considerado, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, como a primeira pandemia da história.**
A queda nos mercados internacionais se pronunciou enquanto estávamos em feriado de carnaval. No Brasil, o "circuit breaker", o "botão" que interrompe as negociações no mercado acionário da B3 (bolsa de valores), foi acionado nada menos que seis vezes, duas num só dia, num intervalo de oito pregões. Em Nova York, nesse intervalo, foram quatro interrupções.
Desnecessário dizer, neste momento, a desarrumação que o coronavírus causou, não só nos mercados financeiros, mas em todo o sistema global de comércio e livre circulação de mercadorias, pessoas e capitais. Esta "desarrumação" faz com que os mercados tenham fortes volatilidades, positivas e negativas que nos trazem muita dificuldade em assumir posições e indicações de investimentos. Entretanto, sabemos 2 coisas: 1) Alguns movimentos são sem qualquer base ou fundamento e podem representar ótimas oportunidades de investimentos; 2) As crises passam. Qual a extensão de seus efeitos? Esta é a grande pergunta de toda a humanidade diante da certeza de sua fragilidade frente a vírus mutante de gripe que vem a ser uma enfermidade, relativamente simples até este momento e, nem sendo considerada como uma doença, propriamente dita como a medicina a conceitua. O que sabemos é que os agentes do mercado – investidores, tomadores, gestores, autoridades reguladoras – tomam decisões e definem suas estratégias e regulações com base nas expectativas, no que imaginam que irá acontecer no futuros e, neste momento, elas não possuem pistas, confirmações mínimas sobre ele. Melhor dizendo, as expectativas são de um futuro sombrio em termos de crescimento econômico, recessão, depressão e aumento de desemprego e de fechamento de unidades

produtoras quer sejam pequenas, médias ou grandes.... Em um momento de pandemia e de paralisação de muitas atividades industriais e comerciais, com a recomendação de isolamento social, é a hora do Governo agir e entrar com seu peso e atuação ampla para atenuar os efeitos dessas situações, notadamente sobre as categorias de negócios e cidadãos mais vulneráveis. Em paralelo, devido ao elevado nível de contágio de pessoas pelo coronavírus com complicações respiratórias o Governo também deve agir para evitar o sobrecarrego do sistema de saúde, tanto público como privado, já que os cidadãos continuarão a ter necessidade de dar continuidade a tratamentos iniciados, casos de apendicite, infarto, fraturas dentre tantos outros. Quer na ajuda a setores econômicos, estados, municípios e ao sistema de saúde, assim como no mundo todo, o Brasil também apresentou seu arsenal de armas e estratégias para vencer esta "guerra"; sim, entendemos que estamos em "momentos de guerra", de uma guerra que nunca enfrentamos antes, o inimigo é invisível (microscópico) e se alastra por todo o planeta independente de hemisfério ou riqueza.

Neste momento ainda temos muitas incertezas quanto ao alcance do número de pessoas que possam ser ou estar contaminadas pelo coronavírus e o consequente, ou não, do total congestionamento e colapso do sistema de saúde.

Em sequencia temos os efeitos sobre a economia. Não resta qualquer dúvida que teremos uma forte contração do PIB – Produto Interno Bruto porém, fica completamente inviabilizada a definição do valor desta contração da economia na medida em que a crise do coronavírus não tem paralelo de similaridade com crises anteriores que, nunca foram crises a partir de problemas de saúde e em patamar de uma pandemia.

Continuamos a recomendar o aumento gradual em fundos de ações em aproveitamento das fortes quedas apresentadas e da perspectiva de recomposição das maiores empresas e do longo prazo que norteia a orientação dos investimentos, notadamente de RPPSs e Fundos de Pensão;

• Não achamos que novos fundos devam ser credenciados, neste momento, exceto para aqueles investidores que ainda não tem qualquer investimento em fundos de ações;

• Observar as taxas dos títulos públicos longos e dos fundos IMA-B que possam proporcionar retornos mais próximos a meta atuarial dos RPPSs;

• Evitar fundos com ativos de crédito privado na medida em que torna-se difícil a avaliação dos efeitos da crise do coronavírus sobre as empresas e, consequentemente, a impossibilidade de avaliação do risco de crédito destes ativos;

• Preservar a liquidez em fundos de carteira com menor duração como os fundos IRF-M 1, IRF-M, IRF-M 1+ e IDKA 2a."

Foi informado ainda pelo Presidente do Comitê de Investimentos sobre a deliberação realizada na reunião de 23 de abril de 2020, onde em atendimento a Lei Municipal n. 3.406 de 06 de dezembro 2019 sobre a necessidade de Resgatar o valor de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) que será complementado com as contribuições previdenciárias para o pagamento da folha de aposentados e pensionistas do Fundo Previdenciário referente a Abril de 2020. Em assim sendo, o Sr. Ronaldo Borges da Fonseca, Assessor de Aplicações de Capitais do IMPREV, sugeriu o RESGATE do valor de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais) do CAIXA FI BRASIL IMA-B5 TP RF LP CNPJ: 11.060.913/0001-10, sendo este valor APLICADO de imediato no fundo CAIXA FIC PRÁTICO RENDA FIXA CURTO CNPJ: 00.834.074/0001-23, vinculada a conta 744-1 para pagamento da folha de aposentados e pensionistas do Fundo Previdenciário referente a Abril de 2020.

Sendo assim, ficam os presentes, ciente de todo conteúdo desta ata.
Dada a palavra aos membros do Conselho de Previdência nada mais foi acrescentado.

Dá-se por encerrada a reunião a presente ata vai assinada por mim Klebson Clementino da Silva, pelo presidente do Conselho e demais membros presentes.

KLEBSON CLEMENTINO DA SILVA
Representante do Poder Executivo

MERY DAYANA DOS SANTOS
Representante do Poder Executivo

LUCIELLE KARLA CUNHA CAJUEIRO
Representante dos Pensionistas

MARY SELMA DE BRITO
Representante dos Aposentados

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA LEITE
Presidente do Conselho Municipal de Previdência.

Publicado por:
Gean Fábio Carvalho de Oliveira
Código Identificador:84A6AB56

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBINHAS
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO, ADJUDICAÇÃO E CONVOCAÇÃO

Face ao constante nos autos do processo administrativo, com base no parecer da procuradoria e dos outros que compõem o procedimento licitatório, nos termos do **art. 43º, inciso V,** da **Lei Federal n° 8.666/93,** com fulcro no **art. 3º, § 1º, inciso I** da mesma lei e demais normas aplicáveis à espécie, comunico aos licitantes interessados que o certame em referência, **TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2020,** tendo por objeto a Contratação de Empresa Especializada na Área de Engenharia Civil, para a execução do Planejamento Urbano através da Pavimentação e drenagem de vias urbanas em diversas ruas do município de Cacimbinhas/AL, conforme **Termo de Proposta nº 044230/2019**, pertinente ao **CONVENIO Nº 895209/2019-SICONV** do Ministério do desenvolvimento Regional, conforme descriminação constante no **PROJETO BÁSICO**, foi HOMOLOGADO e ADJUDICADO, em favor da empresa: **RNS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 16.970.437/0001-98, com sede na Rua Treze e Maio, nº 184, Bairro Centro, Delmiro Gouveia/AL, CEP: 57.480-000, importando o mesmo o Valor Total de **R$ 378.380,73 (TREZENTOS E SETENTA E OITO MIL E TREZENTOS E OITENTA REAIS E SETENTA E TRÊS CENTAVOS),** consoante discriminado no objeto do referido certame. Em consequência, nos termos e condições preconizadas pelo **artigo 64, caput, da lei federal n° 8666/1993**, fica convocado o adjudicatário do certame licitatório supra, para no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da data desta publicação, comparecer na sede administrativa da Prefeitura, proceder à assinatura do respectivo instrumento de contrato para a prestação dos elevados serviços, objeto do referido certame, sob pena de decair do direito da contratação, estando sujeita as sanções prevista do **art. 81 c/c art. 86 e 87,** da **Lei 8.666/93.**

Cacimbinhas (AL), 28 de abril de 2020.

HUGO WANDERLEY CAJU
Prefeito

Publicado por:
Jose Fagner Targino Barbosa
Código Identificador:39960069

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
HOMOLOGAÇÃO - PE 016/2020.1

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE CAMPO ALEGRE, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao Art. 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e com a previsão do inciso XXII da Lei Federal nº 10.520/02, resolve HOMOLOGAR o Certame Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 016/2020.1 em favor da licitante JRB LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob n.º

27.080.668/0001-42, vencedora para os lotes: 01, 02, 03, para todos os itens, considerando com base nas informações contidas nos autos, sua plena regularidade.

Campo Alegre/AL, 27 de Abril de 2020.

PAULINE DE FÁTIMA PEREIRA ALBUQUERQUE
Prefeita

Publicado por:
Sâmara Mayra da Silva Ferreira
Código Identificador:645335AA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 001.2204.527337/2019.02-16.2020 - RB LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.080.668/0001-42; - Objeto: O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de locação de veículos; - Valor: R$3.804.924,16 (três milhões oitocentos e quatro mil novecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos).
Data da assinatura: 27 de Abril de 2020.
Válida por 12 (doze) meses.
Signatários: Pauline de Fatima Pereira Albuquerque, Tamiris dos Santos, Graciene Alencar Monteiro **e** Flávio Fernandes da Silva.

Publicado por:
Sâmara Mayra da Silva Ferreira
Código Identificador:7E7CD699

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
DECRETO MUNICIPAL

DECRETO Nº. 009/2020 DE 27 DE ABRIL DE 2020.

"DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, PARA AQUISIÇÃO DE BENS E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS, INCLUÍDOS OS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/AL".

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE/AL, no uso de suas atribuições legais a que se refere a Lei Orgânica do Município, e o constante no inciso II, art. 30 da Constituição Federal e das disposições de que trata a Lei n.º 10.520/2002;

D E C R E T A:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, no âmbito do Município de Campo Grande, Estado de Alagoas.

§1º É obrigatória a utilização do pregão, na forma eletrônica, de que trata este decreto, pelos órgãos da administração pública municipal direta e indireta e os fundos especiais.

§2º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§3º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Princípios norteadores

Art. 2º - A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, desenvolvimento sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, e dos que lhes são correlatos.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Definições

Art. 3º - Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - aviso do edital – documento que contém:

a definição precisa, suficiente e clara do objeto;
b) a indicação dos locais, das datas e dos horários em que poderá ser lido ou obtido o edital;
c) o endereço eletrônico no qual ocorrerá a sessão pública com a data e o horário de sua realização;

II - bens e serviços comuns – bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

III - bens e serviços especiais – bens que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade técnica, não podem ser considerados bens e serviços comuns, nos termos do inciso II;

IV - lances Intermediários – lances iguais ou superiores ao menor já ofertado, porém inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante;

V - obra – construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;

VI - serviço – atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da administração pública;

VII - serviço comum de engenharia – atividade ou conjunto de atividades que necessitam da participação e do acompanhamento de profissional engenheiro habilitado, nos termos do disposto na Lei nº 5.194 , de 24 de dezembro de 1966, e cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pela administração pública, mediante especificações usuais de mercado;

VIII - Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) – ferramenta informatizada, integrante da plataforma do Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), disponibilizada pelo Ministério da Economia, para cadastramento dos órgãos e das entidades da administração pública, das empresas públicas e dos participantes de procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade promovidos pelos órgãos e pelas entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (SISG);

IX - órgão solicitante – é o setor de competência instituído para o desempenho da função estatal que solicita, por intermédio do seu dirigente, realização de certame licitatório;

X - autoridade competente – autoridade máxima do órgão ou da entidade promotora da licitação, responsável pela licitação pública e pela celebração do futuro contrato;

XI - comissão permanente de licitação – setor competente para o processamento dos procedimentos licitatórios do órgão ou da entidade promotora da licitação; e

XII - termo de referência – documento que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

2. o valor estimado do objeto da licitação demonstrado em planilhas, de acordo com o preço de mercado; e

3. o cronograma físico-financeiro, se necessário;

b) o critério de aceitação do objeto;

c) os deveres do contratado e do contratante;

d) a relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária;

e) os procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços;

f) o prazo para execução do contrato; e

g) as sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

§ 1º A classificação de bens e serviços como comuns depende de exame predominantemente fático e de natureza técnica.

§ 2º Os bens e serviços que envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, caso possam ser definidos nos termos do disposto no inciso II do caput, serão licitados por pregão, na forma eletrônica.

Vedações

Art. 4º - O pregão, na forma eletrônica, não se aplica a:

I - contratações de obras;

II - locações imobiliárias e alienações; e
III - bens e serviços especiais, incluídos os serviços de engenharia enquadrados no disposto no inciso III do caput do art. 3º.

CAPÍTULO II
PROCEDIMENTOS

Forma de realização

Art. 5º - O pregão, na forma eletrônica, será realizado quando a disputa pelo fornecimento de bens ou pela contratação de serviços comuns ocorrer à distância e em sessão pública, por meio do sistema eletrônico de licitação adotado pelo órgão ou entidade promotora da licitação.

§1º O sistema a ser adotado deverá possuir recursos de criptografia e de autenticação que garantam condições de segurança em todas as etapas do certame e estar integrado à plataforma de operacionalização das modalidades de transferências voluntárias da União;

Etapas

Art. 6º - A realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II - publicação do aviso de edital;

III - apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V - julgamento;

VI - habilitação;

VII - recursal;

VIII - adjudicação; e

IX - homologação.

Critério de julgamento das propostas

Art. 7º - Os critérios de julgamento empregados na seleção da proposta mais vantajosa para a administração serão os de menor preço ou maior desconto, conforme dispuser o edital.

Parágrafo único. Serão fixados critérios objetivos para definição do melhor preço, considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições estabelecidas no edital.

Documentação

Art. 8º - O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - termo de referência;

II - planilha estimativa de despesa;

III - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

IV - autorização de abertura da licitação;

V - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VI - edital e respectivos anexos;

VII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

VIII - parecer jurídico;

IX - os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os lances ofertados, na ordem de classificação;

d) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

e) a aceitabilidade da proposta de preço;

f) a habilitação;

g) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

h) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e i) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

do aviso do edital;

do extrato do contrato; e

dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

§1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§2º A ata da sessão pública será disponibilizada na internet imediatamente após o seu encerramento, para acesso livre.

CAPÍTULO III
ACESSO AO PROVEDOR DO SISTEMA ELETRÔNICO

Credenciamento

Art. 9º - A autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro, os membros da equipe de apoio, demais servidores que se fizerem necessários e os licitantes que participarem do pregão, na forma eletrônica, serão previamente credenciados, perante o provedor do sistema eletrônico.

§1º O credenciamento para acesso ao sistema ocorrerá pela atribuição de chave de identificação e de senha pessoal e intransferível.

§2º Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação solicitar, junto ao provedor do sistema, o seu credenciamento, o do pregoeiro e o dos membros da equipe de apoio.

Licitante

Art. 10. O credenciamento no sistema permite a participação dos interessados em qualquer pregão na forma eletrônica, salvo quando, por solicitação do credenciado, seja inativado ou excluído e/ou não preencha as condições estabelecidas pelo sistema adotado.

§1º É de responsabilidade exclusiva do licitante qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante, não cabendo ao provedor do sistema a ser utilizado, nem ao órgão ou à entidade promotora da licitação, responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido, ainda que por terceiros.

§2º O credenciamento junto ao provedor do sistema implica a responsabilidade legal do licitante e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerentes ao pregão na forma eletrônica.

CAPÍTULO IV
CONDUÇÃO DO PROCESSO

Setor condutor da licitação

Art. 11. O pregão, na forma eletrônica, será processado pela Comissão Permanente de Licitação do órgão ou da entidade promotora da licitação, sendo, a fase externa, conduzida por meio de Pregoeiro indicado.

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Art. 12. Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação:

I - decidir, excepcionalmente, pela utilização da forma de pregão presencial, nos termos do § 3º do Art. 1º;

II - indicar o pregoeiro, quando houver mais de um;

III - definir o provedor do sistema;

IV - definir o modo de disputa; e

V - definir o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta. Autoridade competente

Art. 13. Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, de acordo com suas atribuições legais:

I – designar o(s) pregoeiro(s) e os membros da equipe de apoio;

II - determinar a abertura do processo licitatório;

III - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão;

IV - adjudicar o objeto da licitação, quando houver recurso;

V - homologar o resultado da licitação; e

VI - celebrar o contrato ou assinar a ata de registro de preços.

CAPÍTULO V
FASE PREPARATÓRIA DA CONTRATAÇÃO

Orientações gerais
Art. 14. Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - aprovação do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

II - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

III - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

IV - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Valor estimado ou valor máximo aceitável

Art. 15 - O valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação, se não constar expressamente do edital, possuirá caráter sigiloso e será disponibilizado exclusiva e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.

§1º Para fins do disposto no caput, o valor estimado ou o valor máximo aceitável para a contratação será tornado público apenas e imediatamente após o encerramento do envio de lances, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias à elaboração das propostas.

§2º Nas hipóteses em que for adotado o critério de julgamento pelo maior desconto, o valor estimado, o valor máximo aceitável ou o valor de referência para aplicação do desconto constará obrigatoriamente do instrumento convocatório.

Designações do pregoeiro e da equipe de apoio

Art. 16 - Caberá à autoridade competente do órgão ou da entidade promotora da licitação, ou a quem possuir a competência, designar agentes públicos para o desempenho das funções deste Decreto, observados os seguintes requisitos:

I - o pregoeiro e os membros da equipe de apoio serão servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação; e

II - os membros da equipe de apoio serão, em sua maioria, servidores ocupantes de cargo efetivo, preferencialmente pertencentes aos quadros permanentes do órgão ou da entidade promotora da licitação.

§1º A critério da autoridade competente, o pregoeiro e os membros da equipe de apoio poderão ser designados para uma licitação específica, para um período determinado, admitidas reconduções, ou por período indeterminado, permitida a revogação da designação a qualquer tempo.
§2º Os órgãos e as entidades de que trata o § 1º do art. 1º estabelecerão planos de capacitação que contenham iniciativas de treinamento para a formação e a atualização técnica de pregoeiros, membros da equipe de apoio e demais agentes encarregados da instrução do processo licitatório, a serem implementadas com base em gestão por competências.

Do pregoeiro

Art. 17 - Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade promotora da licitação, a fim de subsidiar sua decisão.

Da equipe de apoio

Art. 18 - Caberá à equipe de apoio auxiliar o pregoeiro nas etapas do processo licitatório. Do licitante

Art. 19 - Caberá ao licitante interessado em participar do pregão, na forma eletrônica:

I - credenciar-se previamente no sistema eletrônico de licitação definido pela Comissão Permanente de Licitação;

II - remeter, no prazo estabelecido, exclusivamente via sistema, os documentos de habilitação e a proposta e, quando necessário, os documentos complementares;

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico de licitação durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;

V - comunicar imediatamente ao provedor do sistema qualquer acontecimento que possa comprometer o sigilo ou a inviabilidade do uso da senha, para imediato bloqueio de acesso;

VI - utilizar a chave de identificação e a senha de acesso para participar do pregão na forma eletrônica; e

VII - solicitar o cancelamento da chave de identificação ou da senha de acesso por interesse próprio.

CAPÍTULO VI
PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL

Publicação

Art. 20 - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital na imprensa oficial dos Municipios Alagoanos e/ou, subsidiariamente, no Diário Oficial do Estado de Alagoas, além do Diário Oficial da União, bem como no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Campo Grande.

Edital

Art. 21 - Os editais serão disponibilizados na íntegra no sistema eletrônico adotado pelo órgão ou entidade promotora da licitação e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Campo Grande.

Modificação do edital

Art. 22 - Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

Esclarecimentos
Art. 23 - Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório serão enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico, na forma do edital.

§1º O pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e poderá requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos.

§2º As respostas aos pedidos de esclarecimentos serão divulgadas pelo sistema e vincularão os participantes e a administração.

Impugnação

Art. 24 - Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos,

decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

§2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

CAPÍTULO VII
APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Prazo

Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a oito dias úteis. Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante.

Art. 26. Após a divulgação do edital nos meios definidos neste Decreto, os licitantes encaminharão exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública.

§2º Os licitantes, quando previsto em edital, poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do Sicaf, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.

§3º O envio da proposta, acompanhada dos documentos de habilitação exigidos no edital, nos termos do disposto no caput, ocorrerá por meio de chave de acesso e senha.

§4º O licitante declarará, em campo próprio do sistema, o cumprimento dos requisitos para a habilitação e a conformidade de sua proposta com as exigências do edital.

§5º A falsidade da declaração de que trata o § 4º sujeitará o licitante às sanções previstas neste Decreto.

§6º Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta e os documentos de habilitação anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

§7º Na etapa de apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante, observado o disposto no caput, não haverá ordem de classificação das propostas, o que ocorrerá somente após os procedimentos de que trata o Capítulo IX.

§8º Os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação do pregoeiro e para acesso público após o encerramento do envio de lances.

§9º Os documentos complementares à proposta e à habilitação, quando necessários à confirmação daqueles exigidos no edital e já apresentados, serão encaminhados pelo licitante melhor classificado após o encerramento do envio de lances, observado o prazo de que trata o § 2º do art. 38.

CAPÍTULO VIII
ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA E ENVIO DE LANCES

Horário de abertura

Art. 27. A partir do horário previsto no edital, a sessão pública na internet será aberta por comando do pregoeiro com a utilização de sua chave de acesso e senha.

§1º Os licitantes poderão participar da sessão pública na internet, devendo utilizar sua chave de acesso e senha.

§ 2º O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o pregoeiro e os licitantes. Conformidade das propostas.

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação de proposta será sempre fundamentada e registrada no sistema, com acompanhamento em tempo real por todos os participantes.

Ordenação e classificação das propostas

Art. 29. O sistema ordenará automaticamente as propostas classificadas pelo pregoeiro.

Parágrafo único. Somente as propostas classificadas pelo pregoeiro participarão da etapa de envio de lances.

Início da fase competitive

Art. 30. Classificadas as propostas, o pregoeiro dará início à fase competitiva, oportunidade em que os licitantes poderão encaminhar lances exclusivamente por meio do sistema eletrônico.

§1º O licitante será imediatamente informado do recebimento do lance e do valor consignado no registro.

§2º Os licitantes poderão oferecer lances sucessivos, observados o horário fixado para abertura da sessão pública e as regras estabelecidas no edital.

§3º O licitante somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado, quando houver, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

§4º Não serão aceitos dois ou mais lances iguais e prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro.

§5º Durante a sessão pública, os licitantes serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do licitante.

Modos de disputa

Art. 31 Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto – os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou

II - aberto e fechado – os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Parágrafo único. No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Modo de disputa aberto

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do caput do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.
§1º A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o caput, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

§2º Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no caput e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§3º Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

Modo de disputa aberto e fechado

Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do caput do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.

§1º Encerrado o prazo previsto no caput, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.

§2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.

§3º Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.

§4º Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.

§5º Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2º e § 3º, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4º.

§6º Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5º.

Desconexão do sistema na etapa de lances

Art. 34. Na hipótese de o sistema eletrônico desconectar para o pregoeiro no decorrer da etapa de envio de lances da sessão pública e permanecer acessível aos licitantes, os lances continuarão sendo recebidos, sem prejuízo dos atos realizados.

Art. 35. Quando a desconexão do sistema eletrônico para o pregoeiro persistir por tempo superior a dez minutos, a sessão pública será suspensa e reiniciada somente decorridas vinte e quatro horas após a comunicação do fato aos participantes, no sítio eletrônico utilizado para divulgação.

Critérios de desempate

Art. 36. Após a etapa de envio de lances, haverá a aplicação dos critérios de desempate previstos nos art. 44 e art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, seguido da aplicação do critério estabelecido no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, se não houver licitante que atenda à primeira hipótese.

Art. 37. Os critérios de desempate serão aplicados nos termos do art. 36, caso não haja envio de lances após o início da fase competitiva.

Parágrafo único. Na hipótese de persistir o empate, a proposta vencedora será sorteada pelo sistema eletrônico dentre as propostas empatadas.

CAPÍTULO IX
JULGAMENTO

Negociação da proposta

Art. 38. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o pregoeiro deverá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado o melhor preço, para que seja obtida melhor proposta, vedada a negociação em condições diferentes das previstas no edital.

§1º A negociação será realizada por meio do sistema e poderá ser acompanhada pelos demais licitantes.

§2º O instrumento convocatório deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, contado da solicitação do pregoeiro no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado após a negociação de que trata ocaput.

Julgamento da proposta

Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º, § 9º do art. 26, e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital, observado o disposto no Capítulo X.

CAPÍTULO X

HABILITAÇÃO

Documentação obrigatória

Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa:

I - à habilitação jurídica;
II - à qualificação técnica;
III - à qualificação econômico-financeira;
IV - à regularidade fiscal e trabalhista; e
V - ao cumprimento do disposto noinciso XXXIII docaputdo art. 7º da Constituiçãoe noinciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993.

Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, e IV do caput poderá ser substituída, quando houver previsão no edital, pelo registro cadastral no Sicaf.

Art. 41. Quando permitida a participação de empresas estrangeiras na licitação, as exigências de habilitação serão atendidas mediante documentos equivalentes, inicialmente apresentados com tradução livre.

Parágrafo único. Na hipótese de o licitante vencedor ser estrangeiro, para fins de assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, os documentos de que trata o caput serão traduzidos por tradutor juramentado no País e apostilados nos termos do disposto no Decreto nº 8.660 , de 29 de janeiro de 2016, ou de outro que venha a substituílo, ou consularizados pelos respectivos consulados ou embaixadas.

Art. 42. Quando permitida a participação de consórcio de empresas, serão exigidas:

I - a comprovação da existência de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, com indicação da empresa líder, que atenderá às condições de liderança estabelecidas no edital e representará as consorciadas perante a União;

II - a apresentação da documentação de habilitação especificada no edital por empresa consorciada;

III - a comprovação da capacidade técnica do consórcio pelo somatório dos quantitativos de cada empresa consorciada, na forma estabelecida no edital;

IV - a demonstração, por cada empresa consorciada, do atendimento aos índices contábeis definidos no edital, para fins de qualificação econômico-financeira;

V - a responsabilidade solidária das empresas consorciadas pelas obrigações do consórcio, nas etapas da licitação e durante a vigência do contrato;

VI - a obrigatoriedade de liderança por empresa brasileira no consórcio formado por empresas brasileiras e estrangeiras, observado o disposto no inciso I; e

VII - a constituição e o registro do consórcio antes da celebração do contrato. Parágrafo único. Fica vedada a participação de empresa consorciada, na mesma licitação, por meio de mais de um consórcio ou isoladamente.

Procedimentos de verificação

Art. 43. A habilitação dos licitantes será verificada por meio dos documentos cadastrados no sistema eletrônico e, quando houver previsão no edital, pelo Sicaf, nos documentos por ele abrangido.

§1º Quando houver previsão no edital, os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no Sicaf serão enviados nos termos do disposto no art. 26.

§2º Na hipótese de necessidade de envio de documentos complementares após o julgamento da proposta, os documentos deverão ser apresentados em formato digital, via sistema, no prazo definido no edital, após solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, observado o prazo disposto no § 2º do art. 38.

§3º A verificação pelo órgão ou entidade promotora do certame nos sítios eletrônicos oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões constitui meio legal de prova, para fins de habilitação.

§4º Na hipótese em que a proposta vencedora não for aceitável ou o licitante não atender às exigências para habilitação, o pregoeiro examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

§5º Na hipótese de contratação de serviços comuns em que a legislação ou o edital exija apresentação de planilha de composição de preços, esta deverá ser encaminhada exclusivamente via sistema, no prazo fixado no edital, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor.

§6º A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte será exigida nos termos do disposto no art. 4º do Decreto Federal nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, enquanto não houver regulamento específico do Município de Limoeiro de Anadia.
§7º Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no edital, o licitante será declarado vencedor.

CAPÍTULO XI

RECURSO

Intenção de recorrer e prazo para recurso

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

CAPÍTULO XII

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Autoridade competente

Art. 45. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 13.

Pregoeiro

Art. 46. Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do caput do art. 17.

CAPÍTULO XIII

SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO
Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

§1º Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

CAPÍTULO XIV

CONTRATAÇÃO

Assinatura do contrato ou da ata de registro de preços

Art. 48. Após a homologação, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato ou a ata de registro de preços no prazo estabelecido no edital.

§1º Na assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§2º Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar

o contrato ou a ata de registro de preços, outro licitante poderá ser convocado, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços, sem prejuízo da aplicação das sanções de que trata o art. 49.

§3º O prazo de validade das propostas será de sessenta dias, permitida a fixação de prazo diverso no edital.

CAPÍTULO XV

SANÇÃO

Impedimento de licitar e contratar

Art. 49. Ficará impedido de licitar e de contratar com o Município de Campo Grande, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito à ampla defesa, o licitante que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:
I - não assinar o contrato ou a ata de registro de preços;
II - não entregar a documentação exigida no edital;
III - apresentar documentação falsa;
IV - causar o atraso na execução do objeto;
V - não mantiver a proposta;
VI - falhar na execução do contrato;
VII - fraudar a execução do contrato;
VIII - comportar-se de modo inidôneo;
IX - declarar informações falsas; e
X - cometer fraude fiscal.

§1º As sanções descritas no caput também se aplicam aos integrantes do cadastro de reserva, em pregão para registro de preços que, convocados, não honrarem o compromisso assumido sem justificativa ou com justificativa recusada pela administração pública;

§2º As sanções serão registradas e publicadas na imprensa oficial do município pela Comissão Permanente de Licitação.

CAPÍTULO XVI

REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO

Revogação e anulação

Art. 50. A autoridade competente para homologar o procedimento licitatório de que trata este Decreto poderá revogá-lo somente em razão do interesse público, por motivo de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar a revogação, e deverá anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, por meio de ato escrito e fundamentado.

Parágrafo único. Os licitantes não terão direito à indenização em decorrência da anulação do procedimento licitatório, ressalvado o direito do contratado de boa-fé ao ressarcimento dos encargos que tiver suportado no cumprimento do contrato.

CAPÍTULO XVII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Orientações gerais

Art. 51. Os horários estabelecidos no edital, no aviso e durante a sessão pública observarão o horário de Brasília, Distrito Federal, inclusive para contagem de tempo e registro no sistema eletrônico e na documentação relativa ao certame.

Art. 52. Os participantes de licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, têm direito público subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido neste Decreto e qualquer interessado poderá acompanhar o seu desenvolvimento em tempo real, por meio da internet.

Art. 53. As propostas que contenham a descrição do objeto, o valor e os documentos complementares estarão disponíveis na internet, após a homologação.

Art. 54. Os arquivos e os registros digitais relativos ao processo licitatório permanecerão à disposição dos órgãos de controle interno e externo.

Vigência e revogação

Art. 55. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 56. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Prefeitura Municipal de Campo Grande/AL, 27 de abril de 2020.

ARNALDO HIGINO LESSA
Prefeito do Município de Campo Grande/AL

CERTIFICO que este DECRETO foi publicado no quadro de avisos públicos do município no dia 27 de abril de 2020.

WEVERTON PEDRO LESSA DA SILVA
Secretário de Administração

Publicado por:
Eduardo Helio da Silva Barros
Código Identificador:72F8F6B5

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

O MUNICÍPIO DE CANAPI, através do Setor de Licitações avisa que realizará licitações conforme resumo:

Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020 (BB Nº 813531)**
Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA**, a fim de atender as necessidades das Secretarias do Município de Canapi/AL.
Tipo: **Menor preço**.
Data e hora da sessão de disputa: **14/05/2020**, às **09:30h** (horário de Brasília).
LOCAL: Sistema eletrônico do Banco do Brasil S.A., através do site www.licitacoes-e.com.br.
Os interessados poderão retirar o Edital através do site: www.licitacoes-e.com.br e se credenciarem em qualquer agência do Banco do Brasil S.A.
Informações pelo e-mail: licitacao.canapi@gmail.com.

Canapi/AL, 28 de abril de 2020.

EMERSON DE SOUZA JATOBÁ
Pregoeiro

Publicado por:
Emerson de Souza Jatobá
Código Identificador:1ED8337F

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 19/2020 PARCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 01/2020.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 19/2020

Pregão Eletrônico nº 01/2020 – SRP.
Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 09/2019, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI/AL.

Fornecedora Registrada: **ARRB COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA – EPP,** CNPJ: 23.223.561/0001-55, valor registrado R$ 51.969,60 (cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos);
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (MERENDA ESCOLAR), destinados aos alunos matriculados regularmente da Rede Municipal de Educação do Município de Canapi/AL.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses;
FIRMADO EM: 16/04/2020;
SIGNATÁRIOS: Vinicius José Mariano de Lima e Adelmo Raffael Ribeiro Buffone.

Publicado por:
Emerson de Souza Jatobá
Código Identificador:D541D5B7

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 20/2020 DO PREGÃO ELETRÔNICO 02/2020.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 20/2020

Pregão Eletrônico nº 02/2020 – SRP.

Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 09/2019, Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.
Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAPI/AL.
Fornecedoras Registradas:
Detentora 01: MED FARMACE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, CNPJ: 69.950.913/0001-75, valor registrado R$ 581.356,66 (quinhentos e oitenta e um mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos);
Detentora 02: MEDICAH COMERCIO DE MEDICAMENTOS EIRELI- EPP, CNPJ: 11.195.977/0001-28, valor registrado R$ 521.699,00 (quinhentos e vinte e um mil, seiscentos e noventa e nove reais);
Detentora 03: MERCANTIL BARRETO COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES E SUPRIMENTOS LTDA – ME, CNPJ: 15.031.173/0001-44, valor registrado R$ 173.176,00 (cento e setenta e três mil, cento e setenta e seis reais);
Detentora 04: BS DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI, CNPJ: 32.910.616/0001-96, valor registrado R$ 404.989,00 (quatrocentos e quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais);
Detentora 05: SO SAÚDE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI – ME, CNPJ: 29.775.313/0001-01, valor registrado R$ 159.984,40 (cento e cinquenta e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos);
Detentora 06: ZUCK PAPEIS LTDA – EPP, CNPJ: 23.232.280/0001-69, valor registrado R$ 154.380,80 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e oitenta reais e oitenta centavos);
Detentora 07: CIRURGICA MONTEBELLO LTDA – EPP, CNPJ: 08.674.752/0001-40, valor registrado R$ 17.100,00 (dezessete mil e cem reais);
Detentora 08: MEDIMAC COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA – ME, CNPJ: 03.596.923/0001-46, valor registrado R$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais).
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, destinados à manutenção da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Canapi/AL.
VIGÊNCIA: 12 (doze) meses;
FIRMADO EM: 17/04/2020;
SIGNATÁRIOS: Vinicius José Mariano de Lima e Lucas Henrique de Melo Silva, Sybelle Caroline Gomes Lisboa, Elder Oliveira Souza, Franklin Barros Santana, Ana Carolina da Fonte Oliveira Andrade, Carlos Andre Almeia de Jesus, Jorge Luiz Azevedo Pereira de Oliveira, Adelaide Cristina de Barros e Silva

Publicado por:
Emerson de Souza Jatobá
Código Identificador:608456E6

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DELMIRO GOUVEIA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
EXTRATO DE CONTRATO

Processo Administrativo n° 1204029/2019 - Pregão Eletrônico n° 02/2020.
Objeto: Contratação de empresa especializada em locação de veículose máquinas pesadas.
Contratante: Município de Delmiro Gouveia - AL.
Contratadas: I E S DA ROCHA EIREELI CNPJ N° 04.189.240/0001-37 com valor global de R$ 1.961.403,67 Lote 03 e IDEAL LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI CNPJ n° 04.750.478/0001-90 com valor global de R$ 361.930,48 Lote 02.
Vigência: 12 (doze) meses.

ERALDO JOAQUIM CORDEIRO
Prefeito

Publicado por:
Ana Ligia da Silva Gomes
Código Identificador:D743A8AB

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
DESPACHO RATIFICADOR

DESPACHO RATIFICADOR
Tenho por satisfeitas as razões da Secretaria Municipal de Saúde, e fundamentado no Parecer da Procuradoria Municipal e da Controladoria Geral do Município, para portanto, **RATIFICAR**, na forma do caput do art. 26 da Lei n° 8.666/93 a **DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO N° 20/2020,** com fulcro no do art. 4, da Lei n° 13.979/2020, para Contratação de empresa especializada para aquisição emergencial de equipamentos médico hospitalar para o enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do corona vírus, neste Município.
AUTORIZO a contratação da empresa **VAL MED PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALAR, inscrita no CNPJ sob n° 05.980.425/0001-28,** por ter apresentado proposta com o menor preço no valor total de **R$ 30.426,00 (trinta mil, quatrocentos e vinte e seis reais).**

FLÁVIO RANGEL APÓSTOLO LIRA
Prefeito

Publicado por:
Bruno Barbosa de Albuquerque
Código Identificador:C90A2CC5

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS
HOMOLOGAÇÃO E EXTRATOS DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

HOMOLOGAÇÃO
O PREFEITO MUNICIPAL DE FEIRA GRANDE/AL, no uso de suas atribuições legais, e em cumprimento ao art. 43, inciso VI da Lei Federal Nº 8.666/93 e com base nas previsões do inciso XXII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, resolve HOMOLOGAR o Certame Licitatório modalidade Pregão Presencial sob o nº 01/2020 – que tem como objeto a contratação de empresa para fornecimento de água mineral e gás de cozinha (GLP), com base nas informações aduzidas nos autos, sua plena regularidade.

FLÁVIO RANGEL APÓSTOLO LIRA
Prefeito

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01-2020
Processo: 112700342019, PP 01/2020; Fund. Legal: Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93, Decreto nº 7.892/2013, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações; Órgão Gerenciador: Município de Feira Grande/AL; Fornecedora Registrada: E F REVENDEDORA DE GÁS EIRELI, CNPJ/MF nº 32.354.426/0001-01; Objeto: fornecimento de água e gás (GLP); Vigência: 12 meses, a partir de sua assinatura; Do valor global Registrado: R$ 35.224,00 (trinta e cinco mil e duzentos e

vinte e quatro reais). Celebração do Registro: 12/03/2020; Signatários: Flávio Rangel Apóstolo Lira, pelo Órgão Gerenciador e Emerson Ferreira da Silva, pela Fornecedora Registrada.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01.1-2020
Processo: 112700342019, PP 01/2020; Fund. Legal: Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93, Decreto nº 7.892/2013, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações; Órgão Gerenciador: Município de Feira Grande/AL; Fornecedora Registrada: WAGNER CAETANO SAMPAIO 04843007412, CNPJ/MF nº 36.173.238/0001-66; Objeto: fornecimento de água e gás (GLP); Vigência: 12 meses, a partir de sua assinatura; Do valor global Registrado: R$ 17.020,00 (dezessete mil e vinte reais). Celebração do Registro: 12/03/2020; Signatários: Flávio Rangel Apóstolo Lira, pelo Órgão Gerenciador e Wagner Caetano Sampaio, pela Fornecedora Registrada.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 01.2-2020
Processo: 112700342019, PP 01/2020; Fund. Legal: Leis nº 10.520/2002 e 8.666/93, Decreto nº 7.892/2013, Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações; Órgão Gerenciador: Município de Feira Grande/AL; Fornecedora Registrada: A M J COMERCIO DE GÁS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 06.991.581/0001-57; Objeto: fornecimento de água e gás (GLP); Vigência: 12 meses, a partir de sua assinatura; Do valor global Registrado: R$ 22.917,00. Celebração do Registro: 12/03/2020; Signatários: Flávio Rangel Apóstolo Lira, pelo Órgão Gerenciador e Cylane Brasil Tupinambá, pela Fornecedora Registrada.

Publicado por:
Bruno Barbosa de Albuquerque
Código Identificador:48BAAC49

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
DESPACHO RATIFICADOR E EXTRATO DO CONTRATO Nº 25/2020 – EMERG.SMASFG

DESPACHO RATIFICADOR
Tenho por satisfeitas as razões da Secretaria Municipal de Saúde, e fundamentado no Parecer da Procuradoria Municipal e da Controladoria Geral do Município, para portanto, **RATIFICAR**, a **DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO N° 25/2020,** com fulcro no do art. 4, da Lei n° 13.979/2020, para Contratação de empresa para aquisição emergencial de cestas básicas para o enfrentamento da emergência de saúde pública, decorrente do corona vírus, neste Município.
AUTORIZO a contratação da empresa **MARIA S DA SILVA MERCADINHO EPP, inscrita no CNPJ sob n° 06.024.682/0001-59,** por ter apresentado proposta com o menor preço no valor total de **R$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais).**

FLÁVIO RANGEL APÓSTOLO LIRA
Prefeito

EXTRATO DO CONTRATO Nº 25/2020 – EMERG.SMASFG

Processo administrativo nº 032000072020 Fund. Legal: Leis nº 8.666/93, Lei nº 13.979/2020 demais legislação Vigente. Partes: Município de Feira Grande – AL. E Maria S. da Silva Mercadinho – EPP, inscrita no CNPJ nº 06.024.682/0001-59. Objeto: Contratação emergencial de empresa para aquisição de 3 (três) mil cestas básicas. Valor: R$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais). Vigência: 120 (cento e vinte) dias.

FLÁVIO RANGEL APÓSTOLO LIRA
Prefeito

Publicado por:
Bruno Barbosa de Albuquerque
Código Identificador:B943015C

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GIRAU DO PONCIANO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE

RATIFICAÇÃO
Processo nº 472/2020
RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE Nº 004/2020
Em face da justificativa, bem como ao exame e pronunciamento conclusivos feitos pela Assessoria Jurídica do Município de Girau do Ponciano/AL, **RATIFICO** o reconhecimento da Inexigibilidade de licitação para contratação direta de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria na área tributária: **WLISSES MENEZES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ n° 24.633.445/0001-77**, objetivando a Contratação para a prestação de Serviços de Assessoria Jurídica Tributária. Publique-se no diário oficial no prazo **Legal**, em cumprimento ao que determina o Art. 26 da Lei n° 8.666/93.

Girau do Ponciano (AL), 28 de abril de 2020.

DAVID RAMOS DE BARROS
Prefeito

Publicado por:
Claudevania Soares Rodrigues
Código Identificador:1BCA271D

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBATEGUARA

SECRETAARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2020

O **MUNICÍPIO DE IBATEGUARA**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o nº 12.332.961/0001-82, com sede na Rua Cel. João Bezerra nº 67, Centro, Ibateguara, Estado de Alagoas, neste ato representado pelo Prefeito Manoel Geraertes Alves Cruz, torna público para o conhecimento dos interessados o **CANCELAMENTO do PREGÃO PRESENCIAL N° 009/2020**, referente a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE GRAMA, TIPO ESMERALDA (ZOYSIA JAPÔNICA), PARA UTILIZAÇÃO NO ESTÁDIO MUNICIPAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, LOCALIZADO NO DISTRITO DE CANASTRA MUNICÍPIO DE IBATEGUARA; vinculado ao Processo Administrativo nº 0414007/2020, em decorrência da constatação da necessidade de modificações na especificação, dotação e quantitativo do objeto, alterações essas de fundamental importância no processo licitatório. Ao tempo, que a Comissão Permanente de Licitação informa que o objeto supracitado será realizado brevemente, a data será publicada respeitando a Lei nº 8.666/93.

Registre-se e dê a divulgação ao presente aviso.

Ibateguara/AL, 28 de abril de 2020.

MANOEL GERAERTES ALVES CRUZ
Prefeito Municipal

Publicado por:
Ana Claudia Duda
Código Identificador:628AF4B3

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI

PREFEITURA MUNICIPAL DE INHAPI
LEI Nº 127 DE 27 DE ABRIL DE 2020.

Cria a estrada municipal que parte do ponto SIRGAS 2000 UTM N8979639.981 E637584.456 Z359.456 no Riacho Tipi e segue até o ponto SIRGAS 2000 TIM N8977208.166 E638311.297 Z350.99 no Parque Carro de Boi, se estendendo até encontrar a Estrada BR 423 no Povoado Leobino e denomina o nome de Estrada do Carro de Boi.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE INHAPI, ALAGOAS,** no uso de suas atribuições legais previstas na Constituição Federal e na Lei

Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Inhapi aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica denominada Estrada Municipal, iniciando no Riacho Tipi, que parte do ponto SIRGAS 2000 UTM N8979639.981 E637584.456 Z359.456 e segue até o ponto SIRGAS 2000 TIM N8977208.166 E638311.297 Z350.99, no Parque Carro de Boi e sua extensão chega até o cruzamento com a Estada BR 423 no Povoado Leobino, no Município de Inhapi - AL.

Art. 2º - Fica denominada o nome de ESTRADA DO CARRO DE BOI, a Estrada Municipal, iniciando no Riacho Tipi, que parte do ponto SIRGAS 2000 UTM N8979639.981 E637584.456 Z359.456 e segue até o ponto SIRGAS 2000 TIM N8977208.166 E638311.297 Z350.99, no Parque Carro de Boi e sua extensão chega até o cruzamento com a Estada BR 423 no Povoado Leobino, no Município de Inhapi - AL.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Inhapi/AL, 27 de abril de 2020.

JOSÉ CÍCERO VIEIRA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Tiago do Nascimento Guerra
Código Identificador:6C1EB2B3

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
ANEXO II - LEI N° 404, DE 27 DE ABRIL DE 2020

LEI n.º 404/2020. DE 27 DE ABRIL DE 2020.
ANEXO II
TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIO ESPECIAL

1- Prorrogação e/ou antecipação de horário durante o exercício:	
a) Até as 22:00 horas	**R$**
I - Por dia:	**5,00**
II - Por mês:	**20,00**
III - Por ano:	**70,00**
b) Além das 22:00 horas	
I - Por dia:	**5,00**
II - Por mês:	**25,00**
III - Por ano:	**100,00**
2 - Prorrogação de horário nos períodos festivos:	
a) Por mês:	**50,00**
3 - Excetua-se do disposto neste anexo as drogarias, farmácias e estabelecimentos de saúde.	

Prefeito

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:90E45FED

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
ANEXO III - LEI N° 404, DE 27 DE ABRIL DE 2020

LEI n.º 404/2020. DE 27 DE ABRIL DE 2020.
ANEXO III
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	R$	PERIODICIDADE
I	Tabuletas (outdor) para afixação de cartazes substituíveis, de papel de 32 folhas, por unidade.	**22,00**	Bimestral
II	Indicadores de hora ou temperatura, por unidade	**44,00**	Semestral
III	Indicadores de bairros e locais turísticos, por unidade	**6,50**	Trimestre
IV	Anúncios provisórios, por unidade	**13,00**	Semestral
V	Panfletos e prospectos, por local	**6,50**	Diária
VI	Anúncios em veículos de transportes de passageiros, m²	**6,50**	Semestral
VII	Anúncios em veículos de propulsão humana, por m²	**4,50**	Semestral
VIII	Veículo automotor de propaganda, por unidade	**54,00**	Mensal
IX	Veículos de propulsão humana, por unidade	**5,50**	Mensal
X	Infláveis, por unidade	**44,00**	Mensal
XI	Apregoador de viva voz, por unidade	**2,50**	Diária
XII	Faixas, por unidade	**8,00**	Semanal
XIII	Bancos, mesas, sombrinhas e protetores de árvores, em locais públicos ou de permissionários públicos	**2,50**	Trimestral
XIV	Postes indicativos de paradas de coletivos, por unidade	**18,00**	Semestral
XV	Anúncios em abrigos, por unidade	**6,50**	Semestral
XVI	Bóias flutuantes, por unidade	**64,00**	Mensal
XVII	Postes indicadores de logradouros, por unidade	**18,00**	Semestral
XVIII	Anúncios, por m², com dimensão mínima de 1m²:		
	a) Indicativos:	**3,50**	Semestral
	b)Publicitários:.....	**8,50**	Mensal
XIX	Lixeiras.	**8,00**	Semestral
XX	Engenhos publicitários movimentados, por m².	**5,50**	Mensal
XXI	Propaganda ao ar livre em engenhos dos tipos painéis com suporte eletrônico luminoso	**250,00**	Semestral
XXII	Propaganda ao ar livre em engenhos dos tipos painéis com suporte auto-portante (backlight, frontlight, biface, triface, eletrônico publicitário e outros).	**50,00**	Semestral

Prefeito

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:D0743A6C

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
ANEXO V - LEI N° 404, DE 27 DE ABRIL DE 2020

LEI n.º 404/2020. DE 27 DE ABRIL DE 2020. .

ANEXO V
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

INSPEÇÃO SANITÁRIA EM ABATE	QUANTIDADE	VALOR (R$)
Bovinos/Bubalinos.	Por cabeça	**30,00**
Ovinos.	Por cabeça	**10,00**
Caprinos.	Por cabeça	**10,00**
Suínos.	Por cabeça	**15,00**

Prefeito

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:25AAB88D

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
ANEXO VII - LEI N° 404, DE 27 DE ABRIL DE 2020

LEI n.º 404/2020. DE 27 DE ABRIL DE 2020.
ANEXO VII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

DISCRIMINAÇÃO	R$
1. Feira Livre:	
Por dia e por m²	3,00
2. Eventos populares:	
Por dia e por m²	10,00
3. Eventos Comerciais e de Prestação de Serviços:	
Por dia e por m²	15,00
Por evento e por m²	100,00
3.Espaço ocupado por Circo, parque de diverssões e asemelhantes:	
Categoria popular por dia e por m²	20,00
Categoria Especial por evento e por m²	30,00

Prefeito

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:BD9F4C8C

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
ANEXO VIII - LEI N° 404, DE 27 DE ABRIL DE 2020

LEI n.º 404/2020. DE 27 DE ABRIL DE 2020.
ANEXO VIII
TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS

BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA
VALOR DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO	20%

Prefeito

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:C6974C4B

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
ANEXO IX - LEI N° 404, DE 27 DE ABRIL DE 2020

LEI n.º 404/2020. DE 27 DE ABRIL DE 2020.
ANEXO IX
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ESPECIFICAÇÃO	R$
Para logradouro pavimentado, por tipo de pavimentação e por m².	
a) Reposição de asfalto, por m².	**40,00**
b) Reposição de calçamento, por m².	**15,00**
b) Coleta de entulhos por caçamba, por m³.	**50,00**

Prefeito

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:D39A4B89

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
ANEXO XII - LEI N° 404, DE 27 DE ABRIL DE 2020

LEI n.º 404/2020 27 DE ABRIL DE 2020.
ANEXO XII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

ESPECIFICAÇÃO	R$	R$
Taxa de Licença para Táxi	120,00*	70,00
Taxa de Licença para Moto Táxi	70,00*	Isento
Taxa de Licença para Transporte Complementar	150,00*	120,00
Taxa de Licença para Ônibus	200,00*	150,00

*** Modificado pela Emenda Modificativa n.º 08/2019.**

Prefeito

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:633D450B

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
LEI Nº 405, DE 28 DE ABRIL DE 2020

LEI Nº 405, DE 28 DE ABRIL DE 2020

INSTITUI O PLANO DE AMORTIZAÇÃO DA REAVALIAÇÃO ATUARIAL DO ANO DE 2019 DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA/AL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, ESTADO DE ALAGOAS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A Contribuição Previdenciária de responsabilidade do ente (**Patronal**) relativa ao custo normal dos beneficiários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de **19,13%,** incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos do Instituto de Aposentadorias, Previdência e Pensões de Jaramataia - **IAPREJAL**. Permanece inalterada a alíquota de desconto do servidor que continua em **11%,** conforme tabela constante no Anexo I desta Lei.

Art. 2º. Fica instituído o Plano de Amortização do Déficit Técnico Apresentado na Reavaliação Atuarial destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente, definidas no detalhamento e na tabela do Anexo II desta Lei.

Parágrafo único – Anualmente o Plano de Amortização será revisto na Avaliação Atuarial anual obrigatório a ser realizada pelo RPPS, e se necessário sendo reajustado.

Art. 3º. A partir da publicação desta Lei o Poder executivo, por DECRETO, estabelecerá a implantação da alíquota na folha de pagamento, conforme exigência pelo Ministério da Previdência Social – MPS.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA. ***(http://www.diariomunicipal.com.br/),*** revogadas as disposições em contrário**.**

Jaramataia/AL, 28 de abril de 2020.

JEFFERSON TORRES BARRETO
Prefeito Municipal

Esta Lei foi Registrada na Secretaria Municipal de Administração e Publicada no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas.

WILSON BARBOSA RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:8E69C76F

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
LEI Nº 406, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Lei nº 406, DE 28 de ABRIL DE 2020.

Revoga a lei MUNICIPAL N.º 344/2015 e Dispõe sobre a Politica Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Jaramataia e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, ESTADO DE ALAGOAS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente, esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece a estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar do Município de Jaramataia e dá outras providencias.

Art. 2º – O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no município de Jarmataia, far-se-á através políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade , dignidade e respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único – Ao atendimento a que alude este artigo deverá ser assegurada absoluta prioridade, respeitando a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 3º – Aos que dela necessitarem será prestada a assistência social, em caráter supletivo.

§ 1º – É vedada no município a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
§ 2º – Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão:

a) a orientação e apoio sócio familiar;
b) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
c) prevenção e tratamento especializado a crianças e adolescentes, pais ou responsáveis usuários de substâncias psicoativas;
d) identificação e localização de pais ou responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;
e) proteção jurídico-social;
f) a colocação em família substituta;
g) ao abrigo em entidade de acolhimento;
h) apoio aos programas de aprendizagem e profissionalização de adolescentes;
i) ao apoio socioeducativo em meio aberto;
j) ao apoio socioeducativo em meio fechado.

§ 3º – O atendimento a ser prestado a crianças e adolescentes será efetuado em regime de cooperação e articulação entre os diversos setores da administração pública e entidades não governamentais, contemplando, obrigatoriamente, a regularização do registro civil e a realização de um trabalho de orientação, apoio, inclusão e promoção das famílias.

§ 4º – Os serviços e programas acima relacionados não excluem outros, que podem vir a ser criados em benefício de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Título II
DOS ÓRGÃOS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º – São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- (CMDCA);
II – Conselho Tutelar;
III – O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente;
IV - Todas as Secretarias Municipais que atuam, direta ou indiretamente, com a promoção, defesa, controle, efetivação e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art.6º - O Município poderá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei, ou estabelecer, quando necessário, consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituídos e mantidos por entidades governamentais ou não governamentais de atendimento, mediante conhecimento e apreciação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Parágrafo único. Os programas serão classificados como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão à:

a) orientação e apoio sócio familiar;
b) apoio socioeducativo e meio aberto;
c) colocação familiar;
d) acolhimento institucional;
e) liberdade assistida;
f) semiliberdade;
g) internação.

Capítulo II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 6º – Fica mantido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Jaramataia, já criado e instalado, órgão deliberativo da política dos direitos da criança e do adolescente, controlador das ações, em todos os níveis, de implementação desta mesma política, e responsável por fixar critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atenderá aos seguintes objetivos:

I – definir, no âmbito do município, políticas públicas de proteção integral a criança e o adolescente de Jaramataia, incentivando a criação de condições objetivas para sua concretização, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias dos direitos previstos no artigo 2º, desta Lei;
II – controlar ações governamentais e não governamentais, com atuação destinada a criança e ao adolescente do município de Jaramataia, com vistas a consecução dos objetivos definidos nesta Lei.

§ 2º – Entende-se por política pública aquela que emana do poder governamental e da sociedade civil organizada, visando o interesse coletivo.

§ 3º – As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.
Seção II
Das Atribuições do Conselho Municipal

Art. 7º – Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente compete, privativamente, o controle da criação de quaisquer projetos ou programas no município, por iniciativa pública ou privada, que tenham como objetivo assegurar direitos, garantindo a proteção integral a criança e ao adolescente do município de Jaramataia, bem como o efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta a criança e ao adolescente.

Art. 8º – As resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só terão validade quando aprovadas pela maioria simples dos membros presentes na sessão deliberativa

Art. 9º – Compete ainda ao CMDCA:

I – Sugerir alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento a criança e ao adolescente, sempre que necessário;
II – assessorar o Poder Executivo Municipal na definição de dotação orçamentária a ser destinada a execução das políticas sociais de que trata o artigo 2º desta Lei;
III – definir a política de administração e aplicação dos recursos financeiros que venham constituir o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em cada exercício;
IV – difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada a criança e ao adolescente;
V – promover capacitação da rede de atendimento com o objetivo de difundir e reavaliar as políticas públicas sociais básicas;
VI – encaminhar aos órgãos competentes, denúncias dos casos de ameaças ou violências contra a criança e o adolescente.
VII – efetuar o registro das entidades governamentais e não-governamentais, em sua base territorial, que prestam atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.
VIII – efetuar a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e não-governamentais;

IX – manter intercâmbio com entidades federais, estaduais e municipais congêneres com outras, que atuem na proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
X – incentivar e apoiar campanhas promocionais e de sensibilização dos direitos da criança e do adolescente;
XI – propor modificações nas estruturas dos sistemas municipais que visam a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
XII – elaborar seu regimento interno, que deverá ser aprovado pela maioria simples de seus membros;
XIII – dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para o mandato sucessivo;
XIV – regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, conforme determinação da lei 8.069/90 e alterações inseridas pela lei 12.696/2012;
XV – convocar o suplente no caso de vacância ou afastamento do cargo de conselheiro tutelar, nos termos desta Lei, aplicando-se subsidiariamente o estatuto do servidor público municipal e declarar vago o posto por perda de mandato nas hipóteses previstas em lei;
XVI - Convocar, organizar e estabelecer as normas de funcionamento da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e adolescente, em regimento próprio;
XVII – Lançar e publicar edital, com antecedência mínima de 06 (seis) meses, para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, designando Comissão Especial responsável pela realização do referido pleito, em conformidade com a legislação correlata vigente;
XVIII – instaurar sindicância para apurar eventual falta cometida por conselheiro tutelar no exercício de suas funções, observando a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar.

§ 1º – O exercício das competências descritas nos incisos VII e VIII, deste artigo, deverá atender as seguintes regras:

a) o CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, no máximo, o recadastramento das entidades, reavaliando o cabimento de sua renovação, nos termos do artigo 91, § 2º, da Lei nº 8.069/90;
b) o CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91, da Lei nº 8.069/90, os quais deverão visar, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA;
c) será negado registro a entidade, nas hipóteses relacionadas no artigo 91, § 1º, da Lei nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do CMDCA;
d) será negado registro e inscrição do programa que não respeitar os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90, ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo CMDCA;
e) o CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;
f) verificada a ocorrência de alguma das hipóteses das alíneas de "c" a "e", a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato a autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar;
g) caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, do Ministério Público e do Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do ECA;
h) o CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, "caput", da Lei nº 8.069/90.
i) CMDCA deverá realizar periodicamente, a cada 02 (dois) anos, no máximo, o recadastramento dos programas em execução, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento aqueles previstos nos incisos do § 3º, do artigo 90, da Lei nº 8.069/90.
j) Alterar o Regimento Interno com aprovação da maioria simples dos membros presentes em assembléia.
k) Elaborar juntamente com a SMAS o Plano de Ação Municipal para área da infância e adolescência, tendo por base um diagnóstico da situação da criança e do adolescente.

Seção III
Da Constituição e Composição do Conselho Municipal

Art. 11 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Gabinete do Prefeito, será constituído por 8 (oito) membros, composto paritariamente pelas instituições governamentais e não-governamentais.

§ 1º – A indicação dos representantes do Poder Público Municipal deverá atender às seguintes regras:

a) a designação dar-se-á pelo Chefe do Executivo Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse, dentre pessoas com poder de decisão no âmbito da respectiva área.
b) para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele -em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;
c) o exercício da função de conselheiro, titular ou suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente;
d) o mandato do representante governamental no CMDCA está condicionado a manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente;
e) o afastamento dos representantes do governo municipal junto ao CMDCA deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do conselho, cabendo a autoridade competente designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento do conselheiro.

§ 2º – A indicação dos representantes da sociedade civil garantirá a participação mediante organizações representativas escolhidas em fórum próprio como também a participação de adolescentes.

Art.12 - A eleição das organizações representativas da sociedade civil interessadas em integrar o Conselho far-se-á mediante assembleia específica denominada: "Fórum próprio de eleição da sociedade civil para compor o CMDCA de Jaramataia, obedecendo aos princípios gerais de escolha, dispostos em edital especialmente elaborado para esta finalidade.

a) será feita por Assembleia Geral Extraordinária, realizada a cada 02 (dois) anos, convocada oficialmente pelo CMDCA, do qual participarão, com direito a voto, três delegados de cada uma das instituições não-governamentais, regularmente inscritas no CMDCA;
b) poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelos menos 01 (um) ano e com atuação no âmbito territorial correspondente;
c) a representação da sociedade civil no CMDCA, diferentemente da representação governamental, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente a processo democrático de escolha;
d) Os adolescentes poderão participar de forma individual ou através de representação pelos grêmios estudantis devidamente organizados;
e) para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do CMDCA;
f) o CMDCA deverá instaurar o processo de escolha dos representantes não-governamentais até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, designando uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar processo eleitoral;
g) o mandato no CMDCA será de 02 (dois) anos, facultada a sua recondução;
g) os representantes da sociedade civil organizada serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado

da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes;
h) eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CMDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do conselho;

§ 3º - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CMDCA.

§ 4º - Deverá ocorrer alternância entre sociedade civil e governo na Presidência e Vice-Presidência, respeitado o período de 12 (doze) meses para cada segmento.

Art 13 - A função do conselheiro municipal será considerada serviço público relevante, não remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a qualquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento a sessões do CMDCA ou pela participação em diligências autorizadas por este.

Art.14 – Perderá o mandato o conselheiro que:

a) se ausentar injustificadamente em 03 (três) sessões consecutivas ou em 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato;
b) for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal;
c) for determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o artigo 191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no artigo 197, da Lei nº 8.069/90, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos artigos 191 e 193, do mesmo diploma legal;
d) for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidos no artigo 4º, da Lei nº 8.429/92.

Art. 15 – A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do CMDCA.

Seção IV
Da Estrutura Básica do Conselho Municipal

Art. 16 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente escolherá entre seus pares, respeitando alternadamente a origem de suas representações, os integrantes dos seguintes cargos:

I – Presidente;
II – Vice-presidente;
III – 1º Secretário;
IV – 2º secretário.

§ 1º – Na escolha dos conselheiros para os cargos referidos neste artigo, será exigida a presença de maioria simples dos membros do órgão.

§ 2º – O regimento interno definirá as competências das funções referidas neste artigo.

Art. 17 – A Administração Pública Municipal deverá fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá apresentar, a cada ano, um Plano de Ação Municipal de acordo com o plano decenal para ser executado no decorrer do ano seguinte.

§ 1º – O Plano de Ação Municipal deverá ser configurado como diretriz para elaboração e execução de políticas públicas voltadas a atenção e ao atendimento às crianças e aos adolescentes do município, conforme a realidade local.

§ 2º – O Plano Municipal de Ação terá como prioridade:

a) articulação com as diversas políticas públicas municipais de atendimento a criança e ao adolescente;
b) incentivo às ações de prevenção;
c) estabelecimento de política de atendimento aos adolescentes;
d) integração com outros conselhos municipais.

Art.19 – Serão realizadas anualmente campanhas para a captação de recursos, para o FIA envolvendo a Prefeitura Municipal de Jaramataia, as Organizações Governamentais e Não-Governamentais, a Comunidade e a Comissão de Captação de Recursos, criada através desta Lei.

§ 1º – A Comissão de Captação de Recursos poderá ser composta por:

a) 02 (dois) membros do CMDCA, sendo um representante do Poder Público e o outro representante da sociedade civil;
b) 01 (um) representante das empresas de contabilidade do município;
c) 01 (um) representante das entidades sociais.
d) 01 representante da Gestão do FIA

§ 2º – A Comissão de Captação de Recursos tem o propósito de levar esclarecimentos e propostas às empresas e a população em geral (pessoas físicas e jurídicas) sobre a necessidade e importância da destinação de porcentagem do Imposto de Renda para entidades sociais.

§ 3º – O CMDCA deverá manter controle das doações recebidas, bem como emitir, anualmente, relação que contenha nome e CPF ou CNPJ dos doadores, a especificação (se em dinheiro ou bens) e os valores individualizados de todas as doações recebidas, devendo encaminhá-la a unidade da Secretaria da Receita Federal até o último dia do mês de junho do ano subsequente.

§ 4º – Caberá ao CMDCA o planejamento e coordenação das campanhas.

Capítulo III
DO FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
Seção I
Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 20 – Fica mantido o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), indispensável a captação, repasse e aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será vinculado ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos formuladores, deliberativos e controladores das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsáveis por gerir os fundos, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei n° 8.069, de 1990.

Art. 21 O Poder Executivo designará um servidor público que atuará como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

Parágrafo único. O Fundo Municipal da Criança e do Adolescente será constituído em fundos especiais, criados e mantido por lei, com recursos do Poder Público e de outras fontes.

§ 1º – O FMDCA ficará vinculado ao CMDCA o qual, mediante Resolução municipal, regulamentará sua administração, bem como a prestação de contas dos respectivos recursos.

§ 2º – O FMDCA possui personalidade jurídica própria e identificação própria.

Seção II
Da Captação de Recurso

Art. 22 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a Lei vier estabelecer no decurso de cada exercício;
II – doação de pessoas físicas e jurídicas, conforme disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069/90;
III – valores provenientes das multas previstas no artigo 214, da Lei nº 8.069/90, e oriundas das infrações descritas nos artigos 228 e 258, do referido Estatuto, bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei nº 9.099/95;
IV – transferência de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual da Criança e do Adolescente;
V – doações, auxílios e contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais;
VI – produtos de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor;
VII – recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
VIII – outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Parágrafo único – Nas hipóteses do inciso II deste artigo, tanto as pessoas físicas quanto as jurídicas poderão indicar a entidade ou projeto que desejam auxiliar com suas doações ao fundo, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os requisitos e percentuais que serão repassados, via resolução.

Art. 23 – Os recursos do FMDCA não podem ser utilizados:

I – para manutenção dos órgãos públicos encarregados da proteção e atendimento de crianças e adolescentes, aí compreendidos os Conselhos Tutelares e o próprio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o que deverá ficar a cargo do orçamento das secretarias e/ou departamentos aos quais aqueles estão administrativamente vinculados;
II – para manutenção das entidades não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, por força do disposto no art. 90, da Lei nº 8.069/90, podendo ser destinados apenas aos programas de atendimento por elas desenvolvidos, nos moldes desta Lei;
III – para o custeio das políticas básicas a cargo do Poder Público.

Seção III
Do Gerenciamento do Fundo Municipal

Art. 24 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual cabe a função de geri-lo, bem como deliberar acerca dos critérios de utilização de suas receitas, consoante regulamentação constante de Resolução.

§ 1º – O FMDCA é contabilmente administrado pelo Poder Executivo Municipal, que, por decreto municipal, deverá nomear uma junta administrativa, composta por, pelo menos, um gestor e um tesoureiro, dentre servidores municipais.

§ 2º – A junta administrativa deverá prestar contas da aplicação dos recursos do fundo ao CMDCA, estando o fundo sujeito, ainda, ao controle interno e externo, nos termos da legislação vigente.

§ 3º – Fixados os critérios, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deliberá quanto a destinação dos recursos comunicando a junta administrativa, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da decisão, cabendo à administração adotar as providências para a liberação e controle dos recursos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.
§ 4º – Compete ainda ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em relação ao FMDCA e incentivando a municipalização do atendimento:

a) elaborar o plano de ação e o plano de aplicação dos recursos do fundo, devendo este último ser submetido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal à apreciação do Poder Legislativo Municipal;
b) estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
c) acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do fundo;
d) avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do fundo;
e) solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do fundo;
f) mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações e do fundo;
g) fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do fundo.

Art. 25 – O saldo positivo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente apurado em balanço anual, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Título III
DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA A INFÂNCIA E JUVENTUDE – SIPIA

Art. 26 – Fica criado o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA, com a implantação e implementação de registro de tratamento de informações sobre a garantia dos direitos fundamentais preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, como instrumento para a ação do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º – O SIPIA possui três objetivos primordiais:

a) operacionalizar na base a política de atendimento dos direitos, possibilitando a mais objetiva e completa leitura possível da queixa ou situação da criança ou adolescente, por parte do Conselho Tutelar;
b) sugerir a aplicação da medida mais adequada, com vistas ao ressarcimento do direito violado para sanar a situação em que se encontra a criança ou o adolescente;
c) subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente bem como o próprio Poder Executivo Municipal na formulação e gestão de políticas de atendimento.

§ 2º – O SIPIA será regulamentado via decreto municipal, devendo atender, dentre outras, as seguintes regras básicas:

a) o Conselho Tutelar será responsável por receber as denúncias e providenciar as medidas que levem ao ressarcimento dos direitos, registrando diariamente as respectivas ocorrências;
b) o Conselho Tutelar repassará as demandas, de forma agregada (não individual), as Secretarias Municipais pertinentes bem como ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para formulação e gestão de políticas e programas de atendimento;
c) o CMDCA repassará, por sua vez, também de forma agregada, as informações ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se encarregará de transferir tais dados ao CONANDA.

§ 3º – Compete ao Município implantar e implementar o SIPIA, atendendo às seguintes disposições:

a) assegurar o acesso de entrada do Sistema, obtendo, para tanto, o respectivo software;
b) fornecer a devida capacitação dos Conselheiros Tutelares e dos Conselheiros Municipais, tanto no conhecimento da sistemática como na utilização do software;

c) assegurar recursos no orçamento municipal bem como obter outras fontes para o financiamento do sistema.

CAPÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR

Art. 27- Fica mantido o Conselho Tutelar do Município de Jaramataia, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípuas de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária e administrativa a Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 28- Fica instituída a função pública de membro do Conselho Tutelar do Município de Jaramataia, que será exercida por 05 (cinco) membros, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha, conforme previsto no art. 132 da Lei Federal n.º 8.069/1990.

§1º -O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista.

§ 2º- O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar do Município de Jaramataia constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.
§ 3º -Sem prejuízo da fiscalização do Ministério Público, compete ao órgão da administração ao qual o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com o apoio da Controladoria e da Procuradoria jurídica municipal, o controle externo do Conselho Tutelar, a defesa de suas prerrogativas institucionais e a aplicação de sanções disciplinares aos membros do Conselho Tutelar, obedecido o previsto nesta Lei e na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Jaramataia.

Art. 29- Caberá ao Executivo Municipal criar e manter novos Conselhos Tutelares, observada, preferencialmente, a proporção mínima de 01 (um) Conselho para cada 100.000 (cem mil) habitantes.

Parágrafo único.- Havendo mais de 01 (um) Conselho Tutelar, caberá à gestão municipal definir sua localização, horário de funcionamento e organização da área de atuação, através de Decreto do Executivo Municipal, podendo considerar a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes e a incidência de violações de direitos, assim como, observados os indicadores sociais do Município.

SEÇÃO I
Da Manutenção do Conselho Tutelar

Art. 30- A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

I - o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;
II - custeio com remuneração e formação continuada;
III - custeio das atividades inerentes às atribuições dos membros do Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias quando necessário deslocamento para outros Municípios, em serviço ou em capacitações;
IV - manutenção geral da sede, necessária ao funcionamento do órgão.

§ 1º- Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para quaisquer destes fins, com exceção ao custeio da formação e da qualificação funcional dos membros do Conselho Tutelar.

§ 2º- O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º- Para o completo e adequado desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar poderá requisitar, fundamentadamente e por meio de decisão do Colegiado, salvo nas situações de urgência, serviços diretamente aos órgãos municipais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social e segurança pública, que deverão atender a determinação com a prioridade e urgência devidas.
§ 4º- Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional para o exercício adequado de suas funções, cabendo-lhe tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades.

§ 5º- O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Art. 31- Poderá o Poder Executivo Municipal dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio, composta, preferencialmente, por servidores efetivos, assim como sede própria, de fácil acesso, e, no mínimo, de telefones fixo e móvel, veículo de uso exclusivo, computadores equipados com aplicativos de navegação na rede mundial de computadores, em número suficiente para a operação do sistema por todos os membros do Conselho Tutelar, e infraestrutura de rede de comunicação local e de acesso à*Internet*, com volume de dados e velocidade necessárias para o acesso aos sistemas operacionais pertinentes às atividades do Conselho Tutelar.

§ 1º- A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações, dotadas de acessibilidade arquitetônicas e urbanísticas, que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos membros do Conselho Tutelar e o acolhimento digno ao público.

§ 2º- O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

§ 3º- Para que seja assegurado o sigilo do atendimento, a sede do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, ser em edifício exclusivo. No caso de estrutura integrada de atendimento, havendo o compartilhamento da estrutura física, deverá ser garantida entrada e espaço de uso exclusivos.

§ 4º- O Conselho Tutelar poderá contar com o apoio do quadro de servidores municipais efetivos destinados a fornecer ao órgão o suporte administrativo, técnico e interdisciplinar necessário para avaliação preliminar e atendimento de crianças, adolescentes e famílias.

§ 5º- É autorizada, sem prejuízo da lotação de servidores efetivos para o suporte administrativo, a contratação de estagiários para o auxílio nas atividades administrativas do Conselho Tutelar.

§ 6º- O Município poderá garantir, por meio da articulação dos setores competentes, a existência de motorista disponível sempre que se fizer necessário para a realização de diligências por parte do Conselho Tutelar, inclusive nos períodos de sobreaviso.

§ 7º- O conselheiro Tutelar habilitado a exercer a direção veicular poderá fazer o uso do veículo disponibilizado a instituição sempre que necessário para atender as necessidades da sua função, sendo que não haverá nenhum acréscimo de salário para tanto.

Art. 32- As atribuições inerentes ao Conselho Tutelar são exercidas pelo Colegiado, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos integrantes, conforme dispuser o regimento interno do órgão.

Parágrafo único. - As medidas de caráter emergencial tomadas durante os períodos de sobreaviso serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil imediato, para ratificação ou retificação do ato, conforme o caso, observado o disposto no caput do dispositivo.

Art. 33- Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e às deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para Infância e Adolescência – Módulo para Conselheiros Tutelares (SIPIA-CT), ou sistema que venha o suceder.

§ 1º- Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

§ 2º- O preenchimento do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (SIPIA-CT), ou sistema que venha o suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório.

§ 3º- Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente acompanhar a efetiva utilização dos sistemas, demandando ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CEDCA) as capacitações necessárias.

SEÇÃO II
Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 34- O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos e serviços públicos municipais, permanecendo aberto para o atendimento da população das 08:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 17:00 horas.

§ 1º- A carga horária de trabalho semanal dos Conselheiros tutelares eleitos que tomarão posse a partir do ano de 2024, será de 40 (quarenta) horas de atividades, com escalas de sobreaviso idênticos aos de seus pares, proibido qualquer tratamento desigual.

§ 2º- O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões.

§ 3º- Caberá aos membros do Conselho Tutelar registrar o cumprimento da jornada normal de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal.
Art. 35 -O atendimento no período noturno e em dias não úteis será realizado na forma de sobreaviso, com a disponibilização de telefone móvel ao membro do Conselho Tutelar, de acordo com o disposto nesta Lei e na Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Jaramataia.

§ 1º- O sistema de sobreaviso do Conselho Tutelar funcionará desde o término do expediente até o início do seguinte.

§ 2º- Os períodos semanais de sobreaviso serão definidos no Regimento Interno do Conselho Tutelar, e deverá se pautar na realidade do Município.

§ 3º- Para a compensação do sobreaviso, poderá o Município, conceder ao membro do Conselho Tutelar terá direito ao gozo de folga compensatória na medida de 02 (dois) dias para cada 07 (sete) dias de sobreaviso, limitada a aquisição a 30 dias por ano civil.

§ 1º -O gozo da folga compensatória prevista no parágrafo acima depende de prévia deliberação do colegiado do Conselho Tutelar e não poderá ser usufruída por mais de um membro simultaneamente e nem prejudicar, de qualquer maneira, o bom andamento dos trabalhos do órgão.

§ 2º -Todas as atividades internas e externas desempenhadas pelos membros do Conselho Tutelar, inclusive durante o sobreaviso, devem ser registradas, para fins de controle interno e externo pelos órgãos competentes.

Art. 37 -O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar, no mínimo, uma reunião ordinária semanal, com a presença de todos os membros do Conselho Tutelar em atividade para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas deliberações lavradas em ata ou outro instrumento informatizado, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º- Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º- As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador administrativo, se necessário, o voto de desempate.

§ 3º- Em havendo mais de um Conselho Tutelar no Município, será também obrigatória a realização de, ao menos, uma reunião mensal envolvendo todos os Colegiados, destinada, dentre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva.

SEÇÃO III
Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 38- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em consonância com o disposto no § 1º do art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), observando, no que couber, as disposições da Lei n. 9.504/1997, e suas alterações posteriores, com as adaptações previstas nesta Lei.

Art. 39- Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos mediante sufrágio universal e pelo voto direto, secreto e facultativo dos eleitores do município.

§ 1º- A eleição será conduzida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando-se por base o disposto na Lei n. 9.709, de 18 de novembro de 1998, e fiscalizada pelo Ministério Público.

§ 2º- Para que possa exercer sua atividade fiscalizatória, prevista no art. 139 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Comissão Especial Eleitoral e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente notificarão, pessoalmente, o Ministério Público de todas as etapas do certame e seus incidentes, sendo a este facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e no dia da votação.

§ 3º- O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

§ 4º- As candidaturas devem ser individuais, vedada a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos ou instituições religiosas.

§ 5º- O eleitor poderá votar em apenas 01 (um) candidato.

Art. 40- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) instituirá a Comissão Especial Eleitoral, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária.

§ 1º- Poderão compor a Comissão Especial Eleitoral até 02 (dois) integrantes alheios ao Conselho, a título de colaboradores, desde que aprovados pela plenária do Conselho.

§ 2º- A constituição e as atribuições da Comissão Especial Eleitoral deverão constar em resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá instituir Subcomissões, que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.
§ 4º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá convocar servidores públicos municipais para auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, os quais ficarão dispensados do serviço, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação, em analogia ao disposto no art. 98 da Lei Federal n. 9.504/1997.

§ 5º- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, ou em outra data que venha ser estabelecida em Lei Federal.

§ 6º- Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesseis) anos que possuam título de eleitor no Município até 3 (três) meses antes do processo de escolha.

§ 7º- A posse dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 8º- O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Art. 41- O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital, emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei, sem prejuízo do disposto na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e demais legislações.

§ 1ºO edital a que se refere o*caput*deverá ser publicado com antecedência mínima de 06 (seis) meses antes da realização da eleição.

§ 2º- A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar, sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o art. 88, inc. VII, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 3º- O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 06 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei e no art. 133 da Lei nº 8.069/1990;
c) as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções previstas em Lei;
d) criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e
e) formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 4º- O Edital do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos pela Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e pela legislação local.

Art. 42- O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá, preferencialmente, com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes, devidamente habilitados.

§ 1º- Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§ 2º- Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

SEÇÃO IV
Dos Requisitos à Candidatura

Art. 43 Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar o interessado deverá comprovar:

I - reconhecida idoneidade moral;
II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;
III - residência no Município;
IV - conclusão do ensino médio;
V - comprovação de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, sobre o Sistema de Garantia de Direitos das Crianças e Adolescentes e sobre informática básica, por meio de prova de caráter classificatório e eliminatório, a ser formulada e aplicada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente local, tendo por objetivo informar o eleitor sobre o nível mínimo de conhecimentos teóricos específicos dos candidatos;
VI - não ter sido anteriormente suspenso ou destituído do cargo de membro do Conselho Tutelar em mandato anterior, por decisão administrativa ou judicial;
VII – não incidir nas hipóteses do art. 1º, inc. I, da Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade);
VIII – não ser membro, no momento da publicação do edital, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IX – Não possuir os impedimentos previstos no art. 140 e parágrafo único da Lei Federal 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. - O Município oferecerá, antes da realização da prova a que se refere o inciso V deste artigo, minicurso preparatório, abordando o conteúdo programático da prova, de frequência obrigatória dos candidatos.

SEÇÃO V
Da Avaliação Documental, Impugnações e da Prova

Art. 44- Terminado o período de registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 03 (três) dias úteis, publicará relação dos candidatos registrados, deferidos e indeferidos.

§ 1º -Após a publicação da relação de que trata o*caput*, será facultado ao candidato inabilitado pela Comissão o direito a recurso, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar da referida publicação.

§ 2º- Passado o prazo previsto no § 1º, a Comissão Especial Eleitoral publicará edital informando o nome dos candidatos habilitados.

§ 3º- Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação do edital previsto no § 2º, indicando os elementos probatórios.

§ 4º- Ultrapassado o período de impugnação, será facultado ao candidato impugnado o direito a recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, no prazo de 02 (dois) dias úteis, contados da publicação de que trata o § 3º.

§ 5º- Vencido o prazo recursal, no prazo de 02 (dois) dias úteis, a Comissão Especial Eleitoral publicará a lista dos candidatos aptos a participar da prova de avaliação do processo eleitoral, em conformidade com o art. 20, desta Lei.

Art. 45- Das decisões da Comissão Especial Eleitoral, relativas aos recursos dos candidatos em razão da impugnação, caberá recurso à Plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação a que se refere o § 5º do art. 18 desta Lei.

Art. 46- Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de avaliação.

SEÇÃO VI
Da Prova de Avaliação dos Candidatos

Art. 47- Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova de conhecimento sobre o Direito da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente e informática básica, com questões múltiplas e de caráter eliminatório.

§ 1º- A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 6,0 (seis).

§ 2º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

Art. 48- Será facultado aos candidatos interposição de recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, após a publicação do resultado da prova.

Parágrafo único.- Ultrapassado o prazo de recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis com o nome dos candidatos habilitados a participarem do processo eleitoral.

SEÇÃO VII
Da Campanha Eleitoral

Art. 49- Aplica-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, inclusive quanto aos crimes eleitorais, observadas ainda as seguintes vedações:

I - abuso do poder econômico na propaganda feita através dos veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal n. 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as suceder;
II - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, exceto nos espaços privados mediante autorização por parte do proprietário, locatário ou detentor de concessão de moradia;
IV - a participação de candidatos, nos 03 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas;
V - a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral;
VI - a vinculação religiosa das candidaturas e a utilização da estrutura das Igrejas ou Cultos para campanha eleitoral;
VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;
VIII - confecção de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário;
IX - propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a) considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana;
b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;
c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura.

IX - propaganda eleitoral em rádio, televisão,*outdoors*, carro de som, luminosos, bem como através de faixas, letreiros, banners, adesivos e cartazes com fotos ou outras formas de propaganda de massa, ressalvada a manutenção, pelo candidato, de página própria na rede mundial de computadores.

§ 1º- É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federais, Estaduais ou Municipais, realizar qualquer tipo de propaganda que possa caracterizar como de natureza eleitoral, ressalvada a divulgação do pleito, sem a individualização de candidatos.

§ 2º- É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, a benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de inscrição do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes.

§ 3º- No dia da eleição, é vedado aos candidatos:

a) utilização de espaço na mídia;
b) transporte aos eleitores;
c) uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;
d) distribuição de material de propaganda política ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;
e) propaganda num raio de 100 (cem) metros do local da votação e nas dependências deste;
f) qualquer tipo de propaganda eleitoral, inclusive "boca de urna".

§ 4º- É permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-se a igualdade de condições a todos os candidatos.

§ 5º- O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita a empresa infratora às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal n. 9.504/1997.

Art. 50- A violação das regras de campanha também sujeita os candidatos responsáveis ou beneficiados à cassação de seu registro de candidatura ou Diploma, sem prejuízo das sanções penais previstas na Lei Eleitoral.

§ 1º- A inobservância do disposto no art. 49 sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os candidatos beneficiados à multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior, sem prejuízo da cassação do registro da candidatura e outras sanções cabíveis, inclusive criminais.

§ 2º- Compete à Comissão Especial Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, comunicando o fato ao Ministério Público.

Art. 51- A propaganda eleitoral somente poderá ser feita com santinhos constando apenas número, nome e foto do candidato ou através de*curriculum vitae*, admitindo-se a realização de debates e entrevistas.

§ 1º- A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo Conselho Municipal dos Diretos da Criança e do Adolescente, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados.

§ 2º- É admissível a criação, pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de página própria na rede mundial de computadores, para divulgação do processo de escolha e apresentação

dos candidatos a membro do Conselho Tutelar, desde que assegurada igualdade de espaço para todos.

§3º- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, durante o período eleitoral, organizar sessão, aberta a toda a comunidade e amplamente divulgada, para a apresentação de todos os candidatos a membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO VIII
Da Votação e Apuração dos Votos

Art. 52- Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial Eleitoral e divulgados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência, devendo se primar pelo amplo acesso de todos os munícipes.

Art. 53- A Comissão Especial Eleitoral poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas eletrônicas, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelo Tribunal Regional Eleitoral.
§ 1º- Na impossibilidade de cessão de urnas eletrônicas, a Comissão Especial Eleitoral poderá obter, junto à Justiça Eleitoral, o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

§ 2º- A Comissão Especial Eleitoral poderá determinar o agrupamento de urnas para efeito de votação, atenta à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

§ 3º -Será de responsabilidade da Comissão Especial Eleitoral a confecção e distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade.

Art. 54- À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, que serão decididas pelos representantes nomeados pela Comissão Especial Eleitoral e comunicadas ao Ministério Público.

§ 1º- Cada candidato poderá contar com 01 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Especial Eleitoral.

§ 2º- No processo de apuração será permitida a presença do candidato e mais 01 (um) fiscal de sua indicação.

§ 3º- Para o processo de apuração dos votos, a Comissão Especial Eleitoral nomeará representantes para essa finalidade.

SEÇÃO IX
Dos Impedimentos para o Exercício do Mandato

Art. 55- São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

Parágrafo único. - Estende-se o impedimento do*caput*ao membro do Conselho Tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

SEÇÃO X
Da Proclamação do Resultado, da Nomeação e Posse

Art. 56- Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e divulgará o resultado da eleição.

§ 1º- Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como o número de sufrágios recebidos, deverá ser publicado no Órgão Oficial de Imprensa do Município ou meio equivalente.

§ 2º- Os 05 (cinco) candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

§ 3º- O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novo processo eleitoral.

§ 4º- Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com melhor nota na prova de avaliação; persistindo o empate, será considerado eleito o candidato com mais idade.

§ 5º- Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de termo de posse assinado onde constem, necessariamente, seus deveres e direitos, assim como a descrição da função de membro do Conselho Tutelar, na forma do disposto no art. 136, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§6º- Os candidatos eleitos têm o direito de, durante o período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse, ter acesso ao Conselho Tutelar, acompanhar o atendimento dos casos, e ter acesso aos documentos e relatórios expedidos pelo órgão.

§7º- Os membros do Conselho Tutelar que não forem reconduzidos ao cargo, deverão elaborar relatório circunstanciado, indicando o andamento dos casos que se encontrarem em aberto na ocasião do período de transição, consistente em 10 (dez) dias anteriores à posse dos novos membros do Conselho Tutelar.

§ 8º- Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qual receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§ 9º- No caso da inexistência de suplentes, a qualquer tempo deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar, imediatamente, o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

§ 10- Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titulares e suplentes eleitos, antes da posse.

CAPÍTULO V
SEÇÃO I
DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 57- A organização interna do Conselho Tutelar compreende, no mínimo:

I - a coordenação administrativa;
II - o colegiado;
III - os serviços auxiliares.

SEÇÃO II
Da Coordenação Administrativa do Conselho Tutelar

Art. 58- O Conselho Tutelar escolherá, conforme previsto em seu regimento interno, o seu Coordenador administrativo, para mandato de 01 (um) ano, com possibilidade de 01 (uma) recondução.

Art. 59- A destituição do Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, por iniciativa do Colegiado, somente ocorrerá em havendo falta grave, nos moldes do previsto no regimento interno do órgão e nesta Lei.

Parágrafo único. - Nos seus afastamentos e impedimentos o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar será substituído na forma prevista pelo regimento interno do órgão.

Art. 60- Compete ao Coordenador administrativo do Conselho Tutelar:

I - coordenar as sessões deliberativas do órgão, participando das discussões e votações;
II - convocar as sessões deliberativas extraordinárias;
III - representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro membro do Conselho Tutelar;
IV - assinar a correspondência oficial do Conselho Tutelar;
V - zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;
VI - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de sobreaviso;
VII - participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos artigos 88, inc. III, 90, 101, 112 e 129, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
VIII - enviar até o quinto dia útil de cada mês ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado a relação de frequência e a escala de sobreaviso dos membros do Conselho Tutelar;
IX - comunicar ao órgão da administração municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;
X - encaminhar ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, salvo situação de emergência, os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;
XI - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro de cada ano, a escala de férias dos membros do Conselho Tutelar e funcionários lotados no Órgão, para ciência;
XII - submeter ao Colegiado a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;
XIII - encaminhar ao Poder Executivo, no prazo legal, a proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar;
XIV - prestar as contas relativas à atuação do Conselho Tutelar perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao órgão a que o Conselho Tutelar estiver administrativamente vinculado, anualmente ou sempre que solicitado;
XV - exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho Tutelar.

SEÇÃO III
Do Colegiado do Conselho Tutelar

Art. 61- O Colegiado do Conselho Tutelar é composto por todos os membros do órgão em exercício, competindo-lhe, sob pena de nulidade do ato:

I - exercer as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar pela Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e por esta Lei, decidindo quanto à aplicação de medidas de proteção a crianças, adolescentes e famílias, dentre outras atribuições a cargo do órgão, e zelando para sua execução imediata e eficácia plena;
II - definir metas e estratégias de ação institucional, no plano coletivo, assim como protocolos de atendimento a serem observados por todos os membros do Conselho Tutelar, por ocasião do atendimento de crianças e adolescentes;
III - organizar as escalas de férias e de sobreaviso de seus membros e servidores, comunicando ao Poder Executivo Municipal e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IV - opinar, por solicitação de qualquer dos integrantes do Conselho Tutelar, sobre matéria relativa à autonomia do Conselho Tutelar, bem como sobre outras de interesse institucional;
V - organizar os serviços auxiliares do Conselho Tutelar;
VI - propor ao órgão municipal competente a criação de cargos e serviços auxiliares, e solicitar providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais;
VII - participar do processo destinado à elaboração da proposta orçamentária anual do Conselho Tutelar, bem como os projetos de criação de cargos e serviços auxiliares;
VIII - eleger o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar;
IX - destituir o Coordenador administrativo do Conselho Tutelar, em caso de abuso de poder, conduta incompatível ou grave omissão nos deveres do cargo, assegurada ampla defesa;
X - elaborar e modificar o regimento interno do Conselho Tutelar, encaminhando a proposta ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado o envio de propostas de alteração;
§ 1º As decisões do Colegiado serão motivadas e comunicadas aos interessados, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, físico ou digital, pelo prazo mínimo de 18 (dezoito) anos.
§ 2ºA escala de férias e de sobreaviso dos membros e servidores do Conselho Tutelar deve ser publicada em local de fácil acesso ao público.

SEÇÃO IV
Dos Impedimentos na Análise dos Casos

Art. 62- O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

I - o atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quando decorrente de relacionamento homoafetivo;
II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável;
IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o atendimento;
V - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º- O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º -O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses deste artigo.

SEÇÃO V
Dos Deveres

Art. 63- Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação municipal são deveres dos membros do Conselho Tutelar:

I - manter ilibada conduta pública e particular;
II - zelar pelo prestígio da instituição, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções;
III - cumprir as metas e respeitar os protocolos de atuação institucional definidos pelo Colegiado, assim como pelos Conselhos Municipal, Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
IV - indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do Colegiado;
V - obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e demais atribuições;
VI - comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o regimento interno;
VII - desempenhar, com zelo, presteza e dedicação as suas funções, inclusive a carga horária e dedicação exclusiva previstas nesta Lei, respeitada a exceção feita à cumulação da função com um cargo de professor;
VIII - declarar-se suspeito ou impedido nas hipóteses previstas na legislação;

IX - cumprir as resoluções, recomendações e metas estabelecidas pelos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
X - adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo;
XI - tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e os demais integrantes do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
XII - residir no âmbito territorial de atuação do Conselho;
XIII - prestar informações solicitadas pelas autoridades públicas e pessoas que tenham legítimo interesse no caso, observado o disposto nesta Lei e o art. 17, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
XIV - identificar-se nas manifestações funcionais;
XV - atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes;
XVI - comparecer e cumprir, quando obedecidas às formalidades legais, as intimações, requisições, notificações e convocações da autoridade judiciária e do Ministério Público.
XVII - atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público, prestando as informações, ressalvadas as protegidas por sigilo;
XVIII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
XIX - guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas as situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança ou do adolescente, de terceiros e da coletividade;
XX - ser assíduo e pontual.

Parágrafo único. - No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar deverá primar, sempre, pela imparcialidade ideológica, político-partidária e religiosa.

SEÇÃO VI
Das Responsabilidades

Art. 64- O membro do Conselho Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 65- A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo membro do Conselho Tutelar no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

Art. 66- A responsabilidade administrativa do membro do Conselho Tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 67- As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

SEÇÃO VII
Da Regra de Competência

Art. 68- A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, ou da falta de seus pais ou responsável legal.

§ 1º- Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do Município na qual ocorreu a ação ou a omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º- A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável legal, ou do local onde sediar a entidade que acolher a criança ou adolescente.

§ 3º- Para as intervenções de cunho coletivo, incluindo as destinadas à estruturação do município em termos de programas, serviços e políticas públicas, terão igual competência todos os Conselhos Tutelares situados no seu território.

§ 4º- Para fins do disposto no*caput*deste dispositivo, é admissível a intervenção conjunta dos Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana.

§ 5º- Os Conselhos Tutelares situados nos municípios limítrofes ou situados na mesma região metropolitana deverão articular ações para assegurar o atendimento conjunto e acompanhamento de crianças, adolescentes e famílias em condição de vulnerabilidade que transitam entre eles.

SEÇÃO VIII
Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 69- Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes, em especial, no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), obedecendo aos princípios da Administração Pública, conforme o disposto no art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º- A aplicação de medidas deve favorecer o diálogo e o uso de mecanismos de autocomposição de conflitos, com prioridade a práticas ou medidas restaurativas, e que, sem prejuízo da busca da efetivação dos direitos da criança ou adolescente, atendam sempre que possível às necessidades de seus pais ou responsável.

§ 2º-A escuta das crianças e adolescentes destinatárias das medidas a serem aplicadas, além de obrigatória sempre que estas tiverem condições de exprimir sua vontade, deverá ser realizada preferencialmente por meio de equipe técnica qualificada, devendo sua opinião informada ser sempre considerada e o quanto possível respeitada, observado o disposto no art. 100, parágrafo único, incisos I, XI e XII, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigos 4º, §1º, 5º e 7º da Lei Federal n. 13.431/2017 e art. 12 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989.

§ 3º- Cabe ao Conselho Tutelar, obrigatoriamente, estimular a implementação da sistemática prevista pelo art. 70-A, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) para o diagnóstico e avaliação técnica, sob a ótica interdisciplinar, dos diversos casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes e das alternativas existentes para sua efetiva solução, bem como participar das reuniões respectivas.

§ 4º- Compete também ao Conselho Tutelar fomentar e solicitar, quando necessário, aelaboração conjunta entre os órgãos do Sistema de Garantia dos Direitos de plano individual e familiar de atendimento, valorizando a participação da criança e do adolescente e, sempre que possível, a preservação dos vínculos familiares, conforme determina o art. 19, inc. I, da Lei Federal n. 13.431/2017;

Art. 70- São atribuições do Conselho Tutelar:

I - zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal, recebendo petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;
II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII, do mesmo Diploma Legal;
III - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
IV - aplicar aos pais, aos integrantes da família extensa, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou a qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes que, a pretexto de tratá-los, educá-los ou protegê-los, utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou

qualquer outra alegação, as medidas previstas no art. 18-B, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
V - acompanhar a execução das medidas aplicadas pelo próprio órgão, zelando pela qualidade e eficácia do atendimento prestado pelos órgãos e entidades corresponsáveis;
VI - fiscalizar, sempre que possível em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata o art. 90 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), adotando de pronto as medidas administrativas necessárias a remoção de irregularidades porventura verificadas;
VII - representar à Justiça da Infância e da Juventude visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção a infância e a juventude, previstas nos artigos 245 a 258-C, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
VIII - assessorar o Poder Executivo local na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, zelando para que estas contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, de acordo com as necessidades específicas locais, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;
IX - sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;
X - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção, sem prejuízo do respectivo registro da ocorrência na Delegacia de Polícia;
XI - representar, em nome da pessoa e da família, na esfera administrativa, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, §3º, inc. II, da Constituição Federal;
XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as tentativas de preservação dos vínculos familiares;
XIII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;
XIV - participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no art. 18, §2º, da Lei Federal nº 12.594/2012 (Lei do Sinase), além de outros planos que envolvam temas afetos à infância e adolescência.

§ 1º- O membro do Conselho Tutelar, no exercício de suas atribuições, terá livre acesso a todo local onde se encontre criança ou adolescente, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio, conforme disposto no art. 5º, inc. XI, da Constituição Federal.

§ 2º- Para o exercício da atribuição contida no inc. VIII deste artigo e no art. 136, inc. IX, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Conselho Tutelar deverá ser formalmente consultado por ocasião da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do Município onde atua, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à criança e ao adolescente, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no art. 4º,*caput*e parágrafo único, alíneas "c" e "d", da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e art. 227,*caput*, da Constituição Federal.

Art. 71- O Conselho Tutelar não possui atribuição para promover o afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, ainda que para colocação sob a guarda de família extensa, cuja competência é exclusiva da autoridade judiciária.

§ 1º- Excepcionalmente e apenas para salvaguardar de risco atual ou iminente a vida, a saúde ou a dignidade sexual de crianças e adolescentes, o Conselho Tutelar poderá promover o acolhimento institucional, familiar ou em família extensa de crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de falta grave.

§ 2º- O acolhimento emergencial a que alude o parágrafo anterior deverá ser decidido, nos dias úteis, pelo colegiado do Conselho Tutelar, precedido de contato com os serviços sócio assistenciais do município e com o órgão gestor da política de proteção social especial, este último também para definição do local do acolhimento.

Art. 72-Não compete ao Conselho Tutelar o acompanhamento ou o translado de adolescente apreendido em razão da prática de ato infracional em Delegacias de Polícia ou qualquer outro estabelecimento policial.

Parágrafo único. - Excepcionalmente, é cabível o acionamento do Conselho Tutelar pela Polícia Civil somente quando, depois de realizada busca ativa domiciliar, a autoridade policial esgotar todos os meios de localização dos pais ou responsáveis do adolescente apreendido, bem como de pessoa maior por ele indicada, o que deve ser devidamente certificado nos autos da apuração do ato infracional.

Art. 73- Para o exercício de suas atribuições, poderá o Conselho Tutelar:

I - colher as declarações do reclamante, mantendo, necessariamente, registro escrito ou informatizado acerca dos casos atendidos, e instaurando, se necessário, o competente procedimento administrativo de acompanhamento de medida de proteção;
II - entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;
III - expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar o apoio da Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei;
IV - promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
V - requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;
VI - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;
VII - requisitar a expedição de cópias de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
VIII – propor ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário;
IX - estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da infância e da juventude, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;
X - participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o art. 70-A, inc. VI, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
XI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, na forma prevista nesta Lei e na Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º -O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo, constituindo sua violação falta grave.

§ 2º- É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, na forma desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado.

§ 3º- As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão

cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade.

§ 4º- As requisições do Conselho Tutelar deverão ter prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis para resposta, ressalvada situação de urgência devidamente motivada, e devem ser encaminhadas à direção ou chefia do órgão destinatário.

§ 5º- A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição do Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do órgão.

Art. 74- É dever do Conselho Tutelar, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no art. 136 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário ou à autoridade policial, quando houver efetiva necessidade da intervenção desses órgãos.

§ 1º- A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, dentre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º- A autoridade para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, é inerente ao Colegiado, somente sendo admissível a atuação individual dos membros do Conselho Tutelar em situações excepcionais e urgentes, conforme previsto nesta Lei.

Art. 75- As decisões do Conselho Tutelar tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições e obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e são passiveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

§ 1º- Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado e ao Ministério Público provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo art. 137 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 2º- Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pela pessoa ou autoridade pública à qual for aquela endereçada, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 e do crime tipificado no art. 236 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 76- No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina aos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, Ministério Público, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou outras autoridades públicas, gozando de autonomia funcional.

§ 1º- O Conselho Tutelar deverá colaborar e manter relação de parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 2º- Na hipótese de atentado à autonomia e ao caráter permanente do Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá ser comunicado para medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 77- A autonomia no exercício de suas funções, de que trata o art. 131 da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), não desonera o membro do Conselho Tutelar do cumprimento de seus deveres funcionais e nem desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, observado o disposto nesta Lei.

Art. 78- O Conselho Tutelar será notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de outros conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, garantindo-se acesso às suas respectivas pautas.

Parágrafo único. - O Conselho Tutelar pode encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião dos conselhos setoriais de direitos e políticas que sejam transversais à política de proteção à criança e ao adolescente, devendo, para tanto, ser observadas as disposições do Regimento Interno do órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

Art. 79- É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de postular em Juízo, sempre mediante decisão colegiada, para defesa de suas prerrogativas institucionais, com intervenção obrigatória do Ministério Público nas fases do processo, sendo a ação respectiva isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé.

Parágrafo único. - A ação não exclui a prerrogativa do Ministério Público para instaurar procedimento extrajudicial cabível e ajuizar de ação judicial pertinente.

Art. 80- Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou do adolescente atendidos pelo Conselho Tutelar.

Parágrafo único. - O membro do Conselho Tutelar abster-se-á de pronunciar-se publicamente acerca de casos específicos atendidos, sob pena do cometimento de falta grave.

Art. 81- É vedado ao Conselho Tutelar executar, diretamente, as medidas de proteção e as medidas socioeducativas, tarefa que incumbe aos programas e serviços de atendimento ou, na ausência destes, aos órgãos municipais e estaduais encarregados da execução das políticas sociais públicas, cuja intervenção deve ser para tanto solicitada ou requisitada junto ao respectivo gestor, sem prejuízo da comunicação da falha na estrutura de atendimento ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

Art. 82- Dentro de sua esfera de atribuições, a intervenção do Conselho Tutelar possui caráter resolutivo e deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e adolescentes, somente devendo acionar o Ministério Público ou a autoridade judiciária nas hipóteses expressamente previstas nesta Lei e no art. 136, incisos IV, V, X e XI e parágrafo único, da Lei Federal n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. - Para atender à finalidade do*caput*deste artigo, antes de encaminhar representação ao Ministério Público ou à autoridade judiciária, o Conselho Tutelar deverá esgotar todas as medidas aplicáveis no âmbito de sua atribuição e demonstrar que estas se mostraram infrutíferas, exceto nos casos de reserva de jurisdição.

Art. 83 No atendimento de crianças e adolescentes indígenas, o Conselho Tutelar deverá submeter o caso à análise prévia de antropólogos, representantes da Fundação Nacional do Índio - FUNAI ou outros órgãos federais ou da sociedade civil especializados, devendo, por ocasião da aplicação de medidas de proteção e voltadas aos pais ou responsável, levar em consideração e respeitar a identidade social de seu grupo, sua cultura, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que compatíveis com os

direitos fundamentais reconhecidos à criança e ao adolescente previstos na Constituição Federal.

Parágrafo único. Cautelas similares devem ser adotadas quando do atendimento de crianças, adolescentes e pais provenientes de comunidades remanescentes de quilombos, assim como ciganos e de outras etnias.

Art. 84- Para o exercício de suas atribuições o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e demais Conselhos deliberativos de políticas públicas;
II - nas salas e dependências das delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;
III - nas entidades de atendimento e em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. - Em atos judiciais ou do Ministério Público em processos ou procedimentos que tramitem sob sigilo, o ingresso e trânsito livre fica condicionado à autorização da autoridade competente.

SEÇÃO IX
Das Vedações

Art. 85- Constitui falta funcional e é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, comissões, presentes ou vantagens de de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
II - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;
III - exercer qualquer outra função pública ou privada, exceto, quando houver compatibilidade de horários, a de um cargo de professor, observado o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal;
IV - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical, religiosa ou associativa profissional;
V - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;
VI - recusar fé a documento público;
VII - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
VIII - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;
IX - proceder de forma desidiosa;
X - descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação local relativa aos demais servidores públicos, naquilo que for cabível;
XI - exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
XII - ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo no exercício de suas atribuições;
XIII - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
XIV - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, em eventos públicos ou no recinto da repartição;
XV - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
XVI - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;
XVII - exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;
XVIII - entreter-se durante as horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço, inclusive com acesso à Internet com equipamentos particulares;
XIX - ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;
XX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;
XXI - praticar usura sob qualquer de suas formas;
XXII - celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;
XXIII - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;
XXIV - constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer órgão municipal, exceto quando se tratar de parentes, em linha reta ou colateral, até o segundo grau civil, cônjuge ou companheiro;
XXV - cometer crime contra a Administração Pública;
XVII - abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;
XXVII - faltar habitualmente ao trabalho;
XXVIII - cometer atos de improbidade administrativa;
XXIX - cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;
XXX - praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
XXXI - proceder a análise de casos na qual se encontra impedido, em conformidade com o art. 36 desta Lei.

Parágrafo único. Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no órgão.

SEÇÃO X
Das Penalidades

Art. 86- Constituem penalidades administrativas aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

I - advertência;
II - suspensão do exercício da função, sem direito à remuneração, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;
III - destituição da função.

Art. 87- Na aplicação das penalidades deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 88- O procedimento administrativo disciplinar contra membro do Conselho Tutelar observará, no que couber, o regime jurídico e disciplinar dos servidores públicos vigente no Município, inclusive no que diz respeito à competência para processar e julgar o feito, e, na sua falta ou omissão, o disposto na Lei Federal n. 8.112/1990, assegurada ao investigado a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º- O resultado do procedimento administrativo disciplinar será encaminhado ao chefe do Poder Executivo, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

§ 2º- Em se tratando de falta grave ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar ou do exercício adequado das funções do Conselho Tutelar, poderá ser determinado o afastamento cautelar do investigado até a conclusão das investigações, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, mediante decisão fundamentada, assegurada a percepção da remuneração.

SEÇÃO XI
Da Vacância

Art. 89- A vacância na função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;
II - posse em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;

III - transferência de residência ou domicílio para outro município ou região administrativa do Distrito Federal;
IV - aplicação da sanção administrativa de destituição da função;
V - falecimento;
VI - condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado pela prática de crime ou ato de improbidade administrativa.

Parágrafo único. - A candidatura a cargo eletivo diverso implica renúncia ao cargo de membro do Conselho Tutelar com a imediata convocação e posse do suplente na condição de titular.

Art. 90 -Os membros do Conselho Tutelar serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

I - vacância de função;
II - férias do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias;
III - licenças ou suspensão do titular que excederem a 29 (vinte e nove) dias.

Art. 91- Os suplentes serão convocados para assumir a função de membro do Conselho Tutelar titular, seguindo a ordem decrescente de votação.

§1º- Todos os candidatos habilitados serão considerados suplentes, respeitada a ordem de votação.
§ 2º- Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular, assumindo a função, permanecerá na ordem decrescente de votação, podendo retornar a função quantas vezes for convocado.

§ 3º- Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de membro do Conselho Tutelar titular e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de desistência; se a indisponibilidade for momentânea, poderá o convocado declinar momentaneamente da convocação, contudo, será reposicionado para o final na lista de suplentes.

§ 4º- O suplente não poderá aceitar parcialmente a convocação, devendo estar apto a assumir a função de membro do Conselho Tutelar por todo o período da vacância para o qual foi convocado.

Art. 92- O suplente, no efetivo exercício da função de membro do Conselho Tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

SEÇÃO XII
Do Vencimento, Remuneração e Vantagens

Art. 93- Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício da atribuição de membro do Conselho Tutelar.

Art. 94- Remuneração é o vencimento do cargo paga a cada mês ao membro do Conselho Tutelar, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente e temporário.

§ 1º -No efetivo exercício da sua função perceberá, a título de remuneração, o valor correspondente a R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), para carga horária de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º- A revisão da remuneração dos membros do Conselho Tutelar far-se-á na forma estabelecida pela legislação local, devendo observar os mesmos parâmetros similares aos estabelecidos para o reajuste dos demais servidores municipais, sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º- Ao membro do Conselho Tutelar com cargo ou emprego público originário, será computado o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 4º- Em relação à remuneração referida no*caput*deste artigo, haverá descontos devidos junto ao sistema previdenciário ao qual o membro do Conselho Tutelar estiver vinculado

.
Art. 95- O membro do Conselho Tutelar que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município a serviço, capacitação ou representação, fará jus a diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação, locomoção urbana e as passagens.

§ 1º- Os acréscimos pecuniários percebidos por membro do Conselho Tutelar não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 96- Durante o exercício do mandato, o membro do Conselho Tutelar terá direito a:

I - cobertura previdenciária;
II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
III - licença-maternidade;
IV - licença-paternidade;
V - gratificação natalina.

Art. 97- A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, exceto, quando houver compatibilidade de horários, a de um cargo de professor, observado o disposto no art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal.

Parágrafo único. - A dedicação exclusiva a que alude o *caput* deste artigo não impede a participação do membro do Conselho Tutelar como integrante do Conselho do FUNDEB, conforme art. 24, §2º, da Lei Federal n. 11.494/2007, ou de outros Conselhos Sociais, desde que haja previsão em Lei.

SEÇÃO XIII
Das Férias

Art. 98- O membro do Conselho Tutelar fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

§1º- Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§2º- Aplicam-se às férias dos membros do Conselho Tutelar às mesmas disposições relativas às férias dos servidores públicos do Município de Jaramataia.

§3º- Fica vedado o gozo de férias, simultaneamente, por 02 (dois) ou mais membros do Conselho Tutelar.

Art. 99- Na vacância da função, ao membro do Conselho Tutelar será devida:

I - a remuneração simples, conforme o correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;
II - a remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 100 -Suspendem o período aquisitivo de férias os afastamentos do exercício da função quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

Art. 101 -As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. - Nos casos previstos no*caput*a compensação dos dias de férias trabalhados deverá ser gozada em igual número de dias consecutivos.

Art. 102- A solicitação de férias deverá ser requerida com 30 (trinta) dias de antecedência do seu início, podendo ser concedida parceladamente em períodos nunca inferiores a 10 (dez) dias, devendo ser gozadas, preferencialmente, de maneira sequencial pelos membros

titulares do Conselho Tutelar, permitindo a continuidade da convocação do suplente.

Art. 103- O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do início de sua fruição pelo membro do Conselho Tutelar.

Art. 104- O membro do Conselho Tutelar perceberá valor equivalente a última remuneração por ele recebida.

Parágrafo único. - Quando houver variação da carga horária, apurar-se-á a média das horas do período aquisitivo, aplicando-se o valor da última remuneração recebida.

SEÇÃO XIV
Das Licenças

Art. 105 Conceder-se-á licença ao membro do Conselho Tutelar com direito à licença com remuneração integral:

I - para maternidade e à adotante ou ao adotante solteiro;
II - para paternidade;
IIII - em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que viva sob sua dependência econômica;
IV - em virtude de casamento;
V - por acidente em serviço, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento.

§ 1º- É vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada durante o período de licenças previstas no*caput*deste artigo, sob pena de cassação da licença e da função.

§ 2º- As licenças previstas no*caput*deste artigo seguirão os trâmites da Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Jaramataia, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

SEÇÃO XV
Do Tempo de Serviço

Art. 106- O exercício efetivo da função pública de membro do Conselho Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.
§ 1º- Sendo o membro do Conselho Tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos, exceto para progressão por merecimento.

§ 2º- O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

§ 3º- A contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, podendo o Município firmar convênio com o Estado e a União para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

§ 4º- A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 107- As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 108 - Aplicam-se aos membros do Conselho Tutelar, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei Municipal que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Jaramataia, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais e legislação correlata.

Art. 109 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 110- Tendo em vista o processo de escolha dos membros do conselho tutelar com eleições unificadas ter a obrigatoriedade de lançamento do edital 06 (seis meses) antes da data da eleição, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA constituído neste Município, coordenará o processo eleitoral e providenciará todos trâmites necessários inclusive o lançamento do edital, até a posse dos novos membros do CMDCA.

Art. 111- Os membros atuais que compõem o Conselho Tutelar deste Município, permanecerão vinculados às disposições estabelecidas no edital para qual se submeteram ao processo de escolha.

Art. 112- Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade na atuação do Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, assim como a qualquer cidadão é facultada a realização de denúncias.

Art. 113- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 344/2015.

Jaramataia/AL, 28 de abril de 2020.

JEFFERSON TORRES BARRETO
Prefeito Municipal

Esta Lei foi Registrada na Secretaria Municipal de Administração e Publicada no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas.

WILSON BARBOSA RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:92F0A70F

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
LEI Nº 407, DE 28 DE ABRIL DE 2020

Lei nº 407, DE 28 de ABRIL DE 2020.

Concede reajuste Na Carreira dos servidores ocupantes de cargos de professor e apoio administrativo da secretaria municipal de educação, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, ESTADO DE ALAGOAS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedido o reajuste de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento) na carreira dos profissionais do Magistério do Município, compreendidos os ocupantes dos cargos de professor de Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 2º - Fica concedido o reajuste de 4,31% (quatro vírgula trinta e um por cento) na carreira dos Profissionais do Apoio Administrativo do quadro de pessoal permanente da Rede Pública Municipal de Ensino.

Art. 3º - O reajuste concedido nos artigos 1º e 2º desta Lei terá efeito a partir do dia 01 de maio de 2020, data base do reajuste.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Jaramataia/AL, 28 de abril de 2020.

JEFFERSON TORRES BARRETO
Prefeito Municipal

Esta Lei foi Registrada na Secretaria Municipal de Administração e Publicada no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas.

WILSON BARBOSA RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:C15226C4

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
ANEXO I - LEI Nº 405, DE 28 DE ABRIL DE 2020

LEI Nº 405, DE 28 DE ABRIL DE 2020
ANEXO I

ITENS	CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEM.	TOTAL.
Ente	11,00%	8,13%	19,13%
Servidor Ativo	11,00%	0,00%	11,00%
Servidor Inativo	11,00%	0,00%	11,00%
Pensionista	11,00%	0,00%	11,00%

Jaramataia/AL, 28 de abril de 2020.

JEFFERSON TORRES BARRETO
Prefeito Municipal

Esta Lei foi Registrada na Secretaria Municipal de Administração e Publicada no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas.

WILSON BARBOSA RODRIG ES
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:328BCF5B

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO N° 063/2020

DAS PARTES: MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, CNPJ Nº 12.207.544/0001-08; FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ Nº 18.235.349/0001-78; LICCS COMÉRCIO E SERVIÇOS DO VESTUÁRIO EIRELI EPP, CNPJ Nº 10.157.094/0001-60

DO OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA NO FORNECIMENTO DE ENXOVAL PARA BEBÊS E MAMÃES, DESTINADA A SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DO VALOR: R$ 51.620,00 (CINQUENTA E UM MIL, SEISCENTOS E VINTE REAIS)

DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS: PROGRAMA DE TRABALHO 08.81.08.244.0003.6032 – BENEFÍCIOS EVENTUAIS, ELEMENTO DE DESPESA 3390.32.0010 – MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA.

DA VIGÊNCIA: ESTE CONTRATO TERÁ A VIGÊNCIA INICIADA NA DATA DE SUA ASSINATURA, ESTENDENDO-SE ATÉ 31 DE DEZEMBRO DO ANO EM CURSO, PODENDO SER PRORROGADO A CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DATA DE ASSINATURA: 14 DE ABRIL DE 2020

DOS SIGNATÁRIOS: JEFFERSON TORRES BARRETO, BRASILEIRO, CPF Nº 924.676.794-20; ELAINE CRISTINA NUNES BARRETO, CPF Nº 959.134.674-34; JOÃO PAULO NOBRE LIMA, CPF Nº 053.693.734-69

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:64955CE8

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL 08/2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o julgamento do pregoeiro e sua equipe de apoio, instituída pela Portaria nº 020, de 10 de março de 2020, considerando ainda, o parecer de lavra da Procuradoria-Geral do Município, **RESOLVE HOMOLOGAR** o procedimento licitatório referente ao Pregão Presencial 08/2020, classificando vencedoras as Empresas GENILSON BRANDÃO FERREIRA, CNPJ n° 19.484.946/0001-07, vencedora dos itens 01 a 04 com valor total de R$ 305.540,00 (trezentos e cinco mil, quinhentos e quarenta reais), objetivando o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de aparelhos de ar condicionado para atender a demanda do Município de Jaramataia.

Jaramataia, 15 de abril de 2020

JEFFERSON TORRES BARRETO
Prefeito

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:36B85BEF

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 17/2020

Objeto: Registro de Preços para eventual e futura aquisição de aparelhos de ar condicionado para atender a demanda do Município de Jaramataia
Licitação: Pregão Presencial n° 08/2020
Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Administração
Fornecedor Beneficiário: Genilson Brandão Ferreira
CNPJ nº 19.484.946/0001-07
Valor Global: R$ 305.540,00 (trezentos e cinco mil, quinhentos e quarenta reais)
Data da Assinatura: 15 de Abril de 2020
Vigência: 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura.
O inteiro teor desta Ata encontra-se disponível na Prefeitura Municipal Jaramataia.

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:718438B5

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO Nº 65/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO DE COMPUTADORES PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE – JARAMATAIA – SECREATRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
RECURSOS: PROGRAMA DE TRABALHO 0881.08.244.0003.6023 – BLOCO DE FINANCIAMENTO DA GESTÃO DO SUAS – IGD/SUAS, ELEMENTO DE DESPESA 3.4.4.9.0.52.2000 – MATERIAL PERMANENTE.
CONTRATADA: W. K. M. SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EIRELI, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB Nº 29.529.181/00001-20.
VALOR: R$ 9.810,00 (NOVE MIL, OITOCENTOS E DEZ REAIS)
SIGNATÁRIOS: PELA CONTRATANTE, JEFFERSON TORRES BARRETO, E, PELA CONTRATADA WELLINGTON KLEBSON DE MELO OLIVEIRA.
DATA DA ASSINATURA: 23 DE ABRIL DE 2020.

VIGÊNCIA: A VIGÊNCIA DO PRESENTE CONTRATO TERÁ INÍCIO NA DATA DE SUA ASSINATURA E SE ESTENDERÁ ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:707FD257

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
EXTRATO DE PUBLICAÇÃO AO CONTRATO 67/2020

OBJETO: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS POR MEIO DE KITS DE MERENDA PARA DISTRIBUIÇÃO AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM RAZÃO DA SUSPENSÃO DAS AULAS EM DECORRÊNCIA DA PANDEMIA DO COVID - 19.
RECURSOS: PROGRAMA DE TRABALHO 0552.12.306.0002.2014 - PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE FUNDAMENTAL, ELEMENTO DE DESPESA 3.3.3.9.0.30.0203 E 3.3.3.9.0.30.0020 – MATERIAL DE CONSUMO.
CONTRATADA: MELO SUPERMERCADO LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF SOB Nº 09.290.721/0001-58.
VALOR: R$ 136.038,00 (CENTO E TRINTA E SEIS MIL E TRINTA E OITO REAIS).
SIGNATÁRIOS: PELA CONTRATANTE, JEFFERSON TORRES BARRETO, COM A INTERVENIÊNCIA DA MARIA RITA NUNES DA SILVA ALBUQUERQUE E, PELA CONTRATADA GILMAR RODRIGUES DE MELO.
DATA DA ASSINATURA: 28 DE ABRIL DE 2020.
VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTE CONTRATO SERÁ DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS, CONTADOS DA DATA DE SUA ASSINATURA, PODENDO SER PRORROGADO ENQUANTO PERDURAR A EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS. O CONTRATO PODERÁ SERÁ EXTINTO ANTECIPADAMENTE NO CASO DE SE FINDAR A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS.

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:5BB5FD97

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÁ DA PRAIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICAÇÃO

Consoante as informações procedentes da Procuradoria Geral do Município, nos termos do Processo Administrativo de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 22/2020, RATIFICO o entendimento firmado sob os fundamentos do Decreto Municipal nº 002/2020 de 18 de março de 2020 e suas alterações, Decreto Estadual nº 69.541 de 19 de março de 2020, na Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 e nas disposições da Lei Federal nº 8.666/93, ao tempo em que AUTORIZO a celebração do contrato com a empresa J O COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA EM GERAL EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.763.029/0001-84, no valor de R$ 110.640,00 (cento e dez mil, seiscentos e quarenta reais) relativo à aquisição de máscaras hospitalar destinados às ações de combate ao CONVID – 19 no município de Jequiá da Praia/AL.

Jequiá da Praia/AL, 28 de abril de 2020.

JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA
Prefeita

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:20432232

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO

EXTRATO DO SÉTIMO TERMO ADITIVO AO CONTRATO P.M.J.P. nº 15/2018 – TOMADA DE PREÇOS 01/2018
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA/AL, com Sede Administrativa na Praça José Pacheco, s/n – Centro – cidade de Jequiá da Praia, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº. 02.917.132/0001-08, neste ato representada pela Prefeita, Senhora Jeannyne Beltrão Lima Siqueira, inscrita no CPF: 013.242.724-90 e RG: 2000001262119, residente e domiciliada na Rua Santo Antônio, n° 809, neste Município, doravante denominado CONTRATANTE.
CONTRATADA: M.R.D DE MOURA CONSTRUÇÕES - EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado, CNPJ/MF n° 28.452.540/0001-25, sediada na Avenida Cel. Joventino Pinto Dâmasco, s/n – CEP: 57.680-000 – Varela – Boca da Mata, Estado de Alagoas, neste ato representada pelo Senhor Marben Rogério Dorvillé de Moura**,** brasileiro**,** alagoano, casado, portador do CPF/MF sob o n° 050.858.394-20, doravante denominada **CONTRATADA.**
OBJETO: **O presente termo aditivo tem por objeto o aumento do prazo de execução, que era de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o 5° termo aditivo, para mais 180 (cento e oitenta) dias, conforme solicitação da empresa contratada, referente as obras de urbanização da orla da lagoa de Jequiá na Rua São Pedro, sendo o seu término em 26 de outubro de 2020.**

O presente termo aditivo tem por objeto o aumento do prazo de vigência de contrato, que era de 12 (doze) meses, de acordo com o 3° termo aditivo, para mais 12 (doze) meses, conforme solicitação da empresa contratada, referente as obras de urbanização da orla da lagoa de Jequiá na Rua São Pedro, sendo o seu término em 26 de abril de 2021.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal 8.666/93.

Jequiá da Praia, AL 24 de abril 2020.

JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA
Prefeita

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:2A483170

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 14/2020 DO PREGÃO PRESENCIAL 16/2020

ORGÃO GERENCIADOR: MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA/AL, com Sede Administrativa na Praça José Pacheco, s/n – Centro – cidade de Jequiá da Praia, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº. 02.917.132/0001-08, neste ato representada pela Prefeita, Senhora Jeannyne Beltrão Lima Siqueira, inscrita no CPF: 013.242.724-90 e RG: 2000001262119, residente e domiciliada na Rua da Igreja, S/N, neste Município, doravante denominado CONTRATANTE.
FORNECEDORA REGISTRADA: LUCIANO GOMES AMARAL COMBUSTIVEIS - ME, inscrita no CNPJ sob n.º 03.538.830/0001-65, com sede na Rodovia AL 101 sul KM 65 – Zona Rural de Jequiá da Praia - AL, neste ato, representada pelo **Sr. Luciano Gomes Amaral**, brasileiro, casado, portador (a) da Cédula de identidade RG nº 274.053 SSP - AL, inscrito (a) no CPF/MF sob n.º 277.995.224-53, e, daqui por diante, denominada simplesmente **Fornecedora Registrada.**

OBJETO: A presente Ata tem por objeto o Registro de Preços para AQUISIÇÃO DE COMBUSTIVEIS (GASOLINA COMUM, ETANOL, DIESEL COMUM e DIESEL S10 E ADITIVO ARLA 32), nos itens I, II, III, IV e V, destinados as Secretarias Municipal, conforme especificações e exigências estabelecidas no Anexo I do Edital do Pregão Presencial nº 016/2020.

VALOR: O VALOR TOTAL DA ATA É DE R$ 4.688.625,00 (Quatro milhões, seiscentos e oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais).

VIGÊNCIA: 12 meses, a partir de sua assinatura.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal 8.666/93.

Jequiá da Praia, 27 de abril de 2020.

JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA
Prefeita

EXTRATO DO CONTRATO PMJP 24/2020 DO PREGÃO PRESENCIAL 16/2020

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JEQUIÁ DA PRAIA/AL, com Sede Administrativa na Praça José Pacheco, s/n – Centro – cidade de Jequiá da Praia, inscrito no CNPJ (MF) sob o nº. 02.917.132/0001-08, neste ato representada pela Prefeita, Senhora Jeannyne Beltrão Lima Siqueira, inscrita no CPF: 013.242.724-90 e RG: 2000001262119, residente e domiciliada na Rua da Igreja, S/N, neste Município, doravante denominado CONTRATANTE.
CONTRATADA: LUCIANO GOMES AMARAL COMBUSTIVEIS - ME, inscrita no CNPJ sob n.º 03.538.830/0001-65, com sede na Rodovia AL 101 sul KM 65 – Zona Rural de Jequiá da Praia - AL, neste ato, representada pelo **Sr. Luciano Gomes Amaral**, brasileiro, casado, portador (a) da Cédula de identidade RG nº 274.053 SSP - AL, inscrito (a) no CPF/MF sob n.º 277.995.224-53, e, daqui por diante, denominada CONTRATADA**.**

OBJETO: Constitui objeto deste contrato para fornecimento de combustíveis, (Gasolina Comum, Etanol Comum, Diesel Comum e Diesel S10 e aditivo Arla 32), ORIUNDO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 14/2020, para a Prefeitura Municipal de Jequiá da Praia.

VALOR: Fica estipulado o valor anual em é de R$ 2.287.550,00 (dois milhões, duzentos e oitenta e sete mil, quinhentos e cinquenta reais), a ser pago à **CONTRATADA** pela **CONTRATANTE.**

VIGÊNCIA: Até o dia 31 de Dezembro de 2020, a partir de sua assinatura.
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal 8.666/93.

Jequiá da Praia, 27 de abril de 2020.

JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA
Prefeita

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:BBA0D030

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICAÇÃO

Consoante as informações procedentes da Procuradoria-Geral do Município, nos termos do Processo Administrativo de DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 23/2020, RATIFICO o entendimento firmado sob os fundamentos do Decreto Municipal nº 002/2020 de 18 de março de 2020 e suas alterações, Decreto Estadual nº 69.541 de 19 de março de 2020, na Lei Federal nº 13.979 de 6 de fevereiro de 2020 e nas disposições da Lei Federal nº 8.666/93, ao tempo em que AUTORIZO a celebração do contrato com a empresa VANUZA BEZERRA DE MENDONÇA FILHA (COMERCIAL SELETA), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 28.389.338/0001-04, no valor de R$ 36.163,00 (trinta e seis mil, cento e sessenta e três reais), relativo à aquisição de materiais para confecção das máscaras destinados às ações de combate ao CONVID – 19 no município de Jequiá da Praia/AL.

Jequiá da Praia/AL, 28 de abril de 2020.

JEANNYNE BELTRÃO LIMA SIQUEIRA
Prefeita

Publicado por:
Jose Fabiano da Silva Santos
Código Identificador:2BCDDF00

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAQUIM GOMES

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO PÚBLICA
DESPACHO RATIFICADOR E EXTRATO DO CONTRATO Nº 53/2020

DESPACHO RATIFICADOR: Tenho por satisfeitas as razões da Douta Procuradoria do Município, portanto, RATIFICO, na forma do art. 24, II da Lei nº 8.666/93 a **DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a contratação de empresa para confecção de fardamento, destinados a guarda municipal, em atendimento a Solicitação da Secretaria Municipal de Gestão Pública do Município de Joaquim Gomes/AL. AUTORIZO a contratação da empresa **ELIVANIA SOUZA SILVA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.559.663/0001-79**,** situada na Avenida Dr. Hermano Sarmento Plech, nº 390, CEP: 57.800-000, Centro – União dos Palmares/AL. Publique-se o presente despacho, no mural da sede do Poder Executivo, como condição de eficácia dos atos. Valor de **R$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais)**. Celebração: 22/04/2020. Vigência: 60 (sessenta) dias. Signatários: Adriano Ferreira Barros e Elivânia Souza Silva.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 53/2020

Dispensa de Licitação;

Fundamento Legal: Art. 24, Inciso II da Lei nº 8.666 de 23 de junho de 1993.

Partes: MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES/AL e **ELIVANIA SOUZA SILVA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.559.663/0001-79**;**

Objeto: Contratação de empresa para confecção de fardamento, destinados a guarda municipal, em atendimento a Solicitação da Secretaria Municipal de Gestão Pública do Município de Joaquim Gomes/AL.

Valor Global: R$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais);

Vigência: 60 (sessenta) dias;

Celebração: 22/04/2020;

Signatários: Adriano Ferreira Barros e Elivânia Souza Silva.

Publicado no quadro de avisos da Sede Administrativa do Município de Joaquim Gomes/AL em 22/04/2020.

Publicado por:
Dionizio Bonifacio de Barros Junior 04184620469
Código Identificador:D9D66A72

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DESPACHO RATIFICADOR DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DESPACHO RATIFICADOR: Tenho por satisfeitas as razões da Douta Procuradoria do Município, portanto, RATIFICO, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei 13.979/2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020, vez que o objeto está adequado e limitado tão somente à parcela necessária para o enfrentamento do COVID-19. a DISPENSA DE LICITAÇÃO para Contratação direta, para **aquisição de termômetro de testa digital**, em caráter de urgência. AUTORIZO a contratação da empresa **DROGAMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 31.368.706/0001-34, estabelecida na Rua Presidente Kennedy, S/N, DP 07, CEP: 55.297-020, Heliopolis – Garanhuns/PE. Publique-se o presente despacho, como condição de eficácia dos atos. Valor de R$ 5.280,00 (cinco mil duzentos e oitenta reais). Celebração: 07/04/2020. Vigência: Pronto entrega e pronto pagamento.

Publicado por:
Dionizio Bonifacio de Barros Junior 04184620469
Código Identificador:B9B5BB8E

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DESPACHO RATIFICADOR DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DESPACHO RATIFICADOR: Tenho por satisfeitas as razões da Douta Procuradoria do Município, portanto, RATIFICO, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei 13.979/2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020, vez que o objeto está adequado e limitado tão somente à parcela necessária para o enfrentamento do COVID-19. a DISPENSA DE LICITAÇÃO para Contratação direta, para **aquisição de pulverizador e equipamentos de EPI**, em caráter de urgência. AUTORIZO a contratação da empresa **SCHOENHERR & CIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 00.974.454/0001-63, estabelecida na Rua Marechal Deodoro da Fonseca, nº 725, CEP: 57.313-010, Brasília – Arapiraca/AL. Publique-se o presente despacho, como condição de eficácia dos atos. Valor de R$ 1.962,00 (hum mil, novecentos e sessenta e dois reais). Celebração: 06/04/2020. Vigência: Pronto entrega e pronto pagamento.

Publicado por:
Dionizio Bonifacio de Barros Junior 04184620469
Código Identificador:3469B2AA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DESPACHO RATIFICADOR DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DESPACHO RATIFICADOR: Tenho por satisfeitas as razões da Douta Procuradoria do Município, portanto, RATIFICO, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei 13.979/2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020, vez que o objeto está adequado e limitado tão somente à parcela necessária para o enfrentamento do COVID-19. a DISPENSA DE LICITAÇÃO para Contratação direta, para **aquisição de mascaras descartáveis**, em caráter de urgência. AUTORIZO a contratação da empresa **DROGAMIX DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 31.368.706/0001-34, estabelecida na Rua Presidente Kennedy, S/N, DP 07, CEP: 55.297-020, Heliópolis, Garanhuns/PE. Publique-se o presente despacho, como condição de eficácia dos atos. Valor de R$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais). Celebração: 10/04/2020. Vigência: Pronto entrega e pronto pagamento.

Publicado por:
Dionizio Bonifacio de Barros Junior 04184620469
Código Identificador:C1C48DFA

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DESPACHO RATIFICADOR DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DESPACHO RATIFICADOR: Tenho por satisfeitas as razões da Douta Procuradoria do Município, portanto, RATIFICO, de acordo com o disposto no art. 4º da Lei 13.979/2020, com redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020, vez que o objeto está adequado e limitado tão somente à parcela necessária para o enfrentamento do COVID-19. A DISPENSA DE LICITAÇÃO para Contratação direta, para **aquisição de álcool em gel**, em caráter de urgência. AUTORIZO a contratação da empresa **BELLOBELLA INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 21.559.832/0001-12, estabelecida na Avenida ''A'', S/N, CEP: 55.293-970, Loteamento Andre Luiz, Quadra 46, Don Helder Câmara – Garanhuns/PE. Publique-se o presente despacho, como condição de eficácia dos atos. Valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Celebração: 07/04/2020. Vigência: Pronto entrega e pronto pagamento.

Publicado por:
Dionizio Bonifacio de Barros Junior 04184620469
Código Identificador:F9EFBE97

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DESPACHO RATIFICADOR E EXTRATO DO CONTRATO Nº 48/2020

DESPACHO RATIFICADOR: Tenho por satisfeitas as razões da Douta Procuradoria do Município, portanto, RATIFICO, na forma do art. 24, II da Lei nº 8.666/93 a DISPENSA DE LICITAÇÃO para contratação de laboratório especializado na realização de exames citopatológico do colo do útero – citologia oncótica. AUTORIZO a contratação da empresa **PADRÃO E ALVES PATOLOGIA CLINICA LTDA-ME, estabelecida na** estabelecida na Avenida Walter Ananias, nº 389 - Jaraguá - Maceió/AL, **inscrita no CNPJ sob o n°** 15.336.198/0001-56. Publique-se o presente despacho, no mural da sede do Poder Executivo, como condição de eficácia dos atos. Valor de R$ 1.817,40 (hum mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos). Celebração: 01/04/2020. Vigência: 31 de Dezembro de 2020. Signatários: Adriano Ferreira Barros e José Alves dos Santos Filho.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 48/2020

Dispensa de Licitação;

Fundamento Legal: Art. 24, Inciso II da Lei nº 8.666 de 23 de junho de 1993.

Partes: MUNICÍPIO DE JOAQUIM GOMES/AL e **PADRÃO E ALVES PATOLOGIA CLINICA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o n°** 15.336.198/0001-56**;**

Objeto: Contratação de laboratório especializado na realização de exames citopatológico do colo do útero – citologia oncótica.

Valor Global: R$ 1.817,40 (hum mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta centavos);

Vigência: 31 de Dezembro de 2020;

Celebração: 01/04/2020;

Signatários: Adriano Ferreira Barros e José Alves dos Santos Filho.

Publicado no quadro de avisos da Sede Administrativa do Município de Joaquim Gomes/AL em 01/04/2020.

Publicado por:
Dionizio Bonifacio de Barros Junior 04184620469
Código Identificador:69127BD3

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIRO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO N.º 08, DE 27 DE ABRIL DE 2020.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNQUEIRO, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais conferidas por força da Lei da Orgânica Municipal, conforme dicção do art. 69, inc. XI, tendo em vista o inteiro teor do processo administrativo de nº. 374/2019, **DECRETA** a exoneração do servidor público municipal, **NAEL CÁSSIO PINHEIRO**, inscrito no CPF sob o nº. 076.161.484-25, ocupante do cargo de eletricista, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura, nos ditames do art. 36 da Lei Municipal nº. 359/1997.

CARLOS AUGUSTO LIMA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Estela dos Santos Lira
Código Identificador:048F9EE9

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PATRIMÔNIO E RECURSOS HUMANOS
AVISO DA CHAMADA PÚBLICA N° 002/2020

OBJETO: Credenciamento de Costureiro (a), para prestação de serviços de confecção de mascaras de proteção facial de tecidos 100% algodão destinado a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do município de Junqueiro/AL, como medidas para

enfrentamento para prevenção e contenção do contágio do COVID – 19, conforme Edital do chamamento público e seus anexos. A documentação necessária para habilitação dos interessados, deverá ser entregue no período de 30 de abril a 30 de Maio de 2020, nos horários de 9h às 12h e das 13h às 17h. LOCAL/DATA: Setor de Licitação, Situada na Rua Professor Agnelo Alves s/nº, 1ª andar, Centro, cidade de Junqueiro/AL, FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 8.666/93. INFORMAÇÕES: O edital encontra-se à disposição dos interessados das 9h às 12h e das 13h às 17h na sala de Licitações. Telefone: (82) 3541-1232 E-mail: pmjlicit@gmail.com.

Junqueiro/AL, 28 de Abril de 2020.

CAROLINA DÂMASO SAMPAIO SOBRINHA
Presidente da CPL

Publicado por:
Carolina Dâmaso Sampaio Sobrinha
Código Identificador:7D4E655B

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CANOA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
HOMOLOGAÇÃO

GABINETE DA PREFEITA

HOMOLOGAÇÃO

Consoante às informações procedentes da Procuradoria Geral do Município, **RATIFICO** a Dispensa de Licitação de nº 001-2404.2020.DISP e os entendimentos firmados ao tempo em que **AUTORIZO** a empresa T.J. BISPO DA SILVA BOMBAS - EPP, inscrita sob o CNPJ 05.379.099/0001-06, a prestar o fornecimento de Tubos de PVC em caráter emergencial, no valor de **R$ 33.968,40 (trinta e três mil, novessentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos)**, sob os fundamentos do inciso IV, do artigo 24 da Lei Federal Nº. 8.666/93 por força do Decreto Estadual 68824/20, c/c Lei 13979 de 06 de Fevereiro de 2020.

Lagoa da Canoa, 28 de Abril de 2020.

TAINÁ CORRÊA DE SÁ LÚCIO DA SILVA
Prefeita

Publicado no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Lagoa da Canoa em 28/04/2020.

Publicado por:
Tulio Victor de Almeida Aguiar
Código Identificador:0E8308AE

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA

CAMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA
GABINETE DO PRESIDENTE

GABINETE DO PRESIDENTE

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Processo nº: 003/2020

Após a análise detalhada dos elementos constantes dos autos, **RATIFICO**, conforme disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, todos os atos praticados no processo, com fulcro no art. 24, inc. II, da citada lei de dispensa de licitação, visando à contratação direta em favor da empresa **GENIVAL BARBOSA SILVA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EPP**, inscrita no CNPJ: 08.819.487/0001-40, ofereceu a melhor proposta, perfazendo um valor total de **R$ 7.912,55** (sete mil, novecentos e doze reais e cinquenta e cinco centavos), objetivando a contratação de empresa especializada no fornecimento de material de construção, a fim de atender as necessidades da Câmara Municipal de Limoeiro de Anadia, Alagoas.

Dê-se ciência desta decisão aos interessados, elabore-se o Termo de Contrato, providencie-se a emissão da nota de empenho de despesa, conforme preconiza o art. 62 da Lei 8.666/93, mediante as dotações próprias do orçamento vigente, e publique o presente ato, conforme estabelecido no art. 26 da já citada lei, para fins de eficácia da **RATIFICAÇÃO** aqui proferida.

Limoeiro de Anadia/AL, em 24 de abril de 2020.

JOSÉ VALMIR DA SILVA FILHO
Presidente da Câmara Municipal

Publicado por:
Alex Garcia Oliveira da Silva
Código Identificador:C7FB2970

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR IZIDORO

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE MAJOR
PORTARIAS DE APOSENTADORIA

PORTARIA n° 07/2020, de 31 de Março de 2020.

CONCEDE APOSENTADORIA VOLUTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇAO.

A PREFEITA DO MUNICIPIO DE MAJOR IZIDORO no uso de suas atribuições e prerrogativas legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela Constituição Federal.

Tendo em vista o que consta no Processo Administrativo n°01.08/21.272/2018, Resolve conceder Aposentadoria por idade e Tempo de contribuição/Especial de Magistério, com tempo de serviço/contribuição de 31 anos e 17 dias a **ISABEL CRISTINA DE FARIAS SILVA,** CPF n°650.676.064-87, sob a matricula n°00000359 SEMED, **PROFESSORA "B"** 20hs, classe "H", Especialização, do quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, **com proventos integrais**, calculados com base na ultima remuneração contributiva, na forma da lei, com paridade, aplicando-se a regra de transição esculpida no art. 3° da EC n° 47/2005 e a Lei 519/2014, publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Major Izidoro, acrescido do adicional (anuenio) de 21% sobre os proventos em conformidade com o art. 37 da Lei 455/2010, de 17 de novembro de 2010, publicada na Secretaria de Administração de major Izidoro, AL, aos 17 dias de novembro de 2010.

Cumpre-se e Publique-se

Major Izidoro/AL, 31 de Março de 2020.

MARIA SANTANA MARIANO SILVA CAMPOS
Prefeita de Major Izidoro

GEANE DE BRITO SIQUEIRA
Diretora-Presidente/MAJORPREV

Publicado por:
Vandernilson Costa de Farias
Código Identificador:F1176511

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
EXTRATO DA ATA

EXTRATO DA ATA

Processo nº: 1130014/2020- **Ata de Registro de Preços nº.12/2020**, Licitação: **Pregão Presencial SRP nº:05/2020**, Órgão Gerenciador: **MUNICÍPIO DE MARAVILHA-AL**, **CNPJ nº 12.251.286/0001-67**; Fornecedor Beneficiário: **AR ENGENHARIA E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI**, inscrita no **CNPJ sob nº 11.091.079/0001-20**; Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção predial, praças, áreas verdes e vias (asfáltica e granilítica), mediante o sistema de registro de preços, afim de atender as necessidades do município de Maravilha/AL; Vigência: 12 (doze) meses; Data da Assinatura: 24 de abril de 2020. Signatários: **Maria da Conceição Ribeiro de Albuquerque** pelo **Órgão Gerenciador** e **Nandersson Melo Pimentel da Rocha** pelo **Fornecedor Beneficiário.**

Publicado por:
Juan Rocha Soares
Código Identificador:BB5214AF

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO

GABINETE DO PREFEITO
DECRETO Nº 026/2020, DE 24 DE ABRIL DE 2020.

Autoriza o funcionamento do Drive da Cocada, exclusivamente pelo sistema "Pegue e Leve", durante o período de situação de emergência de saúde pública decorrente da Pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), e adota outras providências.

O **Prefeito do Município de Marechal Deodoro**, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, bem como da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020:

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO a proliferação de casos suspeitos nos estados do Nordeste, o que culmina com a necessidade de ações prioritárias no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população alagoana, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO os termos do Decreto do Governo do Estado de Alagoas nº 69.577, de 28 de março de 2.020, que dispõe sobre a necessidade de manutenção das medidas de restrição previstas nos Decretos Estaduais nºs. 69.529, de 19 de março de 2020, 69.530, de 19 de março de 2020, e 69.700 de 20 de abril de 2020, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Estadual nº. 69.541, de 20 de março de 2020;

CONSIDERANDO a continuidade da rápida transmissão da COVID-19 em escala mundial, conforme amplamente noticiado pelas várias plataformas de notícias e tabloides do globo e, desse modo, a manutenção da situação de emergência da qual sobreveio a instituição do Decreto Municipal nº 16/2020 em Marechal Deodoro;

CONSIDERANDO a autorização expressa no parágrafo 5º, artigo 1º, do Decreto do Governo do Estado de Alagoas nº 69.700 de 20 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que a situação demanda o **emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública**, a fim de evitar a disseminação da doença,

DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizado o funcionamento do Drive da Cocada, exclusivamente pelo sistema "Pegue e Leve", sendo terminantemente vedado o consumo no local durante o período de situação de emergência em decorrência da crise do COVID-19.

Parágrafo único. Os cocadeiros e cocadeiras, ajudantes, auxiliares e todos aqueles envolvidos na atividade a que se refere o caput, deverão usar máscaras e luvas de proteção, disponibilizando ainda equipamento de álcool em gel ou a 70º (setenta graus) para a clientela.

Art. 2º. A inobservância do que está disposto neste Decreto sujeitará o infrator às sanções criminais e administrativas, podendo ainda ser cassada a respectiva concessão pública

Art. 3º. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro/AL, 24 de abril de 2020

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:A78FE01A

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 249 DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Inciso VI, do Art. 45 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº. 1.247 de 18 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art.1º. EXONERAR **ELAINE CRISTINA SOUTO MAIOR BARACHO** inscrita no CPF sob nº 009.432.384-47 para o cargo de provimento em comissão de **Diretora Presidente INTERINA**, símbolo CC1, do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto**.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 28 de abril de 2020, 428º de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:84B89B26

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 250 DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Inciso VI, do Art. 45 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº. 1.247 de 18 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. – EXONERAR o senhor **THIAGO HENRIQUE GONDIN TORRES** inscrito no CPF sob nº 058.720.674-88 do cargo de provimento em comissão de **Superintendente de Transportes**, símbolo SUP, na Superintendência de Transportes, da **Secretaria Municipal da Gestão, dos Recursos Humanos, e do Patrimônio.**

Art. 2º. – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 28 de abril de 2020, 428º de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:3D08D59D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 251 DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o

Inciso VI, do Art. 45 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº. 1.247 de 18 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art.1º. NOMEAR **THIAGO HENRIQUE GONDIN TORRES** inscrito no CPF sob nº 058.720.674-88 para o cargo de provimento em comissão de **Diretor Presidente**, símbolo CC1, do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto**.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 28 de abril de 2020, 428º de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:E62201DF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 252 DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Inciso VI, do Art. 45 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº. 1.247 de 18 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art.1º. EXONERAR, NILGLEUBSON LEANDRO SANTOS SILVA inscrito no CPF sob nº 047.599.794-84 para o cargo de provimento em comissão de Diretor Executivo INTERINO, símbolo CC2, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 28 de abril de 2020, 428º de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:1B7DD9E9

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 253 DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Inciso VI, do Art. 45 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº. 1.247 de 18 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art.1º. EXONERAR, o senhor MARCIO ANGELO ROCHA GOIS inscrito no CPF sob nº 021.816.214-62 para o cargo de provimento em comissão de Diretor Técnico Operacional, símbolo CC2, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 28 de abril de 2020, 428º de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:486A2773

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 254 DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Inciso VI, do Art. 45 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº. 1.247 de 18 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art.1º. EXONERAR, JOSÉ IVO DOS SANTOS inscrito no CPF sob nº 368.876.844-20 para o cargo de provimento em comissão de Coordenador Técnico Operacional, símbolo CC3, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 28 de abril de 2020, 428º de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:E7B80CA0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 255 DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Inciso VI, do Art. 45 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº. 1.247 de 18 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art.1º. EXONERAR, JOSE LEIVA ROCHA DA SILVA inscrito no CPF sob nº 911.688.054-49 para o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, símbolo CC-2, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 28 de abril de 2020, 428º de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:31A4F787

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 256 DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Inciso VI, do Art. 45 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº. 1.247 de 18 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art.1º. EXONERAR, CLAUDIVAN FLORENTINO DE ALMEIDA inscrito no CPF sob nº 739.691.844-87 para o cargo de provimento em comissão de Controlador, símbolo CC-2, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 28 de abril de 2020, 428º de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:CE5C1764

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 257 DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Inciso VI, do Art. 45 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº. 1.247 de 18 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art.1º. EXONERAR, THIAGO AYRES AGRA inscrito no CPF sob nº 033.480.574-00 para o cargo de provimento em comissão de Presidente na Fundação de Ação Cultural, símbolo CC1, na Fundação de Ação Cultural.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 28 de abril de 2020, 428º de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:4002E14D

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 258 DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Inciso VI, do Art. 45 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº. 1.247 de 18 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art.1º. EXONERAR, JOELSON DA SILVA MARQUES inscrito no CPF sob nº 116.416.544-57 para o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico III, Símbolo AS- 4, do Fundo de Aposentados e Pensões dos Servidores Públicos de Marechal Deodoro.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 28 de abril de 2020, 428º de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:28CE0F33

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 259 DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Inciso VI, do Art. 45 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº. 1.247 de 18 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art.1º. EXONERAR, JOSÉ RONALT DE SENA FILHO inscrito no CPF sob nº 078.201.394-55 para o cargo de provimento em comissão de Coordenador de Compras, símbolo CC3, na Secretaria de Gestão, de Recursos Humanos e do Patrimônio.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 28 de abril de 2020, 428º de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:D26D376E

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 260 DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Inciso VI, do Art. 45 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº. 1.247 de 18 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art.1º. EXONERAR, ANA CAROLINE FERREIRA DOREA inscrita no CPF sob nº 103.145.414-46 para o cargo de provimento em comissão de Coordenadora de Programação Financeira, símbolo CC-3, na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 28 de abril de 2020, 428º de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:856810F8

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 261 DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Inciso VI, do Art. 45 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº. 1.247 de 18 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art.1º. NOMEAR, ANA CAROLINE FERREIRA DOREA inscrita no CPF sob nº 103.145.414-46 para o cargo de provimento em comissão de Diretora Executiva, símbolo CC2, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 28 de abril de 2020, 428º de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:A53CD369

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 262 DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Inciso VI, do Art. 45 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº. 1.247 de 18 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art.1º. NOMEAR o senhor ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SILVA inscrito no CPF sob nº 031.139.514-70 para o cargo de provimento em comissão de Diretor Técnico Operacional, símbolo CC2, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 28 de abril de 2020, 428º de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:DE3970F0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 263 DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Inciso VI, do Art. 45 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº. 1.247 de 18 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art.1º. NOMEAR, JOSÉ RONALT DE SENA FILHO inscrito no CPF sob nº 078.201.394-55 para o cargo de provimento em comissão de Coordenador Técnico Operacional, símbolo CC3, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 28 de abril de 2020, 428º de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:A7931F57

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 264 DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Inciso VI, do Art. 45 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº. 1.247 de 18 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. – NOMEAR o senhor THIAGO AYRES AGRA inscrito no CPF sob nº 033.480.574-00 do cargo de provimento em comissão de Superintendente de Transportes, símbolo SUP, na Superintendência de Transportes, da Secretaria Municipal da Gestão, dos Recursos Humanos, e do Patrimônio.

Art. 2º. – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 28 de abril de 2020, 428º de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:F72B4703

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 265 DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Inciso VI, do Art. 45 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº. 1.247 de 18 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º. – NOMEAR o senhor THIAGO AYRES AGRA inscrito no CPF sob nº 033.480.574-00 do cargo de provimento em comissão de Superintendente de Transportes, símbolo SUP, na Superintendência de Transportes, da Secretaria Municipal da Gestão, dos Recursos Humanos, e do Patrimônio.

Art. 2º. – Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 28 de abril de 2020, 428º de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:9EF0F0AC

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 266 DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Inciso VI, do Art. 45 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº. 1.247 de 18 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art.1º. EXONERAR ELMANUEL DE FREITAS MACHADO inscrito no CPF sob nº 606.617.204-20 para o cargo de provimento em comissão de Procurador Orgânico da Educação e Esporte, símbolo CC-2, na Procuradoria Geral do Município.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 28 de abril de 2020, 428º de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:658AEBFA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 267 DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Inciso VI, do Art. 45 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº. 1.247 de 18 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art.1º. EXONERAR SINALDO GOMES SANTANA inscrito no CPF sob nº 029.061.295-00 para o cargo de provimento em comissão de Diretor De Controle Internos, símbolo CC2, na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 28 de abril de 2020, 428º de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:A685365C

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 268 DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Inciso VI, do Art. 45 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº. 1.247 de 18 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art.1º. **Art.1º**. EXONERAR **JATANAEL PEREIRA CAMPOS** inscrito no CPF sob nº 043.523.284-30 do cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico, **símbolo CC-4, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto.**

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 28 de abril de 2020, 428º de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:FE702783

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 269 DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Inciso VI, do Art. 45 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº. 1.247 de 18 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art.1º. **Art.1º**. EXONERAR **JOSÉ LUIZ DOS SANTOS SILVA** inscrito no CPF sob nº 700.933.934-15 para o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico II, símbolo CC4, **do Serviço Autônomo de Água e Esgoto**.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 28 de abril de 2020, 428º de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:F7A8AFDF

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 269 DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Inciso VI, do Art. 45 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº. 1.247 de 18 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art.1º. **Art.1º**. EXONERAR **JOSÉ LUIZ DOS SANTOS SILVA** inscrito no CPF sob nº 700.933.934-15 para o cargo de provimento em comissão de Assessor Técnico II, símbolo CC4, **do Serviço Autônomo de Água e Esgoto**.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 28 de abril de 2020, 428º de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:568ED4D0

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 270 DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o

Inciso VI, do Art. 45 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº. 1.247 de 18 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art.1º. NOMEAR **ELMANUEL DE FREITAS MACHADO** inscrito no CPF sob nº 606.617.204-20 para o cargo de provimento em comissão de **Controlador, símbolo CC-2, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto.**

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 28 de abril de 2020, 428º de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:2D35066F

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 271 DE 28 DE ABRIL DE 2020

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Inciso VI, do Art. 45 da Lei Orgânica do Município e em conformidade com a Lei nº. 1.247 de 18 de junho de 2018,

RESOLVE:

Art.1º. NOMEAR **SINALDO GOMES SANTANA** inscrito no CPF sob nº 029.061.295-00 para o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial, **símbolo CC-2, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto.**

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

PALÁCIO PROVINCIAL, em Marechal Deodoro, em 28 de abril de 2020, 428º de Fundação do Município.

CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:35689F32

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 028.1/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 03300320/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2020; TIPO MENOR PREÇO POR ITEM; OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de testes rápidos para a COVID - 19, a fim de atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Marechal Deodoro/AL.
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, inscrito no CNPJ sob o nº 12.200.275/0001-58; representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Roberto Ayres da Costa, brasileiro, casado, portador do RG de nº 98001379144 - SSP/AL e do CPF de nº 046.880.984-80;
INTERVENIENTE/ÓRGÃO PARTICIPANTE a Secretaria Municipal de Saúde, situadas à na Rua Marechal Deodoro, S/n, Centro, neste Município, neste ato representada pelo Secretária Sra. Tânia Maria de Queiroz, portador do CPF nº 505.058.824-34;
FORNECEDORA: DISTRIBUIDORA PARANHOS ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA, CNPJ nº 06.867.357/0001-58, com sede com sede na Rua Niquelina, nº 1478 – Loja 09 – Paraíso – Belo Horizonte/MG
PERÍODO DE VIGÊNCIA: 12 meses contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.
DO VALOR GLOBAL: R$ 51.450,00 (cinquenta e um mil e quatrocentos e cinquenta reais)
SIGNATÁRIOS:
MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO
Contratante
CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Interveniente
TÂNIA MARIA DE QUEIROZ
Secretária
DISTRIBUIDORA PARANHOS ARTIGOS PARA LABORATÓRIOS LTDA
Detentora
FELIPE LEONARDO RESENDE PARANHOS
Representante legal

Obs: De acordo com o regime jurídico do Sistema de Registro de Preço, o valor avençado no presente registro é de estimativa por demanda, e anual, não importando, necessariamente, na aquisição dos quantitativos registrados no presente processo licitatório.

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:B4D89DD1

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 025.2/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0214008/2020
PREGÃO ELETRONICO Nº 025/2020; TIPO MENOR PREÇO POR ITEM;
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual locação de veículos (máquinas pesadas) para o Município de Marechal Deodoro/AL
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO, inscrito no CNPJ sob o nº 12.200.275/0001-58;
INTERVENIENTE: Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, situada no Loteamento Imperial, Qd – A, Lote 07, Bairro Pedras – CEP 57.160-000, neste Município;
FORNECEDORA: ECO SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI, CNPJ Nº 17.310.444/0001-26**,** com sede AV Menino Marcelo, nº 9350, EDF H Lobo, SL 1010 - Serraria - Maceió/AL, CEP: 57046-000
PERÍODO DE VIGÊNCIA: 12 meses contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.
DO VALOR GLOBAL: R$ 341.978,00 (trezentos e quarenta e um mil e novecentos e setenta e oito reais).

Município de Marechal Deodoro
Contratante
CLÁUDIO ROBERTO AYRES DA COSTA
Prefeito

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA
Interveniente

VICTOR DE MEDEIROS ALMEIDA
Secretario

ECO SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI
Detentora

GABRIEL HENRIQUE COUTO TORRES
Representante Legal

Obs: De acordo com o regime jurídico do Sistema de Registro de Preço, o valor avençado no presente registro é de estimativa por demanda, e anual, não importando, necessariamente, na aquisição dos quantitativos registrados no presente processo licitatório.

Publicado por:
Letícia Maria de Lima e Silva
Código Identificador:78DF70E8

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO, DOS RECURSOS HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
EXTRATO - CONTRATO Nº 1603.002/2020 - BRAZLINK

CONTRATO Nº 1603.002/2020
Partes: PMMD e a empresa **BRAZLINK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,** inscrita no CNPJ nº 07.932.161/0001-62.
Objeto: contratação de empresa especializada na contratação do serviço de fornecimento de solução de outsourcing, incluindo o fornecimento de equipamentos de softwares, manutenção preventiva e corretiva e o fornecimento de peças e suprimentos, no município de Marechal Deodoro – AL.
Valor total: **R$ 260.292,80 (duzentos e sessenta mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta centavos)**
Data de Assinatura: 16 de março de 2020.
Vigência: 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato contratual no Diário Oficial dos Municípios.
Signatários:
Cláudio Roberto Ayres da Costa
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro - AL – CONTRATANTE
Nico Asmus
BRAZLINK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – CONTRATADA

Publicado por:
Marilia Monteiro Lisboa Peixoto
Código Identificador:E5E43C47

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO DA ATA

Processo N° 554/2019.Ata de Registro de Preço n°001/2020 – SAAE – MD/AL.
Procedimento Licitatório: Pregão presencial ° 02/2020.
Órgão gerenciador: SAAE – MD/AL
Fornecedor Beneficiário: ELETROMOTORES SÃO MIGUEL LTDA EPP, CNPJ; 09.331539/0001-06.
Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada em serviço de manutenção de bombas e motores elétricos com fornecimento de peças, para atender a necessidade do SAAE.
Vigência: 12 meses
Data da assinatura:07/04/2020
Signatários:
Elaine Cristina Souto Maior Baracho - Diretora Presidente do SAAE – MD/AL
Ivanilson de Lima Oliveira - Representante Legal

Marechal Deodoro – AL, 28 de abril de 2020.

ELAINE CRISTINA SOUTO MAIOR BARACHO
Diretora Presidente do SAAE – MD/AL

Publicado por:
Luan Cortez Toscano Barbosa
Código Identificador:0EA8151A

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO DE CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo administrativo n.º 011/2020
Contratante: SAAE - serviço autônomo de Água e Esgoto do município de Marechal Deodoro.
Contratada: JED Comércio de peças para moto
Objeto: Manutenção de motocicleta com reposição de peças
Fundamentação: inciso IV do artigo 24 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993
Valor: R$ 522,00 (Quinhentos e vinte e dois reais)
Funcional programática: 04.122.0001.2026 - Manutenção do Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Elemento de despesa: 3.3.3.90.39.00 - Serviços de terceiros - pessoa jurídica

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:711A6D32

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO DE CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo administrativo n.º 021/2020
Contratante: SAAE - serviço autônomo de Água e Esgoto do município de Marechal Deodoro.
Contratada: BERACA SABARÁ QUÍMOCOS E INGREDIENTES S/A
Objeto: Aquisição de cloro gasoso para tratamento de água
Fundamentação: inciso IV do artigo 24 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993
Valor: R$ 16.785,12 (dezesseis mil setecentos e oitenta e cinco reais e doze centavos)
Funcional programática: 04.122.0001.2026 - Manutenção do Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Elemento de despesa: 3.3.3.90.30.00 - Material de consumo

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:65374003

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO DE CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo administrativo n.º 051/2020
Contratante: SAAE - serviço autônomo de Água e Esgoto do município de Marechal Deodoro.
Contratada: GE CONSULTORIA PÚBLICA LTDA
Objeto: Serviço de locação de software para aquisição de material
Fundamentação: inciso IV do artigo 24 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993
Valor: R$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)
Funcional programática: 04.122.0001.2026 - Manutenção do Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Elemento de despesa: 3.3.3.90.39.00 - Serviços de terceiros - pessoa jurídica

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:1D5F142B

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO DE CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo administrativo n.º 053/2020
Contratante: SAAE - serviço autônomo de Água e Esgoto do município de Marechal Deodoro.
Contratada: EMDETEC EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA
Objeto: Aquisição de capsula de desligamento de água
Fundamentação: inciso IV do artigo 24 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993
Valor: R$ 13.350,00 (treze mil trezentos e cinquenta reais)
Funcional programática: 04.122.0001.2026 - Manutenção do Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Elemento de despesa: 3.3.3.90.30.00 - Material de consumo

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:F237C30B

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO DE CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo administrativo n.º 061/2020
Contratante: SAAE - serviço autônomo de Água e Esgoto do município de Marechal Deodoro.
Contratada: MARIA SILEIDE FERREIRA DOS SANTOS
Objeto: Serviço de serralheria
Objeto: Fundamentação: inciso IV do artigo 24 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993
Valor: R$ 17.000,00 (dezessete mil reais)
Funcional programática: 04.122.0001.2026 - Manutenção do Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Elemento de despesa: 3.3.3.90.39.00 - Serviços de terceiros - pessoa jurídica

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:9131DF4E

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO DE CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo administrativo n.º 062/2020
Contratante: SAAE - serviço autônomo de Água e Esgoto do município de Marechal Deodoro.
Contratada: WW FERRAGENS LTDA
Objeto: Serviço de tornearia mecânica
Fundamentação: inciso IV do artigo 24 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993
Valor: R$ 17.300,00 (dezessete mil e trezentos reais)
Funcional programática: 04.122.0001.2026 - Manutenção do Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Elemento de despesa: 3.3.3.90.39.00 - Serviços de terceiros - pessoa jurídica

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:68BF809F

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO DE CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo administrativo n.º 098/2020.
Contratante: SAAE - serviço autônomo de Água e Esgoto do município de Marechal Deodoro.
Contratada: MARECHAL LUBRIFICANTES
Objeto: aquisição de produto lubrificante
Fundamentação: inciso IV do artigo 24 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993
Valor: R$ 12.805,00 (doze mil e oitocentos e cinco reais)
Funcional programática: 04.122.0001.2026 - Manutenção do Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Elemento de despesa: 3.3.3.90.30.00 - Material de consumo

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:C6541AC5

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO DE CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo administrativo n.º 120/2020
Contratante: SAAE - serviço autônomo de Água e Esgoto do município de Marechal Deodoro.
Contratada: LMV máquinas e serviços ltda
Objeto: Serviço de manutenção da roçadeira com reposição de peça
Fundamentação: inciso IV do artigo 24 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993
Valor: R$ 215,00 (duzentos e quinze reais)
Funcional programática: 04.122.0001.2026 - Manutenção do Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Elemento de despesa: 3.3.3.90.39.00 - Serviços de terceiros - pessoa jurídica

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:9825B5DB

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO DE CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo administrativo n.º 197/2020
Contratante: SAAE - serviço autônomo de Água e Esgoto do município de Marechal Deodoro.
Contratada: J. SILVA NOGUEIRA EIRELI
Objeto: Serviços gráficos
Fundamentação: inciso IV do artigo 24 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993
Valor: R$ 6850,00 (seis mil oitocentos e cinquenta reais)
Funcional programática: 04.122.0001.2026 - Manutenção do Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Elemento de despesa: 3.3.3.90.39.00 - Serviços de terceiros - pessoa jurídica

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:94458C77

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
EXTRATO DE CONTRATO DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo administrativo n.º 114/2020.
Contratante: SAAE - serviço autônomo de Água e Esgoto do município de Marechal Deodoro.
Contratada: ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS 03918478483
Objeto: aquisição de suprimentos de informática
Objeto: Fundamentação: inciso IV do artigo 24 da lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993
Valor: R$ 17.062,69 (dezessete mil e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos)
Funcional programática: 04.122.0001.2026 - Manutenção do Serviço Autônomo de Água e Esgoto
Elemento de despesa: 3.3.3.90.30.00 - Material de consumo

Publicado por:
Caline Passos Costa
Código Identificador:A6EBD84E

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
A Prefeitura de Mar Vermelho, com sede na Rua São Sebastião, s/nº - Centro – Mar Vermelho/AL., informa aos interessados que estará realizando na sede do Centro Administrativo, a Licitação como segue: Pregão Presencial nº 004/2020-SRP. Objeto: Aquisição de Medicamentos, correlatos e material odontológico. Data da Realização: 12/05/2020 às 13:00 h. O edital, encontra-se a disposição dos interessados na sala da CPL no horário das 8:00 às 13:00 h, no endereço acima citado, no email: marvermelho.licitacoes@gmail.com ou no site http://www.marvermelho.al.gov.br/licitacoes. Outras informações pelo fone (82) 99315-8520.

Mar Vermelho/AL, 27 de abril de 2020.

JOSÉ SOUZA DOS SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:CE633ED9

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR VERMELHO
AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO
A Prefeitura de Mar Vermelho, com sede na Rua São Sebastião, s/nº - Centro – Mar Vermelho/AL., informa aos interessados que estará realizando no Centro Administrativo, a Licitação como segue: Pregão Presencial nº 005/2020-SRP. Objeto: Aquisição de gêneros

alimentícios destinados à Merenda Escolar. Data da Realização: 12/05/2020 às 10:00 h. O edital, encontra-se a disposição dos interessados na sala da CPL no horário das 8:00 às 13:00 h, no endereço acima citado, no email: marvermelho.licitacoes@gmail.com ou no site http://www.marvermelho.al.gov.br/licitacoes. Outras informações pelo fone (82) 99315-8520.

Mar Vermelho/AL, 27 de abril de 2020.

JOSÉ SOUZA DOS SANTOS
Pregoeiro

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:E2581BC8

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D´AGUA DO CASADO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO Nº 014-2020

Processo Nº: 0401.0015/2020.
Contratante: Município de Olho D'Água do Casado/AL
Contratado: MED FARMACE DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA-EPP, inscrito no CNPJ nº 69.950.913/0001-75.
Objeto: Fornecimento de materiais hospitalares.
Vigência: 120 (cento e vinte) dias.
Valor Global: R$ 145.915,00 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e quinze reais).
Celebrado em: 13/04/2020.
Signatários: Sr. José dos Santos, pela contratante, e o(a) Sr. Lucas Henrique de Melo Silva, pela contratada.

(republicado por incorreção)

JOSÉ DOS SANTOS
Prefeito

Publicado por:
Carla Maria de Oliveira Bezerra
Código Identificador:AECCAB4F

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
DECRETO

DECRETO Nº 21/2020, 09 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTANCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19, (CORONAVIRUS) NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município:
CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, que Decreta Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), declarada pandemia;
CONSIDERANDO a proliferação de casos suspeitos de contaminação por Coronavirus em vários municípios do Estado de Alagoas, o alarmante aumento no número de casos suspeitos, confirmados e de mortes em decorrência da COVID-19, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e ações mais restritivas em território local, no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população pariconhense, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;
CONSIDERANDO as orientações e recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde;
CONSIDERANDO as disposições do Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020, publicado pelo Governo Federal e dos Decretos Estaduais n º 69.541, de 20 de março de 2020 e nº 69.624, de 06 de abril de 2020;
CONSIDERANDO que umas das medidas de controle mais eficaz e importante para controle do avanço do Coronavirus (COVID-19) é o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença;
CONSIDERANDO a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Marco Aurélio de Mello, que reconheceu que estados e municípios podem disciplinar medidas de restrição de locomoção e acesso de pessoas nos seus respectivos territórios, nos seus limites geográficos, durante a pandemia da COVID-19,
DECRETA:
Art. 1º. Fica decretada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Pariconha, decorrente da pandemia de Coronavirus (COVID-19), tendo em vista a necessidade de instituir medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública.
Parágrafo único. As medidas definidas neste Decreto e, em atos sucessivos a ele complementares, visam à proteção da coletividade e, quando implementados, deverão garantir o pleno respeito à integralidade e à dignidade das pessoas, famílias e comunidade.
Art. 2º. A Situação de Emergência em Saúde Pública de que trata este Decreto, autoriza a adoção de medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do Poder Público à situação vigente.
Art. 3º. Para o enfrentamento da situação de Emergência de Saúde decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as seguintes medidas:
I - isolamento;
II - quarentena;
III - exames médicos;
IV - testes laboratoriais;
V - coleta de amostras clínicas;
VI - vacinação e outras medidas profiláticas;
VII - tratamentos médicos específicos;
VIII - estudo ou investigação epidemiológica.
Paragrafo único. As medidas previstas neste artigo, somente poderão ser determinadas com base em evidencias cientificas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço indispensável para à promoção e à preservação da saúde pública.
Art. 4º. Compete ao Município de Pariconha, através da Secretaria Municipal de Saúde, instituir e estruturar em âmbito municipal, Setor de Vigilância Municipal em Saúde, que reúna condições básicas para o enfrentamento de crise decorrente do Coronavirus, e preparado para atender a demanda decorrente de casos suspeitos e/ou confirmados de COVID-19, que por ventura, venham a ser diagnosticados dentro do Território do Município de Pariconha, durante a vigência deste Decreto.
Parágrafo único. Para a estruturação do Setor de Vigilância Municipal em Saúde, poderão ser remanejados servidores do próprio quadro da Secretaria Municipal de Saúde e contratados profissionais, em situação temporária e excepcional, constatada a necessidade.
Art. 5º. Fica dispensada a licitação para contratação de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública, decorrente de novo Coronavirus (COVID-19) de que trata esse Decreto, devendo ser observar os procedimentos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em especial, a instrução do processo com a devida justificativa e parecer da procuradoria jurídica, na forma do art. 38 da referida Lei.
Paragrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública.
Art. 6º. Fica criado o Comitê Municipal Gestor de Crise, para adoção de medidas de enfrentamento da pandemia do Coronavirus (COVID-19), composto por indicados pelos seguintes órgãos:
I – Gabinete do Prefeito: 2 representantes;
II– Secretaria Municipal de Saúde: 3 representantes;
III– Secretaria Municipal de Educação: 1 representante;

IV – Secretaria Municipal de Assistência Social: 1 representante;
V – Secretaria Municipal de Agricultura: 1 representante;
VI – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos: 1 representante;
VII – Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo: 1 representante;
VIII– Secretaria Municipal de Administração e Finanças: 1 representante;
IX – Câmara Municipal de Vereadores: 1 representante.

Parágrafo único. Para a composição do Comitê de que trata o caput deste artigo, deverá ser indicado para cada representação, 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente, ficando a sua coordenação a cargo do Gabinete do Prefeito.

Art. 7º. Compete ao Comitê Municipal Gestor de Crise, adotar as medidas necessárias para monitorar e se contrapor à disseminação da COVID-19, doença causada pelo novo Coronavirus.

Art. 8º. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – servidores públicos: servidores efetivos, comissionados e contratados;

II – sintomas de contaminação pelo Coronavirus (COVID-19):

a) apresentação de cefaleia (dor de cabeça);
b) febre;
c) tosse;
d) dificuldade para respirar;
e) prostração (acamado);
f) produção de secreção;
g) congestão nasal ou conjuntival;
h) dificuldade para deglutir (engolir);
i) dor de garganta;
j) coriza;
k) sinais de cianose (coloração arroxeada);
l) batimentos de asas de nariz;
m) tiragem intercostal (retração da musculatura entre as costelas);
n) dispneia (dificuldade de respirar); e ou
o) mialgia (dor muscular).

Art. 9º.º Fica instituído e permitido, o regime de teletrabalho, até o dia 30 de abril, podendo ser prorrogado ao final desse período, para os servidores públicos municipais, nas seguintes condições:

I - com idade superior a 60 anos;
II - diabéticos cardiopatas, cardiopatas, doentes renais crônicos, pneupomatas ou transplantados;
III - portadores de doenças crônicas que estejam causando imunossupressão ou descompensação cardiovascular;
IV - grávidas;
V - lactantes até o sexto mês de amamentação.

§1º. Para ter autorização para optar pelo regime de teletrabalho, nos casos previstos no incisos II e III deste Decreto, o(a) servidor(a) deverá protocolar na Prefeitura requerimento anexado de comprovação de doença, sendo: laudo médico e/ou exame.

§2º**.** Para ter autorização para o teletrabalho, nos casos previstos nos incisos I, IV e V deste Decreto, deverá o servidor protocolar na prefeitura requerimento anexado respectivamente de: RG, exame comprobatório ou cartão de gestante e, certidão de nascimento do lactente.

§3º. Será indeferido o requerimento que não atender ao estabelecido neste artigo.

§4º. Fica sob a responsabilidade do servidor que optar pelo teletrabalho, dispor de espaço físico, internet, equipamentos e materiais necessários para a realização de suas atribuições em sua própria residência, de modo que, em hipótese nenhuma, o município de Pariconha arcará com custos para a aquisição de bens ou serviços para esse tipo de trabalho.

§5º. Competirá a Secretaria de lotação do servidor, estabelecer as metas e atividades a serem desempenhadas nesse período pelo servidor e caberá a ele, se manter disponível a mecanismos de comunicação e manter-se presente em sua residência.

§6º. Em caso de não cumprimento das atividades estabelecidos pela secretaria, conforme parágrafo §5º, deste Decreto, deverá o servidor ser convocado para retornar ao trabalho no seu local de lotação.

§7º. O(a) servidor(a) público com idade superior a 60 anos que, em razão da natureza de suas atribuições, não puder trabalhar por Teletrabalho, poderá ter a sua frequência abonada, para manter-se presente em sua residência, em isolamento social.

§8º. Será convocado para retornar ao trabalho, no local de sua lotação, sob pena de registros e descontos de faltas pelo não comparecimento, o servidor optante pelo teletrabalho ou dispensado do trabalho, quando comprovada saída injustificada do isolamento social.

Art. 10. Ficam suspensas temporariamente e em caráter excepcional, salvo por autorização excepcional do Gabinete do Prefeito, mediante solicitação e justificativa prévia, as viagens de servidores municipais a serviço do município de Pariconha, no território nacional, exceto quando se tratar de viagens decorrentes da implementação das medidas temporárias de enfrentamento da situação de crise em saúde.

Art. 11. Ficam proibidas, no âmbito do município de Pariconha, a partir da publicação deste Decreto até ulterior deliberação, som automotivo ligado na rua, exceto quando para orientar e divulgar medidas para prevenção da pandemia do novo Coronavirus, reuniões, convenções, festas, funcionamento de lan houses com ou sem vídeo games, eventos em geral, atos públicos ou privados, de natureza governamental, cultural, política, esportiva, artística, comercial, cientifica, ou de qualquer outra natureza, que impliquem em aglomeração de pessoas, em qualquer número, seja em espaço público ou particular, em ambiente aberto ou fechado.

Art. 12. Fica autorizada, em caráter temporário e excepcional, verificada a necessidade, a disponibilização de veículos do Transporte Escolar, da frota própria do município, adquiridos através de recursos do FNDE, para atender as necessidades decorrentes da implantação das medidas temporárias, de enfrentamento da crise em saúde, provocada pelo novo Coronavirus (COVID-19), em âmbito do município.

Parágrafo único. Fica proibida, a disponibilização dos veículos da frota própria do município, para viagens que não sejam por motivos de saúde/ ou enfrentamento da crise em saúde, decorrente da pandemia do novo Coronavirus (COVID-19).

Art. 13. Para o enfrentamento da Situação de Emergência de Saúde Pública, decorrente do novo Coronavirus (COVID-19), ficarão suspensas até o dia 30 de abril, as aulas presenciais e atividades administrativas, em todas as Escolas da Rede de Ensino do Município de Pariconha, podendo ser prorrogado ao final desse período.

Parágrafo único. Os ajustes necessários para o cumprimento do Calendário Escolar 2020 serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, após o retorno das aulas.

Art. 14. Fica a Secretaria Municipal de Educação, com base na Lei Federal nº 13.987/2020, autorizada a distribuir, excepcionalmente, a todos os alunos das escolas publicas da Rede Municipal de Ensino, produtos alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o período de suspensão das aulas presenciais.

Parágrafo único. A forma de distribuição dos produtos aos alunos, será estabelecida através de portaria editada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15. Ficarão suspensas, até o dia 30 de abril, podendo ser prorrogado ao final desse período, as seguintes atividades:

I - As aulas de música, de jiu jutsu e de informática e as atividades dos Corais Sementes do Sertão e Filhos do Céu e da Banda Fanfarra Pe. Epifânio Moura;
II - As atividades e encontros do Grupo da Melhor Idade e do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;
III - Encontros de formação e reuniões com servidores públicos, exceto quando voltados ao enfrentamento da situação de pandemia com restrito número de participantes;
IV- As atividades coletivas do Núcleo de Assistência a Saúde da Família - NASF;
V - Atividades coletivas, treinos e eventos esportivos no Ginásio Municipal Maciel Vieira, nas quadras poliesportivas e campos de futebol amador existentes no município;
VI - Funcionamento da Biblioteca Pública Municipal, do Tele Centro Comunitário e do Clube Social;
VII - Visitas domiciliares pelo CREAS e pelos Programas Bolsa Família e Criança Feliz;
VIII – Serviços das Secretarias Municipais de Obras e de Agricultura, que não para fins de atividades e serviços essenciais ou de caráter emergenciais.

Parágrafo único. Durante as suspensões das visitas domiciliares dos Programas mantidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, os seus respectivos públicos beneficiários, poderão ser atendidos na sede da secretaria, de forma presencial, em se constatando a necessidade de atendimento emergencial.

Art. 16. Ficam as Secretarias Municipais autorizadas, até ulterior deliberação, a editarem, atos normativos de caráter temporário, excepcional e complementar a este, que estabeleçam critérios e normas internas próprias de cada uma, para manutenção de seus respectivos serviços, com vistas a promover a restrição do convívio social, podendo funcionar com rodizio de funcionários, horário reduzido e sem atendimento presencial, quando possível.
§1º. Deverá ser assegurada à população, a prestação dos serviços públicos essenciais de assistência à saúde, assistência social, de atendimento à população em estado de vulnerabilidade, limpeza urbana, coleta de resíduos não utilizáveis/recicláveis/hospitalares e de segurança pública.
§2º. Os atendimentos dos serviços não essenciais, poderão ser realizados por telefone e/ou eletrônico, definidos em Portaria editada pela Secretaria responsável, dela fazendo constar os canais apropriados para comunicação direta.
Art. 17. O funcionamento dos serviços nas Unidades de Saúde e demais serviços em saúde, incluídos as visitas domiciliares, pelos membros das equipes do Programa Saúde na Família, serão orientados e estabelecidos, através de ato próprio da Secretaria Municipal de Saúde, com vistas à prevenção e controle do Coronavirus (COVID-19).
Art. 18. As Secretarias Municipais deverão providenciar o aumento da frequência de limpeza dos seus banheiros, veículos automotivos, corrimãos e maçanetas de portas, disponibilizar álcool em gel e mascaras para uso dos servidores em serviço.
Art. 19. As Secretarias Municipais e a Assessoria de Comunicação do Município - ASCOM deverão promover campanhas de conscientização sobre riscos e medida de prevenção necessária para se evitar o contágio, pelo Coronavirus (COVID-19), observadas as informações e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.
Art. 20. Fica a Feira Livre autorizada a funcionar, ficando sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura a sua organização e funcionamento, com vistas a evitar aglomerações e garantir distanciamento mínimo de 2 metros, entre uma barraca e outra.
§1º. Será permitida apenas a comercialização dos produtos alimentícios.
§2º. Fica limitado o acesso a feiras livre a apenas um membro por família.
§3º. Fica proibido durante a feira livre o acesso de pessoas com idade superior a 60 anos e menores de 10 anos.
§4º. Fica recomendado ao feirante o uso da máscara e do álcool em gel.
§5. Fica proibida a entrada de feirante de outros municípios.
§6. Fica a Secretaria Municipal de Agricultura, responsável por instalar lavatórios nas no local da feira livre.
Art. 21. Fica proibido no município, o serviço de transporte coletivo municipal, intermunicipal e interestadual, com lotação de passageiros, para embarque ou desembarque.
Art. 22. Fica recomendado à população local, evitar viagens, para outras cidades e outros estados brasileiros, durante a vigência da situação da emergência em saúde publica.
Art. 23. Fica recomendado à população local, praticar o distanciamento e o isolamento social, sendo esta orientada a sair de casa apenas, quando estritamente necessário, com a adoção dos cuidados recomendados pelo Ministério da Saúde.
Art. 24. Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destes em adotar todos os meios necessários para conscientizar os seus funcionários quanto aos riscos do coronavirus (COVID-1), estando às empresas passiveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.
Art. 25. Ficam autorizadas as instalações de 02 (dois) postos avançados, também chamados de barreiras sanitárias, na circunscrição do município de Pariconha, nas principais vias de acesso ao município, para veículos e pessoas vindos de cidades localizadas em outros estados brasileiros, sobretudo de cidades vizinhas.

Parágrafo único. Os postos avançados serão instalados na AL - 145, na divisa entre os municípios de Pariconha-AL e de Água Branca-AL e na estrada vicinal, na divisa entre os municípios de Pariconha-AL e de Tacaratú-PE, localizada no Rio Moxotó.
Art. 26. Ficam autorizadas interdições das demais vias de acesso para o município de Pariconha, que não as citadas no artigo anterior.
Art. 27. Ficam autorizadas limitações, restrições e/ou proibições de entrada de veículos e de cidadãos não residentes no município, com vistas a reduzir a movimentação de pessoas e a prevenir a contaminação e proliferação da COVID-19, em âmbito municipal.
Art. 28. Fica autorizada, a criação de Canal de Comunicação com o cidadão, através de celular com whatsapp, exclusivo para denúncias acerca de descumprimento do estabelecido neste decreto.
Parágrafo único. O canal de comunicação, tratado no caput deste artigo, será amplamente divulgado em todo o município e será mantida em sigilo, a identidade, do colaborador.
Art. 29. Fica autorizada, a prestação de serviços voluntários, por cidadão sem vinculo empregatício com o município de Pariconha, que se dispunha a contribuir na implementação das medidas de enfrentamento de combate e prevenção do Coronavirus, mediante assinatura de termo de trabalho voluntário, por livre vontade.
Art. 30. Ficam estabelecidas mudanças na realização de velórios e de sepultamento, em âmbito do município, durante a vigência deste Decreto.
§1º. Em caso de mortes, de pessoas residentes no município de Pariconha:
I - de pacientes confirmados ou suspeitos de infecção pelo novo coronavírus, não será permitido velório, o caixão deverá estar lacrado e levado diretamente para o cemitério, sem cortejo, para sepultamento imediato;
II - de pessoas acometidas por outras doenças ou outras causas fatais, o caixão deverá estar lacrado, o velório deverá ser em local pertencente à família do morto e em ambiente aberto e ventilado de preferência, com duração máxima 02 horas, e deverá ser restrito e limitado a no máximo 10 (dez) pessoas, que não façam parte de grupo de risco de contaminação pelo novo Cononavirus, que não apresentem sintomas respiratórios, gripe, febre, tosse, dispneia, que não estejam em estado de quarentena de 14 dias. No velório, deverá ser mantida distância de 2 metros uma da outra, evitando contatos físicos. Para o sepultamento, o caixão deverá sair do local do velório em veículo da funerária, direto para o cemitério, podendo acompanhar somente as pessoas que participaram do velório. No cemitério, o sepultamento deverá ser imediato e as pessoas presentes, deverão se retirar do local.
§2º. Em caso de mortes, de pessoas não residentes no município, em que seja solicitado o sepultamento, em cemitério de Pariconha:
I - Não será permitido o sepultamento, quando pacientes confirmados ou suspeitos de infecção pelo novo Coronavírus;
II- Será permitido apenas o sepultamento, sem velório, quando pessoas acometidas por outras doenças ou outras causas fatais. O caixão deverá estar lacrado e, em veículo da funerária, para entrada no município e nele seguir diretamente para o cemitério, acompanhado de no máximo 10 pessoas, que não façam parte de grupo de risco de contaminação pelo novo Coronavirus, que não apresentem sintomas respiratórios, gripe, febre, tosse, dispneia, que não estejam em estado de quarentena de 14 dias. No cemitério, as pessoas deverão manter distância de 2 metros uma das outras, evitando contatos físicos, e o sepultamento deverá ser imediato, devendo as pessoas se retirar do local em seguida.
§3º. Em caso de velórios, de pessoas residentes no município de Pariconha, será permitida, respeitando o limite de quantidade e distância entre pessoas, a participação de parentes não residentes no município, quando na qualidade de filho, esposo/esposa, genro/nora, pais, sogro/sogra, irmãos e neto, maiores de 18 anos, desde que não façam parte de grupo de risco de contaminação pelo novo coronavirus, não apresentem sintomas respiratórios, gripe, febre, tosse e dispneia e não tenham que sair de estado de quarentena por 14 dias.
§4º. Em caso de velórios, de pessoas residentes no município de Pariconha, quando permitida a participação de parentes não residentes no município, conforme disposto no parágrafo anterior, que vierem de cidades consideradas de riscos de contaminação pelo novo Coronavirus, todos os participantes do velório e do sepultamento, deverão fazer uso de máscaras e luvas e cumprirem quarentena por 14 dias, imediatamente após o velório e sepultamento. Os parentes que chegaram de fora, não poderão ter acesso a outro local que não o do

velório e o cemitério, deverão retornar imediatamente, após o enterro, para sua cidade de residência ou, ficarem em quarentena por 14 dias, no município, quando não seja possível o retorno imediato. Devendo, nesta situação, todos os participantes se comprometerem e assinar declaração, e o local do velório deverão ser imediatamente higienizado, logo após o sepultamento.

Art. 31. Em atendimento ao Decreto Estadual nº 69.624, de 06 de abril de 2020, ficam reiteradas as vedações, até o dia 20 de abril de 2020, para o funcionamento de:

I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

II - templos, igrejas e demais instituições religiosas;

III - academias, clubes e estabelecimentos similares;

IV- *e*stabelecimentos comerciais, salvo quando farmácias, quitandas, frigoríficos, supermercados, mercados, padarias, sendo nestes dois últimos, expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas como de comidas;

V - eventos em geral;

VI - qualquer atividade em rios, riachos, área de lazer com piscinas, outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas;

VII - operação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros.

§ 1º. Não incorrem na vedação de que trata este artigo os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral, os estabelecimentos médicos odontológicos para serviços de emergência, distribuidoras e revendedoras de água e gás, lojas de materiais de construções, distribuidora de energia elétrica, serviços de telecomunicações, segurança privada, postos de combustíveis, serviços funerários, estabelecimentos bancários, lotéricas, oficinas mecânicas e lojas de autopeças.

§ 2º. Restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar apenas por serviços de entrega, inclusive por aplicativo e lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.

§ 3º Fica sob a responsabilidade dos estabelecimentos, com funcionamento permitido, manter abertas portas e janelas, adotar maiores cuidados com a higienização, orientar sua clientela sobre a necessidade do distanciamento e adotar estratégias próprias, para controle de fluxo de atendimento e distanciamento de 2 metros, entre um cliente e outro e para evitar aglomerações e deixar pessoa responsável por organizar e controlar fila, quando existente.

Art. 32. As pessoas com quadro de COVID-19 (coronavírus), confirmado laboratorialmente, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

Paragrafo único. Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a todos os casos de síndrome gripais, sem sinais de gravidade, independente de confirmação laboratorial, definidos em ato médico, dentro da Rede Pública ou Privada.

Art. 33. Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar (quarentena) por 14 (catorze) dias, a todos os cidadãos, com retorno de viagem de outros municípios alagoanos com de riscos de contaminação pelo novo Coronavirus, de outros estados brasileiros, ou países, contado a partir da data de chegada no município de Pariconha.

§1º. Em caso de descumprimento da quarentena, responderá por seus atos, a pessoa ou seus respectivos pais ou responsáveis legais, em se tratando de menor de 18 anos.

§2º. Os casos notificados, referentes ao descumprimento ao estabelecido neste artigo, serão encaminhados para os órgãos competentes, para a aplicação das medidas e sanções legais cabíveis.

Art. 34. Fica recomendado não frequentar praças publica, enquanto perdurar a situação de emergência em face da pandemia da COVID-19.

Art. 35. Fica obrigatório o uso de mascaras a todos os servidores públicos do município em serviço e recomendado a toda a população em geral.

Art. 36. Fica o município autorizado a celebrar termos de compromisso com os estabelecimentos comerciais, bancários, com vistas ao cumprimento do presente Decreto.

Art. 37. Fica o município autorizado a celebrar termos de compromisso com os estabelecimentos comerciais, bancários, com vistas ao cumprimento do presente Decreto.

Art. 38. Fica o município autorizado a abrir processo administrativo em face de descumprimento de medidas estabelecidas neste decreto, por parte de servidores públicos municipais.

Art. 39. Compete a Secretaria Municipal de Saúde, a Guarda Civil Municipal e o Comitê Municipal Gestor de Crise, acompanhar e garantir o cumprimento deste Decreto e notificar os casos de descumprimento.

Parágrafo único. Os casos notificados com reiteração de descumprimento a este Decreto, poderão ensejar em punições legais aos infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas e ainda, na suspensão de Álvaro de Funcionamento, para as pessoas jurídicas, com sede neste município.

Art. 40. As medidas previstas neste Decreto terão vigência enquanto durar perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública.

Art. 41. Os casos omissos, não previstos neste Decreto, serão discutidos e analisados pelo Comitê Municipal Gestor de Crise, que solicitará ao município, a edição de atos suplementares, quando considerado necessário.

Art. 42. Este Decreto entrará em vigor na data sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA-AL, EM 09 DE ABRIL DE 2020.

FABIANO RIBEIRO DE SANTANA
Prefeito Municipal

PUBLICADO E REGISTRADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DESTA PREFEITURA, AOS 09 (NOVE) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2020 (DOIS MIL E VINTE).

JOSÉ GOMES DA SILVA
Secretário Municipal de Administração e Finanças

Publicado por:
Reginaldo dos Reis
Código Identificador:9E598F44

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
DECRETO N 23/2020

DECRETO Nº 22/2020, 20 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTANCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19, (CORONAVIRUS) NO AMBITO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município:

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, que Decreta Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), declarada pandemia;

CONSIDERANDO a proliferação de casos suspeitos de contaminação por Coronavirus em vários municípios do Estado de Alagoas, o alarmante aumento no número de casos suspeitos, confirmados e de mortes em decorrência da COVID-19, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e ações mais restritivas em território local, no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população pariconhense, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

CONSIDERANDO as orientações e recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Presidencial nº 10.282, de 20 de março de 2020, publicado pelo Governo Federal e dos Decretos Estaduais n º 69.541, de 20 de março de 2020, nº 69.624, de 06 de abril de 2020 e nº 69.700, de 20 de abril de 2020;
CONSIDERANDO que umas das medidas de controle mais eficazes e importantes para controle do avanço do Coronavirus (COVID-19) é o isolamento social da população durante o período excepcional de surto da doença;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, que concedeu a estados e municípios, **autonomia**para defini suas próprias medidas de isolamento social no período de pandemia do COVID-19,
DECRETA:
Art. 1º. Fica decretada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Pariconha, decorrente da pandemia de Coronavirus (COVID-19), tendo em vista a necessidade de instituir medidas urgentes de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos a saúde pública.
Parágrafo único. As medidas definidas neste Decreto e, em atos sucessivos a ele complementares, visam à proteção da coletividade e, quando implementados, deverão garantir o pleno respeito à integralidade e à dignidade das pessoas, famílias e comunidade.
Art. 2º. A Situação de Emergência em Saúde Pública de que trata este Decreto, autoriza a adoção de medidas administrativas necessárias à imediata resposta por parte do Poder Público à situação vigente.
Art. 3º. Para o enfrentamento da situação de Emergência de Saúde decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas as seguintes medidas:
I - isolamento;
II - quarentena;
III - exames médicos;
IV - testes laboratoriais;
V - coleta de amostras clínicas;
VI - vacinação e outras medidas profiláticas;
VII - tratamentos médicos específicos;
VIII - estudo ou investigação epidemiológica.
Paragrafo único. As medidas previstas neste artigo, somente poderão ser determinadas com base em evidencias cientificas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço indispensável para à promoção e à preservação da saúde pública.
Art. 4º. Compete ao Município de Pariconha, através da Secretaria Municipal de Saúde, instituir e estruturar em âmbito municipal, Setor de Vigilância Municipal em Saúde, que reúna condições básicas para o enfrentamento de crise decorrente do Coronavirus, e preparado para atender a demanda decorrente de casos suspeitos e/ou confirmados de COVID-19, que por ventura, venham a ser diagnosticados dentro do Território do Município de Pariconha, durante a vigência deste Decreto.
Parágrafo único. Para a estruturação do Setor de Vigilância Municipal em Saúde, poderão ser remanejados servidores do próprio quadro da Secretaria Municipal de Saúde e contratados profissionais, em situação temporária e excepcional, constatada a necessidade.
Art. 5º. Fica dispensada a licitação para contratação de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da Situação de Emergência em Saúde Pública, decorrente de novo Coronavirus (COVID-19) de que trata esse Decreto, devendo ser observar os procedimentos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em especial, a instrução do processo com a devida justificativa e parecer da procuradoria jurídica, na forma do art. 38 da referida Lei.
Paragrafo único. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública.
Art. 6º. Fica criado o Comitê Municipal Gestor de Crise, para adoção de medidas de enfrentamento da pandemia do Coronavirus (COVID-19), composto por indicados pelos seguintes órgãos:
I – Gabinete do Prefeito: 2 representantes;
II– Secretaria Municipal de Saúde: 3 representantes;
III– Secretaria Municipal de Educação: 1 representante;
IV – Secretaria Municipal de Assistência Social: 1 representante;
V – Secretaria Municipal de Agricultura: 1 representante;
VI – Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos: 1 representante;
VII – Secretaria Municipal de Obras, Viação e Urbanismo: 1 representante;
VIII– Secretaria Municipal de Administração e Finanças: 1 representante;
IX – Câmara Municipal de Vereadores: 1 representante.
Parágrafo único. Para a composição do Comitê de que trata o caput deste artigo, deverá ser indicado para cada representação, 01 (um) membro titular e 01 (um) membro suplente, ficando a sua coordenação a cargo do Gabinete do Prefeito.
Art. 7º. Compete ao Comitê Municipal Gestor de Crise, adotar as medidas necessárias para monitorar e se contrapor à disseminação da COVID-19, doença causada pelo novo Coronavirus.
Art. 8º. Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:
I – servidores públicos: servidores efetivos, comissionados e contratados;
II – sintomas de contaminação pelo Coronavirus (COVID-19):

a) apresentação de cefaleia (dor de cabeça);
b) febre;
c) tosse;
d) dificuldade para respirar;
e) prostração (acamado);
f) produção de secreção;
g) congestão nasal ou conjuntival;
h) dificuldade para deglutir (engolir);
i) dor de garganta;
j) coriza;
k) sinais de cianose (coloração arroxeada);
l) batimentos de asas de nariz;
m) tiragem intercostal (retração da musculatura entre as costelas);
n) dispneia (dificuldade de respirar); e ou
o) mialgia (dor muscular).

Art. 9º.º Fica instituído e permitido, o regime de teletrabalho, até ulterior deliberação, para os servidores públicos municipais, nas seguintes condições:
I - com idade superior a 60 anos;
II - diabéticos cardiopatas, cardiopatas, doentes renais crônicos, pneupomatas ou transplantados;
III - portadores de doenças crônicas que estejam causando imunossupressão ou descompensação cardiovascular;
IV - grávidas;
V - lactantes até o sexto mês de amamentação.

§1º. Para ter autorização para optar pelo regime de teletrabalho, nos casos previstos no incisos II e III deste Decreto, o(a) servidor(a) deverá protocolar na Prefeitura requerimento anexado de comprovação de doença, sendo: laudo médico e/ou exame.
§2º**.** Para ter autorização para o teletrabalho, nos casos previstos nos incisos I, IV e V deste Decreto, deverá o servidor protocolar na prefeitura requerimento anexado respectivamente de: RG, exame comprobatório ou cartão de gestante e, certidão de nascimento do lactente.
§3º. Será indeferido o requerimento que não atender ao estabelecido neste artigo.
§4º. Fica sob a responsabilidade do servidor que optar pelo teletrabalho, dispor de espaço físico, internet, equipamentos e materiais necessários para a realização de suas atribuições em sua própria residência, de modo que, em hipótese nenhuma, o município de Pariconha arcará com custos para a aquisição de bens ou serviços para esse tipo de trabalho.
§5º. Competirá a Secretaria de lotação do servidor, estabelecer as metas e atividades a serem desempenhadas nesse período pelo servidor e caberá a ele, se manter disponível a mecanismos de comunicação e manter-se presente em sua residência.
§6º. Em caso de não cumprimento das atividades estabelecidos pela secretaria, conforme parágrafo §5º, deste Decreto, deverá o servidor ser convocado para retornar ao trabalho no seu local de lotação.
§7º. O(a) servidor(a) público com idade superior a 60 anos que, em razão da natureza de suas atribuições, não puder trabalhar por Teletrabalho, poderá ter a sua frequência abonada, para manter-se presente em sua residência, em isolamento social.
§8º. Será convocado para retornar ao trabalho, no local de sua lotação, sob pena de registros e descontos de faltas pelo não comparecimento,

o servidor optante pelo teletrabalho ou dispensado do trabalho, quando comprovada saída injustificada do isolamento social.

Art. 10. Ficam suspensas temporariamente e em caráter excepcional, salvo por autorização excepcional do Gabinete do Prefeito, mediante solicitação e justificativa prévia, as viagens de servidores municipais a serviço do município de Pariconha, no território nacional, exceto quando se tratar de viagens decorrentes da implementação das medidas temporárias de enfrentamento da situação de crise em saúde.

Art. 11. Ficam proibidas, no âmbito do município de Pariconha, a partir da publicação deste Decreto até ulterior deliberação, som automotivo ligado na rua, exceto quando para orientar e divulgar medidas para prevenção da pandemia do novo Coronavirus, reuniões, convenções, festas, funcionamento de lan houses com ou sem vídeo games, eventos em geral, atos públicos ou privados, de natureza governamental, cultural, política, religiosa, esportiva, artística, comercial, cientifica, ou de qualquer outra natureza, que impliquem em aglomeração de pessoas, em qualquer número, seja em espaço público ou particular, em ambiente aberto ou fechado.

Art. 12. Fica autorizada, em caráter temporário e excepcional, verificada a necessidade, a disponibilização de veículos do Transporte Escolar, da frota própria do município, adquiridos através de recursos do FNDE, para atender as necessidades decorrentes da implantação das medidas temporárias, de enfrentamento da crise em saúde, provocada pelo novo Coronavirus (COVID-19), em âmbito do município.

Parágrafo único. Fica proibida, a disponibilização dos veículos da frota própria do município, para viagens que não sejam por motivos de saúde/ ou enfrentamento da crise em saúde, decorrente da pandemia do novo Coronavirus (COVID-19).

Art. 13. Para o enfrentamento da Situação de Emergência de Saúde Pública, decorrente do novo Coronavirus (COVID-19), ficarão suspensas até ulterior deliberação, as aulas presenciais e atividades administrativas, em todas as Escolas da Rede de Ensino do Município de Pariconha.

Parágrafo único. Os ajustes necessários para o cumprimento do Calendário Escolar 2020 serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação – SEMED, após o retorno das aulas.

Art. 14. Fica a Secretaria Municipal de Educação, com base na Lei Federal nº 13.987/2020, autorizada a distribuir, excepcionalmente, a todos os alunos das escolas publicas da Rede Municipal de Ensino, produtos alimentícios adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, durante o período de suspensão das aulas presenciais.

Parágrafo único. A forma de distribuição dos produtos aos alunos, será estabelecida através de portaria editada pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 15. Ficarão suspensas, até ulterior deliberação, as seguintes atividades:

I - As aulas de música, de jiu jutsu e de informática e as atividades dos Corais Sementes do Sertão e Filhos do Céu e da Banda Fanfarra Pe. Epifânio Moura;

II - As atividades e encontros do Grupo da Melhor Idade e do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III - Encontros de formação e reuniões com servidores públicos, exceto quando voltados ao enfrentamento da situação de pandemia com restrito número de participantes;

IV- As atividades coletivas do Núcleo de Assistência a Saúde da Família - NASF;

V - Atividades coletivas, treinos e eventos esportivos no Ginásio Municipal Maciel Vieira, nas quadras poliesportivas e campos de futebol amador existentes no município;

VI - Funcionamento da Biblioteca Pública Municipal, do Tele Centro Comunitário e do Clube Social.

Art. 16. Ficam as Secretarias Municipais autorizadas, até ulterior deliberação, a editarem, atos normativos de caráter temporário, excepcional e complementar a este, que estabeleçam critérios e normas internas próprias de cada uma, para manutenção de seus respectivos serviços, com vistas a promover a restrição do convívio social, podendo funcionar com rodizio de funcionários, horário reduzido e sem atendimento presencial, quando possível.

§1º. Deverá ser assegurada à população, a prestação dos serviços públicos essenciais de assistência à saúde, assistência social, à população em estado de vulnerabilidade, limpeza urbana, coleta de resíduos não utilizáveis/recicláveis/hospitalares e de segurança pública.

§2º. Os atendimentos dos serviços não essenciais, poderão ser realizados por telefone e/ou meio eletrônico, definidos em Portaria editada pela Secretaria responsável, dela fazendo constar os canais apropriados para comunicação direta.

Art. 17. O funcionamento dos serviços nas Unidades de Saúde e demais serviços em saúde, incluídos as visitas domiciliares, pelos membros das equipes do Programa Saúde na Família, serão orientados e estabelecidos, através de ato próprio da Secretaria Municipal de Saúde, durante a situação de emergência em saúde pública, decorrente da pandemia do novo Coronavirus (COVID-19).

Art. 18. As Secretarias Municipais deverão providenciar o aumento da frequência de limpeza de seus moveis, equipamentos e prédios, com especial atenção a banheiros, corrimãos e maçanetas de portas, e ainda, disponibilizar álcool em gel e mascaras para uso dos servidores em serviço.

Paragrafo único. As lavagem e higienização dos veículos pertencentes a cada secretaria, que estiverem sendo utilizados em serviço, sobretudo os veículos disponibilizados para as ações de enfrentamento ao novo Coronavirus e demais ações da saúde, deverão seguir todos cuidados e recomendações expedidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 19. As Secretarias Municipais e a Assessoria de Comunicação do Município - ASCOM deverão promover campanhas de conscientização para a população local e para os estabelecimentos sobre riscos e medidas de prevenção necessárias para se evitar o contágio, pelo Coronavirus (COVID-19), observadas as informações e diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 20. Fica a feira livre da cidade de Pariconha, autorizada a funcionar, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura a sua organização e funcionamento, com vistas a evitar aglomerações e garantir distanciamento mínimo de 2 metros, entre uma barraca e outra.

§1º. Será permitida apenas a comercialização dos produtos alimentícios.

§2º. Fica limitado o acesso à feira livre a apenas um membro por família.

§3º. Fica proibido durante a feira livre, o acesso de pessoas com idade superior a 60 anos e menores de 10 anos.

§4º. Fica obrigatório ao feirante, o uso da máscara e do álcool em gel.

§5. Fica proibida a entrada de feirante de outros municípios.

§6. Fica a Secretaria Municipal de Agricultura, responsável por instalar lavatórios nas no local da feira livre.

Art. 21. Fica proibido no município, o serviço de transporte coletivo interestadual, intermunicipal e municipal, com lotação de passageiros, para embarque ou desembarque.

Art. 22. Fica recomendado à população local, evitar viagens, para outras cidades alagoanas e estados brasileiros, durante a vigência da situação da emergência em saúde publica.

Art. 23. Fica recomendado à população local, praticar o isolamento social, saindo de casa apenas, quando estritamente necessário e com a adoção de todos os cuidados recomendados pelo Ministério da Saúde.

Art. 24. Os gestores dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar os seus funcionários quanto aos riscos do coronavirus (COVID-1), estando às empresas passiveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à Administração Pública.

Art. 25. Fica autorizada a instalação de 01 (um) posto avançado, também chamado de barreira sanitária, na circunscrição do município de Pariconha, na AL – 145, principal via de acesso ao município, para veículos e pessoas vindas de outras cidades e estados brasileiros.

§1. A barreira sanitária será instalada na AL - 145, na divisa entre os municípios de Pariconha-AL e de Água Branca-AL.

§2. Para garantir a passagem pela inspeção da barreira sanitária, fica a AL – 145, a única via de acesso de pessoas e locomoção de veículos para o município.

Art. 26. Ficam autorizadas interdições/bloqueios das demais vias de acesso para o município de Pariconha, que não a citada no artigo anterior.

Art. 27. Ficam autorizadas limitações, restrições e/ou proibições de entrada de veículos e de pessoas não residentes no município, com vistas a reduzir a movimentação, promover o distanciamento social e

a prevenir a contaminação e proliferação da COVID-19, em âmbito municipal.

Art. 28. Fica autorizada, a criação de Canal de Comunicação com o cidadão, através de celular com whatsapp, exclusivo para denúncias acerca de descumprimento do estabelecido neste decreto.

Parágrafo único. O canal de comunicação, tratado no caput deste artigo, será amplamente divulgado em todo o município e será mantida em sigilo, a identidade, do colaborador.

Art. 29. Fica autorizada, a prestação de serviços voluntários, por cidadão sem vinculo empregatício com o município de Pariconha, que se dispunha a contribuir na implementação das medidas de enfrentamento de combate e prevenção do Coronavirus, mediante assinatura de termo de trabalho voluntário, por livre vontade.

Art. 30. Os velórios e enterros, deverão funcionar, enquanto durar a situação de emergência em saúde decorrente da pandemia do novo Coronavirus, com as seguintes restrições:

I - Em caso de óbitos decorrentes da pandemia do Coronavirus (COVID-19), inclusive casos suspeitos, não será permitido velório, o caixão deverá estar lacrado e levado diretamente para o cemitério, sem cortejo e para enterro imediato.

II - Em caso de óbitos que não sejam decorrentes da pandemia do Coronavirus (COVID-19):

duração máxima de 03 (duas) horas por velório e enterro;
limite de 20 (vinte) pessoas por velório e enterro; e
caixão fechado;
não tocar nas pessoas presentes;
uso de mascaras por todos os presentes;
distância de 02 metros entre as pessoas;
abrir portas e janelas do local do velório;
não podem participar pessoas de grupo de risco, pessoas apresentando sintomas de gripe, tosse, febre e dispneia e pessoas em cumprimento de quarentena.
pessoal de funerária deverá usar máscara e luvas;
disponibilizar álcool em gel.

Art. 31. Em atendimento ao Decreto Estadual nº 69.700, de 20 de abril de 2020, ficam suspensos, até o dia 05 de maio de 2020, podendo ser prorrogado ao final desse período, o funcionamento de:

I - bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres;
II - templos, igrejas e demais instituições religiosas;
III - academias, clubes e estabelecimentos similares;
IV- *e*stabelecimentos comerciais, salvo quando farmácias, lojas de tecidos, quitandas, frigoríficos, supermercados, mercados, padarias, sendo nestes três últimos, expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas como de comidas;
V - eventos em geral;
VI - qualquer atividade em rios, riachos, área de lazer com piscinas, outros locais de uso coletivo e que permitam a aglomeração de pessoas;
VII - operação do serviço de transporte intermunicipal de passageiros;

Parágrafo único. Não incorrem na vedação de que trata este artigo:

órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;
estabelecimentos médicos odontológicos para serviços de emergência,
distribuidoras e revendedoras de água e gás;
lojas de materiais de construções;
distribuidora de energia elétrica;
serviços de telecomunicações;
segurança privada;
postos de combustíveis;
serviços funerários;
estabelecimentos bancários e lotéricas;
oficinas mecânicas e lojas de autopeças;
estabelecimentos de produtos de limpeza;
estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração;
lojas de aviamentos;
açougues, granjas e quitandas;
óticas;
mercados conveniados com agencias bancarias;
escritórios de advocacia, com hora marcada.

§ 1º. Restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar apenas por serviços de entrega, inclusive por aplicativo e pegue e leve.

§ 2º. Lojas e outros estabelecimentos comerciais também poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas suas dependências.

Art. 32. Fica sob a responsabilidade dos estabelecimentos, com funcionamento permitido:

a) manter abertas portas e janelas, quanto existentes;
b) adotar maiores cuidados com a higienização;
c) orientar sua clientela sobre a necessidade do distanciamento social:
d) adotar estratégias próprias, para controle de fluxo de atendimento, mantendo o distanciamento de 2 metros, entre um cliente e outro e evitando aglomerações;
e) deixar pessoa responsável por organizar e controlar fila, quando supermercados, lotéricas, estabelecimentos bancários e conveniados com bancos, devendo essa pessoa chegar com uma hora de antecedência ao início do funcionamento, nos dias de pagamentos de salários, de benefícios e maiores movimentos destes últimos.
f) disponibilizar mascara para todos os funcionários;
g) disponibilizar álcool em gel 70% para clientes e funcionários;
h) afixar cartazes na frente e interior do estabelecimento orientando o uso de mascara pelos clientes;
i) proibir a entrada no estabelecimento de representantes de produtos, vendedores e entregadores de mercadoria sem uso de máscara;
j) proibir a entrada nos estabelecimentos bancários, lotéricas e conveniados, de pessoas sem uso da mascara.

Art. 33. As pessoas com quadro de COVID-19 (coronavírus), confirmado laboratorialmente, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.

§1. Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a partir da data da confirmação de caso, de todos os servidores públicos, profissionais em geral e munícipes, que tiverem contato com pessoa com caso confirmado de Covid 19.

§2. Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar por 14 (catorze) dias, a todos os casos de síndrome gripais, sem sinais de gravidade, independente de confirmação laboratorial, definidos em ato médico, dentro da Rede Pública ou Privada.

Art. 34. Torna-se obrigatório o isolamento domiciliar (quarentena) por 14 (catorze) dias, a todos os cidadãos, com retorno de viagem de outros municípios alagoanos com de riscos de contaminação pelo novo Coronavirus, de outros estados brasileiros ou países, contado a partir da data de chegada no município de Pariconha.

§1º. Em caso de descumprimento da quarentena, responderá por seus atos, a pessoa ou seus respectivos pais ou responsáveis legais, em se tratando de menor de 18 anos.

§2º. Os casos notificados, referentes ao descumprimento ao estabelecido neste artigo, serão encaminhados para os órgãos competentes, para a aplicação das medidas e sanções legais cabíveis.

Art. 35. Fica recomendada a população local, não frequentar praças públicas, enquanto perdurar a situação de emergência em face da pandemia da COVID-19.

Art. 36. Fica obrigatório o uso de mascaras a todos os servidores públicos do município em serviço e, recomendado o uso de máscara de tecido a toda a população em geral, para saída de sua residência.

Art. 37. Fica o município autorizado a celebrar termos de compromisso com os estabelecimentos comerciais, bancários e odontológicos, com vistas ao cumprimento do presente Decreto.

Art. 38. Fica o município autorizado a celebrar termos de compromisso com os proprietários de transporte coletivo, com vistas ao cumprimento do presente Decreto.

Art. 39. Fica o município autorizado a abrir processo administrativo em face de descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto, por partes de servidores públicos municipais.

Art. 40. Compete a Secretaria Municipal de Saúde, a Guarda Civil Municipal e o Comitê Municipal Gestor de Crise, acompanhar e garantir o cumprimento deste Decreto e notificar os casos de descumprimento.

Parágrafo único. Os casos notificados com reiteração de descumprimento a este Decreto, poderão ensejar em punições legais

aos infratores, sejam pessoas físicas ou jurídicas e ainda, na suspensão de Álvaro de Funcionamento, para as pessoas jurídicas, com sede neste município.
Art. 41. As medidas previstas neste Decreto terão vigência enquanto durar perdurar a Situação de Emergência em Saúde Pública.

Art. 42. Os casos omissos, não previstos neste Decreto, serão discutidos e analisados pelo Comitê Municipal Gestor de Crise, que solicitará ao município, a edição de atos suplementares, quando considerado necessário.
Art. 43. Este Decreto entrará em vigor na data sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA-AL, EM 20 DE ABRIL DE 2020.

FABIANO RIBEIRO DE SANTANA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Reginaldo dos Reis
Código Identificador:24A1D5DE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO
DECRETO

DECRETO Nº 23/2020, DE 20 DE ABRIL DE 2020.

ALTERA O DECRETO Nº 16/2020 DE 31/03/2020, QUE DISCIPLINA A ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO DO POSTO AVANÇADO, TAMBÉM CHAMADO DE BARREIRA SANITÁRIA, ENQ UANTO MEDIDA DE PREVENÇÃO À PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) INSTITUIDA PELO MUNICIPIO DE PARICONHA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARICONHA, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Portaria MS nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, que Decreta Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, em virtude da disseminação global da Infecção Humana pelo Coronavírus (COVID-19), declarada pandemia;
CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 11, de 18 de março de 2020, que decreta situação de emergência em saúde pública no município de Pariconha, o Decreto Municipal nº 12, de 18 de março de 2020, o Decreto Municipal nº 13, de 20 de março de 2020, que institui e disciplina medidas de combate e prevenção à pandemia do Coronavírus (COVID-19), o Decreto Municipal nº 15/2020, de 27 de março de 2020 e, o Decreto Municipal nº 22/2020, de 20 de abril de 2020;

CONSIDERANDO as orientações da Organização Mundial de Saúde (OMS), do Ministério da Saúde e do Governo do Estado de Alagoas, que apresentam o isolamento social da população, como uma das medidas mais eficaz e importante para controle do avanço da COVID-19, durante o período excepcional de surto da doença;

CONSIDERANDO o alto índice populacional no município de Pariconha, de munícipes mais vulneráveis à contaminação, por se enquadrarem no grupo de risco frente à pandemia do Coronavírus (COVID-19): idosos com mais de 60 anos, diabéticos, cardiopatas, doentes renais crônicos, entre outros;

CONSIDERANDO a inexistência no município de Pariconha, de Unidade de Saúde, estruturada para receber pacientes com sintomas com indicativos de contaminação pelo novo Coronavirus, assim como a inexistência de hospital de referencia na região do Sertão Alagoano, que disponha de estrutura suficiente para atender a todos os municípios dessa região, em casos de pacientes acometidos pelo Coronavirus (COVID-19), em estado grave;

CONSIDERANDO o direito à saúde, o eminente dever do Poder Público Local de preservar e proteger a saúde da população e estudos técnicos que apontam o fim do mês de abril e o mês de maio, como período de pico à transmissão do Coronavírus no Brasil;

CONSIDERANDO o significativo aumento do número de casos de COVID-19, que já assola quase vinte por cento dos municípios alagoanos, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da COVID-19; e

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, que concedeu a estados e municípios, **autonomia**para definir suas próprias medidas de isolamento social, no período de pandemia do COVID-19,

DECRETA:

Art. 1º. Fica disciplinada a estrutura e funcionamento do posto avançado, também chamado de barreira sanitária, enq uanto medida de prevenção à pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) instituída pelo município de Pariconha, através do art. 24, do Decreto Municipal nº 13/2020, de forma temporária e, em caráter excepcional.
Art. 2º. As barreiras sanitárias terão como objetivo realizar abordagem, inspeção preventiva, orientar, encaminhar e/ou restringir a locomoção de veículos e acesso de pessoas no município de Pariconha, com vistas à prevenção e o controle da transmissão do novo Coronavirus em âmbito local, com a redução da circulação e movimentação de pessoas e da orientação para o distanciamento social.

Art. 3º. A barreira sanitária será organizada pela Secretaria Municipal de Saúde, com a colaboração de equipe integrada composta por profissionais da saúde, guardas civis municipais, forças policiais e pessoal de apoio que, poderá ser composto por servidores convocados por outras secretarias e cidadãos voluntários e terá funcionamento de 24:00 horas.
§1º. A condução da barreira sanitária e inspeção preventiva ficarão sob a responsabilidade de profissionais da saúde, que compunha cada equipe em serviço, em cada turno, na barreira.
§2º. O pessoal de apoio, seja convocado por secretarias municipais ou voluntárias, deverá auxiliar na abordagem e registros de questionários, fichas, planilhas, relatórios ou afins.
§3º. Competirá à guarda civil municipal e a policia militar, garantir o cumprimento deste Decreto, zelar pela integridade física do pessoal em serviço na barreira sanitária e pela preservação de bens do patrimônio público do município, nela dispostos.
§4º. Não deverá ser permitida, pelos profissionais condutores da barreira sanitária, a atuação de qualquer pessoa da equipe sem fazer uso de EPIS básicos e obrigatórios: máscara e luvas e que apresente sintoma de gripe, coriza ou tosse.
Art. 4º. Compete a Secretaria Municipal de Saúde, dispor das condições, materiais, recursos e serviços de logísticas necessários para o funcionamento adequado da barreira sanitária, conforme disposto neste Decreto.
§1º. Para o funcionamento da barreira, deverá ser montada estrutura provisória com tenda cercada de lona para proteção da chuva e do sol e com iluminação de energia elétrica, composta de mesas, cadeiras, banheiro químico e veículo com motorista a disposição, para atendimento a situações emergenciais que por ventura venha a ocorrer, disponibilizados materiais e insumos necessários para realização dos trabalhos previstos, como materiais de expediente, entre outros que venham a se observar necessários.
§2º. Deverão ser disponibilizados para atendimento do pessoal que compõe as equipes que irão atuar na barreira sanitária, transporte para locomoção e deslocamento, água para consumo humano, alimentação na forma de lanche e/ ou refeição, a depender do tempo de atuação, itens para higiene pessoal, protetor solar, repelente alimentação, EPIs, coletes para uso e identificação do pessoal, entre outros, que venham a ser considerados necessários.
§3º. Será de responsabilidade do Setor de Vigilância em Saúde, do município de Pariconha, realizar atividade de orientação básica para atuação adequada e segura na barreira sanitária, a todos as pessoas que

nela irão atuar, sem exceção, que deverá ser comprovada por Declaração, assinada pelos orientados.
§4º. Será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde, adotar e manter a higienização frequente dos itens higienizáveis, existentes e em utilização na barreira sanitária.

Art. 5º. Na saída de veículos pela barreira sanitária, com destino a outros municípios, os seus ocupantes serão abordados e alertados sobre as cidades mais próximas com risco eminente de contaminação pelo novo Coronavirus.
§1º. Fica a população local orientada a não se deslocar para as cidades mais próximas, com risco de contaminação por Coronavirus, por motivos injustificáveis, considerando o risco a que poderá se submeter.
§2º. Fica proibida a saída de pessoas do município, que estejam em período de cumprimento de quarentena de 14 dias, exceto quando por motivo de saúde e orientado por equipe de saúde local.
Art. 6º. Fica permitida, a entrada no município de Pariconha, dos cidadãos pariconhenses residentes e domiciliados no município, devendo ser comprovada a residência através de Declaração, conforme Anexo Único deste Decreto, emitida por Autoridade Local, representada por servidor da Guarda Civil Municipal ou profissional de saúde, presentes na barreira sanitária, ou por agente comunitário de saúde, com atuação na área na qual fica localizada a residência onde o cidadão mora.

§1º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se, como residência, local onde efetivamente se mora, com intuito permanente.
§2º. Poderá responder civil e criminalmente, quando comprovado, qualquer autoridade local, citada neste artigo, que emitir declaração falsa, colocando em risco a preservação da saúde pública da população do município, ao prejudicar a eficácia da medida sanitária em implementação.
Art. 7º. Será permitida a entrada no município de Pariconha, após inspeção preventiva de condutor e demais passageiros, de:
I - veículos de cargas;
II - veículos de Telecomunicações, inclusive dos Correios;
III - veículos destinados ao transporte de combustíveis, gás, produtos de limpeza e higienização, medicamentos, suprimentos essenciais tais como gêneros alimentícios para mercados, supermercados, padarias, hortifrútis, granjas, materiais de construção e afins, ou qualquer outro material que tenha como finalidade a manutenção das atividades ou serviços essenciais, no município;
IV - veículos de serviços funerários;
V - veículos oficiais dos vizinhos municípios de Agua Branca-AL e de Delmiro Gouveia-AL, quando para manutenção de serviços essenciais, conforme ofício encaminhado por estes municípios.

Parágrafo único. Qualquer veiculo citado nos incisos deste artigo, cujo condutor e ou outro passageiro, quando durante a inspeção preventiva, apresentar sinais/sintomas respiratórios com febre, ou febre com dispneia, será proibido de entrar no município, devendo a pessoa sintomática, ser encaminhada imediatamente para a UPA de Delmiro Gouveia-AL.
Art. 8º. Só será permitida a entrada no município de Pariconha, após inspeção preventiva, de pessoas não residentes no município de Pariconha, quando se tratar de:
I - trabalhadores da iniciativa privada, que comprovem estarem em atividade no município e, servidores públicos, em deslocamento exclusivo para as unidades de trabalho;

II - agentes públicos, policiais militares, policiais civis, agentes penitenciários, polícia judiciária, bombeiros civis e militares, membros das forças armadas, membros do ministério público, representantes oficiais de entes estatais, integrantes de empresas de segurança privada e outros oficiais do poder público, quando em serviço;

III - qualquer cidadão, comprovadamente para atender a manutenção das atividades e/ou serviços essenciais, estabelecidos através do Decreto Estadual nº 69.700, de 20 de abril de 2020, sendo: serviços de saúde e de assistência social, imprensa, alimentação, farmácia, internet, telefonia, telecomunicações, tratamento e abastecimento de agua, geração, transmissão, distribuição de energia elétrica, coleta de resíduos sólidos e recicláveis, captação de resíduos sanitários hospitalares, processamento de dados ligados a serviços essenciais, serviços de urgência e emergência, entre outros;
IV – empresários comprovadamente, donos de empresas ou estabelecimentos com sede no município, em situação ativa, devendo seguir modo de funcionamento, conforme estabelecido no Decreto Estadual nº 69.700, de 20 de abril de 2020;
V - agricultores residentes em outro município, com plantações, e/ou criação de animais em geral, comprovadamente no município, que entrarão de forma excepcional, para manutenção dessas atividades, por terem como finalidade a subsistência;
VI - cidadãos que emigraram do município de Pariconha para outras cidades, estados ou países, chegando de viagem, para voltar a residir no município, podendo vir acompanhado de família constituída;
VII - pessoas autorizadas previamente, a entrarem no município, para participar de velórios e ou enterros de parentes, quando na condição de irmão, filho, neto, sogro, cunhado, desde que não apresentem quando sintomático, não sejam crianças, não estejam em quarentema, nem façam parte de grupo de risco para Covid 19.

VIII - filho(a) ou responsável legal de idosos e/ou doentes residentes no município de Pariconha, sem outra pessoa residente que possa prestar-lhe(s) assistência, exclusivamente, para acompanha-los e assisti-los, devendo zelar pelo isolamento social dos assistidos.
§1º. As pessoas autorizadas a entraram no município, para participar de velórios e ou enterros, serão orientados a como procederem, na passagem pela barreira sanitária.
§2º. O filho(a) ou responsável legal de que trata o inciso anterior, ao solicitar entrada no município, será autorizado a entrar quando confirmada a necessidade de assistência, por agente comunitário de saúde da comunidade na qual os idosos e/ou doentes moram. Devendo também, ser o agente comunitário de saúde da comunidade, encarregado de se certificar, em se tratando de pessoa desconhecida.

§3º. Autorizada a entrada no município, deverá o filho(a) ou responsável legal ser orientado na barreira sanitária, de como deverá proceder durante o tempo de convívio social na residência para a qual irá se dirigir, com vista a preservar a saúde do idoso e/ou doente a ser assistido.
§4º. A Guarda Civil Municipal fará a escolta para garantir o cumprimento da finalidade da entrada em caráter excepcional, sempre que se fizer necessário.

Art. 9º. Fica as equipe em atuação na barreira sanitária, terminantemente proibida de autorizar a entrada no município de Pariconha, de:

I - veículo de transporte que não seja com os objetivos especificados no art. 7º, deste Decreto;
II - feirante residente em outro município, com destino às Feiras Livres no município;
III - pessoa que não resida no município, ainda que natural do lugar, por motivos injustificados e em desacordo ao estabelecido no art. 8º, deste Decreto.
IV - pessoa que, mesmo alegando que more no município, não consigam comprovar residência, através da declaração estabelecida no art. 6º, deste Decreto.
V – veículo de transporte coletivo clandestino, taxi e moto taxi de outras cidades.
Parágrafo único. Fica o município responsável pela locomoção de pessoas residentes no município, que chegarem à barreira em transporte com entrada proibida.

Art. 10. Será condição para entrada no município de Pariconha, o uso de mascara por todas as pessoas com entrada permitida, cuja aquisição será de responsabilidade da própria pessoa.
Art. 11. A chegada de veículos e/ou pessoas, na barreira sanitária, na tentativa de entrada no município, que indiquem situações atípicas, não previstas neste Decreto, deverá ser imediatamente comunicada, a coordenação do Comitê Municipal de Gestão de Crise, para a definição e orientação de condução.
Art. 12. Será permitida na barreira sanitária a entrega a munícipes, de produtos de pequeno porte, medicamentos ou produtos alimentícios, por cidadãos impedidos de entrada, quando verificada a procedência

dos produtos e adotadas as medidas adequadas de higienização antes de sua entrega.
Parágrafo único. Os munícipes, também poderão entregar na barreira sanitária, produtos para pessoas impedidas de entrada.

Art. 13. Durante o período de funcionamento da barreira sanitária, deverão ser adotados protocolos de conduta, para a recepção dos cidadãos que nela chegarem para entrada no município de Pariconha.

Parágrafo único. Os protocolos de conduta de que tratam o presente artigo, serão instituídos através de Portaria a ser editada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 14. A barreira sanitária permanecerá instalada e em funcionamento, até ulterior deliberação do Chefe do Executivo Municipal e, poderá ter o seu funcionamento alterado, sempre que constatada a necessidade.

Art. 15. Os casos omissos, não previstos neste Decreto, serão definidos por atos complementares a este.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARICONHA-AL, EM 20 DE ABRIL DE 2020.

FABIANO RIBEIRO DE SANTANA
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 23/2020
ANEXO UNICO

DECLARAÇÃO

Declaro, para fins de comprovação junto a Barreira Sanitária instalada no município de Pariconha, na divisa com o município de Água Branca, enquanto medida de controle à Pandemia do Coronavirus, conforme estabelecido no art. 6º, do Decreto do Município de Pariconha, nº 23/2020, que o(a) senhor(a)_____, inscrito com CPF nº_____, RG nº _____, nascido em_____/____/___, filho de _____ e _____, é cidadão com **DOMICILIO E RESIDÊNCIA** fixada no endereço _____,na cidade de Pariconha-AL.

Por ser expressão da verdade, assino a presente.

Pariconha-AL, _____ de _____de 2020.

Assinatura:_____
Nome:
Cargo/Função:

Publicado por:
Reginaldo dos Reis
Código Identificador:99FF0432

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDOBA
PORTARIA

PORTARIA Nº 008/2020 De: 30 de março de 2020

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE PINDOBA, estado de Alagoas**,** no uso de suas atribuições, com base no Art. 37 da Lei nº 073/2011, combinado com o Art. 109, Inciso III, da Lei Orgânica Municipal,

Considerando todo o teor do Processo Administrativo instaurado e que tramitou no **PREVPINDOBA** sob nº **2002312020**.

RESOLVE:

Art.1o - Conceder Aposentadoria Voluntária por Idade, proporcional ao tempo de contribuição, conforme dispõe a alínea "b", do inciso III, do § 1º, do Art. 40 da Constituição Federal c/c Art. 37 da Lei Municipal no 073/2011, à servidora/segurada **MARIA GENI DA CONCEIÇÃO**, Gari, matrícula no 216, inscrito no **CPF/MF sob nº 044.332.414-07** e portadora do **RG nº 1.347.617 - SSP/AL**.

Art. 2o – Os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, porém, não poderão ser inferiores ao salário mínimo nacional na forma do Art. 79 da Lei Municipal nº. 073/2011.

Art. 3o - Para o cálculo dos proventos de aposentadoria foi considerada a proporção de 10.295/10.950, sobre o valor apurado da média dos 80% maiores remunerações de contribuição.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DO PREVPINDOBA, aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de 2020 (dois mil e vinte).

JAILSON DA SILVA BATISTA
Presidente

Publicado por:
Arnaldo de Araujo Alecio
Código Identificador:40A51197

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO DAS TRINCHEIRAS

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2020

OBJETO: Contratação de empresa, sob-registro de preços, para futura aquisição de material de limpeza destinados a atender as necessidades das secretarias e demais órgãos deste Poder Executivo Municipal. DATA, HORA E LOCAL: Dia 13 de maio de 2020, às 09h00min, no Auditório anexo a Prefeitura de Poço das Trincheiras, sediada na Praça Leopoldo Wanderley, 91, Centro, CEP 57.510-000, Poço das Trincheiras - AL. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, Decreto Municipal nº 09 de junho de 2012, Decreto Federal nº **3.555, de 8 de agosto de 2000,.** Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, bem como pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, consoante a Lei n° 147 de 07 de agosto de 2014. INFORMAÇÕES: O Edital encontra-se disponível no endereço acima citado das 8h00 às 12h00 e no endereço eletrônico: http://pocodastrincheiras.al.gov.br. Fone para Contato (82) 3626-1151. E-mail: cpl-2011@live.com.

RAILMA ALENCAR CORREIA DA SILVA
Pregoeira

Publicado por:
Railma Alencar Correia da Silva
Código Identificador:28CDA869

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO

SETOR DE LICITAÇÕES
AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020

O Prefeito Municipal de Porto Real do Colégio, no uso das suas atribuições e em conformidade com as disposições da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Pregoeira, resolve: HOMOLOGAR E ADJUDICAR a presente licitação nestes termos: Processo administrativo nº 02050001/2020, Licitação Nº. 004/2020, Modalidade: Pregão Eletrônico, Data da Homologação: 27/04/2020, Data da Adjudicação: 27/04/2020, Objeto: AQUISIÇÃO DE VEICULO DE PASSEIO TIPO POPULAR PARA ATENDER AS

NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO REAL DO COLEGIO. Vencedor: EMPRESA GAMA VEICULOS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 06.213.517/0001-45, com um valor de R$ 41.800,00 (QUARENTA E UM MIL E OITOCENTOS REAIS.

Porto Real do Colégio/AL, 28 de abril de 2020.

ALDO ÊNIO BORGES
Prefeito Municipal**.**

Publicado por:
Nadja Ramos dos Santos
Código Identificador:E658DDB2

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Roteiro, por intermédio de seu pregoeiro, designado através da portaria do Excelentíssimo Senhor Prefeito, torna público que se encontra à disposição dos interessados, no Prédio Sede desta Prefeitura, situada à Rua João Pedro, nº 551 - Centro, nesta cidade e através do e-mail cpl.roteiro@hotmail.com, o Edital de Pregão Presencial n.º **11/2020**, referente à contratação de empresa para aquisição de **materiais esportivos,** para atender as necessidades das Secretarias do Poder Executivo do Município de Roteiro/AL, com data de abertura dos envelopes contendo as propostas de preço e documento de habilitação, marcada para o dia **12 de maio de 2020, às 09:00 horas**.

Roteiro, 28 de abril de 2020.

JODIMARCO LUIZ DA SILVA DIONÍZIO
Pregoeiro

Publicado por:
Yasmin Regina dos Santos da Silva
Código Identificador:AF8900F0

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Ref. Pregão Presencial nº 08/2020

O prefeito do Município de Roteiro, no uso de suas atribuições e prerrogativas, e, em cumprimento ao art. 43, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93 e com base nas previsões do inciso XXII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, resolve HOMOLOGAR o certame Licitatório, modalidade Pregão Presencial, com base nas informações aduzidas nos autos, sua plena regularidade.

Roteiro, 22 de abril de 2020.

WLADIMIR CHAVES DE BRITO
Prefeito.

Publicado por:
Yasmin Regina dos Santos da Silva
Código Identificador:3C3C82B5

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DAS ATAS PREGÃO Nº08/2020

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS **Nº 08/2020**
Pregão Presencial 08/2020. Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 01/2013, Lei Complementar nº 123/2006 acrescentada pelas leis complementares 147/2014 e 155/2016, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores. Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO/AL. Fornecedora Registrada: **TECH MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO E ESCOLA EIRELI,** CNPJ 32.300.172/0001-77. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de moveis e acessórios, para atender as necessidades das Secretarias do Poder Executivo do Município de Roteiro/AL. Vigência: 12 (doze) meses. Valor: R$ 56.959,00 (cinquenta e seis mil novecentos e cinquenta e nove reais). Firmado em: 22/04/2020. Signatários: Wladimir Chaves de Brito e Cristiane Menezes de Freitas

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2020
Pregão Presencial 08/2020. Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 01/2013, Lei Complementar nº 123/2006 acrescentada pelas leis complementares 147/2014 e 155/2016, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores. Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO/AL. Fornecedora Registrada: **SL DA SILVA INSDRUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS EIRELI**, CNPJ 29.955.518/0001-60. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de moveis e acessórios, para atender as necessidades das Secretarias do Poder Executivo do Município de Roteiro/AL. Vigência: 12 (doze) meses. Valor: R$ 53.935,50 (cinquenta e três mil novecentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos). Firmado em: 22/04/2020. Signatários: Wladimir Chaves de Brito e Sergio Leocadio da Silva

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2020
Pregão Presencial 08/2020. Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 01/2013, Lei Complementar nº 123/2006 acrescentada pelas leis complementares 147/2014 e 155/2016, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores. Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO/AL. Fornecedora Registrada: **NPR COMERCIO EIRELI – ME**, CNPJ 11.449.049/0001-42. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de moveis e acessórios, para atender as necessidades das Secretarias do Poder Executivo do Município de Roteiro/AL. Vigência: 12 (doze) meses. Valor: R$ 60.326,50 (sessenta mil trezentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos). Firmado em: 22/04/2020. Signatários: Wladimir Chaves de Brito e Ítalo José Santos Souza.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2020
Pregão Presencial 08/2020. Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 01/2013, Lei Complementar nº 123/2006 acrescentada pelas leis complementares 147/2014 e 155/2016, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores. Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO/AL. Fornecedora Registrada, **JORGE LUIZ DE GUSMÃO BUARQUE EIRELI**, CNPJ 31.157.789/0001-12. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de moveis e acessórios, para atender as necessidades das Secretarias do Poder Executivo do Município de Roteiro/AL. Vigência: 12 (doze) meses. Valor: R$ 74.219,00 (setenta e quatro mil duzentos e dezenove reais). Firmado em: 22/04/2020. Signatários: Wladimir Chaves de Brito e Jorge Luiz de Gusmão Buarque.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2020
Pregão Presencial 08/2020. Fundamento Legal: Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Municipal nº 01/2013, Lei Complementar nº 123/2006 acrescentada pelas leis complementares 147/2014 e 155/2016, subsidiariamente, a Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores. Órgão Gerenciador: PREFEITURA MUNICIPAL DE ROTEIRO/AL. Fornecedora Registrada: **S D DE A FERREIRA & CIA DISTRIBUIDORA LTDA-ME,** CNPJ 26.889.181/0001-42. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de moveis e acessórios, para atender as necessidades das Secretarias do Poder Executivo do Município de Roteiro/AL. Vigência: 12 (doze) meses. Valor: R$ 49.431,40 (quarenta e no mil quatrocentos e trinta e um reais e quarenta centavos). Firmado em: 22/04/2020. Signatários: Wladimir Chaves de Brito e Silvandro Diego de Albuquerque Ferreira

Publicado por:
Yasmin Regina dos Santos da Silva
Código Identificador:F5421952

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO NORTE

GABINETE PREFEITO
AVISO DE RETIFICAÇÃO

AVISO DE RETIFICAÇÃO

Na publicação do EXTRATO DO TERMO DE ADESÃO – Nº 03/2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas – Edição 1259, página 42 de 01-04-2020, onde se lê: Joaquim Gomes. Leia-se: Santa Luzia do Norte.

Publicado por:
Givanilda Maria Nascimento Araujo
Código Identificador:83B5179C

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA TAPERA

COMISÃO PERMANENTE DE LICITACÃO
AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA

Processo n° 027.008.170220

Pregão Eletrônico n°: 10.001/2020

Objetivo: Aquisição de um caminhão compactador de lixo para atender as necessidades do município de São José da Tapera/AL.
Pelo presente, a pregoeira deste município, torna público para conhecimento dos interessados, que o Pregão Eletrônico n°.10.001/2020, foi FRACASSADO, considerando que o valor proposto estava acima do valor referencial estimado em edital.

São José da Tapera /AL, 28 de abril de 2020.

YURIANNE QUEIROZ BENTO DA SILVA RIBEIRO
Pregoeira

Publicado por:
Danilo Cavalcante Melo
Código Identificador:F04BE433

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS DO QUITUNDE

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
PORTARIA ART 6 EC 41/2003

SAO LUIS DO QUITUNDE/ALAGOAS, em 04 de Marco de 2020

Dispõe sobre a concessão de Aposentadoria Voluntaria por Idade e Tempo de Contribuição em favor do (a) Servidor(a) MARIA LUCIA SILVA DE ARAÚJO.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO QUITUNDE - IPREVSLQ, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 76, inciso VIII, da Lei Municipal no 887/2017, de 12 de julho de 2017.
RESOLVE:
Art. 1o - Conceder o benefício de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais a(o) Servidor(a) MARIA LUCIA SILVA DE ARAÚJO, portadora do RG no 2001001326320, SSP-AL, CPF no 631.881.804-97, Efetivo(a), no cargo PROFESSORA DO 2 AO 5 ANO 25H, Classe A, Nivel II Esp - Letra H, Matricula Funcional no. 453, lotado(a) no(a) FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUCAÇÃO BASICA - FUNDEB do município de São Luis do Quitunde, com fulcro no Art. 6o, incisos I, II, III, IV da Emenda Constitucional n° 41/2003, de 19 de Dezembro de 2003, combinado com o Art. 2o da Emenda Constitucional no 47/2005. de 05 de Junho de 2005, § 5o do art 40 da Constituição Federal e art 90, incisos I, II, III e IV da Lei Municipal no 887/2017, conforme os termos do processo do IPREVSLQ n° 000058/2018.
Art. 2o - Esta Portaria terá efeitos retroativos a partir de 04 de Março de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HOMOLOGO,

THIAGO ROGÉRIO FIRMINO DE MENEZES
Diretor Presidente Iprev

Publicado por:
José Hugo Nascimento Coelho
Código Identificador:AB9E580F

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
APOSENTADORIA ART 3 EC 47/2005

SAO LUIS DO QUITUNDE/ALAGOAS, em 04 de Marco de 2020

Dispoe sobre a concessao do beneficio de Aposentadoria Voluntaria por Idade e Tempo de Contribuicao em favor do(a) servidor(a) LEIDE JANE MEDEIROS DOS SANTOS.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO QUITUNDE - IPREVSLQ, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 76, inciso VIII, da Lei Municipal no 887/2017, de 12 de julho de 2017.

RESOLVE:
Art. 1o - Conceder o beneficio de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com proventos integrais a(o) servidor(a) LEIDE JANE MEDEIROS DOS SANTOS, portador(a) do RG no 249085, SEDS, CPF no 087.959.914-68, Efetivo(a), no cargo AGENTE ADMINISTRATIVO, Nível I - LETRA L, Classe PADRAO, Matrícula Funcional n.o 263, lotado(a) no(a) FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUCACAO BASICA - FUNDEB do Município de São Luis do Quitunde, com fulcro no Art. 3o, incisos I, II e III da Emenda Constitucional no 47/2005, de 05 de julho de 2005, combinado com o Art. 93, incisos I, II e III da Lei Municipal no 887/2017, conforme os termos do processo do IPREVSLQ no 000153/2019.

Art. 2o - Esta Portaria terá efeitos retroativos a partir de 04 de Março de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HOMOLOGO,

THIAGO ROGÉRIO FIRMINO DE MENEZES
Diretor Presidente Iprev

Publicado por:
José Hugo Nascimento Coelho
Código Identificador:5158E63D

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE

SAO LUIS DO QUITUNDE/ALAGOAS, em 04 de Marco de 2020

Dispoe sobre a concessao do beneficio de Aposentadoria Voluntaria por Idade em favor do(a) servidor(a) ANA MARIA GONCALVES PEREIRA.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO QUITUNDE - IPREVSLQ, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 76, inciso VIII, da Lei Municipal no 887/2017, de 12 de julho de 2017.
RESOLVE:

Art. 1o - Conceder o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade, com Proventos Proporcionais a(o) servidor(a) ANA MARIA GONCALVES PEREIRA, portador(a) do RG no 260927, SSP-AL, CPF no 163.391.504-20, Efetivo(a), no cargo AUX. DE SERV. ADM. EDUCACIONAL I, Nível I, Classe PADRAO, Matrícula Funcional n.o 469, lotado(a) no(a) FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUCACAO BASICA - FUNDEB do Município de São Luis do Quitunde, nos termos do Art. 40, § 1o, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional no 41/2003, de 19 de Dezembro de 2003, c/c art. 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal no 887/2017, conforme processo do IPREVSLQ no 000106/2019, a partir desta data até a posterior deliberação.

Art. 2o - Esta Portaria terá efeitos retroativos a partir de 04 de Março de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Homologo,

THIAGO ROGÉRIO FIRMINO DE MENEZES
Diretor Presidente

Publicado por:
José Hugo Nascimento Coelho
Código Identificador:8A360586

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE

SAO LUIS DO QUITUNDE/ALAGOAS, em 04 de Marco de 2020

Dispoe sobre a concessao do beneficio de Aposentadoria Voluntaria por Idade em favor do(a) servidor(a) MARIA LUCIA GOMES LINS.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS DO QUITUNDE - IPREVSLQ, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 76, inciso VIII, da Lei Municipal no 887/2017, de 12 de julho de 2017.

RESOLVE:

Art. 1o - Conceder o benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade, com Proventos Proporcionais a(o) servidor(a) MARIA LUCIA GOMES LINS, portador(a) do RG no 249235, SSP/AL, CPF no 145.012.954-49, Efetivo(a), no cargo PROFESSOR DO 6 AO 9 ANO-20H, Nível II Esp - Letra E, Classe A, Matrícula Funcional n.o 1023, lotado(a) no(a) FUNDO DE MANUT. E DESENV. DA EDUCACAO BASICA - FUNDEB do Município de São Luis do Quitunde, nos termos do Art. 40, § 1o, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, com redação determinada pela Emenda Constitucional no 41/2003, de 19 de Dezembro de 2003, c/c art. 12, inciso III, alínea "b" da Lei Municipal no 887/2017, conforme processo do IPREVSLQ no 000050/2017, a partir desta data até a posterior deliberação.

Art. 2o - Esta Portaria terá efeitos retroativos a partir de 04 de Março de 2020.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Homologo,

THIAGO ROGÉRIO FIRMINO DE MENEZES
Diretor Presidente Iprev

Publicado por:
José Hugo Nascimento Coelho
Código Identificador:4C6BDE6C

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR RUI PALMEIRA

GABINETE DA PREFEITA
AVISO DE LICITAÇÃO

Aviso de Licitação - Tomada de Preços Nº 05/2020

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para execução das obras de pavimentação em paralelepípedos de ruas, na Sede e Povoados do Município de Senador Rui Palmeira - AL. Modalidade: Tomada de Preços. Tipo: Menor Preço, representado pelo menor preço global. Data e horário da abertura da sessão pública: 14/05/2020 – 9 h. (horário de Brasília). Endereço: Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Santa Terezinha, nº 19 - Centro – Senador Rui Palmeira - AL. Endereço Eletrônico: setorlicitacoessrp@hotmail.com. Horário para entrega do edital: De 8 às 12 horas.

Senador Rui Palmeira - AL, 28 de abril de 2020.

ROGÉRIO VIEIRA CABRAL
Presidente CPL.

Publicado por:
Jaime Aureo Nunes
Código Identificador:053E2C82

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TEOTONIO VILELA

GABINETE DO PREFEITO
AVISO DE CANCELAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Comunicamos que fica cancelado o seguinte processo licitatório, por período indeterminado, tendo em vista o cenário epidemiológico, referente ao CODIV-19, observadas as premissas impostas pelo Decreto Municipal nº 007/2020, Decretos Estaduais n°s 69.501/2020 E 69.502/2020 e Lei Federal nº 13.979/2020: **INEXIGIBILIDADE N° 001/2020 – OBJETO: Prestação de Serviços.**

Teotônio Vilela/AL, 24 de janeiro de 2020.

JOÃO JOSÉ PEREIRA FILHO
Prefeito

Publicado por:
Everaldo da Silva Oliveira Junior
Código Identificador:7E40AD7F

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIÇOSA

SECRETARIA MUN. DE ADMIN. E FINANÇAS, PLANEJ. E ORÇAMENTO
HOMOLOGAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2020

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIÇOSA/AL, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao artigo 43, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e com no Art. 4°, inciso XXII da Lei Federal nº 10.520/02, resolve HOMOLOGAR o Certame Licitatório modalidade Pregão Presencial sob nº 09/2020, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS -TIPO CAÇAMBA COMPACTADORA DE LIXO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/AL, como base nas informações aduzidas nos autos, sua plena regularidade.

DAVID DANIEL VASCONCELOS BRANDÃO DE ALMEIDA
Prefeito.

Viçosa/AL, 08 de abril de 2020.

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09.001/2020; oriunda do PP nº 09.001/2020; objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS -TIPO CAÇAMBA COMPACTADORA DE LIXO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE VIÇOSA/AL; Fornecedor: R PEDRO DOS SANTOS TRANSPORTES, inscrita no CNPJ sob n.º 28.136.716/0001-30, no valor total de R$ 225.600,00 (duzentos e vinte e cinco mil e seiscentos reais),; Vigência: 12 (doze) meses; Celebrada em 08 de abril de 2020. Signatários: David Daniel Vasconcelos Brandão de Almeida, pelo órgão gerenciador e Nayara Santos da Silva, pelo fornecedor registrado.

Publicado por:
Ederson Vilela Brandao
Código Identificador:27A9B4D6

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - PROC. ADM. Nº 527337/2019 – EDITAL Nº 016/2020.1 - PREGÃO ELETRÔNICO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 001-PE016/2020.1 – Objeto:PREGÃO ELETRÔNICO PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. Fornecedora Registrada: JRB LOCACAO DE VEICULOS E MAQUINAS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ sob n.º 27.080.668/0001-42**, pessoa jurídica de direito privado – Valor Total do Registro: R$ 3.804.924,16 (três milhões oitocentos e quatro mil novecentos e vinte e quatro reais e dezesseis centavos.)**

LOTE 01 – SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Item	Quantidade de veículos.	Especificações do Veículo	Rota	Unidade de medida	Km diária	Total Anual	Valor Unit.	Valor Total
01	01	ÔNIBUS - locação de veículo ônibus do tipo rodoviário, com no máximo 07 (sete) anos de uso, capacidade igual ou superior a 42 (quarenta e dois) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL, número 01 de 26/09/2017 para transporte do escolar; saindo do Conjunto Olival Tenório, pela RUA JOSE SOUZA DA SILVA, RODOVIA AL 220, RUA MANOEL JOAQUIM DA SILVA, RUA JOÃO PEDRO, RUA MANOEL FURTUNATO DE MELO, RUA VICENTE F. DOS SANTOS, AVENIDA CASSIANO MATIAS DA SILVA, PRAÇA 08 DE JUNHO, AVENIDA, SENADOR MÁXIMO, RUA DO COMÉRCIO e RUA NOSSA SENHORA DO CARMO, Total de 05 (cinco) viagens, turnos: manhã, tarde e noite. Com base no ano letivo de 200 (duzentos) dias.	**ROTA 01 – Iniciando no CONJ. OLIVAL TENÓRIO, com coordenadas em UTM DE 790872.9856/ 8918619.0364 e finalizando na ESCOLA HILDEBRANDO VERISSIMO QUIMARÃES com coordenadas em UTM DE 790889.4594/8917411.2972 e distância Diária de 20,305km.**	Km	20,305km	4.061km	R$ 5,32	R$ 21.604,52
02	04	ÔNIBUS - locação de veículo ônibus do tipo rodoviário, com no máximo 07 (sete) anos de uso, capacidade igual ou superior a 42 (quarenta e dois) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL, numero 01 de 26/09/2017, para transporte do escolar; saindo do Conjunto Olival Tenório, pela RUA JOSE SOUZA DA SILVA, RUA VEREADOR JOSE PEREIRA LIMA, RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, AVENIDA DIVALDO SURUAGY, RODOVIA AL 220, POVOADO CHÃ DA IMBIRA e USINA PORTO RICO, Total de 04 (quatro) viagens, turnos: manhã, e tarde. Com base no ano letivo de 200 (duzentos) dias.	**ROTA 02 - Iniciando no CONJ. OLIVAL TENÓRIO, com coordenadas em UTM DE 790872.9856/ 8918619.0364 e finalizando na USINA PORTO RICO com coordenadas em UTM DE 806119.4265/ 8914310.3271 e distância Diária de 86,128km.**	Km	86,128km	17.225,6km	R$ 5,32	R$ 366.560,76
03	01	ÔNIBUS - locação de veículo ônibus do tipo rodoviário, com no máximo 07 (sete) anos de uso, capacidade igual ou superior a 42 (quarenta e dois) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL, numero 01 de 26/09/2017, para transporte do escolar; saindo da ESCOLA HILDEBRANDO VERISSIMO QUIMARÃES, pela RUA NOSSA SENHORA DO CARMO, RUA DO COMÉRCIO, AVENIDA SENADOR MÁXIMO, RUA VEREADOR JOSE PEREIRA LIMA, RODOVIA AL 220, Total de 05 (cinco) viagens, turnos: manhã, tarde e noite. Com base no ano letivo de 200 (duzentos) dias.	**ROTA 03 - Iniciando na ESCOLA HILDEBRANDO VERISSIMO QUIMARÃES com coordenadas em UTM DE 790889.4594/8917411.2972 e finalizando na FAZENDA SANTA RITA com coordenadas em UTM DE 790889.4594/8919083.4551 e distância Diária de 53,052km.**	km	53,052km	10.610,4km	R$ 5,32	R$ 56.447,32
04	01	ÔNIBUS - locação de veículo ônibus do tipo rodoviário, com no máximo 07 (sete) anos de uso, capacidade igual ou superior a 42 (quarenta e dois) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que	**ROTA 04 - Iniciando na GARAGEM com coordenadas em UTM DE 790437.5145/8917838.7351 e finalizando na CRECHE MARIA JOSÉ com coordenadas em UTM DE 789833.8447/8917927.6830 e**	km	20,305km	4.061km	R$ 5,32	R$ 21.604,52

		instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL, numero 01 de 26/09/2017, para transporte do escolar; saindo do Conjunto Olival Tenório, pela RUA VEREADOR JOSE PEREIRA LIMA, RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, AVENIDA DIVALDO SURUAGY, RUA JOSEFA ZORAIDE DOS SANTOS, RUA VEREADOR JOSE O. FILHO, AV. NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, RODOVIA AL 220, NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, RUA VEREADOR JOSE O. FILHO, RUA JOSEFA ZORAIDE DOS SANTOS, AVENIDA DIVALDO SURUAGY, AV. PREFEITO JOSE VIRGINIO DA SILVA, RUA NOSSA SENHORA DO CARMO, RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, AVENIDA DIVALDO SURUAGY, AVENIDA MONS. HILDEBRANDO VERÍSSIMO GUIMARÃES, RUA DO COMÉRCIO, AVENIDA SENADOR MÁXIMO, PRAÇA 08 DE JUNHO, AVENIDA CASSIANO MATIAS DA SILVA, RUA VICENTE F. DOS SANTOS e RUA MANOEL FURTUNATO DE MELO Total de 05 (cinco) viagens, turnos: manhã, tarde e noite. Com base no ano letivo de 200, (duzentos) dias.	**distância Diária de 20,305km.**					
05	**04**	ÔNIBUS - locação de veículo ônibus do tipo rodoviário, com no máximo 07 (sete) anos de uso, capacidade igual ou superior a 42 (quarenta e dois) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL, numero 01 de 26/09/2017, para transporte do escolar; saindo do Conjunto Olival Tenório, pela RUA VEREADOR JOSE PEREIRA LIMA, RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, AVENIDA DIVALDO SURUAGY, RUA JOSEFA ZORAIDE DOS SANTOS, RUA VEREADOR JOSE O. FILHO, AV. NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, RODOVIA AL 220, NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, RUA VEREADOR JOSE O. FILHO, RUA JOSEFA ZORAIDE DOS SANTOS, AVENIDA DIVALDO SURUAGY, AV. PREFEITO JOSE VIRGINIO DA SILVA, RUA NOSSA SENHORA DO CARMO, RUA JOÃO FERNANDES VIEIRA, AVENIDA DIVALDO SURUAGY, AVENIDA MONS. HILDEBRANDO VERÍSSIMO GUIMARÃES, RUA DO COMÉRCIO, AVENIDA SENADOR MÁXIMO, PRAÇA 08 DE JUNHO, AVENIDA CASSIANO MATIAS DA SILVA, RUA VICENTE F. DOS SANTOS e RUA MANOEL FURTUNATO DE MELO Total de 04 (quatro) viagens, turnos: manhã, tarde. Com base no ano letivo de 200, (duzentos) dias.	**ROTA 05 - Iniciando na FAZ. SANTA MARIA com coordenadas em UTM DE 805203.0872/790872.9856 e finalizando na POV. CHÃ DA IMBIRA com coordenadas em UTM DE 799068.0066/199530.1894 e distância Diária de 67,712m.**	**km**	**67,712km**	**13.542,4km**	**R$ 5,32**	**R$ 288.182,27**
06	**02**	**VAN** - locação de veículo VAN, com no máximo 07 (sete) anos de uso, capacidade igual ou superior a 15 (quinze) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL, numero 01 de 26/09/2017, para transporte do escolar. Com base no ano letivo de 200, (duzentos) dias.	**ROTA 06- Iniciando na PREFEITURA com coordenadas em UTM DE 790423.3299/8917178.5271 e finalizando na ESCOLA FELIZARDO com coordenadas em UTM DE 804763.2925/8903934.7847 e distância Diária de 187,80m.**	**km**	**187,80km**	**37.560km**	**R$ 5,68**	**R$ 426.681,60**
07	**01**	ÔNIBUS - locação de veículo ônibus do tipo rodoviário, com no máximo 07 (sete) anos de uso, capacidade igual ou superior a 42 (quarenta e dois) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL, numero 01 de 26/09/2017 para transporte do escolar; saindo da RUA MARIA HUMBELINA, ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, AV. FERNANDO COUTINHO, RUA SANTO ANTONIO, AVENIDA EUGÊNIA ALBURQUERQUE, RUA WILSON LOPES, RUA ERIVANIO DOS SANTOS, RUA JOSE ANDERSON DOS SANTOS, RUA MANOEL TELES DOS SANTOS, RUA JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, RUA JOSEFA PEREIRA RAIMUNDO, RUA WILSON LOPES, AVENIDA MANOEL FIRMINO, RUA MARIA HUMBELINA, RUA ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, AV. FERNANDO COUTINHO , RUA JOÃO, LOPES DOS SANTOS, RUA ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, RUA MARIA HUMBELINA,	**ROTA 01 - Iniciando no IGREJA BATISTA, com coordenadas em UTM DE 804603.7533/ 8904544.2382 e finalizando na MULT EVENTOS com coordenadas em UTM DE 804603.7533/ 8904544.2382 e distância Diária de 14,216km.**	**km**	**14,216km**	**2.843,2Km**	**R$ 5,32**	**R$ 15.125,82**

		AVENIDA MANOEL FIRMINO, RUA WILSON LOPES, RUA JOSEFA PEREIRA RAIMUNDO, RUA JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, RUA MANOEL TELES DOS SANTOS, RUA JOSE ANDERSON DOS SANTOS, RUA ERIVANIO DOS SANTOS, RUA WILSON LOPES, Total de 02 (duas) viagens, turnos: manhã e tarde. Com base no ano letivo de 200 (duzentos) dias.						
08	**01**	ÔNIBUS - locação de veículo ônibus do tipo rodoviário, com no máximo 07 (sete) anos de uso, capacidade igual ou superior a 42 (quarenta e dois) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL, numero 01 de 26/09/2017, para transporte do escolar; inicinado na RUA 08 DE JUNHO, AVENIDA EUGÊNIA ALBURQUERQUE, RUA SANTO ANTONIO, RUA FERNANDO COUTINHO, RUA ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, RUA MARIA HUMBELINA Total de 01 (uma viagens, turno: manhã, Com base no ano letivo de 200 (duzentos) dias.	**ROTA 02 - Iniciando na ESCOLA FELIZARDO, com coordenadas em UTM DE 804763.2925/8903934.7847 e finalizando na IGREJA BATISTA com coordenadas em UTM DE 804603.7533/ 8904544.2382 e distância Diária de 2,489km.**	**km**	**2,489km**	**497,8km**	**R$ 5,32**	**R$ 2.648,29**
09	**01**	ÔNIBUS - locação de veículo ônibus do tipo rodoviário, com no máximo 07 (sete) anos de uso, capacidade igual ou superior a 42 (quarenta e dois) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL, numero 01 de 26/09/2017, para transporte do escolar; saindo da RUA MARIA HUMBELINA, RUA ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, RUA FERNANDO COUTINHO, AVENIDA MANOEL FIRMINO, RUA WILSON LOPES, AVENIDA MANOEL FIRMINO, RUA WILSON LOPES, RUA JOSEFA PEREIRA RAIMUNDO, RUA JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, RUA MANOEL TELES DOS SANTOS, RUA JOSE ANDERSON DOS SANTOS, RUA ERIVANIO DOS SANTOS, RUA WILSON LOPES, AVENIDA EUGÊNIA ALBURQUERQUE, RUA SANTA LUZIA, RUA CANDIDO TEIXEIRA, Total de 02 (duas) viagens, turno: noite. Com base no ano letivo de 200 (duzentos) dias.	**ROTA 03 - Iniciando no IGREJA BATISTA, com coordenadas em UTM DE 804603.7533/ 8904544.2382 e finalizando na ESCOLA PEDRO OLIVEIRA com coordenadas em UTM DE 805112.9473/805112.9473 e distância Diária de 9,562km.**	**km**	**9,562km**	**1.912,4km**	**R$ 5,32**	**R$ 10.173,96**
10	**01**	ÔNIBUS - locação de veículo ônibus do tipo rodoviário, com no máximo 07 (sete) anos de uso, capacidade igual ou superior a 42 (quarenta e dois) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL, numero 01 de 26/09/2017, para transporte do escolar; saindo da RUA FERNANDO COUTINHO, RUA ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, RUA MARIA HUMBELINA, AVENIDA MANOEL FIRMINO, Total de 01 (uma) viagens, turno: manhã. Com base no ano letivo de 200, (duzentos) dias.	**ROTA 04 - Iniciando no COMÉRCIO LISMAR, com coordenadas em UTM DE 804906.8502/8904692.2269 e finalizando na CRECHE CICERO MIZAEL com coordenadas em UTM DE 804221.7548/8904515.0813 e distância Diária de 1,910km.**	**km**	**1,910km**	**382km**	**R$ 5,32**	**R$ 2.032,24**
11	**01**	ÔNIBUS - locação de veículo ônibus do tipo rodoviário, com no máximo 07 (sete) anos de uso, capacidade igual ou superior a 42 (quarenta e dois) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL, numero 01 de 26/09/2017, para transporte do escolar; saindo da AVENIDA MANOEL FIRMINO, RUA MARIA HUMBELINA, RUA ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, RUA JOÃO LOPES DOS SANTOS, RUA ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, RUA MARIA HUMBELINA, AVENIDA MANOEL FIRMINO, RUA WILSON LOPES, AVENIDA EUGÊNIA ALBURQUERQUE, RUA SANTO ANTONIO, Total de 01 (uma) viagen, turno: manhã. Com base no ano letivo de 200, (duzentos) dias.	**ROTA 05 - Iniciando na CRECHE CICERO MIZAEL, com coordenadas em UTM DE 804221.7548/8904515.0813 e finalizando na IGREJA CATÓLICA com coordenadas em UTM DE 804980.1906/8904154.6928 e distância Diária de 3,602km.**	**km**	**3,602km**	**720,4km**	**R$ 5,32**	**R$ 3.832,52**
12	**01**	ÔNIBUS - locação de veículo ônibus do tipo rodoviário, com no máximo 07 (sete) anos de uso, capacidade igual ou superior a 42 (quarenta e dois) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de	**ROTA 06 - Iniciando na ESCOLA FELIZARDO, com coordenadas em UTM DE 804763.2925/8903934.7847 e finalizando na CRECHE CICERO MIZAEL com coordenadas em UTM DE 804221.7548/8904515.0813 e distância Diária de 16,692km.**	**km**	**16,692km**	**3.338,4km**	**R$ 5,32**	**R$ 17.760,28**

		outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL, numero 01 de 26/09/2017, para transporte do escolar; saindo da PASSARELA NA RODOVIA BR 101, PILÃOZINHO, RODOVIA BR 101 RETORNO, RUA SANTO ANTONIO, AVENIDA EUGÊNIA ALBURQUERQUE, RUA SANTA LUZIA, RUA CANDIDO TEIXEIRA, AVENIDA MANOEL FIRMINO, RUA RODOLFO ARAUJO DE MORAES, AVENIDA MANOEL FIRMINO, Total de 02 (duas) viagens, turno: noite. Com base no ano letivo de 200, (duzentos) dias.							
13	**01**	ÔNIBUS - locação de veículo ônibus do tipo rodoviário, com no máximo 07 (sete) anos de uso, capacidade igual ou superior a 42 (quarenta e dois) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL, numero 01 de 26/09/2017, para transporte do escolar; saindo do MUCUIM, RODOVIA BR 101, RUA 08 DE JUNHO, AVENIDA EUGÊNIA ALBURQUERQUE, RUA WILSON LOPES, RUA RODOLFO ARAUJO DE MORAES, AVENIDA MANOEL FIRMINO, RUA WILSON LOPES, AVENIDA EUGÊNIA ALBURQUERQUE, RUA 08 DE JUNHO, ANTONIO, Total de 04 (quatro) viagens, turnos: manhã e tarde. Com base no ano letivo de 200, (duzentos) dias.	**ROTA 07 - Iniciando na MUCUIM, com coordenadas em UTM DE 802301.1406/8904305.2101 e finalizando na ESCOLA FELIZARDO, com coordenadas em UTM DE 804763.2925/8903934.7847 e distância Diária de 69,016km.**	**km**	**69,016km**	**13.803,2km**	**R$ 5,32**	**R$ 73.433,02**
14	**01**	ÔNIBUS - locação de veículo ônibus do tipo rodoviário, com no máximo 07 (sete) anos de uso, capacidade igual ou superior a 42 (quarenta e dois) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL, numero 01 de 26/09/2017, para transporte do escolar; saindo da RUA WILSON LOPES, RODOVIA BR 101, PILÃOZINHO, RODOVIA BR 101 RETORNO, RUA 08 DE JUNHO, RUA OTÍLIA MARIA, AVENIDA EUGÊNIA ALBURQUERQUE, RUA SANTA LUZIA, RUA CANDIDO TEIXEIRA, AVENIDA MANOEL FIRMINO, RUA JOÃO LOPES DOS SANTOS, ANTONIO, Total de 02 (duas) viagens, turno: manhã. Com base no ano letivo de 200, (duzentos) dias.	**ROTA 08 - Iniciando no GINÁSIO DE ESPORTE, com coordenadas em UTM DE 804533.9641/8904397.2067 e finalizando na ESCOLA CICERO SALUSTIANO, com coordenadas em UTM DE 804792.6521/8905132.8597 e distância Diária de 19,562km.**	**km**	**19,562km**	**3.912,4km**	**R$ 5,32**	**R$ 20.813,96**
15	**01**	ÔNIBUS - locação de veículo ônibus do tipo rodoviário, com no máximo 07 (sete) anos de uso, capacidade igual ou superior a 42 (quarenta e dois) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL, numero 01 de 26/09/2017, para transporte do escolar; saindo da RUA WILSON LOPES, RODOVIA BR 101, PILÃOZINHO, RODOVIA BR 101 RETORNO, RUA 08 DE JUNHO, RUA OTÍLIA MARIA, AVENIDA EUGÊNIA ALBURQUERQUE, RUA SANTA LUZIA, RUA CANDIDO TEIXEIRA, AVENIDA MANOEL FIRMINO, Total de 01 (uma) viagens, turno: tarde. Com base no ano letivo de 200, (duzentos) dias.	**ROTA 09 - Iniciando no GINÁSIO DE ESPORTE, com coordenadas em UTM DE 804533.9641/8904397.2067 e finalizando na CRECHE CICERO MIZAEL, com coordenadas em UTM DE 804221.7548/8904515.0813 e distância Diária de 9,785km.**	**km**	**9,785km**	**1.957km**	**R$ 5,32**	**R$ 10.411,24**
16	**01**	ÔNIBUS - locação de veículo ônibus do tipo rodoviário, com no máximo 07 (sete) anos de uso, capacidade igual ou superior a 42 (quarenta e dois) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL, numero 01 de 26/09/2017, para transporte do escolar; saindo da RUA WILSON LOPES, RODOVIA BR 101, MUCUIM, RODOVIA BR 101 RETORNO, RUA WILSON LOPES, AVENIDA MANOEL FIRMINO, Total de 01 (uma) viagens, turnos: tarde. Com base no ano letivo de 200, (duzentos) dias.	**ROTA 10 - Iniciando no ESCOLA ESTADUAL DORGIVAL GONSALVES, com coordenadas em UTM DE 804533.9641/8904397.2067 e finalizando na CICERO SALUSTIANO, com coordenadas em UTM DE 804792.6521/8905132.8597 e distância Diária de 21,824km.**	**km**	**21,824km**	**4.364,8km**	**R$ 5,32**	**R$ 23.220,73**
17	**01**	ÔNIBUS - locação de veículo ônibus do tipo rodoviário, com no máximo 07 (sete) anos de uso, capacidade igual ou superior a 42 (quarenta e dois) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e	**ROTA 11 - Iniciando na ESCOLA ESTADUAL DORGIVAL GONSALVES, com coordenadas em UTM DE 804533.9641/8904397.2067 e finalizando na PILÃOZINHO, com coordenadas em UTM DE 804867.9264/8902985.4674 e distância Diária de 6,363km.**	**km**	**6,363km**	**1.272,6km**	**R$ 5,32**	**R$ 6.770,23**

		instrução normativa de serviço DETRAN-AL, numero 01 de 26/09/2017, para transporte do escolar; saindo da RUA RODOLFO ARAUJO DE MORAES, AVENIDA MANOEL FIRMINO, RUA 08 DE JUNHO, RODOVIA BR 101, PILÃOZINHO, Total de 01 (uma) viagens, turnos: tarde. Com base no ano letivo de 200, (duzentos) dias.						
18	**01**	ÔNIBUS - locação de veículo ônibus do tipo rodoviário, com no máximo 07 (sete) anos de uso, capacidade igual ou superior a 42 (quarenta e dois) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL, numero 01 de 26/09/2017, para transporte do escolar; saindo do MUCUIM, RODOVIA BR 101, RUA SANTO ANTONIO, AVENIDA EUGÊNIA ALBURQUERQUE, RUA SANTA LUZIA, RUA CANDIDO TEXEIRA, AVENIDA MANOEL FIRMINO, RUA RODOLFO ARAUJO DE MORAES, AVENIDA MANOEL FIRMINO, Total de 02 (dois) viagens, turnos: tarde e noite. Com base no ano letivo de 200, (duzentos) dias.	**ROTA 12 - Iniciando no MUCUIM, com coordenadas em UTM DE 802301.1406/8904305.2101 e finalizando na ESC. MENINO JESUS, com coordenadas em UTM DE 804369.3733/8904534.7958 e distância Diária de 33,960km.**	**km**	**33,960km**	**6.792km**	**R$ 5,32**	**R$ 36.133,44**
19	**01**	ÔNIBUS - locação de veículo ônibus do tipo rodoviário, com no máximo 07 (sete) anos de uso, capacidade igual ou superior a 42 (quarenta e dois) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL, numero 01 de 26/09/2017, para transporte do escolar; saindo da BR 101, RUA 8 DE JUNHO, AVENIDA EUGÊNIA ALBURQUERQUE, RUA WILSON LOPES, RUA ERIVANIO DOS SANTOS, RUA JOSE ANDERSON DOS SANTOS, RUA MANOEL TELES DOS SANTOS, RUA JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, RUA JOSEFA PEREIRA RAIMUNDO, RUA WILSON LOPES, AVENIDA MANOEL FIRMINO, RUA MARIA HUMBELINA, RUA ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, RUA FERNANDO COUTINHO, RUA ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, RUA MARIA HUMBELINA, AVENIDA MANOEL FIRMINO, RUA WILSON LOPES, RUA JOSEFA PEREIRA RAIMUNDO, RUA JOSE FRANCISCO DOS SANTOS, RUA MANOEL TELES DOS SANTOS, RUA JOSE ANDERSON DOS SANTOS, RUA ERIVANIO DOS SANTOS, RUA WILSON LOPES, AVENIDA EUGÊNIA ALBURQUERQUE, Total de 02 (duas) viagens, turno: manhã. Com base no ano letivo de 200, (duzentos) dias.	**ROTA 13 - Iniciando no PASSARELA BR 101, com coordenadas em UTM DE 804764.7760/8903865.6284 e finalizando na ESCOLA FELIZARDO, com coordenadas em UTM DE 804763.2925 /8903934.7847 e distância Diária de 14,66km.**	**km**	**14,66km**	**2.932km**	**R$ 5,32**	**R$ 15.598,24**
20	**01**	ÔNIBUS - locação de veículo ônibus do tipo rodoviário, com no máximo 07 (sete) anos de uso, capacidade igual ou superior a 42 (quarenta e dois) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL, numero 01 de 26/09/2017, para transporte do escolar; saindo da RUA 08 DE JUNHO, RODOVIA BR 101, PASSARELA, Total de 01 (uma) viagens, turno: tarde. Com base no ano letivo de 200, (duzentos) dias.	**ROTA 14 - Iniciando no ESCOLA FELIZARDO, com coordenadas em UTM DE 804763.2925 /8903934.7847 e finalizando na PASSARELA BR 101, com coordenadas em UTM DE 804764.7760/8903865.6284 e distância Diária de 1,319km.**	**km**	**1,319km**	**263,8km**	**R$ 5,32**	**R$ 1.403,41**
21	**01**	ÔNIBUS - locação de veículo ônibus do tipo rodoviário, com no máximo 07 (sete) anos de uso, capacidade igual ou superior a 42 (quarenta e dois) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL, numero 01 de 26/09/2017, para transporte do escolar; saindo da RUA 08 DE JUNHO, RODOVIA BR 101, USI, Total NA SINIMBÚ e FAZENDA ANTONIO PAULO de 02 (dois) viagens, turno: noite. Com base no ano letivo de 200, (duzentos) dias.	**ROTA 15 - Iniciando na ESCOLA FELIZARDO, com coordenadas em UTM DE 804763.2925 /8903934.7847 e finalizando na FAZ. ANTONIO PAULO, com coordenadas em UTM DE 810279.7569/8906305.9110 e distância Diária de 30,904km.**	**km**	**30,904km**	**6.180,8km**	**R$ 5,32**	**R$ 32.881,85**
22	**01**	ÔNIBUS - locação de veículo ônibus do tipo rodoviário, com no máximo 07 (sete) anos de uso, capacidade igual ou superior a 42 (quarenta e dois) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e	**ROTA 16 - Iniciando na ESCOLA FELIZARDO, com coordenadas em UTM DE 804763.2925 /8903934.7847 e finalizando na ESCOLA LIZETE, com coordenadas em UTM DE 804792.6521/8905132.8597 e distância Diária de 56,754km.**	**km**	**56,754km**	**11.350,80km**	**R$ 5,32**	**R$ 60.386,25**

		instrução normativa de serviço DETRAN-AL, numero 01 de 26/09/2017, para transporte do escolar; saindo da RUA 08 DE JUNHO, RODOVIA BR 101, SINIMBÚ e FAZENDA ANTONIO PAULO, AVENIDA MANOEL FIRMINO, RUA WILSON LOPES, RODOVIA BR 101, PILÃOZINHO, RODOVIA BR 101, RUA 08 DE JUNHO, AVENIDA MANOEL FIRMINO, RUA JOÃO LOPES DOS SANTOS, RUA ANTONIO JOAQUIM DA SILVA, RUA FERNANDO COUTINHO, Total de 02 (dois) viagens, turnos: manhã. Com base no ano letivo de 200, (duzentos) dias.						
23	**01**	ÔNIBUS - locação de veículo ônibus do tipo rodoviário, com no máximo 07 (sete) anos de uso, capacidade igual ou superior a 42 (quarenta e dois) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL, numero 01 de 26/09/2017, para transporte do escolar; saindo da RUA 08 DE JUNHO, AVENIDA MANOEL FIRMINO, RUA JOÃO LOPES DOS SANTOS, AVENIDA MANOEL FIRMINO, RODOVIA BR 101, FAZENDA ANTONIO PAULO, RUA SANTO ANTONIO, RUA SANTA LUZIA, RUA CANDIDO TEIXEIRA, AVENIDA MANOEL FIRMINO, Total de 02 (dois) viagens, turnos: tarde. Com base no ano letivo de 200, (duzentos) dias.	**ROTA 17 - Iniciando na ESCOLA FELIZARDO, com coordenadas em UTM DE 804763.2925 /8903934.7847 e finalizando na ESC. MENINO JESUS, com coordenadas em UTM DE 804369.3733/8904534.7958 e distância Diária de 48,964km.**	**km**	**48,964km**	**9.792,8km**	**R$ 5,32**	**R$ 52.097,69**
-	**28**	**TOTALGLOBAL DO LOTE PARA VEICULOS TIPO ÔNIBUS**	**TOTAL GLOBAL DO LOTE**	**km**	**1.070,604**	**214.120,8**	**R$ 5,32**	**R$ 1.139.122.66**
	02	**TOTAL GLOBAL DO LOTE PARA VEICULOS TIPO VAN**		**km**	**375,6**	**75.120,00**	**R$ 5,68**	**R$ 426.681,60**
VALOR GLOBAL								**R$1.565.804,16**

LOTE 02 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Item	Quantidade de Veículos	Especificações do Veículo	Rota	Unidade de medida	Km diária	Total Anual	Valor Unit.	Valor Total
01	**02**	**MICRO ÔNIBUS** - locação de veículo micro ônibus do tipo rodoviário, com no máximo 07 (sete) anos de uso, capacidade igual ou superior a 29 (vinte e nove) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN.	**ROTA 01 - Iniciando no HOSPITAL C. ALEGRE com coordenadas em UTM DE 790872.9856/ 8917902.1264 e finalizando em MACEIÓ com coordenadas em UTM DE 199530.1894/ 8934852.0872 e distância Diária de 290,00km.**	**km**	**290,00km**	**58.000km**	**R$ 1,78**	**R$ 206.480,00**
02	**01**	**MICRO ÔNIBUS** - locação de veículo micro ônibus do tipo rodoviário, com no máximo 07 (sete) anos de uso, capacidade igual ou superior a 29 (vinte e nove) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL, numero 01 de 26/09/2017, para transporte do escolar.	**ROTA 02 - Iniciando no HOSPITAL C. ALEGRE com coordenadas em UTM DE 790872.9856/ 8917902.1264 e finalizando em MACEIÓ com coordenadas em UTM DE 199530.1894/ 8934852.0872 e distância Diária de 290,00m.**		**290,00km**	**58.000km**	**R$ 1,78**	**R$ 103.240,00**
03	**02**	**VAN** - locação de veículo van, com no máximo 15 (quinze) anos de uso, capacidade igual ou superior a 15 (quinze) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN .	**ROTA 03 - Iniciando no HOSPITAL C. ALEGRE com coordenadas em UTM DE 790872.9856/ 8917902.1264 e finalizando em MACEIÓ com coordenadas em UTM DE 199530.1894/ 8934852.0872 e distância Diária de 290,00m.**	**km**	**290,00km**	**58.000km**	**R$ 1,60**	**R$ 185.600,00**
04	**02**	**VAN** - locação de veículo Van, com no máximo 15 (quinze) anos de uso, capacidade igual ou superior a 15 (quinze) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL, numero 01 de 26/09/2017, para transporte do escolar.	**ROTA 04 - Iniciando no HOSPITAL C. ALEGRE com coordenadas em UTM DE 790872.9856/ 8917902.1264 e finalizando em MACEIÓ com coordenadas em UTM DE 199530.1894/ 8934852.0872 e distância Diária de 290,00m.**	**km**	**290,00km**	**58.000km**	**R$ 1,60**	**R$ 185.600,00**
05	**01**	**CARRO PEQUENO** - locação de veículo carro, com no máximo 05 (cinco) anos de uso, capacidade igual ou superior a 5 (cinco) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL.	**ROTA 05 - Iniciando na GARAGEM com coordenadas em UTM DE 790437.5145/8917838.7351 e finalizando na GARAGEM com coordenadas em UTM DE 790437.5145/8917838.7351 e distância Diária de no mínimo 220,00 km/dia.**	**Diária**	**220,00km**	**365 Diárias**	**R$ 70,00**	**R$ 25.550,00**
06	**01**	**CARRO PEQUENO** - locação de veículo carro, com no máximo 05 (cinco) anos de uso, capacidade igual ou superior a 5 (cinco) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n°	**ROTA 06 - Iniciando no posto JOSE EGIDIO com coordenadas em UTM DE 790437.5145/8917838.7351 e finalizando no posto JOSE EGIDIO com coordenadas em UTM DE 790437.5145/8917838.7351 e**	**Diária**	**100,00km**	**365 Diárias**	**R$ 70,00**	**R$ 25.550,00**

		504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL.	**distância Diária de no mínimo 100,00km/dia.**					
07	**01**	**CARRO PEQUENO** - locação de veículo carro, com no máximo 05 (cinco) anos de uso, capacidade igual ou superior a 5 (cinco) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL.	**ROTA 07 - Iniciando na SECRETARIA DE SAÚDE com coordenadas em UTM DE 790530.3700/8917037.8000 e finalizando na SECRETARIA DE SAÚDE com coordenadas em UTM DE 790530.3700/8917037.8000 e distância Diária de no mínimo 100,00km/Dia.**	**Diária**	**100,00km**	**365 Diárias**	**R$ 70,00**	**R$ 25.550,00**
08	**01**	**CARRO PEQUENO** - locação de veículo carro, com no máximo 05 (cinco) anos de uso, capacidade igual ou superior a 5 (cinco) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL.	**ROTA 08 - Iniciando na CAPS com coordenadas em UTM DE 790540.3500/8917004.3300 e finalizando na CAPS com coordenadas em UTM DE 790540.3500/8917004.3300 e distância Diária de no mínimo 100,00km/dia.**	**Diária**	**100,00km**	**365 Diárias**	**R$ 70,00**	**R$ 25.550,00**
09	**01**	ÔNIBUS - locação de veículo ônibus do tipo rodoviário, com no máximo 07 (sete) anos de uso, capacidade igual ou superior a 42 (quarenta e dois) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN .	**ROTA 01 - Iniciando no HOSPITAL C. ALEGRE com coordenadas em UTM DE 790872.9856/ 8917902.1264 e finalizando em MACEIÓ com coordenadas em UTM DE 199530.1894/ 8934852.0872 e distância Diária de 290,00km.**	**km**	**290,00km**	**58.000km**	**R$ 2,00**	**R$ 116.000,00**
-	**03**	**TOTAL NO LOTE PARA VEICULOS TIPO MICRO ÔNIBUS**	**-**	**Km**	**870,00**	**174.000,00**	**R$ 1,78**	**R$ 309.720,00**
-	**04**	**TOTAL NO LOTE PARA VEICULOS TIPO VAN**	**-**	**Km**	**1.160,00**	**232.000,00**	**R$ 1,60**	**R$ 371.200,00**
-	**04**	**TOTAL NO LOTE PARA VEÍCULOS PASSEIO**	**-**	**Diárias**	**-**	**1.460,00**	**R$ 70,00**	**R$ 102.200,00**
-	**01**	**TOTAL NO LOTE PARA ÔNIBUS**	**-**	**Km**	**290,00**	**58.000,00**	**R$ 2,00**	**R$116.000,00**
VALOR GLOBAL								**R$899.120,00**

LOTE 03 - **SECRETARIA DE TRANSPORTE E TRANSITO**

Item	Quantidade de Veículos	Especificações do Veículo	Rota	Unidade de medida	Km diária	Total Anual	Valor Unit.	Valor Total
01	**02**	**MEIO CAMINHÃO** Sugestão: F4.000 destinado a Coleta Seletiva - locação de veículo do tipo meio caminhão, com no máximo 15 (quinze) anos de uso, capacidade igual ou superior a 3 (três) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL. Com base no ano.	**Livre**	**Diária**	**114,00**	**365 Diárias**	**R$ 168,01**	**R$ 122.647,30**
02	**08**	**CARRO PEQUENO** - locação de veículo carro, com no máximo 05 (cinco) anos de uso, capacidade igual ou superior a 5 (cinco) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL. Com base no ano dias.	**Livre**	**Diária**	**Livre**	**365 diárias**	**R$ 70,00**	**R$ 204.400,00**
03	**02**	**Veículo Utilitário do Tipo Pick up** - locação de veículo carro utilitário, com no máximo 05 (cinco) anos de uso, capacidade igual ou superior a 2 (dois) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL.	**Livre**	**Diária**	**Livre**	**365 diárias**	**R$ 160,00**	**R$ 116.800,00**
04	**01**	**CAMINHÃO TIPO FOSSA** - locação de veículo do tipo caminhão fossa, com no máximo 15 (quinze) anos de uso, com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL. Com base no ano.	**Livre**	**Diária**	**80,00**	**365 diárias**	**R$ 350,00**	**R$ 127.750,00**
05	**01**	**CAMINHÃO TIPO PIPA** - locação de veículo do tipo caminhão pipa, com no máximo 15 (quinze) anos de uso, com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL. Com base no ano.	**Livre**	**Diária**	**80,00**	**365 diárias**	**R$ 350,00**	**R$ 127.750,00**
06	**02**	**CAÇAMBA TRUNK COM 12mt** - locação de veículo do tipo caçamba trunk com no mínimo 12mt, com no máximo 15 (quinze) anos de uso, com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL.	**Livre**	**Diária**	**80,00**	**365 diárias**	**R$ 370,00**	**R$ 270.100,00**

07	**01**	Moto – Locação de veículo tipo moto, com capacidade para 02 (dois) passageiros, com motor etanol/gasolina e transmissão mecânica de 05 (cinco) marchas a frente.	**Livre**	**Diária**	**Livre**	**365 diárias**	**R$ 30,00**	**R$ 10.950,00**
08	**02**	ÔNIBUS - locação de veículo ônibus do tipo rodoviário, com no máximo 15 (quinze) anos de uso, capacidade igual ou superior a 42 (quarenta e dois) passageiros sentados e com todos os itens de segurança obrigatórios, que atendam a legislação de trânsito vigente, Lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e a RESOLUÇÃO n° 504, de 29 de outubro de 2014, exigidos pelo CONTRAN e instrução normativa de serviço DETRAN-AL, número 01 de 26/09/2017.	**Livre**	**km**	**290,00**	**58.000,00km**	**R$ 3,10**	**R$ 359.600,00**
-	**02**	**TOTAL NO LOTE PARA VEICULOS TIPO MEIO CAMINHÃO**	**Livre**	**Diária**	**-**	**730**	**R$ 168,01**	**R$122.647,30**
-	**08**	**TOTAL NO LOTE PARA VEÍCULOS PEQUENO (PASSEIO)**	**Livre**	**Diária**	**-**	**2.920**	**R$ 70,00**	**R$ 204.400,00**
-	**01**	**TOTAL NO LOTE PARA VEÍCULO DO TIPO CAMINHÃO PIPA**	**Livre**	**Diária**	**-**	**365**	**R$ 350,00**	**R$ 127.750,00**
-	**01**	**TOTAL NO LOTE PARA VEÍCULO DO TIPO CAMINHÃO FOSSA**	**Livre**	**Diária**	**-**	**365**	**R$ 350,00**	**R$ 127.750,00**
-	**02**	**TOTAL NO LOTE PARA VEÍCULO DO TIPO CAMINHÃO CAÇAMBA**	**Livre**	**Diária**	**-**	**730**	**R$ 370,00**	**R$ 270.100,00**
-	**02**	**TOTAL NO LOTE PARA VEÍCULO DO TIPO UTILITÁRIO**	**Livre**	**Diária**	**-**	**730**	**R$ 160,00**	**R$ 116.800,00**
-	**02**	**TOTAL NO LOTE PARA VEÍCULOS DO TIPO ÔNIBUS**	**Livre**	**Km**	**290,00**	**58.000,00**	**R$ 3,10**	**R$ 359.600,00**
-	**01**	**TOTAL NO LOTE PARA VEÍCULO DO TIPO MOTOCICLETA**	**Livre**	**Diária**	**-**	**365**	**R$ 30,00**	**R$ 10.950,00**
VALOR GLOBAL								**R$1.340.000,00**

Válida válido até 31 (trinta e um) de Dezembro de 2020.
Data da Assinatura: 27 de Abril de 2020.
A íntegra do Contrato poderá ser obtida na sede do Setor de Licitações de Campo Alegre/AL.
Signatários: Pauline de Fátima Pereira Albuquerque, Tamiris dos Santos**,** Graciene Alencar Monteiro **e** Flávio Fernandes da Silva.

Publicado por:
Sâmara Mayra da Silva Ferreira
Código Identificador:0F7A154F

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
ANEXO I - LEI N° 404, DE 27 DE ABRIL DE 2020

LEI n.º 404/2020. DE 27 DE ABRIL DE 2020.

ANEXO I

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

2.2 Estrutura detalhada da CNAE 2.0: seções, divisões, grupos, classes e subclasses

Código CNAE 2.0					Denominação	
Seção	Divisão	Grupo	Classe	Subclasse		
A					**AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA**	**R$**
	01				**AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS**	
		01.1			**Produção de lavouras temporárias**	
			01.11- 3		**Cultivo de cereais**	
				0111-3/01	Cultivo de arroz	100,00
				0111-3/02	Cultivo de milho	100,00
				0111-3/03	Cultivo de trigo	100,00
				0111-3/99	Cultivo de outros cereais não especificados anteriormente	100,00
			01.12- 1		**Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária**	
				0112-1/01	Cultivo de algodão herbáceo	100,00
				0112-1/02	Cultivo de juta	100,00
				0112-1/99	Cultivo de outras fibras de lavoura temporária não especificadas anteriormente	100,00
			01.13- 0		**Cultivo de cana-de-açúcar**	
				0113-0/00	Cultivo de cana-de-açúcar	150,00
			01.14- 8		**Cultivo de fumo**	
				0114-8/00	Cultivo de fumo	100,00
			01.15- 6		**Cultivo de soja**	100,00
				0115-6/00	Cultivo de soja	
			01.16- 4		**Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja**	
				0116-4/01	Cultivo de amendoim	100,00
				0116-4/02	Cultivo de girassol	100,00
				0116-4/03	Cultivo de mamona	100,00
				0116-4/99	Cultivo de outras oleaginosas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	100,00
			01.19- 9		**Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente**	
				0119-9/01	Cultivo de abacaxi	100,00
				0119-9/02	Cultivo de alho	100,00
				0119-9/03	Cultivo de batata-inglesa	100,00
				0119-9/04	Cultivo de cebola	100,00
				0119-9/05	Cultivo de feijão	100,00
				0119-9/06	Cultivo de mandioca	100,00
				0119-9/07	Cultivo de melão	100,00

				0119-9/08	Cultivo de melancia	100,00
				0119-9/09	Cultivo de tomate rasteiro	100,00
				0119-9/99	Cultivo de outras plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	100,00
		01.2			**Horticultura e floricultura**	
			01.21- 1		**Horticultura**	
				0121-1/01	Horticultura, exceto morango	100,00
				0121-1/02	Cultivo de morango	100,00
			01.22- 9		**Cultivo de flores e plantas ornamentais**	
				0122-9/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais	100,00
		01.3			**Produção de lavouras permanentes**	
			01.31- 8		**Cultivo de laranja**	
				0131-8/00	Cultivo de laranja	100,00
			01.32- 6		**Cultivo de uva**	
				0132-6/00	Cultivo de uva	100,00
			01.33- 4		**Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva**	
				0133-4/01	Cultivo de açaí	100,00
				0133-4/02	Cultivo de banana	100,00
				0133-4/03	Cultivo de caju	100,00
				0133-4/04	Cultivo de cítricos, exceto laranja	100,00
				0133-4/05	Cultivo de coco-da-baía	100,00
				0133-4/06	Cultivo de guaraná	100,00
				0133-4/07	Cultivo de maçã	100,00
				0133-4/08	Cultivo de mamão	100,00
				0133-4/09	Cultivo de maracujá	100,00
				0133-4/10	Cultivo de manga	100,00
				0133-4/11	Cultivo de pêssego	100,00
				0133-4/99	Cultivo de frutas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	100,00
			01.34- 2		**Cultivo de café**	
				0134-2/00	Cultivo de café	100,00
			01.35- 1		**Cultivo de cacau**	
				0135-1/00	Cultivo de cacau	100,00
			01.39- 3		**Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente**	
				0139-3/01	Cultivo de chá-da-índia	100,00
				0139-3/02	Cultivo de erva-mate	100,00
				0139-3/03	Cultivo de pimenta-do-reino	100,00
				0139-3/04	Cultivo de plantas para condimento, exceto pimenta-do-reino	100,00
				0139-3/05	Cultivo de dendê	100,00
				0139-3/06	Cultivo de seringueira	100,00
				0139-3/99	Cultivo de outras plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	100,00
		01.4			**Produção de sementes e mudas certificadas**	
			01.41- 5		**Produção de sementes certificadas**	
				0141-5/01	Produção de sementes certificadas, exceto de forrageiras para pasto	100,00
				0141-5/02	Produção de sementes certificadas de forrageiras para formação de pasto	100,00
			01.42- 3		**Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas**	
				0142-3/00	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	100,00
		01.5			**Pecuária**	
			01.51- 2		**Criação de bovinos**	
				0151-2/01	Criação de bovinos para corte	120,00
				0151-2/02	Criação de bovinos para leite	120,00
				0151-2/03	Criação de bovinos, exceto para corte e leite	120,00
			01.52- 1		**Criação de outros animais de grande porte**	
				0152-1/01	Criação de bufalinos	120,00
				0152-1/02	Criação de eqüinos	120,00
				0152-1/03	Criação de asininos e muares	120,00
			01.53- 9		**Criação de caprinos e ovinos**	
				0153-9/01	Criação de caprinos	120,00
				0153-9/02	Criação de ovinos, inclusive para produção de lã	120,00
			01.54- 7		**Criação de suínos**	
				0154-7/00	Criação de suínos	120,00
			01.55- 5		**Criação de aves**	
				0155-5/01	Criação de frangos para corte	120,00
				0155-5/02	Produção de pintos de um dia	120,00
				0155-5/03	Criação de outros galináceos, exceto para corte	120,00
				0155-5/04	Criação de aves, exceto galináceos	120,00
				0155-5/05	Produção de ovos	120,00
			01.59- 8		**Criação de animais não especificados anteriormente**	
				0159-8/01	Apicultura	100,00
				0159-8/02	Criação de animais de estimação	80,00
				0159-8/03	Criação de escargô	80,00
				0159-8/04	Criação de bicho-da-seda	80,00
				0159-8/99	Criação de outros animais não especificados anteriormente	80,00
		01.6			**Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita**	
			01.61- 0		**Atividades de apoio à agricultura**	
				0161-0/01	Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas	100,00
				0161-0/02	Serviço de poda de árvores para lavouras	80,00
				0161-0/03	Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita	80,00
				0161-0/99	Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente	100,00
			01.62- 8		**Atividades de apoio à pecuária**	
				0162-8/01	Serviço de inseminação artificial em animais	150,00
				0162-8/02	Serviço de tosquiamento de ovinos	100,00
				0162-8/03	Serviço de manejo de animais	100,00
				0162-8/99	Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente	100,00
			01.63- 6		**Atividades de pós-colheita**	
				0163-6/00	Atividades de pós-colheita	80,00
		01.7			**Caça e serviços relacionados**	
			01.70- 9		**Caça e serviços relacionados**	
				0170-9/00	Caça e serviços relacionados	80,00
	02				**PRODUÇÃO FLORESTAL**	
		02.1			**Produção florestal - florestas plantadas**	

			02.10- 1		**Produção florestal - florestas plantadas**	
				0210-1/01	Cultivo de eucalipto	100,00
				0210-1/02	Cultivo de acácia-negra	100,00
				0210-1/03	Cultivo de pinus	100,00
				0210-1/04	Cultivo de teca	100,00
				0210-1/05	Cultivo de espécies madeireiras, exceto eucalipto, acácia-negra, pinus e teca	100,00
				0210-1/06	Cultivo de mudas em viveiros florestais	100,00
				0210-1/07	Extração de madeira em florestas plantadas	200,00
				0210-1/08	Produção de carvão vegetal - florestas plantadas	200,00
				0210-1/09	Produção de casca de acácia-negra - florestas plantadas	100,00
				0210-1/99	Produção de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas plantadas	100,00
		02.2			**Produção florestal - florestas nativas**	
			02.20- 9		**Produção florestal - florestas nativas**	
				0220-9/01	Extração de madeira em florestas nativas	150,00
				0220-9/02	Produção de carvão vegetal - florestas nativas	150,00
				0220-9/03	Coleta de castanha-do-pará em florestas nativas	150,00
				0220-9/04	Coleta de látex em florestas nativas	150,00
				0220-9/05	Coleta de palmito em florestas nativas	150,00
				0220-9/06	Conservação de florestas nativas	150,00
				0220-9/99	Coleta de produtos não-madeireiros não especificados anteriormente em florestas nativas	150,00
		02.3			**Atividades de apoio à produção florestal**	
			02.30- 6		**Atividades de apoio à produção florestal**	
				0230-6/00	Atividades de apoio à produção florestal	100,00
	03				**PESCA E AQÜICULTURA**	100,00
		03.1			**Pesca**	100,00
			03.12- 4		**Pesca em água doce**	100,00
				0312-4/01	Pesca de peixes em água doce	100,00
				0312-4/02	Pesca de crustáceos e moluscos em água doce	100,00
				0312-4/03	Coleta de outros produtos aquáticos de água doce	100,00
				0312-4/04	Atividades de apoio à pesca em água doce	100,00
		03.2			**Aqüicultura**	100,00
			03.21- 3		**Aqüicultura em água salgada e salobra**	100,00
				0321-3/01	Criação de peixes em água salgada e salobra	100,00
				0321-3/02	Criação de camarões em água salgada e salobra	100,00
				0321-3/03	Criação de ostras e mexilhões em água salgada e salobra	100,00
				0321-3/04	Criação de peixes ornamentais em água salgada e salobra	100,00
				0321-3/05	Atividades de apoio à aqüicultura em água salgada e salobra	100,00
				0321-3/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água salgada e salobra não especificados anteriormente	100,00
			03.22- 1		**Aqüicultura em água doce**	
				0322-1/01	Criação de peixes em água doce	100,00
				0322-1/02	Criação de camarões em água doce	100,00
				0322-1/03	Criação de ostras e mexilhões em água doce	100,00
				0322-1/04	Criação de peixes ornamentais em água doce	100,00
				0322-1/05	Ranicultura	100,00
				0322-1/06	Criação de jacaré	100,00
				0322-1/07	Atividades de apoio à aqüicultura em água doce	100,00
				0322-1/99	Cultivos e semicultivos da aqüicultura em água doce não especificados anteriormente	100,00
B					**INDÚSTRIAS EXTRATIVAS**	
	05				**EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL**	
		05.0			**Extração de carvão mineral**	
			05.00- 3		**Extração de carvão mineral**	
				0500-3/01	Extração de carvão mineral	1.000,00
				0500-3/02	Beneficiamento de carvão mineral	1.000,00
	06				**EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL**	
		06.0			**Extração de petróleo e gás natural**	
			06.00- 0		**Extração de petróleo e gás natural**	
				0600-0/01	Extração de petróleo e gás natural	1.000,00
				0600-0/02	Extração e beneficiamento de xisto	1.000,00
				0600-0/03	Extração e beneficiamento de areias betuminosas	1.000,00
	07				**EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS**	
		07.1			**Extração de minério de ferro**	
			07.10- 3		**Extração de minério de ferro**	
				0710-3/01	Extração de minério de ferro	1.000,00
				0710-3/02	Pelotização, sinterização e outros beneficiamentos de minério de ferro	1.000,00
		07.2			**Extração de minerais metálicos não-ferrosos**	
			07.21- 9		**Extração de minério de alumínio**	
				0721-9/01	Extração de minério de alumínio	1.000,00
				0721-9/02	Beneficiamento de minério de alumínio	1.000,00
			07.22- 7		**Extração de minério de estanho**	
				0722-7/01	Extração de minério de estanho	1.000,00
				0722-7/02	Beneficiamento de minério de estanho	1.000,00
			07.23- 5		**Extração de minério de manganês**	
				0723-5/01	Extração de minério de manganês	1.000,00
				0723-5/02	Beneficiamento de minério de manganês	1.000,00
			07.24- 3		**Extração de minério de metais preciosos**	
				0724-3/01	Extração de minério de metais preciosos	1.000,00
				0724-3/02	Beneficiamento de minério de metais preciosos	1.000,00
			07.25- 1		**Extração de minerais radioativos**	
				0725-1/00	Extração de minerais radioativos	1.000,00
			07.29- 4		**Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente**	
				0729-4/01	Extração de minérios de nióbio e titânio	1.000,00
				0729-4/02	Extração de minério de tungstênio	1.000,00
				0729-4/03	Extração de minério de níquel	1.000,00
				0729-4/04	Extração de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	1.000,00
				0729-4/05	Beneficiamento de minérios de cobre, chumbo, zinco e outros minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	1.000,00
	08				**EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS**	
		08.1			**Extração de pedra, areia e argila**	
			08.10- 0		**Extração de pedra, areia e argila**	
				0810-0/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado	1.000,00

				0810-0/02	Extração de granito e beneficiamento associado	1.000,00
				0810-0/03	Extração de mármore e beneficiamento associado	1.000,00
				0810-0/04	Extração de calcário e dolomita e beneficiamento associado	1.000,00
				0810-0/05	Extração de gesso e caulim	1.000,00 1.000,00
				0810-0/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado	
				0810-0/07	Extração de argila e beneficiamento associado	800,00
				0810-0/08	Extração de saibro e beneficiamento associado	800,00
				0810-0/09	Extração de basalto e beneficiamento associado	800,00
				0810-0/10	Beneficiamento de gesso e caulim associado à extração	1.000,00
				0810-0/99	Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado	1.000,00
		08.9			**Extração de outros minerais não-metálicos**	
			08.91- 6		**Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos**	
				0891-6/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	800,00
			08.92- 4		**Extração e refino de sal marinho e sal-gema**	
				0892-4/01	Extração de sal marinho	800,00
				0892-4/02	Extração de sal-gema	800,00
				0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	800,00
			08.93- 2		**Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)**	
				0893-2/00	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	1.000,00
			08.99- 1		**Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente**	
				0899-1/01	Extração de grafita	400,00
				0899-1/02	Extração de quartzo	400,00
				0899-1/03	Extração de amianto	400,00
				0899-1/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente	400,00
	09				**ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS**	
		09.1			**Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural**	
			09.10- 6		**Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural**	
				0910-6/00	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	700,00
		09.9			**Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural**	
			09.90- 4		**Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural**	
				0990-4/01	Atividades de apoio à extração de minério de ferro	500,00
				0990-4/02	Atividades de apoio à extração de minerais metálicos não- ferrosos	500,00
				0990-4/03	Atividades de apoio à extração de minerais não-metálicos	500,00
C					**INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO**	
	10				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**	
		10.1			**Abate e fabricação de produtos de carne**	
			10.11- 2		**Abate de reses, exceto suínos**	
				1011-2/01	Frigorífico - abate de bovinos	120,00
				1011-2/02	Frigorífico - abate de eqüinos	120,00
				1011-2/03	Frigorífico - abate de ovinos e caprinos	120,00
				1011-2/04	Frigorífico - abate de bufalinos	120,00
				1011-2/05	Matadouro - abate de reses sob contrato, exceto abate de suínos	120,00
			10.12- 1		**Abate de suínos, aves e outros pequenos animais**	
				1012-1/01	Abate de aves	80,00
				1012-1/02	Abate de pequenos animais	80,00
				1012-1/03	Frigorífico - abate de suínos	100,00
				1012-1/04	Matadouro - abate de suínos sob contrato	100,00
			10.13- 9		**Fabricação de produtos de carne**	
				1013-9/01	Fabricação de produtos de carne	100,00
				1013-9/02	Preparação de subprodutos do abate	80,00
		10.2			**Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado**	
			10.20- 1		**Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado**	
				1020-1/01	Preservação de peixes, crustáceos e moluscos	100,00
				1020-1/02	Fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos	100,00
		10.3			**Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais**	
			10.31- 7		**Fabricação de conservas de frutas**	
				1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	100,00
			10.32- 5		**Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais**	
				1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	100,00
				1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	100,00
			10.33- 3		**Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes**	
				1033-3/01	Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes	100,00
				1033-3/02	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes, exceto concentrados	100,00
		10.4			**Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais**	
			10.41- 4		**Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho**	
				1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	100,00
			10.42- 2		**Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho**	
				1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	200,00
			10.43- 1		**Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais**	
				1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	200,00
		10.5			**Laticínios**	
			10.51- 1		**Preparação do leite**	
				1051-1/00	Preparação do leite	100,00
			10.52- 0		**Fabricação de laticínios**	
				1052-0/00	Fabricação de laticínios	
					Até 10 empregados	150,00
					De 11 à 30 empregados	300,00
					acima de 31 empregados	600,00
			10.53- 8		**Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis**	
				1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	100,00
		10.6			**Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais**	
			10.61- 9		**Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz**	
				1061-9/01	Beneficiamento de arroz	300,00
				1061-9/02	Fabricação de produtos do arroz	300,00
			10.62- 7		**Moagem de trigo e fabricação de derivados**	
				1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	300,00
			10.63- 5		**Fabricação de farinha de mandioca e derivados**	
				1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	300,00
			10.64- 3		**Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho**	

				1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	300,00
			10.65- 1		**Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho**	
				1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais	300,00
				1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	200,00
				1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	300,00
			10.66- 0		**Fabricação de alimentos para animais**	
				1066-0/00	Fabricação de alimentos para animais	200,00
			10.69- 4		**Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente**	
				1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	200,00
		10.7			**Fabricação e refino de açúcar**	
			10.71- 6		**Fabricação de açúcar em bruto**	
				1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	2.000,00
			10.72- 4		**Fabricação de açúcar refinado**	
				1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	2.000,00
				1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba	2.000,00
		10.8			**Torrefação e moagem de café**	
			10.81- 3		**Torrefação e moagem de café**	
				1081-3/01	Beneficiamento de café	800,00
				1081-3/02	Torrefação e moagem de café	800,00
			10.82- 1		**Fabricação de produtos à base de café**	
				1082-1/00	Fabricação de produtos à base de café	1.000,00
		10.9			**Fabricação de outros produtos alimentícios**	
			10.91- 1		**Fabricação de produtos de panificação**	
				1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação	200,00
			10.92- 9		**Fabricação de biscoitos e bolachas**	
				1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas	200,00
			10.93- 7		**Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos**	
				1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	200,00
				1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	200,00
			10.94- 5		**Fabricação de massas alimentícias**	
				1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias	200,00
			10.95- 3		**Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos**	
				1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	100,00
			10.96- 1		**Fabricação de alimentos e pratos prontos**	
				1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	100,00
			10.99- 6		**Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente**	
				1099-6/01	Fabricação de vinagres	300,00
				1099-6/02	Fabricação de pós alimentícios	300,00
				1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	200,00
				1099-6/04	Fabricação de gelo comum	80,00
				1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	200,00
				1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	300,00
				1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	300,00
	11				**FABRICAÇÃO DE BEBIDAS**	
		11.1			**Fabricação de bebidas alcoólicas**	
			11.11- 9		**Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas**	
				1111-9/01	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	300,00
				1111-9/02	Fabricação de outras aguardentes e bebidas destiladas	400,00
			11.12- 7		**Fabricação de vinho**	
				1112-7/00	Fabricação de vinho	1.000,00
			11.13- 5		**Fabricação de malte, cervejas e chopes**	
				1113-5/01	Fabricação de malte, inclusive malte uísque	400,00
				1113-5/02	Fabricação de cervejas e chopes	400,00
		11.2			**Fabricação de bebidas não-alcoólicas**	
			11.21- 6		**Fabricação de águas envasadas**	
				1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	400,00
			11.22- 4		**Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não- alcoólicas**	
				1122-4/01	Fabricação de refrigerantes	700,00
				1122-4/02	Fabricação de chá mate e outros chás prontos para consumo	700,00
				1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas	500,00
				1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente	700,00
	12				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO**	
		12.1			**Processamento industrial do fumo**	
			12.10- 7		**Processamento industrial do fumo**	
				1210-7/00	Processamento industrial do fumo	300,00
		12.2			**Fabricação de produtos do fumo**	
			12.20- 4		**Fabricação de produtos do fumo**	
				1220-4/01	Fabricação de cigarros	350,00
				1220-4/02	Fabricação de cigarrilhas e charutos	500,00
				1220-4/03	Fabricação de filtros para cigarros	300,00
				1220-4/99	Fabricação de outros produtos do fumo, exceto cigarros, cigarrilhas e charutos	400,00
	13				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS**	
		13.1			**Preparação e fiação de fibras têxteis**	
			13.11- 1		**Preparação e fiação de fibras de algodão**	
				1311-1/00	Preparação e fiação de fibras de algodão	200,00
			13.12- 0		**Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão**	
				1312-0/00	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	200,00
			13.13- 8		**Fiação de fibras artificiais e sintéticas**	
				1313-8/00	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	200,00
			13.14- 6		**Fabricação de linhas para costurar e bordar**	
				1314-6/00	Fabricação de linhas para costurar e bordar	200,00
		13.2			**Tecelagem, exceto malha**	
			13.21- 9		**Tecelagem de fios de algodão**	
				1321-9/00	Tecelagem de fios de algodão	250,00
			13.22- 7		**Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão**	
				1322-7/00	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	250,00
			13.23- 5		**Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas**	
				1323-5/00	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	250,00
		13.3			**Fabricação de tecidos de malha**	

			13.30- 8		**Fabricação de tecidos de malha**	
				1330-8/00	Fabricação de tecidos de malha	300,00
		13.4			**Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis**	
			13.40- 5		**Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis**	
				1340-5/01	Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	200,00
				1340-5/02	Alvejamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	300,00
				1340-5/99	Outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário	300,00
		13.5			**Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário**	
			13.51- 1		**Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico**	
				1351-1/00	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	200,00
			13.52- 9		**Fabricação de artefatos de tapeçaria**	
				1352-9/00	Fabricação de artefatos de tapeçaria	200,00
			13.53- 7		**Fabricação de artefatos de cordoaria**	
				1353-7/00	Fabricação de artefatos de cordoaria	200,00
			13.54- 5		**Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos**	
				1354-5/00	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	200,00
			13.59- 6		**Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente**	
				1359-6/00	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	250,00
	14				**CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS**	
		14.1			**Confecção de artigos do vestuário e acessórios**	
			14.11- 8		**Confecção de roupas íntimas**	
				1411-8/01	Confecção de roupas íntimas	100,00
				1411-8/02	Facção de roupas íntimas	100,00
			14.12- 6		**Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas**	
				1412-6/01	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida	80,00
				1412-6/02	Confecção, sob medida, de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	80,00
				1412-6/03	Facção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	80,00
			14.13- 4		**Confecção de roupas profissionais**	
				1413-4/01	Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida	200,00
				1413-4/02	Confecção, sob medida, de roupas profissionais	150,00
				1413-4/03	Facção de roupas profissionais	200,00
			14.14- 2		**Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção**	
				1414-2/00	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	100,00
		14.2			**Fabricação de artigos de malharia e tricotagem**	
			14.21- 5		**Fabricação de meias**	
				1421-5/00	Fabricação de meias	80,00
			14.22- 3		**Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias**	
				1422-3/00	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	80,00
	15				**PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS**	
		15.1			**Curtimento e outras preparações de couro**	
			15.10- 6		**Curtimento e outras preparações de couro**	
				1510-6/00	Curtimento e outras preparações de couro	80,00
		15.2			**Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro**	
			15.21- 1		**Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material**	
				1521-1/00	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	200,00
			15.29- 7		**Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente**	
				1529-7/00	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	80,00
		15.3			**Fabricação de calçados**	
			15.31- 9		**Fabricação de calçados de couro**	
				1531-9/01	Fabricação de calçados de couro	150,00
				1531-9/02	Acabamento de calçados de couro sob contrato	150,00
			15.32- 7		**Fabricação de tênis de qualquer material**	
				1532-7/00	Fabricação de tênis de qualquer material	200,00
			15.33- 5		**Fabricação de calçados de material sintético**	
				1533-5/00	Fabricação de calçados de material sintético	200,00
			15.39- 4		**Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente**	
				1539-4/00	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	250,00
		15.4			**Fabricação de partes para calçados, de qualquer material**	
			15.40- 8		**Fabricação de partes para calçados, de qualquer material**	
				1540-8/00	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	150,00
	16				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA**	
		16.1			**Desdobramento de madeira**	
			16.10- 2		**Desdobramento de madeira**	
				1610-2/01	Serrarias com desdobramento de madeira	120,00
				1610-2/02	Serrarias sem desdobramento de madeira	120,00
		16.2			**Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis**	
			16.21- 8		**Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada**	
				1621-8/00	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	120,00
			16.22- 6		**Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção**	
				1622-6/01	Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	300,00
				1622-6/02	Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	200,00
				1622-6/99	Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	150,00
			16.23- 4		**Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira**	
				1623-4/00	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	150,00
			16.29- 3		**Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis**	
				1629-3/01	Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	150,00
				1629-3/02	Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	150,00
	17				**FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL**	
		17.1			**Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel**	
			17.10- 9		**Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel**	
				1710-9/00	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	750,00
		17.2			**Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão**	
			17.21- 4		**Fabricação de papel**	
				1721-4/00	Fabricação de papel	750,00
			17.22- 2		**Fabricação de cartolina e papel-cartão**	
				1722-2/00	Fabricação de cartolina e papel-cartão	350,00
		17.3			**Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado**	
			17.31- 1		**Fabricação de embalagens de papel**	
				1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	250,00

			17.32- 0		**Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão**	
				1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	250,00
			17.33- 8		**Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado**	
				1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	300,00
		17.4			**Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel- cartão e papelão ondulado**	
			17.41- 9		**Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório**	
				1741-9/01	Fabricação de formulários contínuos	300,00
				1741-9/02	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	300,00
			17.42- 7		**Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário**	
				1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	300,00
				1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	300,00
				1742-7/99	Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico- sanitário não especificados anteriormente	300,00
			17.49- 4		**Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente**	
				1749-4/00	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	250,00
	18				**IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES**	
		18.1			**Atividade de impressão**	
			18.11- 3		**Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas**	
				1811-3/01	Impressão de jornais	250,00
				1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	250,00
			18.12- 1		**Impressão de material de segurança**	
				1812-1/00	Impressão de material de segurança	250,00
			18.13- 0		**Impressão de materiais para outros usos**	
				1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário	250,00
				1813-0/99	Impressão de material para outros usos	250,00
		18.2			**Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos**	
			18.21- 1		**Serviços de pré-impressão**	
				1821-1/00	Serviços de pré-impressão	150,00
			18.22- 9		**Serviços de acabamentos gráficos**	
				1822-9/00	Serviços de acabamentos gráficos	150,00
		18.3			**Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte**	
			18.30- 0		**Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte**	
				1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte	150,00
				1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte	150,00
				1830-0/03	Reprodução de software em qualquer suporte	150,00
	19				**FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS**	
		19.1			**Coquerias**	
			19.10- 1		**Coquerias**	
				1910-1/00	Coquerias	1.000,00
		19.2			**Fabricação de produtos derivados do petróleo**	
			19.21- 7		**Fabricação de produtos do refino de petróleo**	
				1921-7/00	Fabricação de produtos do refino de petróleo	5.000,00
			19.22- 5		**Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino**	
				1922-5/01	Formulação de combustíveis	1.000,00
				1922-5/02	Refino de óleos lubrificantes	1.000,00
				1922-5/99	Fabricação de outros produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	1.000,00
		19.3			**Fabricação de biocombustíveis**	
			19.31- 4		**Fabricação de álcool**	
				1931-4/00	Fabricação de álcool	5.000,00
			19.32- 2		**Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool**	
				1932-2/00	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	2.000,00
	20				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS**	
		20.1			**Fabricação de produtos químicos inorgânicos**	
			20.11- 8		**Fabricação de cloro e álcalis**	
				2011-8/00	Fabricação de cloro e álcalis	300,00
			20.12- 6		**Fabricação de intermediários para fertilizantes**	
				2012-6/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes	300,00
			20.13- 4		**Fabricação de adubos e fertilizantes**	
				2013-4/00	Fabricação de adubos e fertilizantes	300,00
			20.14- 2		**Fabricação de gases industriais**	
				2014-2/00	Fabricação de gases industriais	400,00
			20.19- 3		**Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente**	
				2019-3/01	Elaboração de combustíveis nucleares	1.000,00
				2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	1.000,00
		20.2			**Fabricação de produtos químicos orgânicos**	
			20.21- 5		**Fabricação de produtos petroquímicos básicos**	
				2021-5/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	1.000,00
			20.22- 3		**Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras**	
				2022-3/00	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	300,00
			20.29- 1		**Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente**	
				2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	300,00
		20.3			**Fabricação de resinas e elastômeros**	
			20.31- 2		**Fabricação de resinas termoplásticas**	
				2031-2/00	Fabricação de resinas termoplásticas	300,00
			20.32- 1		**Fabricação de resinas termofixas**	
				2032-1/00	Fabricação de resinas termofixas	300,00
			20.33- 9		**Fabricação de elastômeros**	
				2033-9/00	Fabricação de elastômeros	300,00
		20.4			**Fabricação de fibras artificiais e sintéticas**	
			20.40- 1		**Fabricação de fibras artificiais e sintéticas**	
				2040-1/00	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	300,00
		20.5			**Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários**	
			20.51- 7		**Fabricação de defensivos agrícolas**	
				2051-7/00	Fabricação de defensivos agrícolas	300,00
			20.52- 5		**Fabricação de desinfestantes domissanitários**	
				2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários	300,00
		20.6			**Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**	
			20.61- 4		**Fabricação de sabões e detergentes sintéticos**	
				2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	200,00
			20.62- 2		**Fabricação de produtos de limpeza e polimento**	

				2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	200,00
			20.63- 1		**Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**	
				2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	350,00
		20.7			**Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins**	
			20.71- 1		**Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas**	
				2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	1.000,00
			20.72- 0		**Fabricação de tintas de impressão**	500,00
				2072-0/00	Fabricação de tintas de impressão	
			20.73- 8		**Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins**	
				2073-8/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	500,00
		20.9			**Fabricação de produtos e preparados químicos diversos**	
			20.91- 6		**Fabricação de adesivos e selantes**	
				2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	200,00
			20.92- 4		**Fabricação de explosivos**	
				2092-4/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes	100,00
				2092-4/02	Fabricação de artigos pirotécnicos	100,00
				2092-4/03	Fabricação de fósforos de segurança	100,00
			20.93- 2		**Fabricação de aditivos de uso industrial**	
				2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	300,00
			20.94- 1		**Fabricação de catalisadores**	
				2094-1/00	Fabricação de catalisadores	300,00
			20.99- 1		**Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente**	
				2099-1/01	Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia	300,00
				2099-1/99	Fabricação de outros produtos químicos não especificados anteriormente	300,00
	21				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS**	
		21.1			**Fabricação de produtos farmoquímicos**	
			21.10- 6		**Fabricação de produtos farmoquímicos**	
				2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	300,00
		21.2			**Fabricação de produtos farmacêuticos**	
			21.21- 1		**Fabricação de medicamentos para uso humano**	
				2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	300,00
				2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	300,00
				2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	300,00
			21.22- 0		**Fabricação de medicamentos para uso veterinário**	
				2122-0/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	300,00
			21.23- 8		**Fabricação de preparações farmacêuticas**	
				2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas	300,00
	22				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO**	
		22.1			**Fabricação de produtos de borracha**	
			22.11- 1		**Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar**	
				2211-1/00	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	500,00
			22.12- 9		**Reforma de pneumáticos usados**	
				2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	80,00
			22.19- 6		**Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente**	
				2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	300,00
		22.2			**Fabricação de produtos de material plástico**	
			22.21- 8		**Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico**	
				2221-8/00	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	300,00
			22.22- 6		**Fabricação de embalagens de material plástico**	
				2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	300,00
			22.23- 4		**Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção**	
				2223-4/00	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	300,00
			22.29- 3		**Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente**	
				2229-3/01	Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	300,00
				2229-3/02	Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	300,00
				2229-3/03	Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	300,00
				2229-3/99	Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	300,00
	23				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO- METÁLICOS**	
		23.1			**Fabricação de vidro e de produtos do vidro**	
			23.11- 7		**Fabricação de vidro plano e de segurança**	
				2311-7/00	Fabricação de vidro plano e de segurança	300,00
			23.12- 5		**Fabricação de embalagens de vidro**	
				2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	300,00
			23.19- 2		**Fabricação de artigos de vidro**	
				2319-2/00	Fabricação de artigos de vidro	300,00
		23.2			**Fabricação de cimento**	
			23.20- 6		**Fabricação de cimento**	
				2320-6/00	Fabricação de cimento	500,00
		23.3			**Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes**	
			23.30- 3		**Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes**	
				2330-3/01	Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	300,00
				2330-3/02	Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	300,00
				2330-3/03	Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção	300,00
				2330-3/04	Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	300,00
				2330-3/05	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	300,00
				2330-3/99	Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	300,00
		23.4			**Fabricação de produtos cerâmicos**	
			23.41- 9		**Fabricação de produtos cerâmicos refratários**	
				2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	300,00
			23.42- 7		**Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção**	
				2342-7/01	Fabricação de azulejos e pisos	400,00

				2342-7/02	Fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos	200,00
			23.49- 4		**Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente**	
				2349-4/01	Fabricação de material sanitário de cerâmica	300,00
				2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	300,00
		23.9			**Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos**	
			23.91- 5		**Aparelhamento e outros trabalhos em pedras**	

				2391-5/01	Britamento de pedras, exceto associado à extração	300,00
				2391-5/02	Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	300,00
				2391-5/03	Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	300,00
			23.92- 3		**Fabricação de cal e gesso**	
				2392-3/00	Fabricação de cal e gesso	400,00
			23.99- 1		**Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente**	
				2399-1/01	Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	200,00
				2399-1/99	Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	300,00
	24				**METALURGIA**	
		24.1			**Produção de ferro-gusa e de ferroligas**	
			24.11- 3		**Produção de ferro-gusa**	
				2411-3/00	Produção de ferro-gusa	300,00
			24.12- 1		**Produção de ferroligas**	
				2412-1/00	Produção de ferroligas	300,00
		24.2			**Siderurgia**	
			24.21- 1		**Produção de semi-acabados de aço**	
				2421-1/00	Produção de semi-acabados de aço	300,00
			24.22- 9		**Produção de laminados planos de aço**	
				2422-9/01	Produção de laminados planos de aço ao carbono, revestidos ou não	300,00
				2422-9/02	Produção de laminados planos de aços especiais	300,00
			24.23- 7		**Produção de laminados longos de aço**	
				2423-7/01	Produção de tubos de aço sem costura	300,00
				2423-7/02	Produção de laminados longos de aço, exceto tubos	300,00
			24.24- 5		**Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço**	
				2424-5/01	Produção de arames de aço	200,00
				2424-5/02	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço, exceto arames	200,00
		24.3			**Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura**	
			24.31- 8		**Produção de tubos de aço com costura**	
				2431-8/00	Produção de tubos de aço com costura	300,00
			24.39- 3		**Produção de outros tubos de ferro e aço**	
				2439-3/00	Produção de outros tubos de ferro e aço	300,00
		24.4			**Metalurgia dos metais não-ferrosos**	
			24.41- 5		**Metalurgia do alumínio e suas ligas**	
				2441-5/01	Produção de alumínio e suas ligas em formas primárias	300,00
				2441-5/02	Produção de laminados de alumínio	300,00
			24.42- 3		**Metalurgia dos metais preciosos**	
				2442-3/00	Metalurgia dos metais preciosos	1.000,00
			24.43- 1		**Metalurgia do cobre**	
				2443-1/00	Metalurgia do cobre	1.000,00
			24.49- 1		**Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente**	
				2449-1/01	Produção de zinco em formas primárias	300,00
				2449-1/02	Produção de laminados de zinco	300,00
				2449-1/03	Produção de soldas e ânodos para galvanoplastia	300,00
				2449-1/99	Metalurgia de outros metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	300,00
		24.5			**Fundição**	
			24.51- 2		**Fundição de ferro e aço**	
				2451-2/00	Fundição de ferro e aço	300,00
			24.52- 1		**Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas**	
				2452-1/00	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	300,00
	25				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**	
		25.1			**Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada**	
			25.11- 0		**Fabricação de estruturas metálicas**	
				2511-0/00	Fabricação de estruturas metálicas	300,00
			25.12- 8		**Fabricação de esquadrias de metal**	
				2512-8/00	Fabricação de esquadrias de metal	300,00
			25.13- 6		**Fabricação de obras de caldeiraria pesada**	
				2513-6/00	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	300,00
		25.2			**Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras**	
			25.21- 7		**Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central**	
				2521-7/00	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	300,00
			25.22- 5		**Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos**	
				2522-5/00	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	300,00
		25.3			**Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais**	
			25.31- 4		**Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas**	
				2531-4/01	Produção de forjados de aço	300,00
				2531-4/02	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas	300,00
			25.32- 2		**Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó**	
				2532-2/01	Produção de artefatos estampados de metal	300,00
				2532-2/02	Metalurgia do pó	300,00
			25.39- 0		**Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais**	
				2539-0/00	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	200,00
		25.4			**Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas**	
			25.41- 1		**Fabricação de artigos de cutelaria**	
				2541-1/00	Fabricação de artigos de cutelaria	300,00
			25.42- 0		**Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias**	
				2542-0/00	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	200,00
			25.43- 8		**Fabricação de ferramentas**	
				2543-8/00	Fabricação de ferramentas	200,00
		25.5			**Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições**	
			25.50- 1		**Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições**	
				2550-1/01	Fabricação de equipamento bélico pesado, exceto veículos militares de combate	1.000,00
				2550-1/02	Fabricação de armas de fogo e munições	1.000,00
		25.9			**Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente**	
			25.91- 8		**Fabricação de embalagens metálicas**	
				2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	500,00
			25.92- 6		**Fabricação de produtos de trefilados de metal**	
				2592-6/01	Fabricação de produtos de trefilados de metal padronizados	300,00
				2592-6/02	Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados	300,00

			25.93- 4		**Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal**	
				2593-4/00	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	500,00
			25.99- 3		**Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente**	
				2599-3/01	Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	300,00
				2599-3/99	Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente	300,00
	26				**FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS**	
		26.1			**Fabricação de componentes eletrônicos**	
			26.10- 8		**Fabricação de componentes eletrônicos**	
				2610-8/00	Fabricação de componentes eletrônicos	300,00
		26.2			**Fabricação de equipamentos de informática e periféricos**	
			26.21- 3		**Fabricação de equipamentos de informática**	
				2621-3/00	Fabricação de equipamentos de informática	500,00
			26.22- 1		**Fabricação de periféricos para equipamentos de informática**	
				2622-1/00	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	500,00
		26.3			**Fabricação de equipamentos de comunicação**	
			26.31- 1		**Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação**	
				2631-1/00	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	1.000,00
			26.32- 9		**Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação**	
				2632-9/00	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios 1.000,00	
		26.4			**Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo**	
			26.40- 0		**Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo**	
				2640-0/00	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	1.000,00
		26.5			**Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios**	
			26.51- 5		**Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle**	
				2651-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	1.000,00
			26.52- 3		**Fabricação de cronômetros e relógios**	
				2652-3/00	Fabricação de cronômetros e relógios	500,00
		26.6			**Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação**	
			26.60- 4		**Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação**	
				2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	1.000,00
		26.7			**Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos**	
			26.70- 1		**Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos**	
				2670-1/01	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	500,00
				2670-1/02	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	500,00
		26.8			**Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas**	
			26.80- 9		**Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas**	
				2680-9/00	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	500,00
	27				**FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS**	
		27.1			**Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos**	
			27.10- 4		**Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos**	1.000,00
				2710-4/01	Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	
				2710-4/02	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	500,00
				2710-4/03	Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	500,00
		27.2			**Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos**	
			27.21- 0		**Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores**	
				2721-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	1.000,00
			27.22- 8		**Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores**	
				2722-8/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	1.000,00
				2722-8/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos automotores	500,00
		27.3			**Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica**	
			27.31- 7		**Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica**	
				2731-7/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	1.000,00
			27.32- 5		**Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo**	
				2732-5/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	1.000,00
			27.33- 3		**Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados**	
				2733-3/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	500,00
		27.4			**Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação**	
			27.40- 6		**Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação**	
				2740-6/01	Fabricação de lâmpadas	350,00
				2740-6/02	Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	500,00
		27.5			**Fabricação de eletrodomésticos**	
			27.51- 1		**Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico**	
				2751-1/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	700,00
			27.59- 7		**Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente**	
				2759-7/01	Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	500,00
				2759-7/99	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	500,00
		27.9			**Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente**	
			27.90- 2		**Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente**	
				2790-2/01	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores	500,00
				2790-2/02	Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	350,00
				2790-2/99	Fabricação de outros equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	500,00
	28				**FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**	
		28.1			**Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão**	
			28.11- 9		**Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários**	
				2811-9/00	Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários	1.000,00
			28.12- 7		**Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas**	
				2812-7/00	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	500,00
			28.13- 5		**Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes**	
				2813-5/00	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	300,00
			28.14- 3		**Fabricação de compressores**	
				2814-3/01	Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	500,00
				2814-3/02	Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	300,00
			28.15- 1		**Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais**	
				2815-1/01	Fabricação de rolamentos para fins industriais	500,00
				2815-1/02	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	500,00
		28.2			**Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral**	
			28.21- 6		**Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas**	
				2821-6/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não- elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	500,00
				2821-6/02	Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	300,00

			28.22- 4		**Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas**	
				2822-4/01	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de pessoas, peças e acessórios	400,00
				2822-4/02	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	400,00
			28.23- 2		**Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial**	
				2823-2/00	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	400,00
			28.24- 1		**Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado**	
				2824-1/01	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	1.500,00
				2824-1/02	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	1.500,00
			28.25- 9		**Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental**	
				2825-9/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	400,00
			28.29- 1		**Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente**	
				2829-1/01	Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	400,00
				2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	500,00
		28.3			**Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária**	
			28.31- 3		**Fabricação de tratores agrícolas**	
				2831-3/00	Fabricação de tratores agrícolas, peças e acessórios	700,00
			28.32- 1		**Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola**	
				2832-1/00	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	300,00
			28.33- 0		**Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação**	
				2833-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	500,00
		28.4			**Fabricação de máquinas-ferramenta**	
			28.40- 2		**Fabricação de máquinas-ferramenta**	
				2840-2/00	Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	500,00
		28.5			**Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção**	
			28.51- 8		**Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo**	
				2851-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	1.000,00
			28.52- 6		**Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo**	
				2852-6/00	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	1.000,00
			28.53- 4		**Fabricação de tratores, exceto agrícolas**	
				2853-4/00	Fabricação de tratores, peças e acessórios, exceto agrícolas	800,00
			28.54- 2		**Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores**	
				2854-2/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, peças e acessórios, exceto tratores	800,00
		28.6			**Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico**	
			28.61- 5		**Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta**	
				2861-5/00	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, peças e acessórios, exceto máquinas-ferramenta	1.000,00
			28.62- 3		**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo**	
				2862-3/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios	700,00
			28.63- 1		**Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil**	
				2863-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, peças e acessórios	400,00
			28.64- 0		**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados**	
				2864-0/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados, peças e acessórios	400,00
			28.65- 8		**Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos**	
				2865-8/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos, peças e acessórios	1.000,00
			28.66- 6		**Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico**	
				2866-6/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico, peças e acessórios	1.000,00
			28.69- 1		**Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente**	
				2869-1/00	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	500,00
	29				**FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS**	
		29.1			**Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários**	
			29.10- 7		**Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários**	
				2910-7/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	1.000,00
				2910-7/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários	1.000,00
				2910-7/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários	1.000,00
		29.2			**Fabricação de caminhões e ônibus**	
			29.20- 4		**Fabricação de caminhões e ônibus**	
				2920-4/01	Fabricação de caminhões e ônibus	1.000,00
				2920-4/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus	1.000,00
		29.3			**Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores**	
			29.30- 1		**Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores**	
				2930-1/01	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhões	350,00
				2930-1/02	Fabricação de carrocerias para ônibus	500,00
				2930-1/03	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus	500,00
		29.4			**Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores**	
			29.41- 7		**Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores**	
				2941-7/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	500,00
			29.42- 5		**Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores**	
				2942-5/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	500,00
			29.43- 3		**Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores**	
				2943-3/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	500,00
			29.44- 1		**Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores**	
				2944-1/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	500,00
			29.45- 0		**Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias**	
				2945-0/00	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	500,00
			29.49- 2		**Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente**	
				2949-2/01	Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	400,00
				2949-2/99	Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	500,00
		29.5			**Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores**	
			29.50- 6		**Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores**	
				2950-6/00	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	350,00
	30				**FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES**	
		30.1			**Construção de embarcações**	
			30.11- 3		**Construção de embarcações e estruturas flutuantes**	
				3011-3/01	Construção de embarcações de grande porte	1.500,00
				3011-3/02	Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte	1.000,00
			30.12- 1		**Construção de embarcações para esporte e lazer**	
				3012-1/00	Construção de embarcações para esporte e lazer	500,00
		30.3			**Fabricação de veículos ferroviários**	
			30.31- 8		**Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes**	
				3031-8/00	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	1.200,00

			30.32- 6		**Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários**	
				3032-6/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	700,00
		30.4			**Fabricação de aeronaves**	
			30.41- 5		**Fabricação de aeronaves**	
				3041-5/00	Fabricação de aeronaves	3.000,00
			30.42- 3		**Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves**	
				3042-3/00	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	2.000,00
		30.5			**Fabricação de veículos militares de combate**	
			30.50- 4		**Fabricação de veículos militares de combate**	
				3050-4/00	Fabricação de veículos militares de combate	1.500,00
		30.9			**Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente**	
			30.91- 1		**Fabricação de motocicletas**	
				3091-1/00	Fabricação de motocicletas, peças e acessórios	800,00
			30.92- 0		**Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados**	
				3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	800,00
			30.99- 7		**Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente**	
				3099-7/00	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	700,00
	31				**FABRICAÇÃO DE MÓVEIS**	
		31.0			**Fabricação de móveis**	
			31.01- 2		**Fabricação de móveis com predominância de madeira**	
				3101-2/00	Fabricação de móveis com predominância de madeira	150,00
			31.02- 1		**Fabricação de móveis com predominância de metal**	
				3102-1/00	Fabricação de móveis com predominância de metal	150,00
			31.03- 9		**Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal**	
				3103-9/00	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	150,00
			31.04- 7		**Fabricação de colchões**	
				3104-7/00	Fabricação de colchões	200,00
	32				**FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS**	
		32.1			**Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes**	
			32.11- 6		**Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria**	
				3211-6/01	Lapidação de gemas	500,00
				3211-6/02	Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	300,00
				3211-6/03	Cunhagem de moedas e medalhas	300,00
			32.12- 4		**Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes**	
				3212-4/00	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	150,00
		32.2			**Fabricação de instrumentos musicais**	
			32.20- 5		**Fabricação de instrumentos musicais**	
				3220-5/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	100,00
		32.3			**Fabricação de artefatos para pesca e esporte**	
			32.30- 2		**Fabricação de artefatos para pesca e esporte**	
				3230-2/00	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	300,00
		32.4			**Fabricação de brinquedos e jogos recreativos**	
			32.40- 0		**Fabricação de brinquedos e jogos recreativos**	
				3240-0/01	Fabricação de jogos eletrônicos	300,00
				3240-0/02	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	200,00
				3240-0/03	Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	200,00
				3240-0/99	Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	200,00
		32.5			**Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos**	
			32.50- 7		**Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos**	
				3250-7/01	Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	400,00
				3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	300,00
				3250-7/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda	400,00
				3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	400,00
				3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	400,00
				3250-7/06	Serviços de prótese dentária	400,00
				3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	300,00
				3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto- médico-hospitalar	300,00
		32.9			**Fabricação de produtos diversos**	
			32.91- 4		**Fabricação de escovas, pincéis e vassouras**	
				3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	200,00
			32.92- 2		**Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional**	
				3292-2/01	Fabricação de roupas de proteção e segurança e resistentes a fogo	300,00
				3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	300,00
			32.99- 0		**Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente**	
				3299-0/01	Fabricação de guarda-chuvas e similares	200,00
				3299-0/02	Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	200,00
				3299-0/03	Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	200,00
				3299-0/04	Fabricação de painéis e letreiros luminosos	200,00
				3299-0/05	Fabricação de aviamentos para costura	200,00
				3299-0/99	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	300,00
	33				**MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS**	
		33.1			**Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos**	
			33.11- 2		**Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos**	
				3311-2/00	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	150,00
			33.12- 1		**Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos**	
				3312-1/02	Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle	100,00
				3312-1/03	Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	100,00
				3312-1/04	Manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos ópticos	100,00
			33.13- 9		**Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos**	
				3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos	400,00
				3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos	400,00
				3313-9/99	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente	200,00
			33.14- 7		**Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica**	
				3314-7/01	Manutenção e reparação de máquinas motrizes não-elétricas	200,00
				3314-7/02	Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	150,00 150,00
				3314-7/03	Manutenção e reparação de válvulas industriais	
				3314-7/04	Manutenção e reparação de compressores	150,00
				3314-7/05	Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais	150,00
				3314-7/06	Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	150,00

				3314-7/07	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	150,00
				3314-7/08	Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas	150,00
				3314-7/09	Manutenção e reparação de máquinas de escrever, calcular e de outros equipamentos não-eletrônicos para escritório	80,00
				3314-7/10	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente	150,00
				3314-7/11	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária	120,00
				3314-7/12	Manutenção e reparação de tratores agrícolas	120,00
				3314-7/13	Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta	120,00
				3314-7/14	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	300,00
				3314-7/15	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	300,00
				3314-7/16	Manutenção e reparação de tratores, exceto agrícolas	150,00
				3314-7/17	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos de terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	150,00
				3314-7/18	Manutenção e reparação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	150,00
				3314-7/19	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	150,00
				3314-7/20	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil, do vestuário, do couro e calçados	100,00
				3314-7/21	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão e artefatos	200,00
				3314-7/22	Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos para a indústria do plástico	150,00
				3314-7/99	Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente	150,00
			33.15- 5		**Manutenção e reparação de veículos ferroviários**	
				3315-5/00	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	300,00
			33.16- 3		**Manutenção e reparação de aeronaves**	
				3316-3/01	Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista	700,00
				3316-3/02	Manutenção de aeronaves na pista	500,00
			33.17- 1		**Manutenção e reparação de embarcações**	
				3317-1/01	Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes	300,00
				3317-1/02	Manutenção e reparação de embarcações para esporte e lazer	200,00
			33.19- 8		**Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente**	
				3319-8/00	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	200,00
		33.2			**Instalação de máquinas e equipamentos**	
			33.21- 0		**Instalação de máquinas e equipamentos industriais**	
				3321-0/00	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	150,00
			33.29- 5		**Instalação de equipamentos não especificados anteriormente**	
				3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material	100,00
				3329-5/99	Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente	120,00
D					**ELETRICIDADE E GÁS**	
	35				**ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES**	
		35.1			**Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica**	
			35.11- 5		**Geração de energia elétrica**	
				3511-5/00	Geração de energia elétrica	8.000,00
			35.12- 3		**Transmissão de energia elétrica**	
				3512-3/00	Transmissão de energia elétrica	8.000,00
			35.13- 1		**Comércio atacadista de energia elétrica**	
				3513-1/00	Comércio atacadista de energia elétrica	2.000,00
			35.14- 0		**Distribuição de energia elétrica**	
				3514-0/00	Distribuição de energia elétrica	8.000,00
		35.2			**Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas**	
			35.20- 4		**Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas**	
				3520-4/01	Produção de gás; processamento de gás natural	8.000,00
				3520-4/02	Distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	8.000,00
		35.3			**Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado**	
			35.30- 1		**Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado**	
				3530-1/00	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	5.000,00
E					**ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS EDESCONTAMINAÇÃO**	
	36				**CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA**	
		36.0			**Captação, tratamento e distribuição de água**	
			36.00- 6		**Captação, tratamento e distribuição de água**	
				3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	1.000,00
				3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	100,00
	37				**ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS**	
		37.0			**Esgoto e atividades relacionadas**	
			37.01- 1		**Gestão de redes de esgoto**	
				3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	500,00
			37.02- 9		**Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes**	
				3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	300,00
	38				**COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS**	
		38.1			**Coleta de resíduos**	
			38.11- 4		**Coleta de resíduos não-perigosos**	
				3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos	300,00
			38.12- 2		**Coleta de resíduos perigosos**	
				3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	500,00
		38.2			**Tratamento e disposição de resíduos**	
			38.21- 1		**Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos**	
				3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	200,00
			38.22- 0		**Tratamento e disposição de resíduos perigosos**	
				3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	300,00
		38.3			**Recuperação de materiais**	
			38.31- 9		**Recuperação de materiais metálicos**	
				3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	150,00
				3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	150,00
			38.32- 7		**Recuperação de materiais plásticos**	
				3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	100,00
			38.39- 4		**Recuperação de materiais não especificados anteriormente**	
				3839-4/01	Usinas de compostagem	300,00
				3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	200,00
	39				**DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS**	
		39.0			**Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos**	
			39.00- 5		**Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos**	
				3900-5/00	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	300,00
F					**CONSTRUÇÃO**	
	41				**CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS**	

		41.1			**Incorporação de empreendimentos imobiliários**	
			41.10- 7		**Incorporação de empreendimentos imobiliários**	
				4110-7/00	Incorporação de empreendimentos imobiliários	200,00
		41.2			**Construção de edifícios**	
			41.20- 4		**Construção de edifícios**	
				4120-4/00	Construção de edifícios	300,00
	42				**OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA**	
		42.1			**Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras- de-arte especiais**	
			42.11- 1		**Construção de rodovias e ferrovias**	
				4211-1/01	Construção de rodovias e ferrovias	300,00
				4211-1/02	Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos	100,00
			42.12- 0		**Construção de obras-de-arte especiais**	
				4212-0/00	Construção de obras-de-arte especiais	200,00
			42.13- 8		**Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas**	
				4213-8/00	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	300,00
		42.2			**Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos**	
			42.21- 9		**Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações**	
				4221-9/01	Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica	1.000,00
				4221-9/02	Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica	1.000,00
				4221-9/03	Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica	500,00
				4221-9/04	Construção de estações e redes de telecomunicações	1.000,00
				4221-9/05	Manutenção de estações e redes de telecomunicações	500,00
			42.22- 7		**Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas**	
				4222-7/01	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação	300,00
				4222-7/02	Obras de irrigação	300,00
			42.23- 5		**Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto**	
				4223-5/00	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	300,00
		42.9			**Construção de outras obras de infra-estrutura**	
			42.91- 0		**Obras portuárias, marítimas e fluviais**	
				4291-0/00	Obras portuárias, marítimas e fluviais	500,00
			42.92- 8		**Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas**	
				4292-8/01	Montagem de estruturas metálicas	500,00
				4292-8/02	Obras de montagem industrial	500,00
			42.99- 5		**Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente**	
				4299-5/01	Construção de instalações esportivas e recreativas	200,00
				4299-5/99	Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	500,00
	43				**SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO**	
		43.1			**Demolição e preparação do terreno**	
			43.11- 8		**Demolição e preparação de canteiros de obras**	
				4311-8/01	Demolição de edifícios e outras estruturas	150,00
				4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	120,00
			43.12- 6		**Perfurações e sondagens**	
				4312-6/00	Perfurações e sondagens	200,00
			43.13- 4		**Obras de terraplenagem**	
				4313-4/00	Obras de terraplenagem	250,00
			43.19- 3		**Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente**	
				4319-3/00	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	300,00
		43.2			**Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções**	
			43.21- 5		**Instalações elétricas**	
				4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	100,00
			43.22- 3		**Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração**	
				4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	100,00
				4322-3/02	Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração	100,00
				4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	100,00
			43.29- 1		**Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente**	
				4329-1/01	Instalação de painéis publicitários	100,00
				4329-1/02	Instalação de equipamentos para orientação à navegação marítima, fluvial e lacustre	150,00
				4329-1/03	Instalação, manutenção e reparação de elevadores, escadas e esteiras rolantes, exceto de fabricação própria	150,00
				4329-1/04	Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos	150,00
				4329-1/05	Tratamentos térmicos, acústicos ou de vibração	150,00
				4329-1/99	Outras obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	150,00
		43.3			**Obras de acabamento**	
			43.30- 4		**Obras de acabamento**	
				4330-4/01	Impermeabilização em obras de engenharia civil	150,00
				4330-4/02	Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material	80,00
				4330-4/03	Obras de acabamento em gesso e estuque	80,00
				4330-4/04	Serviços de pintura de edifícios em geral	80,00
				4330-4/05	Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores	80,00
				4330-4/99	Outras obras de acabamento da construção	80,00
		43.9			**Outros serviços especializados para construção**	
			43.91- 6		**Obras de fundações**	
				4391-6/00	Obras de fundações	150,00
			43.99- 1		**Serviços especializados para construção não especificados anteriormente**	
				4399-1/01	Administração de obras	100,00
				4399-1/02	Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias	100,00
				4399-1/03	Obras de alvenaria	120,00
				4399-1/04	Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras	150,00
				4399-1/05	Perfuração e construção de poços de água	250,00
				4399-1/99	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	150,00
G					**COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**	
	45				**COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**	
		45.1			**Comércio de veículos automotores**	
			45.11- 1		**Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores**	
				4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos	500,00 300,00
				4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados	
				4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados	300,00
				4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados	300,00
				4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semi-reboques novos e usados	300,00
				4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e microônibus novos e usados	300,00

			45.12- 9		**Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores**	
				4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	150,00
				4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores	150,00
		45.2			**Manutenção e reparação de veículos automotores**	
			45.20- 0		**Manutenção e reparação de veículos automotores**	
				4520-0/01	Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores	100,00
				4520-0/02	Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores	100,00
				4520-0/03	Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores	100,00
				4520-0/04	Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores	100,00
				4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores	100,00
				4520-0/06	Serviços de borracharia para veículos automotores	100,00
				4520-0/07	Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores	100,00
		45.3			**Comércio de peças e acessórios para veículos automotores**	
			45.30- 7		**Comércio de peças e acessórios para veículos automotores**	
				4530-7/01	Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	300,00
				4530-7/02	Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar	300,00
				4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	200,00
				4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores	100,00
				4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar	100,00
				4530-7/06	Representantes comerciais e agentes do comércio de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores	100,00
		45.4			**Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios**	
			45.41- 2		**Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios**	
				4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas	400,00
				4541-2/02	Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	200,00
				4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas	400,00
				4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas	200,00
				4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas	100,00
			45.42- 1		**Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios**	
				4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios	100,00
				4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas	100,00
			45.43- 9		**Manutenção e reparação de motocicletas**	
				4543-9/00	Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas	80,00
	46				**COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS**	
		46.1			**Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas**	
			46.11- 7		**Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos**	
				4611-7/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias- primas agrícolas e animais vivos	100,00
			46.12- 5		**Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos**	
				4612-5/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	200,00
			46.13- 3		**Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens**	
				4613-3/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	150,00
			46.14- 1		**Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves**	
				4614-1/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	200,00
			46.15- 0		**Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico**	
				4615-0/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	100,00
			46.16- 8		**Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem**	
				4616-8/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	100,00
			46.17- 6		**Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo**	
				4617-6/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	100,00
			46.18- 4		**Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente**	
				4618-4/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de medicamentos, cosméticos e produtos de perfumaria	100,00
				4618-4/02	Representantes comerciais e agentes do comércio de instrumentos e materiais odonto-médico-hospitalares	100,00
				4618-4/03	Representantes comerciais e agentes do comércio de jornais, revistas e outras publicações	100,00
				4618-4/99	Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	100,00
			46.19- 2		**Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado**	
				4619-2/00	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	100,00
		46.2			**Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos**	
			46.21- 4		**Comércio atacadista de café em grão**	
				4621-4/00	Comércio atacadista de café em grão	200,00
			46.22- 2		**Comércio atacadista de soja**	
				4622-2/00	Comércio atacadista de soja	200,00
			46.23- 1		**Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja**	
				4623-1/01	Comércio atacadista de animais vivos	150,00
				4623-1/02	Comércio atacadista de couros, lãs, peles e outros subprodutos não-comestíveis de origem animal	150,00
				4623-1/03	Comércio atacadista de algodão	200,00
				4623-1/04	Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado	200,00
				4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	200,00
				4623-1/06	Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas	200,00
				4623-1/07	Comércio atacadista de sisal	200,00
				4623-1/08	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	200,00
				4623-1/09	Comércio atacadista de alimentos para animais	200,00
				4623-1/99	Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas não especificadas anteriormente	200,00
		46.3			**Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo**	
			46.31- 1		**Comércio atacadista de leite e laticínios**	
				4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	150,00
			46.32- 0		**Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas**	
				4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	200,00
				4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	150,00
				4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	150,00

			46.33- 8		**Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros**	
				4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	100,00
				4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	100,00
				4633-8/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação	100,00
			46.34- 6		**Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado**	
				4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	150,00
				4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	150,00
				4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	150,00
				4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	150,00

			46.35- 4		**Comércio atacadista de bebidas**	
				4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	120,00
				4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	120,00
				4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	120,00
				4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	120,00
			46.36- 2		**Comércio atacadista de produtos do fumo**	
				4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado	150,00
				4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos	150,00
			46.37- 1		**Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente**	
				4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	150,00
				4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	150,00
				4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	150,00
				4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	200,00
				4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	150,00
				4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes	150,00
				4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes	150,00
				4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	150,00
			46.39- 7		**Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral**	
				4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	250,00
				4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	250,00
		46.4			**Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar**	
			46.41- 9		**Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho**	
				4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos	150,00
				4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho	150,00
				4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho	150,00
			46.42- 7		**Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios**	
				4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança	150,00
				4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho	150,00
			46.43- 5		**Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem**	
				4643-5/01	Comércio atacadista de calçados	150,00
				4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem	150,00
			46.44- 3		**Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário**	
				4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	250,00
					Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso	
				4644-3/02	veterinário	250,00
			46.45- 1		**Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico**	
				4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	250,00
				4645-1/02	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia	250,00
				4645-1/03	Comércio atacadista de produtos odontológicos	250,00
			46.46- 0		**Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**	
				4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	150,00
				4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	150,00
			46.47- 8		**Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações**	
				4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria	150,00
				4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações	150,00
			46.49- 4		**Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente**	
				4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico	150,00
				4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico	150,00
				4649-4/03	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos	150,00
				4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria	150,00
				4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas	150,00
				4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures	150,00
				4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos	150,00
				4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	150,00
				4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada	150,00
				4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas	150,00
				4649-4/99	Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	150,00
		46.5			**Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação**	
			46.51- 6		**Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática**	
				4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	150,00
				4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática	150,00
			46.52- 4		**Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação**	
				4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	150,00
		46.6			**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação**	
			46.61- 3		**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças**	
				4661-3/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	300,00
			46.62- 1		**Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças**	
				4662-1/00	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	300,00
			46.63- 0		**Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças**	
				4663-0/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	300,00
			46.64- 8		**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças**	
				4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	300,00
			46.65- 6		**Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças**	
				4665-6/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	300,00
			46.69- 9		**Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças**	
				4669-9/01	Comércio atacadista de bombas e compressores; partes e peças	300,00
				4669-9/99	Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	300,00
		46.7			**Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção**	
			46.71- 1		**Comércio atacadista de madeira e produtos derivados**	
				4671-1/00	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	200,00

			46.72- 9		**Comércio atacadista de ferragens e ferramentas**	
				4672-9/00	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	250,00
			46.73- 7		**Comércio atacadista de material elétrico**	
				4673-7/00	Comércio atacadista de material elétrico	200,00
			46.74- 5		**Comércio atacadista de cimento**	
				4674-5/00	Comércio atacadista de cimento	250,00
			46.79- 6		**Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral**	
				4679-6/01	Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	200,00
				4679-6/02	Comércio atacadista de mármores e granitos	300,00
				4679-6/03	Comércio atacadista de vidros, espelhos e vitrais	250,00
				4679-6/04	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	300,00
				4679-6/99	Comércio atacadista de materiais de construção em geral	300,00
		46.8			**Comércio atacadista especializado em outros produtos**	
			46.81- 8		**Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP**	
				4681-8/01	Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista (TRR)	750,00
				4681-8/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)	750,00
				4681-8/03	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal, exceto álcool carburante	750,00
				4681-8/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto	750,00
				4681-8/05	Comércio atacadista de lubrificantes	750,00
			46.82- 6		**Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)**	
				4682-6/00	Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	750,00
			46.83- 4		**Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo**	
				4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	140,00
			46.84- 2		**Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos**	
				4684-2/01	Comércio atacadista de resinas e elastômeros	200,00
				4684-2/02	Comércio atacadista de solventes	200,00
				4684-2/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente	200,00
			46.85- 1		**Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção**	
				4685-1/00	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	250,00
			46.86- 9		**Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens**	
				4686-9/01	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto	150,00
				4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens	150,00
			46.87- 7		**Comércio atacadista de resíduos e sucatas**	
				4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	140,00
				4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não-metálicos, exceto de papel e papelão	140,00
				4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos	180,00
			46.89- 3		**Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente**	
				4689-3/01	Comércio atacadista de produtos da extração mineral, exceto combustíveis	200,00
				4689-3/02	Comércio atacadista de fios e fibras beneficiados	140,00
				4689-3/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos	
					intermediários não especificados anteriormente	140,00
		46.9			**Comércio atacadista não-especializado**	
			46.91- 5		**Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios**	
				4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com	
					predominância de produtos alimentícios	140,00
			46.92- 3		**Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários**	
				4692-3/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com	
					predominância de insumos agropecuários	200,00
			46.93- 1		**Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários**	
				4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem	
					predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	200,00
	47				**COMÉRCIO VAREJISTA**	
		47.1			**Comércio varejista não-especializado**	
			47.11- 3		**Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados**	
				4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados	300,00
				4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados	250,00
			47.12- 1		**Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns**	
				4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	180,00
			47.13- 0		**Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios**	
				4713-0/01	Lojas de departamentos ou magazines	300,00
				4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines	200,00
				4713-0/03	Lojas duty free de aeroportos internacionais	300,00
		47.2			**Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo**	
			47.21- 1		**Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes**	
				4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	180,00
				4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	180,00
				4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	180,00
				4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	180,00
			47.22- 9		**Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias**	
				4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues	140,00
				4722-9/02	Peixaria	140,00
			47.23- 7		**Comércio varejista de bebidas**	
				4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	140,00
			47.24- 5		**Comércio varejista de hortifrutigranjeiros**	
				4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	140,00
			47.29- 6		**Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo**	
				4729-6/01	Tabacaria	180,00
				4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	180,00
		47.3			**Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores**	
			47.31- 8		**Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores**	

				4731-8/00	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	400,00
			47.32- 6		**Comércio varejista de lubrificantes**	
				4732-6/00	Comércio varejista de lubrificantes	500,00
		47.4			**Comércio varejista de material de construção**	
			47.41- 5		**Comércio varejista de tintas e materiais para pintura**	
				4741-5/00	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	200,00
			47.42- 3		**Comércio varejista de material elétrico**	
				4742-3/00	Comércio varejista de material elétrico	150,00
			47.43- 1		**Comércio varejista de vidros**	
				4743-1/00	Comércio varejista de vidros	150,00
			47.44- 0		**Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção**	
				4744-0/01	Comércio varejista de ferragens e ferramentas	200,00
				4744-0/02	Comércio varejista de madeira e artefatos	200,00
				4744-0/03	Comércio varejista de materiais hidráulicos	200,00
				4744-0/04	Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas	200,00
				4744-0/05	Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	200,00
				4744-0/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral	200,00
		47.5			**Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico**	
			47.51- 2		**Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática**	
				4751-2/00	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	150,00
			47.52- 1		**Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação**	
				4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	150,00
			47.53- 9		**Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo**	
				4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	150,00
			47.54- 7		**Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação**	
				4754-7/01	Comércio varejista de móveis	200,00
				4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria	150,00
				4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação	150,00
			47.55- 5		**Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho**	
				4755-5/01	Comércio varejista de tecidos	130,00
				4755-5/02	Comercio varejista de artigos de armarinho	120,00
				4755-5/03	Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho	140,00
			47.56- 3		**Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios**	
				4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	150,00
			47.57- 1		**Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação**	
					Comércio varejista especializado de peças e acessórios para	
				4757-1/00	aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	150,00
			47.59- 8		**Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente**	
				4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas	140,00
				4759-8/99	Comércio varejista de outros artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	140,00
		47.6			**Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos**	
			47.61- 0		**Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria**	
				4761-0/01	Comércio varejista de livros	100,00
				4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas	100,00
				4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria	100,00
			47.62- 8		**Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas**	
				4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	100,00
			47.63- 6		**Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos**	
				4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos	120,00
				4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos	120,00
				4763-6/03	Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios	120,00
				4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping	120,00
				4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios	120,00
		47.7			**Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos**	
			47.71- 7		**Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário**	
				4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas	200,00
				4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, com manipulação de fórmulas	200,00
				4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	200,00
				4771-7/04	Comércio varejista de medicamentos veterinários	160,00
			47.72- 5		**Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal**	
				4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	160,00
			47.73- 3		**Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos**	
				4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	200,00
			47.74- 1		**Comércio varejista de artigos de óptica**	
				4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	160,00
		47.8			**Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados**	
			47.81- 4		**Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios**	
				4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	160,00
			47.82- 2		**Comércio varejista de calçados e artigos de viagem**	
				4782-2/01	Comércio varejista de calçados	140,00
				4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem	140,00
			47.83- 1		**Comércio varejista de jóias e relógios**	
				4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria	140,00
				4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria	120,00
			47.84- 9		**Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)**	
				4784-9/00	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	500,00
			47.85- 7		**Comércio varejista de artigos usados**	
				4785-7/01	Comércio varejista de antigüidades	140,00
				4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados	120,00
			47.89- 0		**Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente**	
				4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos	100,00
				4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais	100,00
				4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte	120,00
				4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	120,00
				4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários	120,00
				4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos	120,00

				4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório	140,00
				4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem	120,00
				4789-0/09	Comércio varejista de armas e munições	200,00
				4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente	140,00
		47.9			**Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista**	
			47.90- 3		**Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista**	
H					**TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO**	
	49				**TRANSPORTE TERRESTRE**	
		49.1			**Transporte ferroviário e metroferroviário**	
			49.11- 6		**Transporte ferroviário de carga**	
				4911-6/00	Transporte ferroviário de carga	300,00
			49.12- 4		**Transporte metroferroviário de passageiros**	
				4912-4/01	Transporte ferroviário de passageiros intermunicipal e interestadual	250,00
				4912-4/02	Transporte ferroviário de passageiros municipal e em região metropolitana	250,00
				4912-4/03	Transporte metroviário	300,00
		49.2			**Transporte rodoviário de passageiros**	
			49.21- 3		**Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana**	
				4921-3/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal	250,00
				4921-3/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana	250,00
			49.22- 1		**Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional**	
				4922-1/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana	250,00
				4922-1/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual	250,00
				4922-1/03	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional	250,00
			49.23- 0		**Transporte rodoviário de táxi**	
				4923-0/01	Serviço de táxi	150,00
				4923-0/02	Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista	150,00
			49.24- 8		**Transporte escolar**	
				4924-8/00	Transporte escolar	150,00
			49.29- 9		**Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente**	
				4929-9/01	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal	120,00
				4929-9/02	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional	120,00
				4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	120,00
				4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	120,00
				4929-9/99	Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	120,00
		49.3			**Transporte rodoviário de carga**	
			49.30- 2		**Transporte rodoviário de carga**	
				4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	120,00
				4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	150,00
				4930-2/03	Transporte rodoviário de produtos perigosos	200,00
				4930-2/04	Transporte rodoviário de mudanças	150,00
		49.4			**Transporte dutoviário**	
			49.40- 0		**Transporte dutoviário**	
				4940-0/00	Transporte dutoviário	150,00
		49.5			**Trens turísticos, teleféricos e similares**	
			49.50- 7		**Trens turísticos, teleféricos e similares**	
				4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares	150,00
	50				**TRANSPORTE AQUAVIÁRIO**	
		50.1			**Transporte marítimo de cabotagem e longo curso**	
			50.11- 4		**Transporte marítimo de cabotagem**	
				5011-4/01	Transporte marítimo de cabotagem - Carga	300,00
				5011-4/02	Transporte marítimo de cabotagem - passageiros	200,00
			50.12- 2		**Transporte marítimo de longo curso**	
				5012-2/01	Transporte marítimo de longo curso - Carga	500,00
				5012-2/02	Transporte marítimo de longo curso - Passageiros	500,00
		50.2			**Transporte por navegação interior**	
			50.21- 1		**Transporte por navegação interior de carga**	
				5021-1/01	Transporte por navegação interior de carga, municipal, exceto travessia	150,00
				5021-1/02	Transporte por navegação interior de carga, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	200,00
			50.22- 0		**Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares**	
				5022-0/01	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, municipal, exceto travessia	200,00
				5022-0/02	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto travessia	300,00
		50.3			**Navegação de apoio**	
			50.30- 1		**Navegação de apoio**	
				5030-1/01	Navegação de apoio marítimo	300,00
				5030-1/02	Navegação de apoio portuário	300,00
		50.9			**Outros transportes aquaviários**	
			50.91- 2		**Transporte por navegação de travessia**	
				5091-2/01	Transporte por navegação de travessia, municipal	200,00
				5091-2/02	Transporte por navegação de travessia, intermunicipal	300,00
			50.99- 8		**Transportes aquaviários não especificados anteriormente**	
				5099-8/01	Transporte aquaviário para passeios turísticos	300,00
				5099-8/99	Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	300,00
	51				**TRANSPORTE AÉREO**	
		51.1			**Transporte aéreo de passageiros**	
			51.11- 1		**Transporte aéreo de passageiros regular**	
				5111-1/00	Transporte aéreo de passageiros regular	1.000,00
			51.12- 9		**Transporte aéreo de passageiros não-regular**	
				5112-9/01	Serviço de táxi aéreo e locação de aeronaves com tripulação	1.000,00
				5112-9/99	Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não-regular	1.000,00
		51.2			**Transporte aéreo de carga**	
			51.20- 0		**Transporte aéreo de carga**	
				5120-0/00	Transporte aéreo de carga	1.000,00

		51.3			**Transporte espacial**	
			51.30- 7		**Transporte espacial**	
				5130-7/00	Transporte espacial	2.000,00
	52				**ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS**	
					TRANSPORTES	
		52.1			**Armazenamento, carga e descarga**	
			52.11- 7		**Armazenamento**	
				5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant	230,00
				5211-7/02	Guarda-móveis	230,00
				5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	230,00
			52.12- 5		**Carga e descarga**	
				5212-5/00	Carga e descarga	230,00
		52.2			**Atividades auxiliares dos transportes terrestres**	
			52.21- 4		**Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados**	
				5221-4/00	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	1.000,00
			52.22- 2		**Terminais rodoviários e ferroviários**	
				5222-2/00	Terminais rodoviários e ferroviários	250,00
			52.23- 1		**Estacionamento de veículos**	
				5223-1/00	Estacionamento de veículos	120,00
			52.29- 0		**Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente**	
				5229-0/01	Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada	120,00
				5229-0/02	Serviços de reboque de veículos	120,00
				5229-0/99	Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	150,00
		52.3			**Atividades auxiliares dos transportes aquaviários**	
			52.31- 1		**Gestão de portos e terminais**	
				5231-1/01	Administração da infra-estrutura portuária	500,00
				5231-1/02	Operações de terminais	500,00
			52.32- 0		**Atividades de agenciamento marítimo**	
				5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo	400,00
			52.39- 7		**Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente**	
				5239-7/00	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	500,00
		52.4			**Atividades auxiliares dos transportes aéreos**	
			52.40- 1		**Atividades auxiliares dos transportes aéreos**	
				5240-1/01	Operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	1.000,00
				5240-1/99	Atividades auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem	1.000,00
		52.5			**Atividades relacionadas à organização do transporte de carga**	
			52.50- 8		**Atividades relacionadas à organização do transporte de carga**	
				5250-8/01	Comissaria de despachos	300,00
				5250-8/02	Atividades de despachantes aduaneiros	300,00
				5250-8/03	Agenciamento de cargas, exceto para o transporte marítimo	300,00
				5250-8/04	Organização logística do transporte de carga	300,00
				5250-8/05	Operador de transporte multimodal - OTM	300,00
	53				**CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA**	
		53.1			**Atividades de Correio**	
			53.10- 5		**Atividades de Correio**	
				5310-5/01	Atividades do Correio Nacional	1.000,00
				5310-5/02	Atividades de franqueadas e permissionárias do Correio Nacional	500,00
		53.2			**Atividades de malote e de entrega**	
			53.20- 2		**Atividades de malote e de entrega**	
				5320-2/01	Serviços de malote não realizados pelo Correio Nacional	500,00
				5320-2/02	Serviços de entrega rápida	500,00
I					**ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO**	
	55				**ALOJAMENTO**	
		55.1			**Hotéis e similares**	
			55.10- 8		**Hotéis e similares**	
				5510-8/01	Hotéis	300,00
				5510-8/02	Apart-hotéis	300,00
				5510-8/03	Motéis	300,00
		55.9			**Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente**	
			55.90- 6		**Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente**	
				5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais	150,00
				5590-6/02	Campings	150,00
				5590-6/03	Pensões (alojamento)	100,00
				5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente	300,00
	56				**ALIMENTAÇÃO**	
		56.1			**Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas**	
			56.11- 2		**Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas**	
				5611-2/01	Restaurantes e similares	170,00
				5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	120,00
				5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares	80,00
			56.12- 1		**Serviços ambulantes de alimentação**	
				5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	80,00
		56.2			**Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada**	
			56.20- 1		**Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada**	
				5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas	200,00
				5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	150,00
				5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos	120,00
				5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	150,00
J					**INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO**	
	58				**EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA À IMPRESSÃO**	
		58.1			**Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição**	
			58.11- 5		**Edição de livros**	
				5811-5/00	Edição de livros	300,00
			58.12- 3		**Edição de jornais**	
				5812-3/00	Edição de jornais	300,00
			58.13- 1		**Edição de revistas**	
				5813-1/00	Edição de revistas	300,00
			58.19- 1		**Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos**	

				5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	300,00
		58.2			**Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações**	
			58.21- 2		**Edição integrada à impressão de livros**	
				5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros	300,00
			58.22- 1		**Edição integrada à impressão de jornais**	
				5822-1/00	Edição integrada à impressão de jornais	300,00
			58.23- 9		**Edição integrada à impressão de revistas**	
				5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas	300,00
			58.29- 8		**Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos**	
				5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	300,00
					ATIVIDADES CINEMATOGRÁFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS	
	59				**E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E**	
					EDIÇÃO DE MÚSICA	
		59.1			**Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão**	
			59.11- 1		**Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão**	
				5911-1/01	Estúdios cinematográficos	500,00
				5911-1/02	Produção de filmes para publicidade	500,00
				5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	300,00
			59.12- 0		**Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão**	
				5912-0/01	Serviços de dublagem	300,00
				5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual	200,00
				5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente	300,00
			59.13- 8		**Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão**	
				5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	300,00
			59.14- 6		**Atividades de exibição cinematográfica**	
				5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica	500,00
		59.2			**Atividades de gravação de som e de edição de música**	
			59.20- 1		**Atividades de gravação de som e de edição de música**	
				5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música	200,00
	60				**ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO**	
		60.1			**Atividades de rádio**	
			60.10- 1		**Atividades de rádio**	
				6010-1/00	Atividades de rádio	400,00
		60.2			**Atividades de televisão**	
			60.21- 7		**Atividades de televisão aberta**	
				6021-7/00	Atividades de televisão aberta	1.000,00
			60.22- 5		**Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura**	
				6022-5/01	Programadoras	700,00
				6022-5/02	Atividades relacionadas à televisão por assinatura, exceto programadoras	1.000,00
	61				**TELECOMUNICAÇÕES**	
		61.1			**Telecomunicações por fio**	
			61.10- 8		**Telecomunicações por fio**	
				6110-8/01	Serviços de telefonia fixa comutada - STFC	8.000,00
				6110-8/02	Serviços de redes de transporte de telecomunicações - SRTT	8.000,00
				6110-8/03	Serviços de comunicação multimídia - SCM	8.000,00
				6110-8/99	Serviços de telecomunicações por fio não especificados anteriormente	8.000,00
		61.2			**Telecomunicações sem fio**	
			61.20- 5		**Telecomunicações sem fio**	
				6120-5/01	Telefonia móvel celular	8.000,00
				6120-5/02	Serviço móvel especializado - SME	8.000,00
				6120-5/99	Serviços de telecomunicações sem fio não especificados anteriormente	8.000,00
		61.3			**Telecomunicações por satélite**	
			61.30- 2		**Telecomunicações por satélite**	
				6130-2/00	Telecomunicações por satélite	8.000,00
		61.4			**Operadoras de televisão por assinatura**	
			61.41- 8		**Operadoras de televisão por assinatura por cabo**	
				6141-8/00	Operadoras de televisão por assinatura por cabo	2.000,00
			61.42- 6		**Operadoras de televisão por assinatura por microondas**	
				6142-6/00	Operadoras de televisão por assinatura por microondas	2.000,00
			61.43- 4		**Operadoras de televisão por assinatura por satélite**	
				6143-4/00	Operadoras de televisão por assinatura por satélite	2.000,00
		61.9			**Outras atividades de telecomunicações**	
			61.90- 6		**Outras atividades de telecomunicações**	
				6190-6/01	Provedores de acesso às redes de comunicações	300,00
				6190-6/02	Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP	300,00
				6190-6/99	Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente	1.000,00
	62				**ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA**	
					INFORMAÇÃO	
		62.0			**Atividades dos serviços de tecnologia da informação**	
			62.01- 5		**Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda**	
				6201-5/00	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	500,00
			62.02- 3		**Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis**	
				6202-3/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	300,00
			62.03- 1		**Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis**	
				6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	300,00
			62.04- 0		**Consultoria em tecnologia da informação**	
				6204-0/00	Consultoria em tecnologia da informação	250,00
			62.09- 1		**Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação**	
				6209-1/00	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	200,00
	63				**ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE**	
					INFORMAÇÃO	
		63.1			**Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas**	
			63.11- 9		**Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet**	
				6311-9/00	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	300,00
			63.19- 4		**Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet**	
				6319-4/00	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	300,00
		63.9			**Outras atividades de prestação de serviços de informação**	

			63.91- 7		**Agências de notícias**	
				6391-7/00	Agências de notícias	250,00
			63.99-		**Outras atividades de prestação de serviços de informação**	
			2		**não especificadas anteriormente**	
				6399-2/00	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	400,00
K					**ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS**	
	64				**ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS**	
		64.1			**Banco Central**	
			64.10- 7		**Banco Central**	
				6410-7/00	Banco Central	5.000,00
		64.2			**Intermediação monetária - depósitos à vista**	
			64.21- 2		**Bancos comerciais**	
				6421-2/00	Bancos comerciais	5.000,00
			64.22- 1		**Bancos múltiplos, com carteira comercial**	
				6422-1/00	Bancos múltiplos, com carteira comercial	5.000,00
			64.23- 9		**Caixas econômicas**	
				6423-9/00	Caixas econômicas	5.000,00
			64.24- 7		**Crédito cooperativo**	
				6424-7/01	Bancos cooperativos	4.000,00
				6424-7/02	Cooperativas centrais de crédito	4.000,00
				6424-7/03	Cooperativas de crédito mútuo	4.000,00
				6424-7/04	Cooperativas de crédito rural	3.000,00
		64.3			**Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação**	
			64.31- 0		**Bancos múltiplos, sem carteira comercial**	
				6431-0/00	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	4.000,00
			64.32- 8		**Bancos de investimento**	
				6432-8/00	Bancos de investimento	4.000,00
			64.33- 6		**Bancos de desenvolvimento**	
				6433-6/00	Bancos de desenvolvimento	2.000,00
			64.34- 4		**Agências de fomento**	
				6434-4/00	Agências de fomento	520,00
			64.35- 2		**Crédito imobiliário**	
				6435-2/01	Sociedades de crédito imobiliário	1.000,00
				6435-2/02	Associações de poupança e empréstimo	1.000,00
				6435-2/03	Companhias hipotecárias	1.000,00
			64.36- 1		**Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras**	
				6436-1/00	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	1.000,00
			64.37- 9		**Sociedades de crédito ao microempreendedor**	
				6437-9/00	Sociedades de crédito ao microempreendedor	1.000,00
			64.38- 7		Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não- monetária	2.000,00
				6438-7/01	Bancos de câmbio	2.000,00
				6438-7/99	Outras instituições de intermediação não-monetária não especificadas anteriormente	520,00
		64.4			**Arrendamento mercantil**	
			64.40- 9		**Arrendamento mercantil**	
				6440-9/00	Arrendamento mercantil	520,00
		64.5			**Sociedades de capitalização**	
			64.50- 6		**Sociedades de capitalização**	
				6450-6/00	Sociedades de capitalização	800,00
		64.6			**Atividades de sociedades de participação**	
			64.61- 1		**Holdings de instituições financeiras**	
				6461-1/00	Holdings de instituições financeiras	800,00
			64.62- 0		**Holdings de instituições não-financeiras**	
				6462-0/00	Holdings de instituições não-financeiras	800,00
			64.63- 8		**Outras sociedades de participação, exceto holdings**	
				6463-8/00	Outras sociedades de participação, exceto holdings	800,00
		64.7			**Fundos de investimento**	
			64.70- 1		**Fundos de investimento**	
				6470-1/01	Fundos de investimento, exceto previdenciários e imobiliários	800,00
				6470-1/02	Fundos de investimento previdenciários	800,00
				6470-1/03	Fundos de investimento imobiliários	800,00
		64.9			**Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente**	
			64.91- 3		**Sociedades de fomento mercantil - factoring**	
				6491-3/00	Sociedades de fomento mercantil - factoring	800,00
			64.92- 1		**Securitização de créditos**	
				6492-1/00	Securitização de créditos	520,00
			64.93- 0		**Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos**	
				6493-0/00	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	520,00
			64.99- 9		**Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente**	
				6499-9/01	Clubes de investimento	800,00
				6499-9/02	Sociedades de investimento	800,00
				6499-9/03	Fundo garantidor de crédito	800,00
				6499-9/04	Caixas de financiamento de corporações	800,00
				6499-9/05	Concessão de crédito pelas OSCIP	800,00
				6499-9/99	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	800,00
	65				**SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE**	
		65.1			**Seguros de vida e não-vida**	
			65.11- 1		**Seguros de vida**	
				6511-1/01	Seguros de vida	500,00
				6511-1/02	Planos de auxílio-funeral	400,00
			65.12- 0		**Seguros não-vida**	
				6512-0/00	Seguros não-vida	500,00
		65.2			**Seguros-saúde**	
			65.20- 1		**Seguros-saúde**	
				6520-1/00	Seguros-saúde	500,00
		65.3			**Resseguros**	
			65.30- 8		**Resseguros**	
				6530-8/00	Resseguros	320,00
		65.4			**Previdência complementar**	
			65.41- 3		**Previdência complementar fechada**	

					6541-3/00	Previdência complementar fechada	320,00
				65.42- 1		**Previdência complementar aberta**	
					6542-1/00	Previdência complementar aberta	320,00
			65.5			**Planos de saúde**	
				65.50- 2		**Planos de saúde**	
					6550-2/00	Planos de saúde	320,00
		66				**ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE**	
			66.1			**Atividades auxiliares dos serviços financeiros**	
				66.11- 8		**Administração de bolsas e mercados de balcão organizados**	
					6611-8/01	Bolsa de valores	1.000,00
					6611-8/02	Bolsa de mercadorias	800,00
					6611-8/03	Bolsa de mercadorias e futuros	800,00
					6611-8/04	Administração de mercados de balcão organizados	500,00
				66.12- 6		**Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias**	
					6612-6/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários	300,00
					6612-6/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários	300,00
					6612-6/03	Corretoras de câmbio	250,00
					6612-6/04	Corretoras de contratos de mercadorias	300,00
					6612-6/05	Agentes de investimentos em aplicações financeiras	300,00
				66.13- 4		**Administração de cartões de crédito**	
					6613-4/00	Administração de cartões de crédito	520,00
				66.19-		**Atividades auxiliares dos serviços financeiros não**	
				3		**especificadas anteriormente**	80,00
					6619-3/01	Serviços de liquidação e custódia	320,00
					6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	500,00
					6619-3/03	Representações de bancos estrangeiros	800,00
					6619-3/04	Caixas eletrônicos	1.000,00
					6619-3/05	Operadoras de cartões de débito	1.000,00
					6619-3/99	Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	800,00
			66.2			**Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde**	
				66.21- 5		**Avaliação de riscos e perdas**	
					6621-5/01	Peritos e avaliadores de seguros	200,00
					6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial	200,00
				66.22- 3		**Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde**	
					6622-3/00	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	250,00
				66.29- 1		**Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente**	
					6629-1/00	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	200,00

		66.3			**Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão**	
			66.30-4		**Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão**	
				6630-4/00	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	200,00
L					**ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS**	
	68				**ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS**	
		68.1			**Atividades imobiliárias de imóveis próprios**	
			68.10-2		**Atividades imobiliárias de imóveis próprios**	
				6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	250,00
				6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	150,00
		68.2			**Atividades imobiliárias por contrato ou comissão**	
			68.21-8		**Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis**	
				6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis	150,00
				6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis	150,00
			68.22-6		**Gestão e administração da propriedade imobiliária**	
				6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária	200,00
M					**ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS**	
	69				**ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA**	
		69.1			**Atividades jurídicas**	
			69.11-7		**Atividades jurídicas, exceto cartórios**	
				6911-7/01	Serviços advocatícios	250,00
				6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça	150,00
				6911-7/03	Agente de propriedade industrial	150,00
			69.12-5		**Cartórios**	
				6912-5/00	Cartórios	200,00
		69.2			**Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária**	
			69.20-6		**Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária**	
				6920-6/01	Atividades de contabilidade	200,00
				6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária	200,00
	70				**ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL**	
		70.1			**Sedes de empresas e unidades administrativas locais**	
			70.10-7		**Sedes de empresas e unidades administrativas locais**	
		70.2			**Atividades de consultoria em gestão empresarial**	

			70.20-4		**Atividades de consultoria em gestão empresarial**	
				7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica	200,00
	71				**SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS**	
		71.1			**Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas**	
			71.11-1		**Serviços de arquitetura**	
				7111-1/00	Serviços de arquitetura	200,00
			71.12-0		**Serviços de engenharia**	
				7112-0/00	Serviços de engenharia	200,00
			71.19-7		**Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia**	
				7119-7/01	Serviços de cartografia, topografia e geodésia	150,00
				7119-7/02	Atividades de estudos geológicos	150,00
				7119-7/03	Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia	150,00
				7119-7/04	Serviços de perícia técnica relacionados à segurança do trabalho	150,00
				7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente	150,00
		71.2			**Testes e análises técnicas**	
			71.20-1		**Testes e análises técnicas**	
				7120-1/00	Testes e análises técnicas	150,00
	72				**PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO**	
		72.1			**Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais**	
			72.10-0		**Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais**	
				7210-0/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	150,00
		72.2			**Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas**	
			72.20-7		**Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas**	
				7220-7/00	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	150,00
	73				**PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO**	
		73.1			**Publicidade**	
			73.11-4		**Agências de publicidade**	
				7311-4/00	Agências de publicidade	150,00
			73.12-2		**Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação**	
				7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	150,00
			73.19-0		**Atividades de publicidade não especificadas anteriormente**	
				7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições	150,00
				7319-0/02	Promoção de vendas	150,00
				7319-0/03	Marketing direto	150,00
				7319-0/04	Consultoria em publicidade	150,00
				7319-0/99	Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente	150,00
		73.2			**Pesquisas de mercado e de opinião pública**	
			73.20-3		**Pesquisas de mercado e de opinião pública**	
				7320-3/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública	150,00
	74				**OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS**	
		74.1			**Design e decoração de interiores**	
			74.10-2		**Design e decoração de interiores**	
				7410-2/01	Design	150,00
				7410-2/02	Decoração de interiores	150,00
		74.2			**Atividades fotográficas e similares**	
			74.20-0		**Atividades fotográficas e similares**	
				7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina	150,00
				7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas	150,00
				7420-0/03	Laboratórios fotográficos	150,00
				7420-0/04	Filmagem de festas e eventos	150,00
				7420-0/05	Serviços de microfilmagem	150,00
		74.9			**Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente**	
			74.90-1		**Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente**	
				7490-1/01	Serviços de tradução, interpretação e similares	150,00
				7490-1/02	Escafandria e mergulho	150,00

				7490-1/03	Serviços de agronomia e de consultoria às atividades agrícolas e pecuárias	150,00
				7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários	150,00
				7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas	150,00
				7490-1/99	Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	150,00
	75				**ATIVIDADES VETERINÁRIAS**	
		75.0			**Atividades veterinárias**	
			75.00-1		**Atividades veterinárias**	
				7500-1/00	Atividades veterinárias	150,00
N					**ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES**	
	77				**ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS**	
		77.1			**Locação de meios de transporte sem condutor**	
			77.11-0		**Locação de automóveis sem condutor**	
				7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor	150,00
			77.19-5		**Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor**	
				7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos	200,00
				7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação	200,00
				7719-5/99	Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor	200,00
		77.2			**Aluguel de objetos pessoais e domésticos**	
			77.21-7		**Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos**	
				7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	150,00
			77.22-5		**Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares**	
				7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	120,00
			77.23-3		**Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios**	
				7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	150,00
			77.29-2		**Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente**	
				7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos	120,00
				7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais	150,00
				7729-2/03	Aluguel de material médico	200,00
				7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	150,00
		77.3			**Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador**	
			77.31-4		**Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador**	
				7731-4/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	200,00
			77.32-2		**Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador**	
				7732-2/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes	200,00
				7732-2/02	Aluguel de andaimes	150,00
			77.33-1		**Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório**	
				7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	150,00
			77.39-0		**Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente**	
				7739-0/01	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador	500,00
				7739-0/02	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador	500,00
				7739-0/03	Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes	200,00
				7739-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador	200,00
		77.4			**Gestão de ativos intangíveis não-financeiros**	
			77.40-3		**Gestão de ativos intangíveis não-financeiros**	
				7740-3/00	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	150,00
	78				**SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA**	
		78.1			**Seleção e agenciamento de mão-de-obra**	
			78.10-8		**Seleção e agenciamento de mão-de-obra**	
				7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	200,00
		78.2			**Locação de mão-de-obra temporária**	
			78.20-5		**Locação de mão-de-obra temporária**	
				7820-5/00	Locação de mão-de-obra temporária	200,00
		78.3			**Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**	
			78.30-2		**Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**	
				7830-	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	200,00

				2/00		
	79				AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS	
		79.1			Agências de viagens e operadores turísticos	
			79.11-2		Agências de viagens	
				7911-2/00	Agências de viagens	150,00
			79.12-1		Operadores turísticos	
				7912-1/00	Operadores turísticos	150,00
		79.9			Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	
			79.90-2		Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	
				7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	150,00
	80				ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO	
		80.1			Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores	
			80.11-1		Atividades de vigilância e segurança privada	
				8011-1/01	Atividades de vigilância e segurança privada	150,00
				8011-1/02	Serviços de adestramento de cães de guarda	120,00
			80.12-9		Atividades de transporte de valores	
				8012-9/00	Atividades de transporte de valores	200,00
		80.2			Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	
			80.20-0		Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	
				8020-0/00	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	200,00
		80.3			Atividades de investigação particular	
			80.30-7		Atividades de investigação particular	
				8030-7/00	Atividades de investigação particular	150,00
	81				SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS	
		81.1			Serviços combinados para apoio a edifícios	
			81.11-7		Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	
				8111-7/00	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	150,00
			81.12-5		Condomínios prediais	
				8112-5/00	Condomínios prediais	200,00
		81.2			Atividades de limpeza	
			81.21-4		Limpeza em prédios e em domicílios	
				8121-4/00	Limpeza em prédios e em domicílios	100,00
			81.22-2		Imunização e controle de pragas urbanas	
				8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas	150,00
			81.29-0		Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	
				8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	150,00
		81.3			Atividades paisagísticas	
			81.30-3		Atividades paisagísticas	
				8130-3/00	Atividades paisagísticas	150,00
	82				SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS	
		82.1			Serviços de escritório e apoio administrativo	
			82.11-3		Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	
				8211-3/00	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	150,00
			82.19-9		Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	
				8219-9/01	Fotocópias	100,00
				8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente	100,00
		82.2			Atividades de teleatendimento	
			82.20-2		Atividades de teleatendimento	
				8220-2/00	Atividades de teleatendimento	150,00
		82.3			Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	
			82.30-0		Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	
				8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas	150,00
				8230-0/02	Casas de festas e eventos	150,00
		82.9			Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas	
			82.91-1		Atividades de cobrança e informações cadastrais	
				8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais	150,00
			82.92-0		Envasamento e empacotamento sob contrato	

				8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	150,00
			82.99-7		**Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente**	
				8299-7/01	Medição de consumo de energia elétrica, gás e água	1.000,00
				8299-7/02	Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares	200,00
				8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção	100,00
				8299-7/04	Leiloeiros independentes	150,00
				8299-7/05	Serviços de levantamento de fundos sob contrato	200,00
				8299-7/06	Casas lotéricas	300,00
				8299-7/07	Salas de acesso à internet	150,00
				8299-7/99	Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	200,00
O					**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**	
	84				**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL**	
		84.1			**Administração do estado e da política econômica e social**	
			84.11-6		**Administração pública em geral**	
				8411-6/00	Administração pública em geral	380,00
			84.12-4		**Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais**	
				8412-4/00	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	250,00
			84.13-2		**Regulação das atividades econômicas**	
				8413-2/00	Regulação das atividades econômicas	250,00
		84.2			**Serviços coletivos prestados pela administração pública**	
			84.21-3		**Relações exteriores**	
				8421-3/00	Relações exteriores	250,00
			84.22-1		**Defesa**	
				8422-1/00	Defesa	250,00
			84.23-0		**Justiça**	
				8423-0/00	Justiça	250,00
			84.24-8		**Segurança e ordem pública**	
				8424-8/00	Segurança e ordem pública	250,00
			84.25-6		**Defesa Civil**	
				8425-6/00	Defesa Civil	250,00
		84.3			**Seguridade social obrigatória**	
			84.30-2		**Seguridade social obrigatória**	
				8430-2/00	Seguridade social obrigatória	250,00
P					**EDUCAÇÃO**	
	85				**EDUCAÇÃO**	
		85.1			**Educação infantil e ensino fundamental**	
			85.11-2		**Educação infantil - creche**	
				8511-2/00	Educação infantil - creche	100,00
			85.12-1		**Educação infantil - pré-escola**	
				8512-1/00	Educação infantil - pré-escola	100,00
			85.13-9		**Ensino fundamental**	
				8513-9/00	Ensino fundamental	150,00
		85.2			**Ensino médio**	
			85.20-1		**Ensino médio**	
				8520-1/00	Ensino médio	2000,00
		85.3			**Educação superior**	
			85.31-7		**Educação superior - graduação**	
				8531-7/00	Educação superior - graduação	300,00
			85.32-5		**Educação superior - graduação e pós-graduação**	
				8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação	300,00
			85.33-3		**Educação superior - pós-graduação e extensão**	
				8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão	250,00
		85.4			**Educação profissional de nível técnico e tecnológico**	
			85.41-4		**Educação profissional de nível técnico**	

				8541-4/00	Educação profissional de nível técnico	200,00
			85.42-2		**Educação profissional de nível tecnológico**	200,00
				8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico	
		85.5			**Atividades de apoio à educação**	
			85.50-3		**Atividades de apoio à educação**	
				8550-3/01	Administração de caixas escolares	150,00
				8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares	150,00
		85.9			**Outras atividades de ensino**	
			85.91-1		**Ensino de esportes**	
				8591-1/00	Ensino de esportes	100,00
			85.92-9		**Ensino de arte e cultura**	
				8592-9/01	Ensino de dança	100,00
				8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança	100,00
				8592-9/03	Ensino de música	100,00
				8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente	100,00
			85.93-7		**Ensino de idiomas**	
				8593-7/00	Ensino de idiomas	150,00
			85.99-6		**Atividades de ensino não especificadas anteriormente**	
				8599-6/01	Formação de condutores	220,00
				8599-6/02	Cursos de pilotagem	220,00
				8599-6/03	Treinamento em informática	150,00
				8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial	150,00
				8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	150,00
				8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente	150,00
Q					**SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS**	
	86				**ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA**	
		86.1			**Atividades de atendimento hospitalar**	
			86.10-1		**Atividades de atendimento hospitalar**	
				8610-1/01	Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências	220,00
				8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências	220,00
		86.2			**Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes**	
			86.21-6		**Serviços móveis de atendimento a urgências**	
				8621-6/01	UTI móvel	220,00
				8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel	200,00
			86.22-4		**Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências**	
				8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	200,00
		86.3			**Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos**	
			86.30-5		**Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos**	
				8630-5/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	250,00
				8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	250,00
				8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	250,00
				8630-5/04	Atividade odontológica	150,00
				8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	200,00
				8630-5/07	Atividades de reprodução humana assistida	300,00
				8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente	200,00
		86.4			**Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica**	
			86.40-2		**Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica**	
				8640-2/01	Laboratórios de anatomia patológica e citológica	200,00
				8640-2/02	Laboratórios clínicos	200,00
				8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	200,00
				8640-2/04	Serviços de tomografia	300,00
				8640-2/05	Serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	200,00
				8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	300,00

				8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	200,00
				8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos	300,00
				8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos	200,00
				8640-2/10	Serviços de quimioterapia	300,00
				8640-2/11	Serviços de radioterapia	300,00
				8640-2/12	Serviços de hemoterapia	200,00
				8640-2/13	Serviços de litotripsia	200,00
				8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	300,00
				8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente	200,00
		86.5			**Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos**	
			86.50-0		**Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos**	
				8650-0/01	Atividades de enfermagem	100,00
				8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição	150,00
				8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	150,00
				8650-0/04	Atividades de fisioterapia	150,00
				8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	150,00
				8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia	150,00
				8650-0/07	Atividades de terapia de nutrição enteral e parenteral	150,00
				8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente	150,00
		86.6			**Atividades de apoio à gestão de saúde**	
			86.60-7		**Atividades de apoio à gestão de saúde**	
				8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde	150,00
		86.9			**Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente**	
			86.90-9		**Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente**	
				8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	150,00
				8690-9/02	Atividades de bancos de leite humano	80,00
				8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	150,00
	87				**ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES**	
		87.1			**Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares**	
			87.11-5		**Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares**	
				8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas	100,00
				8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	100,00
				8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes	100,00
				8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	100,00
				8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos	100,00
			87.12-3		**Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio**	
				8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	150,00
		87.2			**Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química**	
			87.20-4		**Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química**	
				8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	80,00
				8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente	80,00
		87.3			**Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares**	
			87.30-1		**Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares**	80,00
				8730-1/01	Orfanatos	
				8730-1/02	Albergues assistenciais	80,00
				8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	80,00
	88				**SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO**	
		88.0			**Serviços de assistência social sem alojamento**	
			88.00-6		**Serviços de assistência social sem alojamento**	
				8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	80,00
R					**ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO**	
	90				**ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS**	
		90.0			**Atividades artísticas, criativas e de espetáculos**	
			90.01-9		**Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares**	

				9001-9/01	Produção teatral	100,00
				9001-9/02	Produção musical	100,00
				9001-9/03	Produção de espetáculos de dança	100,00
				9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	100,00
				9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares	100,00
				9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação	100,00
				9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente	100,00
			90.02-7		**Criação artística**	
				9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores	100,00
				9002-7/02	Restauração de obras de arte	100,00
			90.03-5		**Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas**	
				9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	100,00
	91				**ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL**	
		91.0			**Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental**	
			91.01-5		**Atividades de bibliotecas e arquivos**	
				9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos	80,00
			91.02-3		**Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares**	
				9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares	100,00
				9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos	100,00
			91.03-1		**Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental**	
				9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	100,00
	92				**ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS**	
		92.0			**Atividades de exploração de jogos de azar e apostas**	
			92.00-3		**Atividades de exploração de jogos de azar e apostas**	
				9200-3/01	Casas de bingo	400,00
				9200-3/02	Exploração de apostas em corridas de cavalos	400,00
				9200-3/99	Exploração de jogos de azar e apostas não especificados anteriormente	400,00
	93				**ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER**	
		93.1			**Atividades esportivas**	
			93.11-5		**Gestão de instalações de esportes**	
				9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	100,00
			93.12-3		**Clubes sociais, esportivos e similares**	
				9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	100,00
			93.13-1		**Atividades de condicionamento físico**	
				9313-1/00	Atividades de condicionamento físico	150,00
			93.19-1		**Atividades esportivas não especificadas anteriormente**	
				9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos	100,00
				9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	100,00
		93.2			**Atividades de recreação e lazer**	
			93.21-2		**Parques de diversão e parques temáticos**	
				9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos	100,00
			93.29-8		**Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente**	
				9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares	100,00
				9329-8/02	Exploração de boliches	100,00
				9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares	100,00
				9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos	100,00
				9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	100,00
S					**OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS**	
	94				**ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS**	
		94.1			**Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais**	
			94.11-1		**Atividades de organizações associativas patronais e empresariais**	
				9411-1/00	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	150,00
			94.12-0		**Atividades de organizações associativas profissionais**	
				9412-0/00	Atividades de organizações associativas profissionais	150,00

		94.2			**Atividades de organizações sindicais**	
			94.20-1		**Atividades de organizações sindicais**	
				9420-1/00	Atividades de organizações sindicais	150,00
		94.3			**Atividades de associações de defesa de direitos sociais**	
			94.30-8		**Atividades de associações de defesa de direitos sociais**	
				9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	150,00
		94.9			**Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente**	
			94.91-0		**Atividades de organizações religiosas**	
				9491-0/00	Atividades de organizações religiosas	80,00
			94.92-8		**Atividades de organizações políticas**	
				9492-8/00	Atividades de organizações políticas	150,00
			94.93-6		**Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte**	
				9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	80,00
			94.99-5		**Atividades associativas não especificadas anteriormente**	
				9499-5/00	Atividades associativas não especificadas anteriormente	100,00
	95				**REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS**	
		95.1			**Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação**	
			95.11-8		**Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos**	
				9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	80,00
			95.12-6		**Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação**	
				9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	80,00
		95.2			**Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos**	
			95.21-5		**Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico**	
				9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	80,00
			95.29-1		**Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente**	
				9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem	50,00
				9529-1/02	Chaveiros	50,00
				9529-1/03	Reparação de relógios	50,00
				9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não- motorizados	50,00
				9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário	50,00
				9529-1/06	Reparação de jóias	50,00
				9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	50,00
	96				**OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS**	
		96.0			**Outras atividades de serviços pessoais**	
			96.01-7		**Lavanderias, tinturarias e toalheiros**	
				9601-7/01	Lavanderias	120,00
				9601-7/02	Tinturarias	120,00
				9601-7/03	Toalheiros	120,00
			96.02-5		**Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza**	
				9602-5/01	Cabeleireiros	80,00
				9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	80,00
			96.03-3		**Atividades funerárias e serviços relacionados**	
				9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	100,00
				9603-3/02	Serviços de cremação	200,00
				9603-3/03	Serviços de sepultamento	100,00
				9603-3/04	Serviços de funerárias	100,00
				9603-3/05	Serviços de somatoconservação	100,00
				9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	100,00
			96.09-2		**Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente**	
				9609-2/01	Clínicas de estética e similares	130,00
				9609-2/02	Agências matrimoniais	100,00
				9609-2/03	Alojamento, higiene e embelezamento de animais	100,00
				9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda	100,00

				9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	100,00
T					**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**	
	97				**SERVIÇOS DOMÉSTICOS**	
		97.0			**Serviços domésticos**	
			97.00-5		**Serviços domésticos**	
				9700-5/00	Serviços domésticos	80,00
U					**ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES**	
					EXTRATERRITORIAIS	
	99				**ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS**	
		99.0			**Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais**	
			99.00-8		**Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais**	
				9900-8/00	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	300,00

_____
Prefeito

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:A92DCD6E

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
ANEXO I - LEI N° 404, DE 27 DE ABRIL DE 2020

LEI n.º 404/2020. DE 27 DE ABRIL DE 2020.
ANEXO I
Tabela para lançamento e cobrança da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e prestação de serviços

Descrição da Atividade	Reais
1. Indústrias	
1.1 - até 05 (cinco) empregados:	120,00
1.2 - de 06 (seis) a 10 (dez) empregados:	210,00
1.3 – de 11 (onze) a 50 (cinqüenta) empregados:	600,00
1.4 – acima de 50 (cinqüenta) empregados:	1775,00
2. Comércio	
2.1 - bares	
2.1.1 – pequeno porte:	70,00
2.1.2 – médio porte:	120,00
2.1.3 – grande porte:	320,00
2.2 – Restaurantes	
2.2.1 – pequeno porte:	70,00
2.2.2 – médio porte:	120,00
2.2.3 – grande porte:	320,00
2.3 – Lanchonete	
2.3.1 – pequeno porte:	70,00
2.3.2 – médio porte:	120,00
2.3.3 – grande porte:	320,00
2.4 – Sorveterias	
2.4.1 – pequeno porte:	70,00
2.4.2 – médio porte:	120,00
2.4.3 – grande porte:	320,00
2.5 – Supermercados	
2.5.1 – pequeno porte:	100,00
2.5.2 – médio porte:	250,00
2.5.3 – grande porte:	400,00
2.6 – Mercadinhos e Mercearias	
2.6.1 – pequeno porte:	100,00
2.6.2 – médio porte:	250,00
2.6.3 – grande porte:	320,00
2.7 – Frigoríficos, Açougues e Casas de Carnes	
2.7.1 – pequeno porte:	70,00
2.7.2 – médio porte:	120,00
2.7.3 – grande porte:	320,00
2.8 – Frutas, Legumes e Verduras	
2.8.1 – pequeno porte:	70,00
2.8.2 – médio porte:	100,00
2.8.3 – grande porte:	320,00
2.9 – Comércio Varejista Artigos Vestuários	
2.9.1 – pequeno porte:	70,00
2.9.2 – médio porte:	120,00
2.9.3 – grande porte:	320,00
2.10 – Boutiques	
2.10.1 – pequeno porte:	70,00
2.10.2 – médio porte:	120,00
2.10.3 – grande porte:	320,00
2.11 – Armarinhos	
2.11.1 – pequeno porte:	70,00
2.11.2 – médio porte:	120,00
2.11.3 – grande porte:	320,00
2.12 – Móveis e Eletrodomésticos	
2.12.1 – pequeno porte:	100,00
2.12.2 – médio porte:	180,00
2.12.3 – grande porte:	320,00

2.13 – Farmácias, Perfumarias e Cosméticos	
2.13.1 – pequeno porte:	100,00
2.13.2 – médio porte:	180,00
2.13.3 – grande porte:	320,00
2.14 – Material de Construção	
2.14.1 – pequeno porte:	100,00
2.14.2 – médio porte:	180,00
2.14.3 – grande porte:	320,00
2.15 – Fotografias	
2.15.1 – pequeno porte:	100,00
2.15.2 – médio porte:	180,00
2.15.3 – grande porte:	320,00
2.16 – Artezanatos	
2.16.1 – pequeno porte:	70,00
2.16.2 – médio porte:	120,00
2.16.3 – grande porte:	320,00
2.17 – Funerárias	
2.17.1 – pequeno porte:	150,00
2.17.2 – médio porte:	300,00
2.17.3 – grande porte:	420,00
2.18 – Quaisquer outros ramos de atividades comerciais não constante deste item	
2.18.1 – pequeno porte:	70,00
2.18.2 – médio porte:	100,00
2.18.3 – grande porte:	320,00
3. Estabelecimentos Bancários e de Crédito	
3.1 – Estabelecimento Bancário e de Crédito, por estabelecimento:	5.000,00
4. Empresas de Hospitalidade	
4.1 – Hotéis:	
4.1.1 – até 10 apartamentos ou quartos:	100,00
4.1.2 – de 11 a 20 apartamentos ou quartos:	160,00
4.1.3 – acima de 20 apartamentos ou quartos:	300,00
4.2 – Motéis:	140,00
4.3 – Pensões e Similares	
4.3.1 – pequeno porte:	70,00
4.3.2 – médio porte:	120,00
4.3.3 – grande porte:	250,00
5. Representantes comerciais com estabelecimento fixo, corretores e despachantes:	
5.1 – Em Geral:	100,00
6. Casas Lotéricas:	
6.1 – Em Geral:	280,00
7. Empresas de Comunicação	
7.1 – pequeno porte:	100,00
7.2 – médio porte:	180,00
7.3 – grande porte:	250,00
8. Depósitos de inflamáveis e similares	
6.1 – Em Geral:	280,00
9. Oficinas de concerto em geral	
9.1 – pequeno porte:	70,00
9.2 – médio porte:	120,00
9.3 – grande porte:	250,00
10. Tinturarias e lavanderias:	
10.1 – Em Geral:	100,00
11. Barbearias	
11.1 – Em Geral:	70,00
12. Salões de beleza:	
12.1 – pequeno porte:	70,00
12.2 – médio porte:	120,00
12.3 – grande porte:	250,00
13. Ensino de qualquer grau ou natureza	
13.1 – pequeno porte:	100,00
13.2 – médio porte:	180,00
13.3 – grande porte:	250,00
14. Estabelecimentos hospitalares:	
14.1 – pequeno porte:	100,00
14.2 – médio porte:	180,00
14.3 – grande porte:	250,00
15. Laboratórios de análise:	
15.1 – Em Geral:	300,00
16. Cinemas:	
16.1 – Em Geral:	300,00
17. Diversões Públicas	
17.1 – pequeno porte:	100,00
17.2 – médio porte:	180,00
17.3 – grande porte:	320,00
18. Construção Civil	
18.1 – pequeno porte:	120,00
18.2 – médio porte:	200,00
18.3 – grande porte:	320,00
19. Locadoras de automóveis:	
19.1 – pequeno porte:	120,00
19.2 – médio porte:	180,00
19.3 – grande porte:	320,00
20. Borracharias	
20.1 – Em Geral:	70,00
21. Serrarias e Movelarias	
21.1 – pequeno porte:	70,00
21.2 – médio porte:	120,00
21.3 – grande porte:	320,00
22. Postos de Gasolina	

22.1 – Por Bomba:	140,00
23. Torres de Telecomunicações ou Similares	
23.1 – Em Geral:	8.000,00
24. Quaisquer outras atividades não inclusas nesta lista e sujeitas a licença de localização e funcionamento:	
24.1 – pequeno porte:	70,00
24.2 – médio porte:	120,00
24.3 – grande porte:	320,00
Nota:	
Para os fins especificados neste anexo entende-se:	
1. Estabelecimentos de Pequeno Porte – Aquele estabelecimento em que seu titular admite até 02 (dois) empregados, na execução da atividade constante em seu objeto social.	
2. Estabelecimento de Médio Porte – Aquele estabelecimento em que seu titular admite de 04 (quatro) até 5 (cinco) empregados, na execução da atividade constante em seu objeto social.	
3. Estabelecimento de Grande Porte – Aquele estabelecimento em que seu titular admite mais de 06 (seis) empregados, na execução da atividade constante em seu objetivo social.	

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:F68599C6

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
ANEXO IV - LEI N° 404, DE 27 DE ABRIL DE 2020

LEI n.º 404/2020. DE 27 DE ABRIL DE 2020.
ANEXO IV
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE ECONÔMICA EVENTUAL OU AMBULANTE

ESPECIFICAÇÕES		R$	
		p/ dia	p/ mês
I	Alimentos preparados, inclusive refrigerantes.	**5,00**	**60,00**
II	Aparelhos elétricos de uso doméstico.	**5,00**	**60,00**
III	Armarinhos e miudezas.	**5,00**	**60,00**
IV	Artefatos de couro.	**5,00**	**60,00**
V	Artigos carnavalescos.	**5,00**	**60,00**
VI	Artigos para fumantes.	**5,00**	**60,00**
VII	Artigos de papelaria.	**5,00**	**60,00**
VIII	Artigos religiosos.	**5,00**	**60,00**
IX	Artigos de toucador.	**5,00**	**60,00**
X	Automóveis.	**10,00**	**150,00**
XI	Baralhos e outros artigos de jogos de azar.	**5,00**	**60,00**
XII	Bebidas alcoólicas.	**5,00**	**60,00**
XIII	Brinquedos e artigos ornamentais.	**5,00**	**60,00**
XIV	Confecções.	**5,00**	**60,00**
XV	Frutas nacionais e estrangeiras.	**5,00**	**60,00**
XVI	Gêneros e produtos alimentícios em geral.	**5,00**	**60,00**
XVII	Jóias e bijuterias.	**5,00**	**60,00**
XVIII	Louças, ferragens e artefatos de plásticos e de borracha, vassouras, escovas e assemelhados.	**5,00**	**60,00**
XIX	Malhas, meias, gravatas e lenços.	**5,00**	**60,00**
XX	Tecidos.	**5,00**	**60,00**
XXI	Peles, pelicas, plumas e confecções de luxo.	**5,00**	**60,00**
XXII	Comércio ambulante com utilização de:		
	a) carretas.	**10,00**	**150,00**
	b) caminhões.	**10,00**	**150,00**
	c) camionetas ou similares.	**10,00**	**150,00**

_____
Prefeito

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:F63CBB99

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
ANEXO VI - LEI N° 404, DE 27 DE ABRIL DE 2020

LEI n.º 404/2020. DE 27 DE ABRIL DE 2020. .

ANEXO VI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E HABITE-SE

ESPECIFICAÇÃO	R$
01: Construção, Reforma e Ampliação de prédios e residências por m²	
a) de 001 a 050	**Isento**
b) de 051 a 100	1,00
c) de 101 a 150	1,20
d) de 151 a 200	1,50
e) de 201 a 250	2,00
f) de 251 a 300	2,00
g) de 301 a 350	2,00
h) de 351 a 400	2,00
i) de 401 a 450	2,00
j) de 451 a 500	2,00
k) acima de 501	3,00
02: Construção, Reforma e Ampliação de prédios ñ residenciais por m²	
a) de 001 a 050	1,20
b) de 051 a 100	1,50
c) de 101 a 150	1,50

d) de 151 a 200	1,50
e) de 201 a 250	2,00
f) de 251 a 300	2,00
g) de 301 a 350	2,00
h) de 351 a 400	2,00
i) de 401 a 450	2,00
j) de 451 a 500	2,00
k) acima de 501	3,00
03: Reforma e reparos de prédios residenciais por m²	1,00
04: Reformas e reparos de prédios comerciais por m²	1,50
05: Construção de muro, por metro linear	1,00
06: Demolição de prédios, por m²	0.75
07: Para execução de levantamento de loteamento e terrenos p/100m² ou fração	
a) por terreno até 30.000 m², a cada 100 m²	18,00
b) pelo que exceder 30.000 m², a cada 100 m²	22,00
08: Desmembramentos e Loteamentos, por m²	
a) de 001 a 125	30,51
b) de 126 a 200	27,96
c) de 201 a 250	26,93
d) de 251 a 300	25,40
e) de 301 a 350	23,87
f) de 351 a 400	22,85
g) de 401 a 450	21,82
h) de 451 a 500	20,29
i) acima de 501	19,27
09: Aprovação de Arruamentos:	
a) Com meio fio e linha d'água, por metro linear	12,00
b) Com toda a infra-estrutura básica, por metro linear.	15,00

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAMATAIA
Rua Prof Deraldo Campos, 302 - Centro - Jaramataia - AL
CNPJ: 12.207.544/0001-08

10: Vistoria para comprovar condições de habitabilidade "habite-se"	
10.01 – Residencial, por m²:	
a) de 001 a 050	Isento
b) de 051 a 100	0,45
c) de101 a 150	0,50
d) de 151 a 200	0,55
e) de 201 a 250	0,60
f) de 251 a 300	0,65
g) de 301 a 350	0,70
h) de 351 a 400	0,75
i) de 401 a 450	0,80
j) de 451 a 500	0,90
k) acima de 501	1,00
10.02 - Comercial e Mista, por m²:	
a) de 001 a 050	0,45
b) de 051 a 100	0,50
c) de101 a 150	0,55
d) de 151 a 200	0,60
e) de 201 a 250	0,65
f) de 251 a 300	0,70
g) de 301 a 350	0,75
h) de 351 a 400	0,80
i) de 401 a 450	0,90
j) de 451 a 500	1,00
k) acima de 501	1,05
11: Regularização de Habite-se, por m²:	
a) residencial	1,00
b) não residencial	1,10

_____
Prefeito

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:951BD600

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
ANEXO X - LEI N° 404, DE 27 DE ABRIL DE 2020

Rua Prof Deraldo Campos, 302 - Centro - Jaramataia - AL
CNPJ: 12.207.544/0001-08
LEI n.º 404/2020. DE 27 DE ABRIL DE 2020.
ANEXO X
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

ESPECIFICAÇÕES	R$
EXPEDIENTE	
01 - BAIXA DE QUALQUER NATUREZA EM LANÇAMENTOS OU REGISTROS.	**18,00**
02 - CONCESSÕES - Ato do Prefeito Concedendo:	
a) Favores em virtude de Lei Municipal.	**10,00**

b) Privilégio individual ou à pessoas jurídicas, concedido pelo Município.			**50,00**
03 - CONTRATOS COM O MUNICÍPIO:			
a) Permissões de uso de terrenos em cemitérios públicos			**50,00**
b) Prorrogação e transferência de contratos de qualquer natureza celebrados com o Município			**18,61**
04 - EMISSÃO DE DOCUMENTOS PADRONIZADOS (DAMS)			
a) de arrecadação (por documento)			**5,00**
b) de segunda via (por cada reemissão)			**10,00**
c) certidões (por documento)			**10,00**
05 - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS:			
a) Talonários (p/unidade)			**0,74**
b) Formulários contínuos (milheiro)			**18,61**
c) Livros Fiscais (por unidade)			**0,74**
06 - RENOVAÇÃO DE ALVARÁS (por semestre)			
	ÀREA DE CONSTRUÇÃO		
	= 40 m2	40m2 = 250 m2	> 250 m2
Residencial Unifamiliar, Multifamiliar, Horizontal	**18,00**	**36,00**	**72,00**
Residencial Unifamiliar, Multifamiliar, Vertical		**72,00**	**140,00**
Demais Usos	**40,00**	**80,00**	**160,00**
07 - SEGUNDA VIA DE ALVARÁS E HABITE-SE (por documento)			**30,00**
08 - FORNECIMENTO DE CÓPIAS (por documento)			
a) heliográficas - Conforme Decreto Instituindo Preço Público.			
b) demais documentos - Conforme Decreto Instituindo Preço Público.			
09 - OUTROS ATOS DO PREFEITO OU DE AUTORIDADE COM DELEGAÇÃO DE PODERES NÃO ESPECIFICADOS NESTA TABELA, E QUE DEPENDAM DE ANOTAÇÕES, E ATOS ADMINISTRATIVOS DE CARÁTER NORMATIVO			**20,00**
10 - VISTORIAS:			
a) Vistorias de coletivos (por unidade vistoriada)			**20,00**
b) Vistoria de Táxis (por unidade)			**10,00**
ESPECIFICAÇÕES			**R$**
SERVIÇOS DIVERSOS			
1 - TAXA DE NUMERAÇÃO DE PRÉDIOS.			
a) por numeração			**10,00**
b) por renumeração			**10,00**
2 - DEMARCAÇÃO, ALINHAMENTO E NIVELAMENTO DE IMÓVEIS:			
a) por serviço de extensão até 12m lineares.			**10,00**
b) por serviço de extensão, pelo que exceder a cada 12m lineares.			**5,00**
c) rebaixamento e colocação de guias, por metro linear.			**10,00**
3 - TAXA DE MATRÍCULA DE CÃES, POR MATRÍCULA.			**8,00**
4 - TAXA DE APREENSÃO:			
4.01 - Pelo primeiro dia ou fração:			
a) ambulantes.			**10,00**
b) demais apreensões.			**15,00**
4.02 - Por cada dia subseqüente:			
a) ambulantes.			**3,00**
b) demais apreensões.			**4,00**
5 - CEMITÉRIOS.			
5.01 – Inumação			
I - Sepultura Rasa:			
a) de adulto (para 3 anos)			**20,00**
b) de infante (para 3 anos)			**10,00**
II - Jazigo, Mausoléu, Catacumba e Gaveta.			
a) de adulto (para 3 anos)			**30,00**
b) de infante (para 3 anos)			**15,00**
5.02 - Prorrogação de Prazo:			
a) sepultura rasa			**15,00**
b) gaveta, catacumba, carneiro e nicho			**30,00**
5.03 - Perpetuidade ou Arrendamento:			
a) de cova rasa (manutenção anual)			**25,00**
b) de carneiro (manutenção anual)			**35,00**
c) de jazigo (mausoléu), catacumba e nicho(manutenção anual)			**45,00**
5.03 - Exumações:			
a) antes de vencimento o prazo natural de decomposição			**40,00**
b) após vencimento o prazo natural de decomposição			**80,00**
5.04 - Diversos:			
a) abertura de sepultura rasa.			**10,00**
b) abertura de carneiro, jazigo, mausoléu, catacumba, gaveta e ninchо.			**20,00**
c) entrada e saída de ossada no cemitério.			**20,00**
d) remoção de ossada do interior do cemitério			**10,00**
e) para construção de carneiro, jardineira, colocação de inscrição e execução de obras de embelezamento e emplacamento (colocação de pedras).			**30,00**
f) para construção de jazigo (mausoléu), catacumba, gavetas e ossário.			**60,00**
g) para manutenção anual de ocupação de ossário.			**20,00**
h) velório.			**30,00**
6 - OUTROS SERVIÇOS MUNICIPAIS NÃO ESPECIFICADOS			**20,00**
NOTA:			
1) Além da taxa prevista no item 4 da presente tabela, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medicação dos animais, inclusive vacinação, bem como transporte do local da apreensão até o depósito.			
2) As mercadorias objetos e animais descritos no item 4 da presente tabela, permanecerão sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente até 05 (cinco) dias contados da notificação ao proprietário. Os demais objetos e bens devem ser resgatados no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de serem leiloados ou doados a instituições filantrópicas.			

Prefeito

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:E851B0C4

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
ANEXO XI - LEI N° 404, DE 27 DE ABRIL DE 2020

LEI n.º 404/2020. DE 27 DE ABRIL DE 2020.

ANEXO XI
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

ESPECIFICAÇÕES	POTENCIAL POLUIDOR											
	BAIXO				MÉDIO				ALTO			
PORTE DA EMPRESA	ME	EPP	EMP	EGP	ME	EPP	EMP	EGP	ME	EPP	EMP	EGP
Licença Prévia	1%	1,5%	3%	6%	2%	3%	6%	12%	4%	6%	12%	24%
Licença de Instalação	10%	12%	13%	14%	20%	24%	26%	28%	40%	48%	52%	56%
Licença de Operação	10%	12%	13%	14%	20%	24%	26%	28%	40%	48%	52%	56%
Autorização de Funcionamento	1%	1,5%	3%	6%	2%	3%	6%	12%	4%	6%	12%	24%
* EPIA/RIMA	200%	200%	200%	300%	325%	500%	600%	650%	800%	850%	950%	1.000%
*Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EPIA/RIMA.												
LEGENDAS:												
ME - MICROEMPRESA.												
EPP - EMPRESA DE PEQUENO PORTE.												
EMP - EMPRESA DE MÉDIO PORTE.												
EGP - EMPRESA DE GRANDE PORTE												

_____
Prefeito

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:302EDC33

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
ANEXO XIII - LEI N° 404, DE 27 DE ABRIL DE 2020

LEI n.º 404/2020 27 DE ABRIL DE 2020.
ANEXO XIII
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

ITEM	ATIVIDADE	Alíquotas em UFM
1	Funcionamento de hospitais e clínicas veterinárias	100,00
2	Funcionamento de consultório, ambulatório, laboratório de análise, oficina de prótese ou de equipamento e material de uso médico ou odontológico e similares, inclusive consultório veterinário	100,00
3	Produção ou acondicionamento de bebidas alcoólicas	70,00
4	Comercialização de bebidas alcoólicas	70,00
5	Funcionamento de posto de venda de medicamentos, farmácias e drogarias	80,00
6	Funcionamento de supermercados	100,00
7	Funcionamento de mercadinhos, mercearias, especiarias, não ins-	
8	critos como microempresa	70,00
9	Comércio de estivas e cereais	70,00
10	Comércio de hortaliças e frutas	70,00
11	Padarias, pastelarias, confeitarias, docerias, lojas de conveniência	80,00
12	Funcionamento de restaurantes, bares, cantinas, sorveterias, lanchonetes e similares, por categoria:	
	a) 1acategoria	100,00
	b) 2a categoria	80,00
	c) 3a categoria	70,00
13	Ensino Infantil (maternal I e II, Jardim I e II e Alfabetização)	80,00
14	Ensino fundamental I e II (1a a 4a séries e da 5a a 8aséries)	100,00
15	Ensino Médio e superior	100,00
16	Creches, berçario, hotelzinho e similares	100,00
17	Tinturaria e lavanderia	80,00
18	Baile, shows, festival e similares	80,00
19	Funcionamento de hotéis, motéis e pensões	100,00
20	Funcionamento de abatedouro, matadouro	100,00
21	Comercialização de artigos de higiene, dietético, saneantes, inseti-	
22	cidas, raticidas e similares	80,00
23	Funcionamento de institutos de beleza, barbearia e similares	70,00
24	Funcionamento de casa funerárias	100,00
25	Análise e aprovação de plantas de edificações ligadas a saúde	100,00
26	Piscina de uso público	100,00
27	Piscina de uso privado	100,00
28	Inspeção sanitária em terreno baldio	70,00
29	Outras não especificadas	70,00

_____
Prefeito

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:8335121C

SECRETARIA DE ADMINISTRACAO
LEI N° 404, DE 27 DE ABRIL DE 2020

LEI N° 404, DE 27 DE ABRIL DE 2020.

DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, ESTADO DE ALAGOAS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARAMATAIA, Estado de Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Esta Lei, denominada Código Tributário do Município de Jaramataia, regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, Leis Complementares e Lei Orgânica do Município, os direitos e as obrigações que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência municipal e às rendas deles derivadas que integram a receita do Município.

TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2° A legislação tributária do Município de Jaramataia compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de sua competência e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único. São normas complementares das leis e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas competentes;
II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
III - os convênios celebrados pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 3° Para sua aplicação, a lei tributária poderá ser regulamentada por decreto, com conteúdo e alcance restritos às leis que lhe deram origem, observadas as regras de interpretação estabelecidas neste diploma legal.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 4° Esta Lei tem aplicação em todo o território do Município de Jaramataia e estabelece a relação jurídico-tributária no momento em que tiver lugar o ato ou fato tributável, salvo disposição em contrário.

Art. 5° Esta Lei tem aplicação obrigatória pelas autoridades administrativas, não constituindo motivo para deixar de aplicá-la o silêncio, a omissão ou a obscuridade de seu texto.

Art. 6° Quando ocorrer dúvida quanto à aplicação de dispositivo desta Lei o contribuinte poderá, mediante petição, consultar à hipótese concreta do fato.

CAPÍTULO III
DA INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7° Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.
§1°. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará, sucessivamente, na ordem indicada:
I - a analogia;
II - os princípios gerais de direito tributário;
III - os princípios gerais de direito público;
IV - a eqüidade.
§2°. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.
§3°. O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido.

Art. 8º Interpreta-se literalmente esta Lei, sempre que dispuser sobre:

I - suspensão ou exclusão de crédito tributário;
II - outorga de isenção;
III - dispensa de cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 9° Interpreta-se esta Lei de maneira mais favorável ao infrator, no que se refere à definição de infrações e à cominação de penalidades, nos casos de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
III - à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
IV - à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Decorre a obrigação tributária do fato de encontrar-se a pessoa física ou jurídica nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 11. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§1°. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por seu objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.
§2°. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.
§3°. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua não observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 12. Se não for fixado o tempo do pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorre 30 (trinta) dias após a data da apresentação da declaração do lançamento ou da notificação do sujeito passivo.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 13. O fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida nesta Lei como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos do Município.

Art. 14. O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 15. O lançamento do tributo e a definição legal do fato gerador são interpretados independentemente, abstraindo-se:

I - a validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
II - os efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.
Art. 16. Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:
I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;
II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.
§1°. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.
§2°. Para os efeitos do inciso II e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 17. Sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Jaramataia.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 18. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa nesta Lei.
Art. 19. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 20. O sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.

§1°. A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei.

§2°. Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de até 20 (vinte) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

CAPÍTULO V
DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 21. A capacidade tributária passiva independe:
I - da capacidade civil das pessoas naturais;
II - de encontrar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens e negócios;
III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO VI
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 22. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:
I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;
II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;
III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1°. Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.
§2°. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.
§3°. Os contribuintes comunicarão à repartição competente a mudança de domicílio no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§4°. O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

CAPÍTULO VII
DA SOLIDARIEDADE

Art. 23. São solidariamente obrigadas:
I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;
II - as pessoas expressamente designadas por lei;
III - todos os que, por qualquer meio ou em razão de ofício, participem ou guardem vínculo ao fato gerador da obrigação tributária.
§1°. A solidariedade não comporta benefício de ordem.
§2°. A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.
Art. 24. Salvo disposição em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:
I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

CAPÍTULO VIII
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, esta Lei disporá sobre a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II
DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 26. O disposto nesta seção se aplica por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos às obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 27. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 28. São pessoalmente responsáveis:
I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 29. A pessoa jurídica de direito privado que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra é responsável pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data do respectivo ato.
Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou firma individual.

Art. 30. A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS
Art. 31. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos pelos seus tutelados ou curatelados;
III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos pelos atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;
VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 32. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I - as pessoas referidas no artigo anterior;
II - os mandatários, prepostos e empregados;
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV
DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 33. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 34. A responsabilidade é pessoal ao agente:
I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;
II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;
III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:
a) das pessoas referidas no artigo 31, contra aquelas por quem respondem;
b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;
c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 36. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 37. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em lei, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 38. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, anistia ou remissão que envolva matéria tributária de competência do Município somente poderá ser concedida através de lei específica.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 39. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 40. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e é regido pela então lei vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único. Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Art. 41. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:
I - impugnação do sujeito passivo;
II - recurso de ofício;
III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 49, desta Lei.

Art. 42. Considera-se o contribuinte notificado do lançamento ou de qualquer alteração que ocorra posteriormente, daí se contando o prazo para reclamação, relativamente às inscrições nela indicadas, sucessivamente, através:
I - da notificação direta;
II - da remessa do aviso por via postal;
III - da publicação de edital.

§1°. Quando o domicílio tributário do contribuinte se localizar fora do território do Município, considerar-se-á feita notificação direta com a remessa do aviso por via postal.
§2°. Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetivado o lançamento ou as suas alterações mediante a comunicação na forma do inciso III deste artigo.
§3°. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposição de recursos.
§4°. A notificação de lançamento conterá:

I - o nome do sujeito passivo e seu domicílio tributário;
II - a denominação do tributo e o exercício a que se refere;
III - o valor do tributo, sua alíquota e a base de cálculo;
IV - o prazo para pagamento ou impugnação;
V - o comprovante, para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;
VI - demais elementos estipulados em regulamento.
§5°. Considera-se feita a notificação:
I - se direta, na data do respectivo ciente;
II - se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitido, 5 (cinco) dias após a data da entrega da carta à agência postal;
III - se por edital, 5 (cinco) dias após a sua afixação ou publicação.

Art. 43. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública, poderão ser efetuados lançamentos omitidos, por qualquer circunstância, nas épocas próprias, bem como lançamentos complementares de outros viciados por irregularidade ou erro de fato.

Parágrafo único. No caso deste artigo, o débito decorrente do lançamento anterior, quando quitado, será considerado como pagamento parcial do crédito resultante do lançamento complementar.

Art. 44. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou que não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvado, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 45. É facultado ainda à Fazenda Pública Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente ou fato que impossibilite a obtenção de dados exatos ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo ou alíquota do tributo.

Art. 46. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II
DAS MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 47. O lançamento é efetuado:
I - com base em declaração do contribuinte ou de seu representante legal;
II - de ofício, nos casos previstos neste capítulo;
III - por homologação.

Art. 48. Far-se-á o lançamento com base na declaração do contribuinte, quando este prestar à autoridade administrativa informação sobre a matéria de fato, indispensáveis à efetivação do lançamento.
§1°. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.
§2°. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a quem competir a revisão daquela.

Art. 49. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pelas autoridades administrativas nos seguintes casos:
I - quando a lei assim o determine;
II - quando a declaração não seja prestada por quem de direito, no prazo e na forma desta lei;
III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração, nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte de pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação a que se refere o artigo 50 desta Lei;
VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que conceda lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado quando do lançamento anterior;
IX - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
X - quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu erro na apreciação dos fatos ou na aplicação da lei.

Art. 50. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§1°. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.
§2°. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.
§3°. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.
§4°. O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

§5.° Expirado o prazo previsto no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 51. A declaração ou comunicação fora do prazo, para efeito de lançamento, não desobriga o contribuinte do pagamento das multas e atualização monetária.

Art. 52. Nos termos do inciso VI do artigo 31, até o dia 10 (dez) de cada mês os serventuários da Justiça enviarão à Fazenda Pública Municipal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotecas, arrendamentos ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transações realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. Os cartórios e tabelionatos serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, sem prejuízo da pena prevista na alínea “a” inciso I do artigo 98, para efeito de lavratura de transferência ou venda de imóvel, além da comprovação de prévia quitação do ITBI, inter vivos, a certidão de aprovação do loteamento, quando couber, e enviar à Fazenda Pública Municipal os dados das operações realizadas com imóveis nos termos do caput deste artigo.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:
I - a moratória;
II - o depósito do seu montante integral ou parcial;
III - as reclamações e os recursos nos termos deste Código;
IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
VI - o parcelamento.
§1.º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso ou dela conseqüentes.
§2º. O depósito parcial do crédito tributário somente suspenderá este até o limite depositado, ficando o remanescente sujeito aos acréscimos legais.

SEÇÃO II
DA MORATÓRIA

Art. 54. Constitui moratória a concessão, mediante lei específica, de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado, para o pagamento do crédito tributário.

Art. 55. A moratória será concedida em caráter geral ou individual, por despacho da autoridade administrativa competente, desde que autorizada por lei municipal.

Parágrafo único. A lei concessiva da moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada área do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 56. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:
I - o prazo de duração do favor;
II - as condições da concessão;
III - os tributos alcançados pela moratória;
IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo estabelecido, podendo se fixar prazos para cada um dos tributos considerados;
V - garantias.

Art. 57. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido efetuado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.
Parágrafo único. A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 58. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apurar que o beneficiado não satisfez ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros e atualização monetária:
I - com imposição de penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele;
II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.
§1º. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito.
§2º. No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SEÇÃO III
DO PARCELAMENTO

Art. 59. Os créditos tributários, regularmente constituídos, poderão ser pagos em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor das parcelas devidamente corrigido monetariamente.
§1º. O parcelamento a ser concedido, nos termos do “caput” deste artigo, estará condicionado ao valor mínimo de cada parcela, conforme os seguintes critérios:

a) Pessoa Física – R$: 30,00;
b) Microempresa – R$: 50,00;
c) Empresa de Pequeno Porte – R$: 60,00;

d) Empresa de Médio Porte – R$: 80,00;
e) Empresa de Grande Porte – R$: 500,00.

§2º. Incidirá atualização monetária sobre o saldo devedor das parcelas que ultrapassarem mais de um exercício.
§3º. O parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.
§4º. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento, as disposições desta lei, relativas à moratória.
§5º. A falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará o vencimento das demais e, quando for o caso, na forma do disposto no Parágrafo único do artigo 99, perda dos descontos concedidos, encaminhando-se o processo ou Certidão da Dívida Ativa, dentro de 10 (dez) dias, à Procuradoria Municipal, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

SEÇÃO IV
DO DEPÓSITO

Art. 60. O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral ou parcial da obrigação tributária:

I - quando preferir o depósito à consignação judicial;
II - para atribuir efeito suspensivo:
a) à consulta formulada na forma deste Código;
b) a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão total ou parcial da obrigação tributária.

Art. 61. O depósito prévio será necessário:
I - para garantia de instância, na forma prevista nas normas processuais deste Código;
II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;
III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos de transação;
IV - em quaisquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Art. 62. A importância a ser depositada corresponderá ao valor integral do crédito tributário apurado:

I - pelo fisco, nos casos de:
a) lançamento direto;
b) lançamento por declaração;
c) alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;
d) aplicação de penalidades pecuniárias;
II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de:
a) lançamento por homologação;
b) retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;
c) confissão espontânea da obrigação, antes do início de qualquer procedimento fiscal;
III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário, sem prejuízo da liquidez do crédito tributário.

Art. 63. Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a partir da data da efetivação do depósito, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 64. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:
I - em moeda corrente do país;
II - por cheque;
III - em títulos da dívida pública municipal.

Parágrafo único. O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

Art. 65. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou qual a parcela correspondente, quando este for exigido em prestações.

Parágrafo único. A efetivação do depósito não importa em suspensão de exigibilidade do crédito tributário:
I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.
III - Se dentro do prazo fixado para pagamento o contribuinte efetuar depósito da importância que julgar devida, o crédito fiscal ficará sujeito aos acréscimos legais sobre o remanescente devido.
IV - Caso o depósito, de que trata este artigo, for efetuado fora do prazo, deverá o contribuinte recolher, juntamente com o principal, os acréscimos legais já devidos nessa oportunidade.

Art. 66. Uma vez constituído em caráter definitivo o crédito tributário, total ou parcialmente, observar-se-á o seguinte:
I - o valor depositado será convertido em receita tributária, observada a devida proporção;
II - o saldo devedor porventura existente será imediatamente inscrito em dívida ativa para execução judicial.
III - O ajuizamento de crédito fiscal sujeita o devedor ao pagamento do débito, seus acréscimos legais e das demais cominações legais.

SEÇÃO V
DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO
Art. 67. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:
I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas neste Código;
III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte;

IV - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 68. Extinguem o crédito tributário:
I - o pagamento;
II - a compensação;
III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência, nos termos do Código Tributário Nacional;
VI - a conversão do depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no artigo 50;
VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa;
IX - a decisão judicial transitada em julgado;
X - a consignação em pagamento julgada procedente, nos termos da lei;
XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Art. 69. O pagamento de tributos e rendas municipais é efetuado em moeda corrente ou cheque, dentro dos prazos estabelecidos em Lei, regulamento ou fixados pela Administração.
§1º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.
§2º. O pagamento é efetuado no órgão arrecadador ou em qualquer estabelecimento autorizado por ato executivo, sob pena de nulidade.
§3º. O pagamento poderá ser efetuado mediante parcelamento, conforme regulamento.

Art. 70. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o competente documento de arrecadação municipal, na forma estabelecida em regulamento.
Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de documento de arrecadação municipal, responderão, civilmente, criminalmente e administrativamente, todos aqueles, servidores ou não, que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 71. É facultada à Administração a cobrança em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposições legais e regulamentares.

Art. 72. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:
I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;
II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 73. Nenhum pagamento intempestivo de tributo poderá ser efetuado sem que o infrator pague, no ato, o que for calculado sob a rubrica de penalidade.

Art. 74. A imposição de penalidades não elide o pagamento integral do crédito tributário.

SEÇÃO III
DA COMPENSAÇÃO E DA TRANSAÇÃO

Art. 75. A compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo, poderá ser efetivada pela autoridade competente, mediante a demonstração, em processo, da satisfação total dos créditos da Fazenda Pública Municipal, sem antecipação de suas obrigações.

§1º. É competente para autorizar a compensação o titular da Fazenda Pública Municipal, mediante fundamentado despacho em processo regular.
§2º. Sendo o valor do crédito do contribuinte inferior ao seu débito, o saldo apurado poderá ser objeto de parcelamento, obedecidas as normas vigentes.
§ 3º. Sendo o crédito do contribuinte superior ao débito, a diferença em seu favor será paga de acordo com as normas de administração financeira vigente.
§4º. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, seu montante será reduzido de 1% (um por cento) por mês que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.
§5º. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Art. 76. Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.
Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada pelo titular da Fazenda Pública Municipal, ou pela Procuradoria do Município quando se tratar de transação judicial, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa, parcial ou total, dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;
III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 77. Para que a transação seja autorizada é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário atualizado, nem o valor da multa fiscal por infração dolosa ou reincidência.

SEÇÃO IV
DA REMISSÃO

Art. 78. Lei específica poderá autorizar remissão total ou parcial de débitos tributários, atendendo:
I - à situação econômica do sujeito passivo;
II - ao erro ou à ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
III - à diminuta importância do crédito tributário;
IV - a considerações de eqüidade, em relação com as características pessoais ou materiais do fato;
V - a condições peculiares a determinada região do território do Município;
VI - demais condições fixadas em lei.

§ 1º. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiário.
§ 2º. Fica o Secretário de Administração e Finanças autorizado a cancelar os créditos tributários de diminuto valor e onerosa cobrança, entendendo-se para tal, aquela cujo valor total, por CDA e por exercício, seja inferior a R$ 30,00 (trinta reais).

SEÇÃO V
DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA
Art. 79. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Art. 80. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;
II - pelo protesto feito ao devedor;
III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
V - durante o prazo da moratória concedida até a sua revogação em caso de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro por aquele.

Art. 81. O direito da Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário decai depois de 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo se extingue definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 82. Ocorrendo a prescrição abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregatício ou funcional, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição de débitos tributáveis sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos débitos prescritos.

SEÇÃO VI
DAS DEMAIS FORMAS DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Art. 83. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;
II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.
§1°. Extinguem, ainda, o crédito tributário:
a) a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
b) a decisão judicial passada em julgado.

§2°. Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito previstas no artigo 53.

Art. 84. Extingue ainda o crédito tributário a conversão em renda de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:
I - para garantia de instância;
II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.
Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:
I - a diferença a favor da Fazenda Pública Municipal será exigida através de notificação direta publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos nesta Lei;
II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 85. Excluem o crédito tributário:
I - a isenção;
II - a anistia.
Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Art. 86. Qualquer isenção além das regulamentadas nesta Lei, deverá ser instituída por lei específica que determine as condições e os requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos e/ou taxas a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Art. 87. Salvo disposição em contrário, a isenção não é extensiva:
I - às taxas e à contribuição de melhoria;
II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 88. A isenção, exceto se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, porém, só terá eficácia a partir do exercício seguinte àquele em que tenha sido modificada ou revogada a isenção.

Art. 89. A isenção pode ser concedida:
I - em caráter geral, embora a sua aplicabilidade possa ser restrita a determinada área ou zona do Município, em função de condições peculiares;
II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para sua concessão.
§1°. Os prazos e os procedimentos relativos à renovação das isenções serão definidos em ato do Poder Executivo, cessando automaticamente os efeitos do benefício a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.
§2°. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do benefício.

SEÇÃO III
DA ANISTIA
Art. 90. A anistia, entendida como o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa dos pagamentos das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:
I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;
II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Legislação Federal;
III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 91. A lei específica que conceder anistia poderá fazê-lo:
I - em caráter geral;
II - limitadamente:
a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
c) à determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;
d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.
§1°. Quando não concedida em caráter geral, a anistia é efetivada, em cada ano, por despacho do Prefeito, ou autoridade delegada, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos na lei para a sua concessão.
§2°. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiro em benefício daquele.

TÍTULO IV
DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. O contribuinte ou responsável que deixar de efetuar o pagamento de tributo ou demais créditos fiscais nos prazos regulamentares, ou que for autuado em processo administrativo-fiscal, ou ainda notificado para pagamento em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:
I - atualização monetária;
II - multa de mora;
III - juros de mora;
IV - multa de infração.

SEÇÃO I
DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
Art. 93. Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, quando não pagos até a data do vencimento, serão atualizados monetariamente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, observando-se o seguinte:
I – débitos vencidos a partir de 1º de janeiro de 2018, serão atualizados, mensalmente, pela variação acumulada entre os índices divulgados no mês do vencimento e no mês anterior ao do efetivo pagamento;
II – débitos vencidos até 1º de janeiro de 2018 serão atualizados pela legislação então vigente;
III – a atualização monetária incidirá sobre o valor integral do crédito;
IV - no caso de créditos fiscais decorrentes de multas ou de tributos sujeitos à homologação, será feita a atualização destes levando-se em conta, para tanto, a data em que os mesmos deveriam ser pagos;

V - no caso de tributos recolhidos por iniciativa do contribuinte sem lançamento prévio pela repartição competente, ou ainda quando estejam sujeitos a recolhimento parcelado, o seu pagamento sem o adimplemento concomitante, no todo ou em parte, dos acréscimos legais a que o mesmo esteja sujeito, essa parte acessória passará a constituir débito autônomo, sujeito a plena atualização dos valores e demais acréscimos legais, sob a forma de diferença a ser recolhida de ofício, por notificação da autoridade administrativa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

SEÇÃO II
DA MULTA DE MORA

Art. 94. A multa de mora, de natureza compensatória, destina-se a compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em virtude do atraso no pagamento que lhe era devido, e será aplicada na seguinte conformidade:
I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e Taxas de Serviços Urbanos:
a) Até 30 (trinta) dias de atraso, 2% (dois por cento) do valor do tributo atualizado;
b) De 31 a 90 dias de atraso, 4% (quatro por cento) do valor do tributo atualizado;
c) De 91 a 150 de atraso, 6% (seis por cento) do valor do tributo atualizado;
d) De 151 a 210 dias de atraso, 8% (oito por cento) do valor do tributo atualizado;
e) Acima de 211 dias de atraso, 10% (dez por cento) do valor do tributo atualizado.
II – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e demais tributos não incluídos no inciso antecedente:
a) 0,33% (zero virgula trinta e três por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento).
III - Aplica-se o percentual da multa de mora sobre o valor do tributo ou contribuição devido, atualizado monetariamente.

SEÇÃO III
DOS JUROS DE MORA

Art. 95. Os débitos de qualquer natureza com a Fazenda Municipal estarão sujeitos, na esfera administrativa ou judicial, a incidência de juros, tomando-se como base a Taxa Média de Captação de Recursos do Governo Federal, através dos títulos da dívida mobiliária federal interna, especialmente a Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, divulgada pelo Banco do Brasil ou a utilização de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 96. Os juros incidirão a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao do vencimento do débito, sobre o valor do principal atualizado.

SEÇÃO IV
DA MULTA POR INFRAÇÃO
Art. 97. A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância de dispositivo da legislação tributária.

Art. 98. A multa por infração será aplicada conforme as seguintes hipóteses:
I - Omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do sujeitará o contribuinte a multa equivalente a:
a) 50% (cinqüenta por cento) do valor do tributo devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais;
b) 100% (cem por cento) do valor do tributo, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;
c) 50% (cinqüenta por cento) do tributo devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

II - Pela falta de retenção do imposto na fonte, multa de 20% (vinte por cento) do valor do imposto não retido;
III- Pela ausência de recolhimento de tributo constatada em procedimento administrativo fiscal:
a) Microempresa: multa de 30% (trinta por cento) do tributo devido;
b) Empresa de pequeno porte: multa de 80% (oitenta por cento) do tributo devido;
c) Empresa de médio e grande porte: multa de 100%(cem por cento) do tributo devido.

IV - Pelo não recolhimento ou recolhimento parcial do imposto retido, no prazo e nas condições estabelecidas nesta Lei:
a) Microempresa: Multa de 30% (vinte por cento) do valor do imposto devido;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de 80% (sessenta por cento) do valor do imposto devido;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de 100% (oitenta por cento) do valor do imposto devido;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido.

V - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta:
a) Microempresa: Multa de R$ 130,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 200,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 450,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.000,00.

VI - Promover inscrição no Cadastro Fiscal fora dos prazos estabelecidos nesta Lei:
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 140,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 200,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 520,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.100,00.

VII - Deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados:
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 140,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 200,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 520,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.100,00.

VIII - Pela falta de escrituração ou escrituração irregular dos livros fiscais obrigatórios:
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 140,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 200,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 520,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.100,00.

IX - Deixar de entregar, enviar ou remeter, em sendo obrigado a fazê-lo, documento ou declaração exigida pela legislação tributária em vigor, bem como deixar de apresentar nos prazos regulamentares a Declaração Anual do Contribuinte – DAC, da Secretaria Executiva da Fazenda do Estado de Alagoas, por documento, sem prejuízo das penalidades aplicadas nas legislações específicas:
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 140,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 200,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 520,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.100,00.

X - Pela falta de livros fiscais obrigatórios, por livro:
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 140,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 200,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 520,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.100,00.

XI - Por retirar os livros fiscais obrigatórios do estabelecimento, por livro:
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 140,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 200,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 520,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.100,00.

XII - Deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base de cálculo de tributos municipais:
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 140,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 200,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 520,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.100,00.

XIII - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária:
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 140,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 200,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 520,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.100,00.

XIV – Recusar, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, a exibição de livros ou documentos fiscais, embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação fiscal, sonegar livros ou documentos para a apuração do tributo ou da fixação da sua estimativa ou não apresentar escrituração contábil idônea, que permita diferenciar as receitas ou despesas específicas das atividades de prestação ou tomada de serviços se e quando estas existirem, e ainda que permita diferenciar os valores dos tributos recolhidos, a recolher, retidos e/ou substituídos:
a) R$ 240,00, ocorrendo à infração na primeira notificação;
b) R$ 480,00, ocorrendo à infração na segunda notificação;
c) R$ 970,00, ocorrendo à infração na terceira notificação;
d) R$ 1.900,00, ocorrendo à infração na quarta notificação.

§ 1º. A partir da quinta notificação, a multa será o valor disposto na alínea d, acrescido de 20% (vinte por cento), cumulado a cada nova infração.

XV - Pela prestação de informações falsas relativas a dados cadastrais mercantis:
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 140,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 200,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 520,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.100,00.

XVI - Uso indevido ou em desacordo com as especificações, de livros, faturas, Notas Fiscais ou outros documentos, por mês de apuração:
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 140,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 200,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 520,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.100,00.

XVII - Falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios, por livro:
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 140,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 200,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 520,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.100,00.

XVIII - Confecção de livros, notas fiscais e demais documentos obrigatórios, sem a autorização da repartição competente: multa de R$: 2.000,00 para o estabelecimento gráfico responsável e para o sujeito passivo de:
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 970,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 1.90,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 3.900,00;

d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 7.700,00.

XIX – Prestação de serviço sem a emissão da respectiva nota fiscal, quando obrigado, multa de 30% (trinta por cento) do imposto devido ou o disposto nas alíneas abaixo, o que for maior:
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 140,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 200,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 520,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.100,00.

XX - Inutilização, extravio, perda ou não conservação de livros ou documentos fiscais por 05 (cinco) anos, não comunicada ou não regularizada pelo sujeito passivo, conforme legislação tributária municipal, por documento:
a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 140,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 200,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 520,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.100,00.

XXI - Adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal, multa de 100 % (cem por cento) do imposto devido.

XXII – Não comparecimento do contribuinte à Prefeitura, para proceder à inscrição no Cadastro Imobiliário do Município ou anotações de alterações de qualquer natureza relativas ao imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do surgimento da nova unidade ou das alterações ocorridas:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 140,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 200,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 520,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.100,00.

§ 1º. Consideram-se alterações relativas ao imóvel, na conformidade do que preceitua este item, as reformas externas ou internas; reparos estruturais ou estéticos (exceto pintura), construção de benfeitorias, demolição, reconstrução e quaisquer outras cuja natureza exija a elaboração de projeto e sua aprovação junto ao órgão competente da Administração Municipal e/ou qualquer outra esfera de governo.

XXIII - Erro ou omissão dolosa, bem como falsidade, pertinentes às informações fornecidas para a inscrição ou alteração de dados no Cadastro Imobiliário:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 240,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 480,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 970,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.900,00.

XXIV – Utilização, na via pública, de placa indicativa de publicidade, sem a necessária autorização da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, por placa:

e) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 240,00;
f) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 480,00;
g) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 970,00;
h) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.900,00.

XXV - Pagamento espontâneo de tributo sem o recolhimento concomitante da multa moratória:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 240,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 480,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 970,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.900,00.

XXVI - Demais infrações à presente Lei, relativa ao exercício de atividades ou prestação de serviços não especificados nos itens anteriores:

a) Microempresa ou pessoa física: Multa de R$ 240,00;
b) Empresa de Pequeno Porte: Multa de R$ 480,00;
c) Empresa de Médio Porte: Multa de R$ 970,00;
d) Empresa de Grande Porte: Multa de R$ 1.900,00.

XXVII – Pela instalação de equipamentos de infra-estrutura nas vias e logradouros públicos do Município, sem a necessária autorização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambienta. (por equipamento): Multa de R$ 2.000,00.

§ 2º. As circunstâncias agravantes ou atenuantes, conforme dispostas nos artigos 101 e 102, servirão para gradação da multa, reduzindo ou agravando o valor passível de aplicação na razão de 10% (dez por cento) para cada inciso do referido artigo, justificadamente aplicável ao caso.

TÍTULO V
DAS REDUÇÕES CONCEDIDAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 99. Ao sujeito passivo da obrigação tributária que proceder ao recolhimento das importâncias efetivamente devidas será concedida redução do valor correspondente as multas, observando-se os seguintes critérios:

I – Para débito fiscal parcelado em conformidade com o disposto no artigo 59 desta Lei:
a) Desconto de 20% (vinte por cento), se parcelado em até 3 (três) parcelas;
b) Desconto de 10% (dez por cento), se parcelado em mais de 3 (três) e até 6 (seis) parcelas;
c) Desconto de 8% (oito por cento), se parcelado em mais de 6 (seis) e até 12 (doze) parcelas;
d) Desconto de 6% (seis por cento), se parcelado em mais de 12 (doze) e até 18 (dezoito) parcelas;
e) Desconto de 4% (dez por cento), se parcelado em mais de 18 (dezoito) e até 36 (trinta e seis) parcelas.

II - Para débito fiscal quitado de uma só vez:
a) 50% (cinquenta por cento) de desconto para pagamento efetuado antes do trânsito em julgado do processo administrativo tributário.

Parágrafo único. Todo e qualquer desconto concedido para a quitação de débitos fiscais, somente será considerado realizado quando da total quitação da obrigação. O inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto.

TÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES
Art. 100. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária e, em especial, desta Lei.
Parágrafo único. Não será passível de penalidade a ação ou omissão que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem que se encontrar na pendência de consulta regularmente apresentada ou enquanto perdurar o prazo nela fixado.

Art. 101. Constituem agravantes de infração:

I - a sonegação, a fraude e o conluio;
II - a reincidência;
III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre o que versar a infração, quando esta constituir falta de pagamento no prazo legal;
IV - o fato do tributo não lançado ou lançado a menor referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;
V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;
VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial e a falta de emissão de documentos fiscais quando exigidos;
VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou diferir o conhecimento da infração.

Art. 102. Constituem circunstâncias atenuantes da infração fiscal, com a respectiva redução de culpa, aquelas previstas na lei civil, a critério da Fazenda Pública Municipal.
I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais e comerciais, com base em documentos legalmente tidos;
II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;
III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudicais ao Fisco;
IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 103. Considera-se reincidência a repetição de falta idêntica cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 104. A sonegação se configura procedimento do contribuinte em:
I - prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de se eximir, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;
II - inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza de documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de se exonerar do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;
III - alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Pública Municipal;
IV - fornecer ou emitir documentos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos à Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 105. O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando reduzida a respectiva penalidade, conforme previsão legal, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância determinada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§1°. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medidas de fiscalização relacionadas com a infração.

§2°. A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea, para os fins do disposto neste artigo.

Art. 106. Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da Administração Pública, ou de suas autarquias, celebrará contrato ou aceitará proposta em licitação sem que o contratante ou proponente faça prova da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES
Art. 107. São penalidades tributárias previstas nesta lei, aplicáveis separadas ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:
I - a multa;

II - a perda de desconto, abatimento ou deduções;
III - a cassação do benefício da isenção;
IV - a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
V - a proibição de transacionar com qualquer órgão da Administração Municipal;
VI - a sujeição a regime especial de fiscalização.
Parágrafo único. A aplicação de penalidades, de qualquer natureza, não dispensa o pagamento do tributo, dos juros de mora e atualização monetária, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil.

Art. 108. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Pública Municipal solicitará ao órgão de Segurança Pública as providências de caráter policial necessárias à apuração do ilícito penal, dando conhecimento dessa solicitação ao órgão do Ministério Público local, por meio de encaminhamento dos elementos comprobatórios da infração penal.

TÍTULO VII
DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 109. Toda pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, antes de iniciar quaisquer atividades, deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.

Art. 110. O Cadastro Fiscal do Município de Jaramataia é composto:
I - do Cadastro Imobiliário de Contribuintes;
II - do Cadastro Mercantil de Contribuintes;
III - de outros cadastros não compreendidos nos itens anteriores, necessários a atender às exigências da Prefeitura, com relação ao poder de polícia administrativa ou à organização dos seus serviços.
Parágrafo único. O Poder Executivo definirá, em regulamento, as normas relativas a inscrição, averbação e atualização cadastrais, assim como os respectivos procedimentos administrativos e fiscais.

LIVRO II
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS
TÍTULO I
DOS TRIBUTOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir que não constitua sanção de ato ilícito, instituído por lei, nos limites da competência constitucional e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 112. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:
I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;
II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.
Art. 113. Os tributos são: impostos, taxas, contribuição de melhoria e contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

§1°. Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.
§2º. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
§3°. Contribuição de melhoria é o tributo instituído para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária.

§4º. Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é o tributo instituído para fazer face ao custeio do consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
Art. 114. O Município de Jaramataia, ressalvadas as limitações de competência tributária de ordem constitucional, tem competência legislativa plena, quanto à incidência, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais.
Art. 115. A competência tributária é indelegável, exceto através desta ou de lei específica, quanto à capacidade tributária ativa, compreendendo esta as atribuições de cobrar e arrecadar, ou executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária.
§1°. Podem ser revogadas a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa de direito público que as conferir, as atribuições delegadas nos termos do caput deste artigo.
§2°. Compreendem as atribuições referidas no caput e § 1o deste artigo as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que as conferir.
§3°. Não constitui delegação de competência o cometimento à pessoa jurídica de direito privado do encargo ou função de cobrar ou arrecadar tributos.

CAPÍTULO III
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
Art. 116. É vedado ao Município:
I - exigir ou majorar tributos sem lei que o estabeleça;
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
V - estabelecer limitações ao tráfego em seu território, de pessoas ou de mercadorias, por meio de tributos;
VI - cobrar imposto sobre:
a) o patrimônio ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e outros Municípios;
b) o patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
c) templos de qualquer culto;
d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;
VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

§1°. A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.
§2°. As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.
§3°. A vedação expressa no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.
§4°. O disposto no inciso VI não exclui a atribuição por lei, às entidades nele referidas, da condição substituto tributário e não as dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórias do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§5°. O disposto na alínea "b" do inciso VI é subordinado à observância, pelas entidades nele referidas, dos requisitos seguintes:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§6°. Não se considera instituição sem fins lucrativos aquela que, desenvolver atividades não vinculadas à finalidade da instituição, ou que explore atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifa pelo usuário.

§7°. No reconhecimento da imunidade poderá o Município verificar os sinais exteriores de riqueza dos sócios e dos dirigentes das entidades, assim como as relações comerciais, se houverem mantidas com empresas comerciais pertencentes aos mesmos sócios.

§8°. No caso do ITBI, quando reconhecida a imunidade do contribuinte, o tributo ficará suspenso até 12 (doze) meses, findos os quais, se não houver aproveitamento do imóvel nas finalidades estritas da instituição, caberá o pagamento total do tributo, acrescido das cominações legais.

§9°. Na falta do cumprimento do disposto nos §§ 1o, 3o, 4o e 5o deste artigo, a autoridade competente deve suspender a aplicação do benefício.

Art. 117. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencentes a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usufrutuário, concessionário, comodatário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

Art. 118. A imunidade não abrangerá em caso algum as taxas devidas a qualquer título.
Art. 119. A concessão de título de utilidade pública não importa em reconhecimento de imunidade.

CAPÍTULO IV
DOS IMPOSTOS

Art. 120. Os impostos de competência privativa do Município são os seguintes:
I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS;
II - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
III - Imposto Sobre Transmissão inter vivos de Bens Imóveis - ITBI.

TÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 121. Constitui fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a prestação, por pessoa jurídica ou pessoa física, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da lista abaixo:
1 - Serviços de informática e congêneres.
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 - Programação.
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
4.01 - Medicina e biomedicina.
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 - Instrumentação cirúrgica.
4.05 - Acupuntura.
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 - Serviços farmacêuticos.
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 - Nutrição.
4.11 - Obstetrícia.
4.12 - Odontologia.
4.13 - Ortóptica.
4.14 - Próteses sob encomenda.
4.15 - Psicanálise.
4.16 - Psicologia.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 - Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 - Centros de emagrecimento, SPA e congêneres.
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
7.04 - Demolição.
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.
7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte-service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
9.03 - Guias de turismo.
10 - Serviços de intermediação e congêneres.
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
10.06 - Agenciamento marítimo.
10.07 - Agenciamento de notícias.
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
10.10 - Distribuição de bens de terceiros.
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 - Espetáculos teatrais.
12.02 - Exibições cinematográficas.
12.03 - Espetáculos circenses.
12.04 - Programas de auditório.
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 - Corridas e competições de animais.
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 - Execução de música.
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.02 - Assistência técnica.
14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.
14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
14.07 - Colocação de molduras e congêneres.
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
14.10 - Tinturaria e lavanderia.
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
14.12 - Funilaria e lanternagem.
14.13 - Carpintaria e serralheria.
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.
15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos;
agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito;
cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem;
fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.
17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista;
análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
17.03 - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
17.05 - fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
17.07 - Franquia (franchising).
17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - animação de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
17.12 - Leilão e congêneres.
17.13 - Advocacia.
17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
17.15 - Auditoria.
17.16 - Análise de Organização e Métodos.
17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
17.20 - Estatística.
17.21 - Cobrança em geral.
17.22- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).
18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
22 - Serviços de exploração de rodovia.
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25 - Serviços funerários.
25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03 - Planos ou convênio funerários.
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
27 - Serviços de assistência social.
27.01 - Serviços de assistência social.
28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29 - Serviços de biblioteconomia.
29.01 - Serviços de biblioteconomia.
30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36 - Serviços de meteorologia.
36.01 - Serviços de meteorologia.
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38 - Serviços de museologia.
38.01 - Serviços de museologia.
39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§1°. O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista a que se refere este artigo, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles.
§2º. O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.
§3º. O imposto incide sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
§4º. O imposto incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
§5º. Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 da lista constante do Artigo 121, desta Lei, aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participantes no Município.
§6º. Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
§7º. A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;
II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
III – do resultado financeiro obtido;
IV – da destinação dos serviços;
Art. 122. Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza entendese:
I - Por pessoa física, aquela que realiza trabalho pessoal, sem vínculo empregatício.

II - Por empresa, toda e qualquer pessoa jurídica que exercer a atividade de prestadora de serviços, assim como, para os efeitos desta lei, as sociedades não personalizadas, as sociedades de fato, aquelas sem personalidade jurídica ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso anterior.

§1º. Para efeito de enquadramentos na Legislação Tributária do Município de Jaramataia e aplicação das sanções previstas no artigo 98 desta Lei, a empresa classifica-se em:
I – Microempresa: Aquela que tenha receita bruta auferida anual de até R$ 60.000,00 (sessenta mil reais);
II – Empresa de Pequeno Porte: Aquela que tenha receita bruta auferida anual entre R$ 60.000,00 (sessenta mil reais e R$150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais);
III – Empresa de Médio Porte: Aquela que tenha receita bruta auferida anual entre R$ 150.000,0 (cento e cinqüenta mil reais) e R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais);
IV – Empresa de Grande Porte: Aquela que tenha receita bruta auferida anual acima de R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinqüenta mil reais).

§1º. Para a apuração dos limites de receita bruta auferida, devem ser computadas todas as receitas, inclusive as não operacionais, de todos os estabelecimentos do contribuinte, sediadas ou não neste Município, prestadores ou não de serviços, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para fim de recolhimento de I.S.S, tomando como base o ano civil.

§2º. Ocorrendo a eventual falta de elementos que indiquem o faturamento bruto anual do sujeito passivo, a Fazenda Municipal, através de Portaria, estabelecerá os procedimentos usados para o arbitramento deste faturamento, de modo que melhor se atenda ao disposto neste Artigo.

Art. 123. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, quando proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do artigo 121 desta Lei;
VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do artigo 121 desta Lei;
VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do artigo 121 desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do artigo 121 desta Lei;
IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
XIII – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
XIV – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
XV – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
XVII – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do artigo 121 desta Lei;

XVIII – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
XX – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
XXI – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
XXII – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
XXIV - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei;
XXV - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da lista de serviços constante do artigo 121 desta Lei.

§ 1o No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
§ 2o No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
§ 3o Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.
§ 4o Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1o, ambos do art. 135-A desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art.124. Considera-se estabelecimento prestador o local onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades de prestação de serviços, sendo irrelevante para sua caracterização as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
§1º. A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos;

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução
dos serviços;
II - estrutura organizacional ou administrativa;
III - inscrição nos órgãos previdenciários;
IV - indicação como domicilio para efeito de tributos federais, estaduais ou municipais;
V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante
ou preposto.
§2º. A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para os efeitos deste artigo.
§3º. São também considerados estabelecimento prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.
Art.125. Salvo as exceções estabelecidas nesta Lei, cada estabelecimento do contribuinte é considerado autônomo para efeito de escrituração e manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, inclusive multas e acréscimos, referentes a quaisquer deles.
Parágrafo único. O titular, sócio ou diretores de empresa são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessórias, que esta Lei atribui a mesma.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art.126. O imposto não incide sobre:
I – as exportações de serviços para o exterior do País;
II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.
Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO
Art. 127. O Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou da penalidade pecuniária.
§1º. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:
I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressas nesta Lei.

§2º. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal de tributo ou penalidade pecuniária, ou ainda, a pessoa, que esteja vinculada, de qualquer forma ao fato gerador de tributo da competência do Município de Jaramataia.
I - o sujeito passivo, caso convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pela autoridade administrativa que, quando julgá-las insuficiente ou imprecisa, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas;

II - a convocação do sujeito passivo será feita por quaisquer dos meios previstos nesta Lei;
III - feita à convocação do sujeito passivo, terá ele o prazo de até 30 (trinta) dias, a cargo da administração, para prestar os esclarecimentos solicitados, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das demais sanções cabíveis, a contar da intimação.

Art.128 Independentemente da responsabilidade supletiva determinada no artigo 129, o tomador do serviço é responsável pelo Imposto Sobre Serviços, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I – estabelecido ou não neste Município, deixar de emitir a correspondente Nota Fiscal de Serviços referente à operação;
II – efetuando prestação dos serviços descritos no artigo 123, não comprovar a quitação do imposto devido a este Município, incidente sobre as operações;
III – estabelecido ou domiciliado neste Município, não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 129. São responsáveis em caráter supletivo pelo pagamento do imposto devido ao Município de Jaramataia:

I - os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativo à exploração desses bens;
II - os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;
III - os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador do serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre esta atividade;
IV - os que efetuarem pagamento de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabível nas operações;
V - os que utilizarem serviços, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal regulamentado pela legislação tributária do Município de Jaramataia, salvo quando estes estiverem expressamente desobrigados, pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, do cumprimento desta obrigação acessória;
VI - a pessoa jurídica de Direito Privado, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços prestados por pessoa física;
VII - as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;
VIII - as companhias de aviação, e quem as represente no Município, em relação aos serviços tomados ou intermediados;
IX - as empresas que explorem planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres e as empresas de seguro saúde, todas em relação aos serviços previstos no item 4, exceto os subitens 4.22 e 4.23, e no subitem 10.01 da lista de serviços do art. 121, desta Lei;
X - os hospitais e clínicas públicas, privados ou entidades sem fins lucrativos, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:
a) por empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
b) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhados;
c) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes.
XI - os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza de imóveis;
XII - as empresas de rádio, jornal e televisão, em relação aos serviços tomados ou intermediados;
XIII - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados pelas empresas de guarda e vigilância, de transporte de valores e de conservação e limpeza de imóveis; e também vendas de prognósticos lotéricos autorizados ou não pelos governos.
XIV - os condomínios residenciais, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas.
XV - as incorporadoras, construtoras e imobiliárias, em relação aos serviços tomados ou intermediados;
XVI - as empresas seguradoras e de capitalização, em relação às comissões pagas pelas corretagens de seguros e de capitalizações e sobre pagamentos de serviços de consertos de bens sinistrados;
XVII - a Administração Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, como Secretarias, Autarquias, Fundações, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, e os Serviços Sociais Autônomos, localizados no Município de Jaramataia, em relação ao imposto incidente sobre os serviços tomados ou intermediados;
XVIII - as empresas Autorizadas, Permissionárias e Concessionárias de Serviços Públicos de qualquer natureza, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados;
XIX - os administradores e condomínios de shopping centers, por quaisquer serviços a eles prestados, tributados pelo imposto municipal sobre serviços;
XX - as distribuidoras de combustíveis, pelos serviços de transporte a elas prestados, no âmbito do território municipal;
XXI - as Indústrias estabelecidas no Município, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados;
XXII - as empresas comerciais em geral, em relação ao imposto incidente sobre os serviços a elas prestados.
XXIII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos, inclusive apostas, em relação às comissões pagas aos seus agentes, revendedores, concessionários ou congêneres;

XXIV - o tomador ou, em havendo intermediação, o intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
XXV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista de serviços constantes do art. 121 desta Lei;
XXVI - a Secretaria do Tesouro Nacional, pelos serviços prestados para empresas e órgãos públicos federais, integrantes do SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira, ou o que possa lhe substituir;
XXVII - a pessoa jurídica, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 1.01, 1.02, 1.03, 1.06, 1.07, 2.01, 3,03, 7.01, 7.03, 7.06, 7.07, 7.08, 7.13, 7.20, 7.21, 7.22, 11.03, 14.01, 14.02, 14.03, 14.04, 14.05, 14.06, 14.07, 14.11, 14.12, 14.13, 17.01, 17.02, 17.03, 17.04, 17.06, 17.11, 17.12, 17.16, 17.17, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 17.24, 23.01, 24.01, 28.01, 30.01, 31.01, 32.01, 33.01, 35.01, 37.01, 40.01 da lista constante da Lista do Art 121, quando estes forem prestados por prestador domiciliado em outro município;

§1º. O Poder Executivo Municipal poderá, por meio de Decreto, desobrigar determinados sujeitos passivos, elencados neste artigo, da referida obrigação.
§2º. O responsável tributário que tome serviços de sujeito passivo alcançado por isenção, por estimativa da base de cálculo ou imunidade é obrigado a exigir e anexar a nota fiscal da operação, cópia do documento, válido, exarado pela autoridade municipal competente, que reconhece ou concede o benefício fiscal, a fim de eximi-lo da obrigatoriedade de retenção.
§3º. A responsabilidade pelo crédito tributário será satisfeita mediante o pagamento do imposto, com base no preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente a atividade exercida.
§4º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
§5º. A responsabilidade não é elidida por imunidade ou por isenção tributária.
§6º. O responsável tributário, ao efetuar a retenção do imposto, é obrigado a fornecer, ao contribuinte, comprovante da retenção individualizado, na forma prevista na legislação tributária municipal.
§7º. Com a finalidade de disciplinar a aplicação da responsabilidade supletiva instituída neste artigo, caberá ao Executivo Municipal, por meio de Decreto, pré-selecionar em ato específico, dentre osresponsáveis elencados nos itens I a XXVII, aqueles que estarão submetidos ao regime.
§8º. Para os contribuintes alcançados pelo Regime de Responsabilidade por Substituição instituído neste artigo a data de quitação do imposto incidente sobre os serviços prestados será a data do efetivo recebimento do preço dos serviços.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 130. A base de cálculo é o preço do serviço.

§1º. Para os efeitos deste artigo considera-se preço tudo que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a titulo de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.
§2º. As parcelas relativas a fretes, carretos, além do próprio imposto, são consideradas partes integrantes do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.
§3º. Incluem-se na base de cálculo as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.
§4º. Os descontos ou abatimento sob condição integram o preço do serviço.
§5º. Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.
§6º. Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.
Art. 131. Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do art. 121, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes:
I - ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, efetivamente empregados, que tenham se incorporado definitivamente a obra ou imóvel, quando fornecidos pelo prestador dos serviços;
II - ao valor das subempreitadas já tributadas, no Município, pelo imposto.
§ 1º. A dedução dos valores de que trata este artigo será feita mediante a apresentação dos documentos fiscais correspondentes aos materiais empregados e das subempreitadas executadas, onde conste expressamente em cada documento fiscal as seguintes informações:
a) A obra ou imóvel para onde se destina o material fornecido e o valor dedutível para o ISS;
b) A obra ou imóvel objeto da subempreitada e o valor dedutível para o ISS;
c) O número da matrícula da obra no INSS.

§2º. Para efeito do disposto no “caput” deste artigo, não são dedutíveis do preço dos serviços:
I - Os materiais:
a) utilizados pelo construtor e passíveis de remoção da obra, tais como: barracões, alojamentos de empregados e respectivos utensílios, madeiras, ferragens, pregos, instalações elétricas, usados na confecção de tapumes, andaimes, escoras, torres, similares, equipamentos como: formas de concreto, ferramentas, máquinas, motores, veículos, bombas, guindastes, balancins e equipamentos de segurança;
II - Adquiridos:
a) através de recibos, nota fiscal de venda ao consumidor ou, ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor;
b) através de nota fiscal em que não conste a perfeita identificação do emitente e do destinatário;
c) adquiridos e/ou utilizados após a emissão da nota fiscal de serviços da qual foi efetuado o abatimento;
d) quaisquer outros materiais ou equipamentos utilizados na construção e que não se integrem a mesma.
§ 3º. O contribuinte ou responsável pelo imposto devido na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista do art. 121, poderá optar pela dedução de materiais e subempreitadas, sem a necessidade do cumprimento dos requisitos determinados pelos §§ 1º e 2º do artigo 131, através da utilização de percentual fixo de dedução, englobando material e subempreitada conforme o seguinte:
a) itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, exceto terraplanagem, 40% (quarenta por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material sobre o preço do serviço;
b) Terraplenagem – 10% (dez por cento) de dedução total, englobando subempreitada e material sobre o preço do serviço.
§4º. O Poder Executivo Municipal poderá disciplinar em Decreto formas complementares de controle e operacionalidade do disposto neste artigo.

Art.132. Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços constante do Art. 121 forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais outros
Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder à proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art.133. Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços e as deduções autorizadas por lei poderão ser arbitradas sempre que:
I - exercendo atividade sujeita à tributação pelo imposto, o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC;

II - o sujeito passivo não possuir documentos ou livros fiscais obrigatórios;
III - observadas as disposições desta Lei, houver atraso ou irregularidade na escrituração dos livros fiscais;
IV - regularmente intimado, o sujeito passivo recusar-se a exibição de livros e documentos ficais obrigatórios;
V - sujeito ao lançamento por homologação, o sujeito passivo não houver recolhido o imposto nos prazos legais ou regulamentares;
VI - quando o contribuinte for pessoa física.

Parágrafo único. Fica igualmente autorizado o arbitramento quando:

a) O sujeito passivo fraudar ou sonegar dados indispensáveis ao lançamento do imposto;
b) Os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;
c) As declarações, os esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, bem como os documentos por ele exibidos, sejam omissos, não mereçam fé ou não possibilitem a apuração da receita;
d) A prestação dos serviços seja referente aos itens 7.02 e 7.05 da lista do art. e. Art.134. Para proceder ao arbitramento à autoridade fiscal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo imposto, desde que anexe aos autos cópia dos documentos que deram suporte ao feito e, especialmente, com base nos seguintes elementos:

I - preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;
II - receita auferida em anos anteriores, atualizada monetariamente;
III - receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada;
IV - informações adquiridas através de convênios firmados com órgãos estaduais e federais;
V - gastos com material necessário à execução dos serviços e com combustíveis;
VI - despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerentes;
VII - até 2%(dois por cento) do valor do imóvel e dos equipamentos, ou o valor dos respectivos aluguéis, quando maior;
VIII - gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte.

Parágrafo único. No caso da prestação dos serviços referentes aos itens 7.02 e 7.05 da lista anexa, a autoridade fiscal, poderá se basear, além de qualquer outro elemento permitido na legislação tributária, de índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

SEÇÃO II
DAS ALÍQUOTAS

Art. 135. As alíquotas para cálculo do imposto são as constantes do quadro a seguir, aplicáveis aos serviços previstos na lista a que se refere o artigo 121, e consoante com as respectivas atividades:

ATIVIDADES

O IMPOSTO SERÁ CALCULADO APLICANDO-SE A ALÍQUOTA SOBRE A BASE DE CÁLCULO

1. Prestação de serviços	2,5%

§1º. Nas contratações de serviços em que for obrigatória a substituição tributária, aplicar-se-á as alíquotas conforme determinado neste artigo, observando-se seu enquadramento específico.
§2º. As pessoas físicas, como definidas no inciso I do artigo 122, pagarão o imposto mensal fixado por estimativa calculado em função do salário base de cada categoria, nesta não compreendida a incidência do imposto sobre a receita auferida quando da prestação de serviços aos Responsáveis por Substituição Tributária elencados no Art. 129 desta Lei.

135-A - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1o O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§ 2o É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3o A nulidade a que se refere o § 2o deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

SEÇÃO III
ESTIMATIVA

Art. 136. O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:
I - quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;
II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização, independente das penalidades cabíveis;
III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação, independente das penalidades cabíveis;
IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico;
V - quando se tratar de contribuinte pessoa física.
VI - quando se tratar de prestadores de serviços de diversões públicas, não estabelecidos neste Município ou que não possuam inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C, deste Município.
Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, considera-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

Art. 137. A autoridade competente para fixar a estimativa poderá levar em consideração, conforme o caso:
a) Dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos órgãos e entidades de classe vinculados diretamente à atividade desenvolvida;
b) O valor dos materiais e combustíveis consumidos;
c) O total dos salários pagos;
d) O total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
e) 2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos aluguéis;
f) As despesas com fornecimento de água, energia e telefone;
g) Índices nacionais ou regionais de construção civil, que indiquem custo de mão de obra e de materiais;
h) Índices nacionais referentes ao salário base de cada categoria profissional;
i) Outros elementos devidamente identificados.

Art. 138. O valor do imposto, estimado na forma do artigo anterior, será recolhido na conformidade do disposto no artigo 150 desta Lei.

Art. 139. Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa serão regulamente notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.

Art. 140. Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revistos pela autoridade fiscal e, se for o caso, reajustadas as prestações subseqüentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma do artigo anterior.
Art. 141. O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante reclamação e sucessivamente, recurso, dirigidos à autoridade fiscal competente, na forma desta Lei.
§1º. O prazo para reclamação referida neste artigo é de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento das notificações de que trata o art. 139.
§2º. Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros relativos ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte mediante requerimento.
§3º. Se a decisão proferida agravar o valor da estimava, deve o contribuinte promover o recolhimento da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 142. Ao fim do período para o qual se fez a estimativa, ou ainda, por qualquer motivo, suspensa a aplicação do regime, a autoridade fiscal procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.

Parágrafo único. As diferenças verificadas entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido serão:
I - recolhidas no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data da notificação referida no “caput” deste artigo;
II - devolvidas ao contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do último dia do período abrangido pela estimativa.

Art. 143. O enquadramento no regime de estimativa poderá ser feito, a critério da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independendo, a aplicação do regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Parágrafo único. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças poderá exigir, do contribuinte, a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO IV
INSCRIÇÃO

Art. 144. Os sujeitos passivos do imposto devem promover sua inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes - C.M.C., uma para cada local de atividade, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de inicio da atividade, ainda que se trate de sujeito passivo beneficiado por imunidade ou isenção.

§1º. Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicilio.
§2º. O recebimento da inscrição prevista neste artigo não faz presumir a aceitação dos dados declarados pelo contribuinte.

Art. 145. Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las ao Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.

Parágrafo único. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.

Art. 146. Compete à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover, de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

Art. 147. A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelos instituídos pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidas no interesse da fiscalização do tributo.

Parágrafo único. Como complemento dos dados da inscrição, fica o contribuinte obrigado a anexar, ao formulário mencionado neste artigo, quaisquer documentos exigidos pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO V
LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 148. O lançamento será feito a todos os contribuintes sujeitos ao ISS, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, tendo como base os dados constantes no Cadastro Mercantil de Contribuintes.

Art. 149. O lançamento do ISS será feito:
I - por homologação;
II - de ofício, quando calculado em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes que independam do preço do serviço, a critério da autoridade administrativa e, em conseqüência do levantamento fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, podendo ser lançado, a critério da autoridade administrativa, através de Notificação e Auto de Infração.

Art. 150. Ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, os sujeitos passivos devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados ou tomados (retidos ou substituídos), em cada mês, recolhendo-o até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§1º. Quando os serviços tenham como base de cálculo faturamentos resultantes de convênios celebrados com o S.U.S., o recolhimento do imposto deverá ocorrer até o dia 10 (dez) do mês subseqüente ao recebimento das respectivas faturas.
§2º. O recolhimento do imposto será feito através de formulário próprio, instituído pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 151. O imposto relativo aos serviços de diversões públicas, prestados nas condições descritas pelo inciso VI do artigo 136 desta Lei, será recolhido antecipadamente, na forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
Art. 152. O lançamento do imposto poderá ser procedido de oficio, cumprindo à autoridade que o realizar, a obrigatoriedade de notificar o sujeito passivo.
Art. 153. O contribuinte deverá promover recolhimentos distintos do imposto incidente sobre os serviços prestados em cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.
Parágrafo único. É facultado o recolhimento unificado do imposto, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade desde que:
I - o contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade;
II - o estabelecimento ou local de centralização da escrita esteja localizado no território do Município;
III - o recolhimento unificado do imposto previsto no parágrafo único deste artigo seja requerido à Secretaria Municipal de Administração e Finanças que, em caso de deferimento do pedido, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizados os recolhimentos do imposto.
Art. 154. Os contribuintes do imposto ficam obrigados à declaração das operações tributáveis ou sua ausência, nas hipóteses de isenção ou remissão.
§1º. A declaração poderá ser feita através da escrituração dos livros fiscais prevista nesta Lei ou por outra forma estabelecida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
§2º. O Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá dispensar a seu critério, e mediante Portaria, a declaração de que trata este artigo, inclusive nos casos de contribuintes sujeitos ao regime de estimativa.

SEÇÃO VI
ISENÇÕES

Art. 155. São isentos do imposto:
I - concertos, recitais, “shows”, exibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados para fins assistenciais e educacionais, por entidades regularmente constituídas;
II - os pequenos artífices, assim considerados os que, em seu próprio domicílio, sem porta aberta para a via pública e sem propaganda de qualquer espécie, prestem serviços por conta própria, sem empregados, não se entendendo como tais cônjuge ou filhos do contribuinte.
§1º. Os contribuintes isentos do imposto, na forma deste artigo, ficam dispensados da emissão de Notas Fiscais ou Faturas de Serviços e respectiva escrituração.
§2º. A isenção prevista no inicio I deste artigo, deve ser requerida antecipadamente, não dispensando os responsáveis pelo evento da emissão de bilhete de ingresso.

SEÇÃO VII
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Art. 156. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do imposto, ou dele isentas ou imunes, que de qualquer modo participem direta ou indiretamente de operações relacionadas com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações deste título e das previstas em regulamento.
§1o As obrigações acessórias constantes deste título e regulamento não excluem outras de caráter geral e comum a vários tributos previstos na legislação própria, incluindo-se, dentre elas, a obrigação de, no prazo regulamentar, apresentar a Declaração Anual do Contribuinte – DAC, a Secretaria Executiva da Fazenda do Estado de Alagoas.
§2º. O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar regime especial para emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, observado o disposto em regulamento.

SEÇÃO VIII
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MERCANTIL DE CONTRIBUINTES

Art. 157. A inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes a que se refere este artigo será promovida de ofício ou pelo contribuinte ou responsável, na forma estipulada em regulamento.
§1°. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsáveis no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam sua aceitação pela Fazenda Pública Municipal, que as poderá rever a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.
§2°. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas cabíveis.
Art. 158. O contribuinte é obrigado comunicar o encerramento ou a paralisação da atividade no prazo e na forma do regulamento.
§1°. Sempre que os dados declarados no momento da inscrição sofrerem alterações, fica o contribuinte obrigado a informá-las, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data das respectivas ocorrências.
§2°. Também no prazo referido neste artigo devem ser comunicados o encerramento das atividades, a venda e a transferência do estabelecimento.
§3°. Em caso de deixar o contribuinte de recolher o imposto por mais de 2 (dois) anos consecutivos e não ser encontrado no domicílio tributário fornecido, a inscrição e o cadastro poderão ser baixados de ofício, na forma que dispuser o regulamento.
§4°. A anotação de encerramento ou paralisação de atividade não extingue débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte ou à baixa de ofício.

Art. 159. É facultado à Fazenda Pública Municipal promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante notificação, fiscalização e convocação por edital dos contribuintes.

SEÇÃO IX
DAS DECLARAÇÕES E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 160. Obrigam-se os sujeitos passivos do imposto, contribuintes, responsáveis ou substitutos tributários a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição no Cadastro Mercantil de Contribuintes, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ou tomados, ainda que não tributados.

§1º. O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.
§2º. Toda e qualquer pessoa jurídica, sociedade empresária ou sociedade simples, sujeito passivo da obrigação tributária, que mantenha filiais no território do Município de Jaramataia, é obrigada a manter contabilidade descentralizada para cada unidade ou centro de custo, localizado no Município, que permita diferenciar as receitas ou despesas específicas das atividades de prestação ou tomada de serviços se e quando estas existirem; e ainda que permita diferenciar os valores dos tributos recolhidos, a recolher, retidos e/ou substituídos.
§3º. Os sujeitos passivos do imposto, que forem autorizados, pela legislação tributária do Município de Jaramataia, a utilizar para efeitos de tributação, o regime contábil de caixa em substituição ao regime contábil de competência, e que não estejam sob o regime de estimativa, estão obrigadas, também, a manter relatórios analíticos detalhados, atualizados, do total dos serviços prestados, contratados, cancelados, não efetivados, não pagos, e dos efetivamente recebidos, sob pena de serem consideradas não autorizadas ao regime contábil de caixa, independente de outras penalidades previstas nesta lei.
§ 4º. os relatórios, de que trata este parágrafo devem informar, no mínimo: o CNPJ do tomador do serviço, o tipo de serviço, o valor do serviço, a data da contratação ou prestação e a data do pagamento ou cancelamento.

Art. 161.Os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária não poderão ser retirados do estabelecimento, sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que estejam sob responsabilidade de profissional encarregado da contabilidade ou hajam sido solicitados, apreendidos pelo Fisco de qualquer nível de Governo, presumindo-se fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, quando solicitado pelo Agente Fazendário Municipal, em prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Os Agentes do Fisco Municipal apreenderão, mediante expedição do respectivo termo, todos os livros fiscais, notas fiscais e os documentos representativos ou indicativos de fatos geradores de obrigação tributária, encontrados fora do estabelecimento, e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

Art. 162. Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela repartição fazendária competente, mediante “termo de abertura”.

§1°. Os livros novos somente serão autenticados pela Fazenda Municipal, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a serem encerrados, ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio do(s) livro(s) em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.
§2°. Os livros fiscais e comerciais, de qualquer natureza, assim como notas fiscais ou qualquer documento que de algum modo se refira ou esteja relacionado a fato(s) gerador(es) de obrigação tributária são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, pelo prazo de 05(cinco) anos, por quem tiver feito uso, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.
§3º. Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas dos direitos do Fisco, de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais.
§4º. Os livros fiscais e comerciais, notas fiscais e documentos citados no “caput” deste artigo poderão ser examinados, pelos agentes do fisco municipal, fora do estabelecimento do sujeito passivo, desde que lavrado termo escrito de retenção pela autoridade fiscal, em que se especifiquem a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros e documentos retidos.
§5º. Constituindo os livros fiscais, notas fiscais ou documentos supra mencionados prova da prática de ilícito tributário, os originais retidos não serão devolvidos, extraindo-se cópia para entrega ao sujeito passivo.
§6º. Excetuado o disposto no parágrafo anterior, devem ser devolvidos os originais dos documentos retidos para exame, mediante recibo.
§7º. O sujeito passivo usuário de sistema de processamento de dados para escrituração contábil deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada.
Art. 163. Quando da efetiva prestação de serviços, deverá ser emitida Nota Fiscal, com as indicações, utilização e autenticação definidas em regulamento.

Art. 164. A impressão de Notas Fiscais, só poderá ser efetuada, mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, atendidas as normas estabelecidas em regulamento.
Parágrafo único. As empresas gráficas que confeccionarem as Notas Fiscais são obrigadas a manter livro para registros das que houverem fornecido.

Art. 165. Fica instituída no âmbito municipal a Nota Fiscal de Serviços “avulsa“, série única, que será emitida privativamente pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, nos casos em que o prestador de serviços, pessoa física ou empresa, não as possuam e necessitem emiti-las, cabendo ao regulamento disciplinar sua operação.

§1°. O regulamento poderá dispensar a emissão de nota fiscal, para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário, baseado em máquinas registradoras, que expeçam “cupons” numerados seqüencialmente, para cada operação, e disponham de totalizadores.
§2°. A Fazenda Municipal poderá exigir a autenticação das fitas, bem como a lacração dos totalizadores e somadores.

Art. 166. Fica instituído pela Secretaria Municipal de Economia e Finanças a emissão de documentos fiscais pela Rede Mundial de Computadores-Internet e, estando disponível ao contribuinte o aplicativo online emissor do documento.

§1º. Caberá ao regulamento:

I – Disciplinar a emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços;
II – Definir os contribuintes que estarão autorizados a emiti-la.

§2º. Fica substituído as Notas Fiscais de Prestação de Serviços Impressas, pelo Sistema de Nota Fiscal de Prestação de Serviços Eletrônica.

TÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Art. 167. Constitui fato gerador do Imposto Predial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel construído, localizado na zona urbana do Município.

Art. 168. Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana toda a área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II - abastecimento de água;
III - sistema de esgotos sanitários;
IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 169. Ainda que localizadas fora da zona urbana do Município, segundo definida pelo artigo anterior, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação, inclusive residências de recreio, à indústria ou ao comércio, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;
II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;
III - as áreas dos conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;
IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação do solo e de edificações.
Parágrafo único. As áreas referidas nos incisos deste artigo terão seu perímetro delimitado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 170. Para os efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Art. 171. Constitui fato gerador do Imposto Territorial Urbano a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel não construído, localizado na zona urbana do Município, observando as disposições contidas nos artigos 168 e 169.

Art. 172. Para os efeitos deste imposto, consideram-se não construídos os terrenos:

I - em que não existir edificação;
II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas, ou construções de natureza temporária;
III - cuja área exceder de 5 (cinco) vezes a ocupada pelas edificações, exceto as chácaras de recreio;
IV - ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada à sua situação, dimensões, destino ou utilidade, conforme regulamento.
Parágrafo único. No cálculo do excesso de área de que trata o inciso III, toma-se por base a do terreno ocupado pela edificação principal, edículas e dependências.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES COMUNS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173. A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.
Art. 174. O imposto não incide:
I - nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal e no disposto neste Código;
II - no caso do Imposto Predial Urbano, sobre os imóveis, ou parte destes, considerados como não construídos, para os efeitos da incidência do Imposto Territorial Urbano.
Art. 175. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.
Art. 176. O imposto é devido, a critério da repartição competente:
I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 177. O lançamento do imposto é anual e feito um para cada unidade imobiliária, em nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo anterior.

§1º. No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, em sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.
§2º. Quando se tratar de loteamento figurará o lançamento em nome do seu proprietário, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.
§3º. Verificando-se a outorga de que trata o parágrafo anterior, os lotes vendidos serão lançados em nome do comprador, no exercício subseqüente ao que se verificar a modificação do Cadastro Imobiliário.
§4º. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou da adjudicação, transitado em julgado.
§5º. Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se lancem as necessárias modificações.
§6º. O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, mas a notificação será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 178. Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento, ressalvadas as edificações construídas durante o exercício, cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do “habite-se”, ou quando do cadastramento “ex-officio”, sendo o imposto referente a edificação calculado de modo proporcional a quantidade de meses restantes para o término do ano fiscal, não se considerando fração de mês e incluindo-se o mês da concessão do “habite-se” ou cadastramento “ex-officio”.

Art. 179. O lançamento considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo, na hipótese do imposto predial urbano, com a entrega do carnê de pagamento, no local do imóvel ou no local por ele indicado, observadas as disposições contidas neste Capítulo.

§1º. A notificação deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, das datas de entrega dos carnês de pagamento e das suas correspondentes datas de vencimento.
§2º. Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento, e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, decorridos 05 (cinco) dias contados após a entrega dos carnês de pagamento.
§3º. Comprovada a impossibilidade de entrega da notificação, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação far-se-á por edital.
§4º. O edital poderá ser feito globalmente para todos os imóveis que se encontrarem em situação prevista no parágrafo anterior.
§5º. Considera-se feita a notificação por edital 05 (cinco) dias após a sua publicação em jornal de circulação na Capital ou em Diário Oficial do Município ou em mural afixado na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, se for o caso.

Art. 180. O pagamento do imposto poderá ser efetuado de uma só vez ou em prestações, mensais e sucessivas, na forma e prazo regulamentares.
Parágrafo único. O recolhimento do imposto não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.
Art. 181. A notificação do lançamento do imposto territorial urbano far-se-á por meio de edital, observado o disposto no § 5° do artigo 179.

CAPÍTULO IV
DAS ISENÇÕES

Art. 182. São isentos do IPTU, observado o disposto em regulamento:
I - os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso do Município de Jaramataia;

CAPÍTULO V
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 183. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, que será apurado com base na Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, atualizada anualmente por meio de Decreto.

§1º A Planta e Tabela de que trata o caput deste artigo serão elaboradas e revistas anualmente por comissão própria composta de pelo menos 03 (três) membros, a ser constituída pelo Chefe do Poder Executivo.
§2º. Da comissão mencionada no caput deste artigo, deverá fazer parte 01 (um) representante da Câmara de Vereadores.
§3º. Caso não seja promulgada a Lei de que trata o caput deste artigo, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, devidamente corrigidos pela variação do IPCA.

Art. 184. Na apuração do valor venal do imóvel, para os fins de lançamento do IPTU, os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno serão determinados em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:
I - Quanto ao prédio:
a) o padrão ou tipo de construção;

b) a área construída;
c) o valor unitário do metro quadrado;
d) o estado de conservação;
e) os serviços públicos ou de utilidade existentes na via ou logradouro;
f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
g) o preço nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
h) quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente;

II - Quanto ao terreno:
a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;
b) os fatores indicados nas alíneas "e", "f" e "g" do item anterior e quaisquer outros dados informativos.

Art. 185. Observado o disposto no artigo anterior, ficam definidos, como valores unitários, para os locais e construções no território do Município:

I - relativamente aos terrenos, os constantes da Planta de Valores Genéricos;
II - relativamente às construções, os valores indicados na Tabela de Preços de Construção.
Parágrafo único. Os imóveis, que não constarem da Planta de Valores referida no inciso I, terão seus valores unitários de metro quadrado de terreno fixados pelo Poder Executivo Municipal.
Art. 186. Na determinação do valor venal não serão considerados:
I - o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.
Art. 187. No cálculo da área construída das unidades autônomas de prédios em condomínio, será acrescentada, à área privativa de cada unidade, a parte correspondente nas áreas comuns em função de sua cota-parte.

Art. 188. O valor unitário de metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da construção num dos tipos da Tabela de Preços de Construção, em função da sua área predominante, e no padrão de construção cujas características mais se assemelhem às suas.
Parágrafo único. Nos casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação, ou conjunto de edificações, poderá ser adotado critério diverso, a juízo da Administração.

Art. 189. O valor venal de imóvel construído será apurado pela soma do valor do terreno com o valor da construção, calculados na forma da Lei que vier a instituir a Planta de Valores Genéricos e a Tabela de Preços de Construção.

CAPÍTULO VI
DAS ALÍQUOTAS RELATIVAS AO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Art. 190. O imposto será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:
I – Imóveis prediais – 0,5% (meio por cento);
II – Imóveis territoriais – 1% (um por cento).

§1º. Nas glebas, assim entendidas as quadras, residenciais ou não, nas quais não foi efetuado o micro-parcelamento, a alíquota do Imposto Territorial Urbano fica fixada em 2,5 % (dois e meio por cento), independente da zona em que se situam.
§2º. O zoneamento urbano do Município será definido na mesma Lei que tratar da Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção.
§3º. Enquanto não definidos os novos valores da Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, ficam considerados os ora praticados pela Fazenda Municipal.

CAPÍTULO VII
DO PAGAMENTO DO IPTU

Art. 191. O imposto será pago na forma, local e prazos definidos em regulamento, observando-se que:
I - terá o desconto, a critério da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, de até 30% (trinta por cento), se for pago em até 3 (três) parcelas;
II - poderá ser dividido em até 10 (dez) parcelas iguais, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a R$ 30,00 (trinta) reais.

§1º. Todas as expedições de alvarás de desmembramento, loteamentos, remembramentos e bem assim atestados de "habite-se" para edifícios somente serão liberados quando:
a) alvarás de desmembramentos e loteamentos - quando da quitação plena do IPTU da área a ser fracionada;
b) remembramento - quando da quitação plena do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias a serem remembradas;
c) habite-se de edifícios ou edificações - quando da quitação plena das parcelas do IPTU do imóvel territorial onde foi construído o edifício ou edificação, e assim como da quitação do imposto devido pela prestação dos serviços na sua construção;
d) no processo de expedição do "habite-se", constatando-se a falta de recolhimento do ISS relativo à execução das atividades prestacionais, o proprietário da obra será responsável pelo pagamento de referido imposto.
Parágrafo único. Isenta-se do disposto na alínea "d", do parágrafo 1º, deste artigo, a obrigação com respeito ao ISS no caso de imóveis nos quais pessoa física seja titular da propriedade, do domínio útil, da posse por natureza ou acessão física.

CAPÍTULO VIII
DA REVISÃO DO LANÇAMENTO
Art. 192. O lançamento, regularmente efetuado e após notificado o sujeito passivo, só será alterado em virtude de:
I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento;
II - deferimento pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 193. Far-se-á ainda revisão de lançamento sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 194. Uma vez revisto o lançamento com obediência às normas e exigências nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 10 (dez) dias ao contribuinte, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

CAPÍTULO IX
DA RECLAMAÇÃO CONTRA O LANÇAMENTO
Art. 195. A reclamação será dirigida ao órgão competente da Fazenda Pública Municipal em requerimento, devidamente protocolado, obedecidas as formalidades regulamentares e assinado pelo contribuinte ou por seu representante legal, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação.

Art. 196. A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior terá efeito suspensivo quando:

I - houver engano quanto ao contribuinte ou aplicação de alíquota;
II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo;
III - os prazos para pagamento divergirem dos previstos em regulamento.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento de multas e de outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Art. 197. O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto aos prazos, que serão os que constarem deste Capítulo.

CAPÍTULO X
DAS PENALIDADES

Art. 198. Aplicam-se ao IPTU os acréscimos legais previstos no artigo 92.

Parágrafo único. Aos que deixarem de proceder ao cadastramento previsto no artigo 200, bem como à comunicação exigida no artigo 203, aplicar-se-á a multa por infração prevista no item XXII do artigo 98, que será cobrada no ato ou juntamente com o IPTU do exercício seguinte ao que ocorreu a infração, quando a correção for efetuada por iniciativa da repartição competente.

CAPÍTULO XI
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO
Art. 199. Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana, de expansão e dos Distritos do Município, como definidas neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável no Cadastro Imobiliário.
Art. 200. A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, é o responsável obrigado a comparecer aos órgãos competentes do Município de Jaramataia, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para a necessária anotação.

§1º. A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.
§2º. As obrigações a que se refere este artigo serão extensivas aos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga da escritura definitiva ou promessa de compra e venda.
§3º. A inscrição e os efeitos tributários dela decorrentes não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não excluem o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.
§4º. Para a caracterização da área do imóvel será considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 201. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal observação, bem como a qualificação dos litigantes e dos detentores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo único. Inclui-se, também, na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 202. Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento tenha sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entrega ao órgão cadastrador, uma planta completa em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras, dos lotes, área total, as áreas cedidas ao patrimônio municipal, as áreas compromissadas e áreas alienadas.

Art. 203. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel que possam afetar a base de cálculo e a identificação do contribuinte, da obrigação tributária.

Art. 204. Será exigida certidão de cadastramento em todos os casos de:

I - Habite-se, licença para construção ou reconstrução, reforma, demolição ou ampliação;
II - remanejamento de área;
III - aprovação de plantas.

Art. 205. É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

I - expedição de certidão relacionada com o IPTU;
II - reclamação contra lançamento;
III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;
IV - anistia parcial ou total de tributos imobiliários.

TÍTULO IV
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI

CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 206. O Imposto Sobre a Transmissão por ato oneroso inter vivos, de Bens Imóveis, bem como cessão de direitos a eles relativos, ITBI, tem como fato gerador:
I - a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
II - a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
Parágrafo único. Para efeitos desta Lei é adotado o conceito de imóvel e de cessão constantes da Lei Civil.

Art. 207. A incidência do ITBI alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I - compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
II - dação em pagamento;
III - permuta;
IV - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;
V - incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;
VI - transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
VII - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, cota-parte de valor maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua cota-parte ideal;

VIII - mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e à venda;
IX - instituição de fideicomisso;
X - enfiteuse e subenfiteuse;
XI - rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
XII - concessão real de uso;
XIII - cessão de direitos de usufruto;
XIV - cessão de direitos à usucapião;
XV - cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
XVI - acessão física quando houver pagamento de indenização;
XVII - cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
XVIII - qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
XIX - cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
XX - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;
XXI - transmissão desses bens ou direitos, decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
XXII - cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

§1°. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
II - a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.
§2°. Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida nos incisos XX e XXI deste artigo, quando mais de 50% (cinqüenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos anos anteriores e nos dois anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas nesta Lei.
§3°. Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 2 (dois) primeiros anos seguintes à data da aquisição.
§4°. Verificada a preponderância referida no §2º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

CAPÍTULO II
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 208. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:
I - quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;
II - quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.
Parágrafo único. O imposto não incide sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO

Art. 209. O sujeito passivo da obrigação tributária é:
I - o adquirente dos bens ou direitos;
II - nas permutas, cada uma das partes pelo valor tributável do bem ou direito que recebe.

Art. 210. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:
I - o transmitente;
II - o cedente;
III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles praticados ou que por eles tenham sido coniventes, em razão do seu ofício, ou pelas omissões de que foram responsáveis.

CAPÍTULO IV
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Art. 211. A base de cálculo do imposto é o valor atual de mercado de imóvel ou dos direitos transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§1º. Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de bens imóveis ou direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.
§2º. Nas tornas ou reposições, a base de cálculo, será o valor venal da fração ideal excedente inter vivos, o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinqüenta por cento) e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens de direitos, também com a mesma redução.
§3º Na transmissão de fideicomisso inter vivos o imposto será pago pelo fiduciário, com redução de 50% (cinqüenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.
§4º. Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.
§5º. O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.
§6º. Para efeito de fixação do valor tributável, será utilizada a Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção, devidamente atualizada, exigindo-se a aprovação do titular da Fazenda Pública Municipal às avaliações que indicarem quantitativos inferiores aos estabelecidos, sem prejuízo da consideração de outros fatores relevantes.
§7º. Sendo o valor venal determinado pela Planta de Valores Genéricos e Tabela de Preços de Construção inferior ao valor declarado pelos sujeitos da transação, ou inferior ao valor da última transcrição em Cartório, a base de cálculo do imposto será o valor declarado ou o valor da última transcrição.

Art. 212. O imposto será calculado, aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:
I - transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação;
a) 0,5% (meio por cento), em relação à parcela financiada;
b) 2% (três por cento), sobre o valor restante;
II - 2% (três por cento) nas demais transmissões.

CAPÍTULO V
DO PAGAMENTO

Art. 213. O imposto será pago antes da realização do ato ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação de pagá-lo, exceto:
I - nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
II - na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;
III - na transmissão objeto de instrumento lavrado em outro Município, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sua lavratura.
Parágrafo único. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 214. A fiscalização de regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias, serventuários da justiça, membros do Ministério Público, na forma da legislação vigente.
Art. 215. Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consideradas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§1º. Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por Tabelião, Oficial de Registro de Imóveis ou Escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.
§2º. Uma via da Guia de Informações para Apuração de ITBI - GIAI, devidamente autenticada pelo agente arrecadador, deverá ser arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis, ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.
Art. 216. Os serventuários da justiça facilitarão aos funcionários do Fisco Municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação de regularidade da arrecadação do imposto.
Art. 217. O sujeito passivo é obrigado a apresentar ao órgão fazendário municipal os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, inclusive os comprovantes de quitação do IPTU, incidentes sobre o imóvel até a data de quitação do Imposto de Transmissão Onerosa de Bens Imóveis, objeto do fato translativo.
Art. 218. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem que se faça prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

TÍTULO V
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 219. As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§1º. Integram-se ao elenco das taxas as de:
I - licença;
II - expediente e serviços diversos;
III - serviços urbanos.

§2º. As taxas serão arrecadadas mediante documento próprio, emitido, preferencialmente, pelo órgão responsável pela concessão da licença ou pela execução do serviço solicitado, conforme o caso.

Art. 220. As taxas classificam-se:

I - pelo exercício regular do poder de polícia;
II - pela utilização de serviços públicos.
§1º. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público, inerente à segurança, à higiene, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão do poder público, à tranqüilidade
pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§2º. São taxas pelo exercício regular do poder de polícia as de:

a) licença para localização e fiscalização de licença para funcionamento;
b) licença para funcionamento de estabelecimentos em horário especial;
c) licença para exploração de meios de publicidade;
d) licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante;
e) licença para abate de animais;
f) licença para execução de obras, loteamentos e “habite-se”;
g) licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos;
h) licença ambiental.

§3º. São taxas pela utilização de serviços públicos as de:

a) serviços urbanos;
b) expediente e serviços diversos.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE LICENÇA
SEÇÃO I
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 221. São fatos geradores:
I - da taxa de licença para localização, a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, prestacionais, profissionais e outros que venham exercer atividades no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;
II - da taxa de fiscalização de licença para funcionamento, o exercício de poder de polícia no Município, consubstanciado na obrigatoriedade da inspeção ou fiscalização periódica a todos os estabelecimentos licenciados, para efeito de verificar:

a) se a atividade atende as normas concernentes à saúde, ao sossego público, à higiene, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, constantes das posturas municipais;
b) se o estabelecimento ou local de exercício da atividade, ainda atende às exigências mínimas de funcionamento, em conformidade com o Código de Posturas do Município;
c) se ocorreu ou não mudanças da atividade ou ramo de atividade;
d) se houve violação a qualquer exigência legal ou regular relativa ao exercício da atividade.
Art. 222. O Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou empresa sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento de atividades previstas no artigo 221.

Art. 223. As taxas serão calculadas de acordo com a tabela constante do Anexo I desta Lei.

Art. 224. As taxas, que independem de lançamento de ofício, serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

I - em se tratando das taxas de licença para localização:
a) no ato do licenciamento, ou antes, do início da atividade;
b) cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, ou mudança na razão social, a taxa será paga até 30 (trinta) dias contados a partir da data da alteração;

II - em se tratando da taxa de fiscalização de licença para funcionamento:

a) anualmente, em conformidade com o regulamento, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;
b) até 30 (trinta) dias, contados da alteração quando ocorrer mudanças de atividades ou ramo de atividades.

Art. 225. As taxas de licenças para localização, quando devidas no decorrer do exercício financeiro, serão calculadas a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.
SUBSEÇÃO I
DO ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E PARA FUNCIONAMENTO

Art. 226. A licença para localização e para funcionamento do estabelecimento será concedida pelo órgão competente, mediante expedição do respectivo Alvará, por ocasião da abertura, instalação ou prosseguimento de suas atividades.
§1º. Nenhum Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constante das posturas e Lei do Uso do Solo municipal, através de setores competentes.
§2º. Funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito à lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.
§3º. O Alvará será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:
I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;
II - local do estabelecimento;
III - ramo de negócio ou atividade;
IV - número de inscrição e número do processo de vistoria;

V - horário de funcionamento, quando houver;
VI - data de emissão e assinatura do responsável;
VII - prazo de validade, se for o caso;
VIII - código de atividade principal e secundária.
§4º. É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo de atividade, concomitantemente com aqueles já permitidos.
§5º. É indispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.
§6º. A modificação da licença, na forma dos §§ 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que se verificou a alteração.
§7º. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem o pagamento da taxa de licença para funcionamento do respectivo exercício.
§8º. O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento poderá ser cassado a qualquer tempo quando:
a) o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa.
b) a atividade exercida violar normas de segurança, sossego público, higiene, costumes, moralidade, silêncio e outras previstas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DO ESTABELECIMENTO
Art. 227. Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, prestacional, profissional e similar, ainda que exercida no interior de residência.
Art. 228. Para efeito da taxa de licença para localização e para funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:
I - os que, embora no mesmo local, ainda que idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
II - os que, embora idêntico o ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

SUBSEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO CADASTRAL E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Art. 229. Os comerciantes e industriais são obrigados a inscreverem cada um de seus estabelecimentos no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§1º. A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da modificação.
§2º. Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição no prazo de 15 (quinze) dias contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento ou encerramento da atividade.
Art. 230. Comprovado o não recolhimento da taxa e depois de passado em julgado na esfera administrativa a ação fiscal que determinar a infração, a Fazenda Pública Municipal tomará as providências necessárias para interdição do estabelecimento.
Art. 231. Aplica-se a esta Seção os acréscimos legais previstos no artigo 92.

SUBSEÇÃO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 232. O Alvará de Licença para Localização e para Funcionamento deve ser colocado em lugar visível para o público e à fiscalização municipal.
Art. 233. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados daquele fato.
Art. 234. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestacional ou similar, poderá iniciar suas atividades no município sem prévia licença de localização concedida pela Prefeitura e sem que haja seus responsáveis efetuado o pagamento da devida taxa.
Art. 235. As atividades que dependem de autorização de competência exclusiva do Estado ou da União, não estão isentas das taxas de localização e de funcionamento.
Art. 236. As taxas incidem ainda, sobre o comércio exercido em bancas, boxes ou guichês, instalados nos mercados, rodoviárias e aeroportos.

SEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 237. Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, prestacionais e similares fora do horário de abertura e fechamento.
Art. 238. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo II desta Lei.
§1º. A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.
§2º. É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO III
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 239. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explore publicidade na forma e nos locais mencionados no artigo 245.

Art. 240. A taxa será calculada em função do tipo e da localização da propaganda, de conformidade com o Anexo III desta Lei, e será devida pelo período inteiro nela previsto, ainda que o anúncio seja explorado ou utilizado em parte do período considerado.
§1º. As licenças anuais serão válidas para o exercício financeiro em que forem concedidos, desprezados os períodos já transcorridos.
§2º. O período de validade das licenças constará do documento de pagamento da taxa, feito por antecipação.
§3º. Os cartazes ou anúncios destinados à fixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa e o número da inscrição municipal do contribuinte.
Art. 241. O lançamento da taxa far-se-á em nome:
I - de quem requerer a licença;
II - de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.
Art. 242. Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas, físicas ou jurídicas.
Art. 243. Não havendo, na tabela, especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.
Art. 244. A taxa será arrecadada por antecipação, considerando-se:
I - as iniciais, no ato da concessão da licença;
II - as posteriores:
a) quando anuais, até 31 de janeiro de cada ano;
b) quando mensais, até o dia 15 de cada mês.
Art. 245. É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados ou fixados em paredes, muros, veículos, vias públicas e quaisquer outros meios;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

§1º. Compreende-se na disposição deste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem visíveis da via pública.
§2º. Considera-se também, publicidade externa, para efeito de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimento e seja visível da via pública.
Art. 246. Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que as tenha autorizado.
Art. 247. É expressamente proibida a fixação de cartazes e pôsteres no interior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o §2º do artigo 240.
Art. 248. Nenhuma publicidade poderá ser feita sem a prévia licença da Prefeitura.
Art. 249. A transferência de anúncios para local diferente do licenciado deverá ser procedida a prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO OU ATIVIDADE ECONÔMICA EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 250. O sujeito passivo da taxa é aquele que exerce atividade econômica eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiros, se aqueles forem empregados ou agentes deste. Art. 251. A taxa será calculada em conformidade com a tabela constante do Anexo IV desta Lei.
Art. 252. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.
Art. 253. Para efeito de cobrança da taxa, considera-se:
I - atividade eventual, a que for exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasiões de festejos ou comemorações, removíveis, praticada nas vias ou logradouros públicos, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;
II - ambulante, o que exerce individualmente sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.
Art. 254. O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de áreas em praças, vias e logradouros públicos.
Art. 255. Respondem pela taxa de licença para o exercício do comércio ou atividade econômica eventual ou ambulante os vendedores que tenham mercadorias encontradas em seu poder, mesmo que pertençam a contribuintes que tenham pago a respectiva taxa em seu estabelecimento fixo.

SEÇÃO V
DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE ANIMAIS

Art. 256. São fatos geradores da taxa os abates de animais, em matadouros deste Município.

Art. 257. O sujeito passivo da taxa é toda pessoa, física ou jurídica, proprietária de animais que se classificam no artigo anterior.
Art. 258. A taxa será calculada de acordo com a tabela constante do Anexo V desta Lei, mediante inspeção sanitária executada pelo setor competente.
Art. 259. O lançamento da taxa far-se-á em nome do sujeito passivo da obrigação tributária.
Art. 260. A taxa será arrecadada por antecipação.

SEÇÃO VI
DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, LOTEAMENTOS E HABITESE

Art. 261. A Taxa de Licença para execução de obras particulares, arruamentos, loteamentos e “habite-se” é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, acréscimo, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas e quaisquer tapumes.
Art. 262. A taxa será devida pela análise, aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamentos e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 267, dentro do território do município.
§1º. Entende-se como obras e loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição de edificações ou quaisquer outras obras de construção civil;
II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelo Plano Diretor de Jaramataia;
III - condomínios particulares em glebas não micro parceladas.
§2º. Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciado sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida, sob pena de notificação e não sendo atendida, o embargo.
Art. 263. Nenhum plano ou projeto para execução de obras particulares, arruamento ou loteamento poderá ser executado sem análise prévia e, bem assim nenhum alvará de reforma e ampliação poderá ser liberado para imóveis que não possuam atestado de habitabilidade - "habite-se".
Art. 264. A licença concedida constará de Alvará no qual se mencionarão:
I - nome do contribuinte;
II - área do terreno e área a ser construída, observadas as disposições dos Códigos de Edificações e Urbanismo;
III - área reservada aos equipamentos urbanos em se tratando de loteamentos;
IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 265. As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição do respectivo “Habitese”, mediante vistoria procedida por técnicos da Prefeitura.

§1º. Nenhum atestado de “habite-se" será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente legalizados com matrícula próprias no ofício de registro de imóveis.
§2º. A ocupação do prédio antes da concessão do "habite-se" sujeitará o contribuinte a multa equivalente a 100 % (cem por cento) do valor da taxa.
Art. 266. São isentos da Taxa de licença para execução de obras particulares:
I - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades;
II - a construção de passeios quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
III - a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.
Art. 267. A taxa de que trata esta Seção será cobrada consoante o estabelecido no Anexo VI, desta Lei.

SEÇÃO VII
DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM PRAÇAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 268. Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em praça, via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.
Art. 269. A taxa, que independe de lançamento de ofício, será calculada e arrecadada conforme as tabelas constantes do Anexo VII desta Lei.
Parágrafo único. No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação o espaço de um metro quadrado.
Art. 270. Entende-se por ocupação de área aquela de caráter particular feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, banca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais ou prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

SEÇÃO VIII
DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 271. As Taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, são as seguintes:
I – Taxa de Licença Prévia;
II – Taxa de Licença de Instalação;
III – Taxa de Licença de Operação;
IV – Taxa de Autorização de Funcionamento.

Art. 272. As Taxas pelo exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, são as seguintes:
I - Taxa de Licença Prévia: Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais *quanto ao planejamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais*, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
II - Taxa de Licença de Instalação: Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização *quanto às normas ambientais inerentes à implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais*, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
III - Taxa de Licença de Operação: Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização *quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais*, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;
IV - Taxa de Autorização de Funcionamento: Tem como fato gerador a atividade de exame, controle e fiscalização *quanto às normas ambientais e a análise prévia, determinada no artigo 221 desta Lei, a que estão submetidas quaisquer pessoas físicas ou* empresas *que pretendam se instalar no âmbito do território do Município de Jaramataia.*
Art. 273. Fica instituída a BCLA – Base de Cálculo de Licença Ambiental, correspondente a R$ 1.000,00 (hum mil reais), atualizados conforme o disposto no artigo 93 desta Lei, sobre a qual incidirão as alíquotas, de acordo com o determinado no Anexo XI desta Lei.
§1º. Em condições especiais e em função das características econômicas locais, fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução da base de cálculo das taxas instituídas nesta seção.
§2º. Para a incidência das alíquotas a que se refere este artigo, as atividades sujeitas às taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:
I – porte do empreendimento;
II – potencial poluidor/degradador gerado pela atividade.

§3º. Para o enquadramento das atividades nas classes acima descritas, Decreto do Executivo Municipal estabelecerá as formas e critérios de apuração;
§4º. Os empreendimentos que se constituem de mais de uma das atividades sujeitas ao licenciamento ou à autorização ambiental sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada;
§5º. As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade e/ou transferência de local.
§6º. O Poder Executivo fixará, por Decreto, o valor das tarifas a serem cobradas pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental.

SEÇÃO XIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência
Art.274 - A Taxa de Fiscalização de Veículos de Transporte de Passageiro, fundada no poder de polícia do município, concernente à preservação da segurança pública e ao bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre o utilitário motorizado, em observância às normas municipais de autorização, permissão e concessão ou outorga para exploração do serviço de transporte de passageiro.

Art. 275 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I - na data de início da efetiva circulação do utilitário motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
III - na data de alteração das características do utilitário motorizado, em qualquer exercício.

Subseção II
Do Sujeito Passivo
Art.276 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular de domínio útil ou possuidora, a qualquer título, do utilitário motorizado, sujeita à fiscalização municipal em razão do veículo de transporte de passageiro.

Subseção III
Da Solidariedade Tributária
Art. 277 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:
I - o responsável pela locação do utilitário motorizado;
II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

Subseção IV
Da Base de Cálculo
Art. 278 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica, e cobrada conforme o anexo XII, que integra esta Lei.

Subseção V
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 279 - A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do utilitário motorizado.

Art. 280 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I - na data da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subseqüentes;
III - no ato da alteração das características dos utilitários motorizado, em qualquer exercício.

SEÇÃO IX
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
Subseção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 281 - A Taxa de Fiscalização Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação, bem como o seu funcionamento, de estabelecimentos extrativistas, produtores, industriais, comerciais, sociais e prestadores de serviços, onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à higiene pública, em observância às normas municipais sanitárias.
Parágrafo único - A competência para dispor sobre a Taxa de Fiscalização Sanitária é da Secretaria Municipal de Saúde, conforme legislação pertinente.

Art. 282 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:
I - na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes;
III - na data de alteração do endereço e/ou, quando for o caso, da atividade, em qualquer exercício.

Subseção II
Do Sujeito Passivo
Art. 283 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimento, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Subseção III

Da Solidariedade Tributária
Art. 284 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o proprietário do imóvel, bem como responsável pela sua locação, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, aos "trailers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios

Subseção IV
Da Base de Cálculo
Art. 285 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do custo da respectiva atividade pública específica e cobrada conforme o Anexo XII, que integra esta Lei.

Subseção V
Do Lançamento e do Recolhimento
Art. 286 - A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento ou qualquer atividade citada no artigo anterior, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.
Art. 287- Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:
I - no ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano de exercício;
II - no mês de janeiro, com vencimento no dia 28 de fevereiro, nos anos subseqüentes;
III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

CAPÍTULO III
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 288. As taxas decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, compreendem:
I - Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos;
II - Taxa de Conservação e Reparação de Vias Públicas;
III – Taxa de Expediente;
IV – Taxa de Serviços Diversos.

SUBSEÇÃO I
TAXA DE COLETA, TRANSPORTE E/OU DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS
Art. 289. Os serviços decorrentes da utilização da Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à sua disposição compreendem:
I - a varrição, lavagem e a capinação de vias e logradouros;
II - a limpeza de córregos, galerias pluviais, bocas de lobo, bueiros e irrigação;
III - a coleta, transporte e/ou destinação de resíduos sólidos urbanos.
Art. 290. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis situados em logradouros públicos ou particulares onde a Prefeitura mantenha com regularidade quaisquer serviços a que alude o artigo antecedente.
Art. 291. Os serviços compreendidos nos incisos I, II, e III do Art. 275, serão calculados para efeito de cobrança da respectiva taxa conforme o determinado pelo Anexo VIII a esta Lei.

§1º. A Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas, das notificações deverão constar obrigatoriamente as indicações dos elementos distintas de cada tributo e os valores correspondentes.
§2º. Aplicam-se no que couber, a Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, as disposições relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, sem que prevaleçam, porém, quanto à taxa, as hipóteses de dispensa do pagamento do imposto mencionado.
§3º. O tributo de que trata esta Seção será lançado com base no Cadastro Imobiliário Municipal - CIM e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelos Serviços.
§ 4o Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Companhia de Abastecimento D'Água e Saneamento do Estado de Alagoas – CASAL para proceder a cobrança e recolhimento da Taxa de Coleta, Transporte e/ou Destinação Final de Resíduos Sólidos Urbanos, de que trata esta Lei, podendo remunerá-la.
Art. 292. São isentos da taxa de que se trata esta Seção os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e suas respectivas autarquias.

SUBSEÇÃO II
TAXA DE CONSERVAÇÃO E REPARAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

Art. 293. Os serviços decorrentes da Conservação e Reparação de Vias Públicas compreendem:
a) Conservação de vias públicas;
b) Reparação de asfalto;
c) Reparação de calçamento.

Art. 294. Considera-se fato gerador da Taxa de Conservação de Vias Públicas a prestação de serviços de manutenção de vias públicas de rodagem, mediante o recapeamento asfáltico e reposição de paralelepípedos e blocos de cimento do leito do logradouro.
Art. 295. O Contribuinte da Taxa de Conservação de Vias Públicas é o proprietário de veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição no Município de Jaramataia, usuário de vias de rodagem que compõem o complexo viário do Município de Jaramataia.
§1º. Os veículos utilizados para transporte coletivo de passageiros, componentes dos sistemas de transporte urbano metropolitano, que operem linhas em que no seu trajeto no território do Município de Jaramataia, regularmente, tenham definido pontos de embarque ou desembarque de passageiros, mesmo de natureza intermunicipal, estarão sujeitos ao pagamento de taxa pela prestação dos serviços de conservação de vias públicas, mediante contrato de operação de linha.

§2º. Os veículos utilizados para transporte de cargas e de serviços e que tenham no seu trajeto, regularmente, o território de Jaramataia, estarão sujeitos no pagamento da taxa pela prestação de serviços públicos de conservação de vias, mediante convênio ou contrato com o Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN-AL.

Art. 296. A Taxa de Conservação de Vias Públicas será cobrada, anualmente, considerando-se para sua determinação o maior desgaste provocado pelo veículo em razão do seu peso, conforme se especifica:

ESPECIFICAÇÃO	REAL
1. Veículos até 650 Kg	120,64
2. Veículos de 651 a 950 Kg	180,30
3. Veículos 951 a 1.500 Kg	280,11
4. Veículos acima de 1.500 Kg	400,71

§1º. O lançamento da Taxa de Conservação de Vias Públicas será efetuado de ofício e devida quando da primeira matrícula do veículo e em cada renovação anual subseqüente.
§2º. Os recursos decorrentes da Taxa de Conservação de Vias Públicas serão aplicados nos serviços de manutenção da malha viária do Município de Jaramataia, devendo ser repassados mensalmente à Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito.
§ 3o Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a correlação entre os valores fixados na presente tabela e a Unidade Padrão Fiscal do Estado de Alagoas – UPFAL.

Art. 297. O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará procedimento administrativo com o objetivo de garantir a indenização dos danos, eventualmente causados por depressões naturais ou artificiais nas vias públicas, aos veículos automotores matriculados no órgão de trânsito com jurisdição em Jaramataia.
Parágrafo Único. O procedimento de que trata o "caput" deste artigo terá vigência estipulada após o primeiro ano de recolhimento da Taxa de Conservação de Vias Públicas.
Art. 298. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com o órgão de Trânsito Estadual para proceder à arrecadação da Taxa de Conservação de Vias Públicas, podendo remunerálo.
Art. 299. O não pagamento da Taxa de Conservação de Vias Públicas no prazo determinado implicará na aplicação dos acréscimos legais previstos no artigo 92 desta Lei.
Art. 300. Contribuinte da Taxa Reparação de Vias Públicas é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados em logradouros públicos, solicitante dos serviços descritos nas alíneas “b” e “c” do artigo 280.
Art. 301. Os serviços de reparação, descritos nas alíneas “b” e “c” do artigo 280, serão devidos no momento da solicitação de autorização para execução de serviços que venham a danificar os logradouros públicos, e calculados em função da área a ser reparada, de acordo com o determinado no Anexo IX desta Lei.

SEÇÃO II
DA TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS
SUBSEÇÃO I
TAXA DE EXPEDIENTE
Art. 302. A Taxa de Expediente é devida pelos atos emanados da Administração Municipal e pela apresentação de papéis e documentos às repartições do Município.
Art. 303. É contribuinte da taxa de que trata esta Seção, quem figurar no Ato Administrativo, nele tiver interesse ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.
Art. 304. A cobrança da taxa será feita por meio de conhecimento ou guia na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.
Art. 305. Fica suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado o pagamento da taxa de que trata esta Seção.
Art. 306. A Taxa de Expediente será calculada de acordo com o Anexo X desta Lei.

SUBSEÇÃO II
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
Art. 307. A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação de serviços pelo Município referente a:
I - numeração e renumeração de prédios;
II - matrículas de cães;
III - apreensão e remoção aos depósitos de bens móveis e semoventes e de mercadorias;
IV - alinhamento e nivelamento;
V - cemitérios;
Art. 308. Os serviços de que trata o artigo anterior são devidos por quem tem interesse direto no ato da Administração Municipal e serão cobrados de acordo com o Anexo X desta Lei.

TÍTULO VI
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 309. A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para custear obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.
Art. 310. Será devida a Contribuição de Melhoria sempre que o imóvel, situado na zona de influência da obra, for beneficiado por quaisquer das seguintes obras públicas, realizadas pela Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive quando resultante de convênio com a União, o Estado ou entidade estadual ou federal:
I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais de praças e vias públicas;
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas,
telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás;

V - proteção contra secas, inundações, erosões e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

CAPÍTULO II
DO CÁLCULO
Art. 311. O cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite total o custo da obra, no qual serão incluídas as despesas com estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos.
Art. 312. O Executivo decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da Contribuição de Melhoria.
Parágrafo único. A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição será fixada pelo Executivo, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.
Art. 313. A determinação da Contribuição de Melhoria de cada contribuinte far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total da obra entre todos os imóveis incluídos na zona de influência, levando em conta a localização do imóvel, seu valor venal, sua área e o fim a que se destina, analisados esses elementos em conjunto ou isoladamente.
Parágrafo único. Os imóveis edificados em condomínio participarão do rateio de recuperação do custo da obra na proporção do número de unidades cadastradas, em razão de suas respectivas áreas de construção.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO PASSIVO
Art. 314. Contribuinte da Contribuição de Melhoria é o proprietário do imóvel beneficiado por obra pública.
Art. 315. Responde pelo pagamento do tributo, em relação a imóvel objeto de enfiteuse, o titular do domínio útil.

CAPÍTULO IV
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 316. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração Pública deverá publicar, antes do lançamento do tributo, edital contendo, no mínimo, os seguintes elementos:
I - memorial descritivo do projeto;
II - orçamento total ou parcial do custo da obra;
III - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
IV - delimitação da zona diretamente beneficiada e a relação dos imóveis nela compreendidos.
Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.
Art. 317. Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, da data da publicação do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.
Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 318. Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 319. Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento da obra, nem terão efeito de obstar a Administração da prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 320. O prazo e o local para pagamento da Contribuição serão fixados, em cada caso, pelo Poder Executivo.

Art. 321. As prestações serão corrigidas pelo índice utilizado na atualização monetária dos demais tributos.
Parágrafo único. Será atualizada, a partir do mês subseqüente ao do lançamento, nos casos em que a obra que deu origem à Contribuição de Melhoria tenha sido executada com recursos de financiamentos, sujeitos à atualização a partir da sua liberação.

Art. 322. O montante anual da Contribuição de Melhoria, atualizado à época do pagamento, ficará limitado a 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, apurado administrativamente.
Parágrafo único. O lançamento será procedido em nome do contribuinte, sendo que, no caso de condomínio:
a) quando pro-indiviso, em nome de qualquer um dos co-proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores;
b) quando pro-diviso, em nome do proprietário titular do domínio útil ou possuidor da unidade autônoma.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Art. 323. O atraso na quitação das prestações da Contribuição de Melhoria sujeitará o contribuinte ao pagamento de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme previsto nos artigos 92 a 96 desta Lei.

CAPÍTULO VI
DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
FEDERAIS E ESTADUAIS
Art. 324. Fica o Chefe do Poder Executivo expressamente autorizado, em nome do Município, a firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO PARA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP
CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 325. A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador o custeio da iluminação de vias públicas, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento, expansão e fiscalização da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.
Art. 326. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título em nome do qual se emitam guias para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e/ou a conta de fornecimento de energia elétrica, relativamente ao mesmo imóvel.
Art. 327. A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa Concessionária distribuidora, apurada em função do consumo, medido em KW/H, conforme determinado em Lei Municipal específica.
§1º. A atualização monetária será realizada, anualmente, com base na variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
§2º - Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, em não havendo substituição, por índice instituído por lei federal.
Art. 328. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a Concessionária de Energia Elétrica, destinado à cobrança e recolhimento da Contribuição de que trata esta Lei.

§1º. Dentre outras condições, o convênio ou contrato de que trata o "caput" deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever o repasse imediato do valor arrecadado pela Concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a Concessionária, relativos aos serviços supracitados.

§2º. A retenção dos valores devidos a Concessionária fica condicionada a demonstrativo circunstanciado de todos os encargos devidos pela Administração Pública, sem os quais a apropriação se tornará indevida, sujeitando-se o responsável tributário a responder civil e criminalmente pelo não cumprimento da obrigação.

§3º. A Concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição, fornecendo os dados constantes naquele para a autoridade administrativa competente pela administração do tributo.
§4º. O montante devido e não pago da Contribuição será automaticamente objeto de lançamento de ofício, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para embasar o lançamento, a comunicação de inadimplência efetuada pela Concessionária.
Art. 329. Ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, a gerência exclusiva do custeio do serviço de iluminação pública.

LIVRO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
TÍTULO I
DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 330. Constitui Dívida Ativa Tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final prolatada em processo regular.
Art. 331. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.
§1°. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.
§2°. A fluência de juros de mora e a aplicação de índices de atualização monetária não excluem a liquidez do crédito.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO
Art. 332. A inscrição na Dívida Ativa Municipal e a expedição das certidões poderão ser feitas, manualmente, mecanicamente ou através de meios eletrônicos, com a utilização de fichas e relações em folhas soltas, a critério e controle da Administração, desde que atendam aos requisitos para inscrição.
§1°. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública Municipal, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, serão inscritos em Dívida Ativa, pelos valores expressos em moeda corrente e estarão passíveis de atualização monetária quando na época de sua quitação.

§2°. O termo de inscrição na Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará:

I - a inscrição fiscal do contribuinte;
II - o nome e o endereço do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis;
III - o valor do principal devido e os respectivos acréscimos legais;
IV - a origem e a natureza do crédito, especificando sua fundamentação legal;
V - a data de inscrição na Dívida Ativa;
VI - o exercício ou o período de referência do crédito;
VII - o número do processo administrativo do qual se origina o crédito, se for o caso.
Art. 333. A cobrança da Dívida Ativa do Município será procedida:
I - por via amigável;
II - por via judicial.
Art. 334. Os lançamentos de ofício, aditivos e substantivos serão inscritos em Dívida Ativa 30 (trinta) dias após a notificação.
Art. 335. No caso de falência, considerar-se-ão vencidos todos os prazos, providenciando-se, imediatamente, a cobrança judicial do débito.
Art. 336. No interesse da Administração e verificada qualquer insuficiência operacional quanto à cobrança da Dívida Ativa, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante processo licitatório específico, contratar pessoa jurídica para tal fim.

TÍTULO II
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 337. Todas as funções referentes à cobrança e à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários, repartições a elas hierárquicas ou funcionalmente subordinadas e demais entidades, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos daquelas entidades.
Art. 338. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.
Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.
Art. 339. A Fazenda Pública Municipal poderá, para obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, ou outras obrigações previstas:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam e possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;
II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável;
III - exigir informações escritas e verbais;
IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;
V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentos dos contribuintes e responsáveis;
VI - notificar o contribuinte ou responsável para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.
VII – ter livre acesso aos locais onde se promovam eventos sujeitos aos tributos municipais.
Art. 340. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - quaisquer outras entidades ou pessoas em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão que detenham informações necessárias ao fisco.

§1°. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto aos fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.
§2°. A fiscalização poderá requisitar, para exame na repartição fiscal, ou ainda apreender, para fins de prova, livros, documentos e quaisquer outros elementos vinculados à obrigação tributária.
Art. 341. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública ou de seus funcionários, de qualquer informação, obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§1º. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:
I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio;
II - nos casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da Justiça.
III – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.
§2º. O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.
§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:
I – representações fiscais para fins penais;
II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;
III – parcelamento ou moratória.
Art. 342. A autoridade administrativa poderá determinar sistema especial de fiscalização sempre que forem considerados insatisfatórios os elementos constantes dos documentos e dos livros fiscais e comerciais do sujeito passivo.

TÍTULO III
DAS CERTIDÕES
Art. 343. À vista do requerimento do interessado, serão expedidas pela repartição competente certidões que venham a precisar a situação do sujeito passivo perante a Fazenda Municipal.
§1º. Os modelos das certidões serão estabelecidos por ato do dirigente da Fazenda Pública Municipal.
§2º. As certidões serão expedidas pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças, individualmente para cada imóvel, ou para cada pessoa física ou empresa, consoante o número sob o qual estiver cadastrado o imóvel ou o interessado, conforme o caso.
§3º. O Secretário Municipal de Administração e Finanças poderá delegar a competência para expedição de certidões a outras unidades do respectivo setor, assim como autorizar a expedição via internet, asseguradas as condições indispensáveis de segurança.
§4°. O prazo para expedição de certidões, por parte da Fazenda Pública Municipal, é de até 5 (cinco) dias da data de protocolização do pedido.

Art. 344. Os prazos de validade das certidões expedidas pela Fazenda Municipal, de que trata este Título, são os seguintes:

I - de cadastramento ou não inscrição cadastral, 30 (trinta) dias;
II - de lançamento, não incidência, imunidade ou isenção, o exercício financeiro a que se referir;
III - de baixa, por tempo indeterminado;
IV - de suspensão de atividade, pelo tempo da suspensão, comunicado e comprovado pela repartição;

V - negativa de débitos, 60 (sessenta) dias;
VI – narrativa, 30 (trinta) dias;
VII – demais certidões, 30 (trinta) dias.

Art. 345. A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigida, por Certidão Negativa de Débitos - CND, cujo requerimento deverá conter todas as informações necessárias à identificação do interessado, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização do imóvel, inscrição municipal, quando for o caso, e o fim a que esta se destina.

Parágrafo único. A CND será expedida em relação ao contribuinte que estiver em situação de regularidade fiscal.

Art. 346. A expedição de CND não exclui o direito de exigir a Fazenda Pública Municipal, a qualquer tempo, os créditos a vencer e os que venham a ser apurados.

Art. 347. Terá os mesmos efeitos da CND aquela em que constar a existência:
I - de créditos não vencidos, inclusive na hipótese de parcelamento, desde que não haja atraso no pagamento das respectivas parcelas;
II - de créditos em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetuada a penhora;
III - de crédito cuja exigibilidade esteja suspensa, ou cujo vencimento tenha sido adiado, o que deverá ser comprovado pelo interessado.
§1°. Os casos enumerados nos incisos deste artigo não elidem a expedição da CND, que far-se-á sob a denominação de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa.
§2°. O não cumprimento do parcelamento da dívida, por qualquer motivo, acarreta o seu cancelamento e a imediata invalidação da certidão expedida na forma do parágrafo anterior.

Art. 348. Será exigida a CND nos seguintes casos:

I - participação em licitação promovida pelo Município, suas autarquias e empresas públicas;
II - pedido de incentivos fiscais, sempre que o ato concessivo a exija;
III - aprovação de projetos de loteamentos;
IV - concessão de serviços públicos;
V - demais situações definidas pela Fazenda Pública Municipal, em ato próprio.

Art. 349. Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de ato imprescindível para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, acréscimos tributários e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.

Art. 350. A expedição de qualquer certidão com dolo ou fraude ou, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente pelo crédito tributário o funcionário que a expedir, acrescido das cominações legais, não excluindo as responsabilidades criminais e funcionais que couberem ao caso.

Art. 351. É assegurado a qualquer pessoa o direito de requerer às repartições públicas municipais outras certidões para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, observadas as formalidades legais.
Parágrafo único. O pedido será indeferido se o interessado recusar-se a apresentar provas e documentos necessários à apuração dos fatos relacionados com a legitimidade do pedido.

TÍTULO IV
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 352. Na instauração, condução e decisão do processo administrativo, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo, da garantia de ampla defesa e do contraditório, sem prejuízo de outros princípios de direito público.
§1º. No encaminhamento e na instrução do processo, ter-se-á sempre em vista a conveniência da rápida solução do pedido ou litígio, restringindo-se as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo e à formação do convencimento da autoridade requerida ou do órgão julgador.
§2º. Quando por mais de um modo se puder praticar o ato ou cumprir a exigência, preferir-se-á o menos oneroso para o requerente.
Art. 353. Tem legitimidade para postular todo aquele a quem a lei atribua responsabilidade pelo pagamento de crédito tributário ou cumprimento de obrigação acessória, ou que esteja submetido a exigência ou medida fiscal de qualquer espécie.
§1º. A postulação de pessoa manifestamente ilegítima será arquivada pela Fazenda Pública Municipal, mediante despacho do seu titular, ressalvado ao interessado o direito de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão competente para conhecer o mérito do pedido.
§2º. Para efeito deste artigo, entende-se como Fazenda Pública Municipal a Prefeitura Municipal de Jaramataia, os órgãos da administração descentralizada e as autarquias municipais.
Art. 354. A empresa sem personalidade jurídica será representada por quem estiver na administração de seus bens.
Parágrafo único. A irregularidade de constituição de pessoa jurídica não poderá ser alegada em proveito dos sócios ou da sociedade.

Art. 355. Ocorrendo a decretação da falência jurídica do requerente, será cientificado o síndico da massa falida para que ingresse no processo, no estado em que se encontrar, no momento da sua nomeação.
Art. 356. As petições do sujeito passivo e suas intervenções no processo serão feitas:
I - pessoalmente, através do titular, gerente, diretor ou equivalente, na forma como forem designados em declaração de firma individual, contrato social, estatuto ou ata de constituição da sociedade, conforme o caso;
II - através do mandatário, que poderá ser advogado ou preposto que tenha notório conhecimento dos fatos controvertidos, devendo ser feita à juntada do instrumento de mandato correspondente;
III - através do administrador dos bens ou do síndico da massa falida.
§1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por preposto a pessoa que mantenha com o sujeito passivo vínculo empregatício ou contrato de prestação de serviço profissional continuado.
§2º. É assegurado ao interessado intervir no processo para defesa de seus direitos ainda que a impugnação tenha sido apresentada por outrem.

Art. 357. O processo administrativo tributário e os demais procedimentos administrativos escritos serão organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, observada a ordem cronológica de juntada.
Art. 358. Os documentos juntados aos autos, inclusive os documentos apreendidos pelo fisco, poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que não haja prejuízo à instrução do processo e deles fiquem cópias autenticadas ou conferidas nos autos, lavrando-se o devido termo para documentar o fato.
Art. 359. Os atos e termos processuais deverão conter somente o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.
Art. 360. Na lavratura dos atos e termos processuais e na sua prestação de informações de qualquer natureza, observar-se-á o seguinte:
I - os atos, termos, informações e papéis de trabalho serão lavrados ou elaborados, sempre que possível, por meio eletrônico de processamento de dados, mediante carimbo ou processo mecanizado ou, ainda, datilograficamente;
II - no final dos atos e termos deverá constar:
a) a localidade e a denominação, ou sigla da repartição;
b) a data;
c) assinatura do servidor, seguindo-se o seu nome por extenso;
d) o cargo ou função do servidor responsável pela emissão ou elaboração do instrumento e o número do cadastro funcional.

Parágrafo único. Os papéis gerados ou preenchidos de forma impessoal, pelo sistema eletrônico de processamento de dados da repartição fiscal, prescindem da assinatura da autoridade fiscal, para todos os efeitos legais.
Art. 361. As petições deverão ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para apreciar a matéria, e serão entregues preferencialmente na repartição tributária vinculada ao requerente.
Parágrafo único. O erro na indicação da autoridade ou órgão a que seja dirigida a petição não prejudicará o requerente, devendo o processo ser encaminhado, por quem o detiver, à autoridade ou órgão competente.

Art. 362. A repartição a que, por equívoco, for indevidamente remetido o processo deverá promover o seu imediato e direto encaminhamento ao órgão competente.
Art. 363. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.
§1º. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou onde deva ser praticado o ato.

§2º. Nos casos em que o processo seja baixado em diligência pela autoridade ou órgão que deva praticar determinado ato em prazo prefixado, a contagem desse prazo recomeça no retorno do processo.

Art. 364. O prazo para que o contribuinte ou interessado atenda a regularização do processo ou de juntada de documento é de 10 (dez) dias, salvo disposições expressas em contrário na legislação tributária.

Art. 365. As petições deverão conter:
I - a função ou cargo da autoridade do órgão a quem sejam dirigidas;
II - o nome, a razão ou a denominação social do requerente, o seu endereço, a atividade profissional ou econômica e o número de inscrição nos cadastros municipal e federal, tratando-se de pessoa inscrita;
III - o pedido e seus fundamentos expostos com clareza e precisão;
IV - os meios de prova com que o interessado pretenda demonstrar as suas alegações;
V - a assinatura, seguida do nome completo do signatário, com indicação do número de sua carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.
§1º. Os documentos, salvo disposição expressa em contrário, poderão ser apresentados em cópia autenticada.
§2º. É vedado reunir numa só petição, defesas, recursos ou pedidos relativos a matérias de naturezas diversas.

Art. 366. Ocorrendo mudança de endereço do requerente no curso do processo, o interessado deverá comunicá-la à repartição fazendária municipal a que estiver vinculado, sob pena de serem consideradas válidas as intimações feitas com base na indicação constante nos autos.
Art. 367. A petição será indeferida de plano, pela autoridade ou órgão a que se dirigir, ou pelo órgão preparador, conforme o caso, se intempestiva, se assinada por pessoa sem legitimidade ou se inepta ou ineficaz, vedada a recusa de recebimento ou protocolização.

§1º. A petição será considerada:
I - intempestiva, quando apresentada fora do prazo legal;
II - viciada de ilegitimidade de parte, quando assinado por pessoa sem capacidade ou competência legal para fazê-lo, inclusive em caso de ausência de legítimo interesse ou da ilegalidade da representação;
III - inepta, quando:
a) não contiver pedido ou seus fundamentos;
b) contiver incompatibilidade entre o pedido e seus fundamentos;
c) contiver pedido relativo à matéria não contemplada na legislação tributária;
d) não contiver elementos essenciais à identificação do sujeito passivo, inclusive sua assinatura, após devidamente intimado o requerente para suprilos.
IV - ineficaz, quando insuscetível de surtir os efeitos legais pretendidos, por falta de requisitos fundamentais.
§2º. É assegurado ao interessado o direito de impugnar o indeferimento ou arquivamento da petição declarada intempestiva, viciada de ilegalidade, inepta ou ineficaz, no prazo de 10 (dez) dias, perante a autoridade ou órgão competente.

Art. 368. São nulos:

I - os atos praticados por autoridade, órgão ou servidor incompetentes ou impedidos;
II - os atos praticados e as decisões proferidas como preterição do direito de defesa;
III - as decisões não fundamentadas;
IV - o lançamento de ofício que não contiver elementos suficientes para se determinar a infração e o infrator, ou que deixar de observar exigências formais contidas na legislação.
§1º. As eventuais incorreções ou omissões da Notificação e Auto de Infração não acarretam sua nulidade, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas pela autoridade competente, reabrindo-se o prazo de defesa.

§2º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele sejam diretamente dependentes ou conseqüentes.

Art. 369. A nulidade será proferida, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato, devendo ser alegada na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.
Art. 370. A autoridade que determinar a nulidade deverá mencionar os atos atingidos, determinando ou recomendando, se for o caso, a repetição dos atos necessários à regularização do processo.
Art. 371. Não implica nulidade o erro na identificação de dispositivo legal, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o seu enquadramento em outro dispositivo.
Art. 372. A autoridade fazendária do órgão onde se encontrar ou por onde tramitar o processo, sob pena de responsabilidade funcional, adotará as medidas cabíveis no sentido de que sejam fielmente observados os prazos processuais para interposição de defesa ou recurso, réplica ou informação fiscal, cumprimento de diligências ou perícias, tramitação e demais providências.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS
SEÇÃO I
DO INÍCIO E DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL

Art. 373. Considera-se iniciado o procedimento fiscal pela:
I - apreensão de bem, livro ou documento;
II - lavratura do Termo de Início de Fiscalização;
III - notificação, por escrito, ao contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributos;
IV - lavratura da Notificação e Auto de Infração.
§1º. A autoridade administrativa que efetuar ou presidir tarefas de fiscalização para verificação do cumprimento de obrigação tributária lavrará, conforme o caso:
I - termo de apreensão ou termo de liberação para documentar a apreensão de bens, livros ou documentos que constituam prova material de infração, bem como sua liberação;
II - Termo de Início de Fiscalização, destinado a documentar o início do procedimento fiscal, com indicação do dia e hora da lavratura, com a assinatura do intimado no instrumento, a menos que seja lavrado diretamente em livro fiscal municipal;
III - notificação para apresentação de documentos fiscais, para intimar o sujeito passivo, seu representante legal ou preposto, no sentido de exibir elementos ou prestar esclarecimentos solicitados pela fiscalização;
IV - notificação para pagamento de tributos;
V – Notificação e Auto de Infração, para exigência do crédito tributário, atendidas as disposições pertinentes desta Lei.
§2º. O início de procedimento fiscal exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 374. Encerra-se o procedimento administrativo fiscal, contencioso ou não, com:
I - o esgotamento do prazo para apresentação de defesa ou para interposição de recurso;
II - a decisão irrecorrível da autoridade competente;
III - o reconhecimento do débito pelo sujeito passivo;
IV - a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência da escolha da via judicial.
Art. 375. Na conclusão do procedimento fiscal no estabelecimento, a autoridade fiscalizadora lavrará Termo de Encerramento de Fiscalização, que registrará de forma circunstanciada os fatos relacionados com a ação fiscal, devendo conter, no mínimo, as seguintes indicações:
I - a denominação do termo;
II - o dia, o mês e o ano da lavratura;
III - o número da ordem de serviço, quando for o caso;
IV - o período fiscalizado;
V - a identificação do estabelecimento: nome comercial (firma, razão social ou denominação), endereço e número de inscrição nos cadastros municipal e federal, se houver;
VI - a reprodução fiel do teor dos fatos verificados, com declaração expressa, quando for o caso, de que não foi apurada nenhuma irregularidade no tocante à legislação ou se foi lavrada Notificação e Auto de Infração;
VII - a declaração, com efeito de recibo, quanto à devolução dos livros e documentos anteriormente arrecadados, se for o caso;
VIII - o número da matrícula e assinatura do Fiscal de Tributos Municipais;
IX - o nome do Fiscal de Tributos Municipais, em letra de forma ou carimbo.

Art. 376. O Termo de Início de Fiscalização será lavrado em formulário esparso, devendo ser entregue cópia ao sujeito passivo, mediante recibo.
Art. 377. É dispensada a lavratura do Termo de Início de Fiscalização quando a Notificação e Auto de Infração for lavrada em decorrência de descumprimento de obrigação acessória.

Art. 378. Observar-se-ão as disposições da legislação tributária municipal no tocante aos seguintes atos ou procedimentos:

I - apreensão de bens, livros e documentos e lavratura dos termos de apreensão, liberação e depósito
dos bens, livros e documentos apreendidos;
II - arbitramento da base de cálculo do tributo;
III - lavratura do termo de embaraço à ação fiscal;
IV - aplicação das penas de:
a) sujeição a regime especial de fiscalização e pagamento;
b) cancelamento de benefícios fiscais;
c) cassação de regime especial para pagamento, emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais;
d) proibição de transacionar com as repartições municipais.

SEÇÃO II
DA NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 379. A Notificação e o Auto de Infração serão lavrados para exigência de tributos, acréscimos tributários e multas, sempre que, mediante ação fiscal, for constatada infração à legislação tributária, quer se trate de descumprimento de obrigação principal, quer de obrigação acessória.

Art. 380. A Notificação e o Auto de Infração conterão:

I - a identificação, o endereço e a qualificação fiscal do autuado;
II - o dia, a hora e o local da autuação;
III - a descrição dos fatos considerados infrações de obrigações principal e acessórias, de forma clara, precisa e resumida, indicando-se as datas de ocorrências;
IV - demonstrativo do débito tributário, discriminando:

a) a data da ocorrência do cometimento;
b) a base de cálculo;
c) a alíquota, ou, quando for o caso, o percentual de cálculo do imposto;
d) o percentual da multa cabível ou valor da multa fixa;
e) as parcelas do tributo, por período, relativamente a cada fato;
f) o valor histórico do tributo e o valor atualizado até a data da autuação;
V - a indicação do dispositivo da legislação tributária em que se fundamente a exigência fiscal, relativamente à ocorrência do fato gerador da obrigação principal ou acessória, tido como infringido e que esteja tipificada a infração ou multa correspondente, relativamente a cada situação;
VI - a intimação para pagamento ou impugnação administrativa no prazo de 30 (trinta) dias, com indicação das situações em que o débito poderá ser pago com multa reduzida;
VII - o nome, o cargo, a matrícula e a assinatura do autuante;
VIII - a assinatura do autuado ou de seu representante ou preposto, com a data da ciência, ou a declaração de sua recusa.
§1º. A Notificação e o Auto de Infração serão lavrados no estabelecimento do infrator, na repartição fazendária municipal ou no local onde se verificar ou apurar a infração.

§2º. Na lavratura da Notificação e Auto de Infração, não sendo possível discriminar o débito por períodos, considerar-se-á o tributo devido no último mês do período fiscalizado.
§3º. A Notificação e o Auto de Infração poderão ser lavrados contra o contribuinte, contra o substituto tributário ou contra o responsável legal.
Art. 381. A Notificação e Auto de Infração far-se-á acompanhar dos demonstrativos e dos levantamentos realizados pela autoridade autuante, que sejam indispensáveis ao esclarecimento dos fatos.
Art. 382. A lavratura da Notificação/Auto de Infração é de competência exclusiva do Fiscal de Tributos Municipais.
Art. 383. É vedada a lavratura de Notificação/Auto de Infração relativa a tributos diversos.
Art. 384. A Notificação e o Auto de Infração serão lavrados no mínimo em 4 (quatro) vias, que terão a seguinte destinação:

I - 1ª via, processo;
II - 2ª via, autuado;
III - 3ª via, autuante;
IV - 4ª via, cadastro.

Art. 385. A Notificação e o Auto de Infração serão registrados na repartição fiscal responsável pelo preparo do processo.
Art. 386. Uma vez intimado da lavratura da Notificação e do Auto de Infração, o autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, para efetuar o pagamento do débito ou apresentar defesa.
Parágrafo único. Na intimação do sujeito passivo, ser-lhe-ão fornecidas cópias de todos os termos, demonstrativos e levantamentos elaborados pelo Fiscal de Tributos Municipais, que acompanham a respectiva Notificação e Auto de Infração.
Art. 387. Na lavratura da Notificação e do Auto de Infração, ocorrendo erro não passível de correção, deverá a mesma ser cancelada pelo Coordenador Tributário, por proposta do autuante até antes do seu registro, com o objetivo de renovar o procedimento fiscal sem falhas ou incorreções.

CAPÍTULO III
DOS DEMAIS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO I
DA CONSULTA

Art. 388. Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária.
Art. 389. O direito de consulta é facultado a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, desde que mantenha relação ou interesse com a legislação ou tributo e será dirigida à Coordenação de Instrução e Julgamento.

Art. 390. A petição de consulta indicará:
I - a autoridade a quem é dirigida;
II - os fatos, contendo descrição de modo concreto e sem qualquer reserva da matéria objeto de dúvida, esclarecendo se já houve fatos ou atos praticados passíveis de gerar tributos;
III - a data do fato gerador da obrigação principal ou acessória, se já ocorridos;
IV - a declaração de existência ou não de início de procedimento fiscal contra o consulente;
V - assinatura, seguido de nome completo do signatário, com indicação do número da carteira de identidade e do nome do órgão expedidor, ou, no caso de advogado, os dados previstos na legislação processual.

Art. 391. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o 10º (décimo) dia subseqüente à data da ciência da decisão administrativa.
Art. 392. A consulta não suspende o prazo para o pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.
Art. 393. Não produzirá efeito a consulta formulada:
I - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;
II - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

III - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;
IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução publicados antes da sua apresentação;
V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da Lei Tributária;
VI - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver elementos necessários à solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável pela autoridade julgadora.
Art. 394. Quando a resposta à consulta já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, ao intimar o consulente para ciência da decisão, determinará o cumprimento da mesma, fixando o prazo de 30 (trinta) dias.
Art. 395. É facultado ao consulente que não se conformar com a exigência, dentro do prazo de 10 (dez) dias da intimação, recorrer ao Conselho Tributário Municipal, que julgará, se for o caso, a atribuição de ineficiência feita à consulta e os efeitos dela decorrentes.
Art. 396. O dirigente da Coordenação de Instrução e Julgamento recorrerá de ofício da decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre o qual versar a consulta envolver questões doutrinárias;
II - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;
III - contrariar soluções anteriores transitadas em julgado.
Art. 397. Não cabe pedido de reconsideração da decisão proferida em processo de consulta.
Art. 398. Nos termos do Art. 2º, Parágrafo único, inciso I desta Lei, a solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em normas expedidas pela autoridade fiscal competente.

SEÇÃO II
RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS
Art. 399. Serão restituídas, no todo ou em parte, as quantias pagas indevidamente relativas a tributos ou penalidades, e também assegurado ao contribuinte substituído o direito à restituição do valor do imposto pago por força da substituição tributária.
Art. 400. A restituição de tributo municipal, seus acréscimos ou multa, em razão de recolhimento a mais ou indevido, dependerá de petição dirigida à Fazenda Pública Municipal, contendo os seguintes requisitos:
I - qualificação do requerente e seu endereço;
II - indicação do valor da restituição pleiteada, sempre que for possível conhecê-lo de antemão;
III - indicação do dispositivo legal em que se funde o requerimento, e prova de nele estar enquadrado;
IV - prova inequívoca do recolhimento a mais ou indevido;
V - outras indicações e informações necessárias ao esclarecimento do pedido.

Art. 401. A restituição do tributo somente será feita a quem provar haver assumido o encargo financeiro do imposto, ou estiver expressamente autorizado pelos terceiros que suportaram o ônus financeiro do tributo.

Art. 402. A restituição do indébito será feita:
I - mediante devolução em moeda corrente ou autorização do uso do imposto, como crédito, tratando-se de devolução de ISS a contribuinte inscrito;
II - em moeda corrente, no caso de devolução de outros tributos.
Parágrafo único. Nas situações em que a restituição do indébito deva ser feita em moeda corrente, o processo, após a decisão final, será encaminhado ao dirigente da Fazenda Pública Municipal, para os devidos fins.

Art. 403. O tributo indevidamente recolhido será restituído atualizado monetariamente, utilizandose os mesmos critérios de atualização dos débitos tributários vigentes à época do recolhimento indevido.

Art. 404. Tratando-se de valores relativos ao ISS, uma vez formulado o pedido de restituição e não havendo deliberação no prazo de 90 (noventa) dias, contado da protocolização do pedido, o contribuinte poderá utilizar o valor pedido, como crédito, em sua escrita fiscal, devidamente atualizado segundo os mesmos critérios aplicáveis ao tributo.

Art. 405. Na hipótese do artigo anterior, sobrevindo decisão contrária irrecorrível, o contribuinte, no prazo de 30 (trinta) dias da respectiva notificação, procederá ao estorno dos valores lançados, também devidamente atualizados, com o pagamento dos acréscimos legais cabíveis.

SEÇÃO III
PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE BENEFÍCIO FISCAL
Art. 406. O benefício fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio reconhecimento.
Art. 407. O pedido de reconhecimento de benefício fiscal, quando não dispuser de outro modo, conterá:
I - a qualificação do requerente;
II - a indicação do dispositivo legal em que se ampare o pedido e prova de nele estar enquadrado.
Art. 408. Quando a legislação não contiver indicação expressa da autoridade competente, o pedido de reconhecimento do benefício fiscal será dirigido ao setor competente da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO IV
DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Art. 409. No caso de o contribuinte, antes do início de qualquer procedimento fiscal, procurar espontaneamente a repartição fiscal para comunicar irregularidade ou recolher tributo não pago na época própria, observar-se-á o seguinte:
I - a repartição fazendária municipal providenciará o preenchimento do instrumento de denúncia espontânea, que será devidamente protocolizado;
II - a denúncia espontânea será instruída, quando for o caso, com:
a) relação discriminada do débito;
b) o comprovante do recolhimento do tributo, acrescido da atualização monetária e dos acréscimos moratórios cabíveis;
c) o requerimento de parcelamento com os elementos relacionados nesta Lei, se o débito for parcelado; ou
d) a prova do cumprimento da obrigação acessória a que se referir.

§1º. O contribuinte que denunciar espontaneamente o seu débito terá o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contado da sua protocolização, para quitá-lo ou providenciar o pedido de parcelamento e efetuar o pagamento da parcela inicial.

§2º. Não caberá incidência de multa por infração aos contribuintes que efetuarem denúncia espontânea.

CAPÍTULO IV
DA INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO
Art. 410. A intimação do sujeito passivo ou da pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, será feita:
I - pessoalmente, mediante aposição de data e assinatura do sujeito passivo ou interessado, seu representante ou preposto, no próprio instrumento que se deseja comunicar ou em expediente, com entrega, quando for o caso, de cópia do documento, ou através da lavratura de termo no livro próprio, se houver;
II - mediante remessa, por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com aviso de recebimento (AR) ou com prova de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou interessado, de cópia do instrumento ou de comunicação de decisão ou circunstância constante de expediente;
III - por edital publicado em jornal de circulação na Capital ou em Diário Oficial do Município ou, se for o caso, mediante afixação no mural geral da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.
Parágrafo único. As intimações serão feitas:
I - pelo autor do procedimento;
II - pelo órgão encarregado do preparo do processo, podendo ser designado nesse sentido o próprio autor do procedimento ou fiscal estranho ao feito;
III - pela secretaria do órgão de julgamento, quando a intimação se referir a decisões ou recursos, exceto no caso de decisões interlocutórias que impliquem reabertura de prazo ou "vista" dos autos ao sujeito passivo ou interessado.
Art. 411. Considera-se efetivada a intimação nos mesmos prazos previstos nos incisos do § 5° do artigo 42.
Art. 412. Sempre que for dada ciência ao contribuinte ou responsável tributário acerca de qualquer fato ou exigência fiscal, a assinatura do sujeito passivo, seu representante ou preposto no instrumento correspondente valerá apenas como "recibo" ou "ciente", visando a documentar sua ciência acerca do fato ou do procedimento fiscal, não implicando concordância ou confissão quanto ao teor do fato comunicado ou da exigência feita, e sua recusa em receber a intimação não importa prejuízo de seus direitos nem agravamento da infração, se for o caso.

CAPÍTULO V
DA REVELIA

Art. 413. Não sendo efetuado o pagamento do Auto de Infração e nem apresentada defesa no prazo legal, o sujeito passivo será considerado revel e confesso, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ressalvado o controle da legalidade da inscrição em Dívida Ativa.
Parágrafo único. Verificada a situação de que cuida este artigo, a autoridade preparadora certificará o fato, lavrando o termo de revelia e encaminhando o processo para ser inscrito na Dívida Ativa.
Art. 414. A defesa intempestiva será arquivada pelo órgão preparador, mediante despacho do seu titular, ressalvado o direito do sujeito passivo de impugnar o arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência, perante o órgão julgador de primeira instância competente para conhecer a defesa.

CAPÍTULO VI
DO CONTROLE DA LEGALIDADE DA DÍVIDA ATIVA
Art. 415. Compete a Procuradoria Municipal ou órgão da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, determinado pelo Chefe do Executivo, o controle da legalidade e da execução da inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa do Município.
Parágrafo único. Antes da inscrição do débito revel, o setor competente poderá solicitar diligências no sentido de sanar irregularidades na constituição do crédito.
Art. 416. No caso de existência de vício insanável ou de ilegalidade flagrante, fica o setor competente autorizado a não efetivar ou a cancelar, mediante despacho fundamentado, a inscrição do débito tributário em Dívida Ativa, remetendo em seguida o processo administrativo a Coordenação de Instrução e Julgamento para apreciação do fato.
Parágrafo único. A Coordenação de Instrução e Julgamento fará, ainda, o julgamento do lançamento de ofício.
Art. 417. Após a apreciação das situações de que cuida o artigo anterior, esgota-se o controle da legalidade do setor administrativo referido no caput do artigo 402, qualquer que seja a decisão daquele órgão.
Art. 418. Escolhida a via judicial pelo sujeito passivo, ficam prejudicados sua defesa ou recurso, importando tal escolha a desistência da defesa ou do recurso interposto, considerando-se esgotada a instância administrativa.
Parágrafo único. Proposta a ação judicial, os autos ou peça fiscal serão imediatamente remetidos à Procuradoria Municipal para adoção das medidas cabíveis.
Art. 419. A ação judicial proposta pelo sujeito passivo não suspende a execução do crédito tributário, salvo quando:
I - acompanhada do depósito do seu montante integral;
II - concedido mandado de segurança ou medida liminar, determinando a suspensão.
Parágrafo único. A suspensão da exigibilidade do crédito nos casos de depósito do valor ou de concessão de mandado de segurança ou medida liminar, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Art. 420. Quando o contribuinte ou responsável, antecipando-se a procedimento administrativo ou medida de fiscalização, promover contra a Fazenda Pública Municipal ação de consignação de pagamento de crédito tributário, a repartição fazendária municipal competente deverá providenciar e fornecer à Procuradoria Municipal todos os elementos de informação que possam facilitar a defesa judicial e a completa apuração do crédito tributário.
Parágrafo único. Se a matéria discutida envolver procedimentos futuros, serão realizadas verificações periódicas para controle das atividades tributáveis.

CAPÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO CONTRADITÓRIO

Art. 421. Instaura-se o processo administrativo tributário para solução de litígios entre o fisco e os sujeitos passivos tributários:
I - quando da apresentação da defesa, por escrito, impugnando o lançamento de crédito tributário efetuado mediante Notificação e Auto de Infração.
II - quando da apresentação de petição escrita, pelo contribuinte ou responsável, impugnando qualquer medida ou exigência fiscal imposta.
Art. 422. Extingue-se o processo administrativo tributário:
I - com a extinção do crédito tributário exigido;
II - em face de decisão judicial transitada em julgado contrária à exigência fiscal;

III - pela transação;
IV - com a desistência da defesa ou do recurso, inclusive em decorrência de ingresso em juízo, sobre a matéria objeto da lide, antes de proferida ou de tornada irrecorrível a decisão administrativa;
V - com a decisão administrativa irrecorrível;
VI - por outros meios prescritos em Lei.

Art. 423. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do lançamento, medida ou exigência fiscal na esfera administrativa, aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.
§1º. A matéria relacionada com a situação que constitua o objeto da discórdia deverá ser alegada de uma só vez.
§2º. A defesa poderá referir-se apenas a parte da exigência fiscal, assegurando-se ao sujeito passivo, quanto à parte não impugnada, o direito de recolher o crédito tributário com as reduções de penalidades previstas em Lei.
§3º. A impugnação será entregue na repartição fazendária municipal juntamente com o comprovante do depósito destinado à garantia de instância.

Art. 424. Durante o prazo de defesa, o processo permanecerá na repartição local, onde o sujeito passivo ou seu representante dele poderá ter vista.

Art. 425. Apresentada defesa relativa a Notificação e Auto de Infração, a autoridade preparadora juntará a petição ao processo administrativo tributário, mediante lavratura de termo próprio, acusando a data do recebimento, e encaminhará os autos ao funcionário autuante que apresentará réplica às razões da impugnação.

Art. 426. O autuante terá o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da réplica.

§1º. Não mais estando o autuante em exercício na repartição fazendária do preparo do processo, a autoridade preparadora designará outro funcionário para produzir a réplica, observado o disposto neste artigo.
§2º. A réplica deverá ser prestada com clareza e precisão, abrangendo todos os aspectos da defesa com fundamentação.
§3º. Se a réplica aduzir fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos.

Art. 427. A inobservância do prazo para a apresentação da réplica ou cumprimento de diligências, levantamentos ou perícias constitui falta disciplinar, porém, não prejudica o mérito da lide.

SEÇÃO II
DO PREPARO DO PROCESSO
Art. 428. O preparo do processo administrativo tributário compete à Coordenação de Instrução e Julgamento.

Art. 429. O preparo do processo compreende as seguintes providências:
I - saneamento do procedimento fiscal;
II - recebimento e registro da peça inicial;
III - intimação para pagamento do débito ou apresentação de defesa, se ainda não efetivada pelo autuante;
IV - vista do processo ao sujeito passivo ou a seu representante legal, no recinto da repartição, quando solicitada;
V - encaminhamento ou entrega do processo ao autuante ou a outro funcionário designado pela repartição competente para:
a) produzir réplica;
b) realizar diligência ou perícia requeridas e autorizadas;

VI - prestação de informações econômico-fiscais acerca do sujeito passivo;
VII - controle dos prazos para impugnação, recolhimento do débito e outras diligências que devam ser feitas, comunicando imediatamente ao órgão julgador o descumprimento dos prazos fixados pela legislação ou pela autoridade competente;
VIII - recebimento de peças de defesa, réplica, recurso e outras petições, bem como das provas documentais, laudos ou levantamentos, e sua anexação aos autos.
IX - cumprimento de exames, diligências, perícias e outras determinações do órgão julgador, encaminhando os autos ao funcionário encarregado de sua execução.
X - informação sobre a inexistência de impugnação ou de recurso, quando for o caso;
XI - organização dos autos do processo com todas as folhas numeradas e rubricadas, dispostas segundo a ordem cronológica, à medida que forem sendo juntadas;
XII – julgamento do processo, inscrição em Dívida Ativa ou qualquer outro procedimento, conforme o caso;
XIII - ciência, ao sujeito passivo, das decisões proferidas, e intimação para o seu cumprimento ou interposição de recurso, quando cabível;
XIV - demais atos ou procedimentos que se façam necessários ao andamento regular do processo.
Art. 430. O órgão preparador dará vista do processo aos interessados e seus representantes legais, no recinto da repartição fazendária municipal, durante a fluência dos prazos de impugnação ou recurso, podendo, mediante pedido por escrito, os solicitantes interessados extrair cópia de qualquer de suas peças.
Parágrafo único. O processo somente poderá sair da repartição fiscal para cumprimento de diligência ou perícia.

SEÇÃO III
DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO
Art. 431. Compete ao relator, tanto na primeira como na segunda instância, avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento a salvo de dúvidas ou incorreções, devendo nesse sentido:
I - deferir ou indeferir as provas requeridas e os pedidos de diligência ou de perícia fiscal, mediante despacho fundamentado, levando em consideração sua necessidade e possibilidade;
II - determinar de oficio a realização de diligência ou perícia fiscal que se considerar necessárias a regular instrução do processo;
III - determinar, mediante despacho circunstanciado, que seja dada vista ao sujeito passivo ou ao autuante para que se manifeste objetivamente sobre fatos, provas ou elementos novos;
IV – agendar, junto ao órgão julgador, seja o processo colocado em pauta.
§1º. O relator, salvo caso justificado de força maior, terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para estudo do processo e adoção das providências de que cuida este artigo.

§2º. A inadmissibilidade, pela autoridade julgadora, de prova, diligência ou perícia requeridas, será em decisão fundamentada.
§3º. A perícia fiscal deverá ser indeferida quando:
I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;
II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;
III - a verificação for impraticável.
Art. 432. Caberá à Coordenação de Instrução e Julgamento calcular o valor atualizado do débito, discriminado por parcela, para efeitos de determinação do valor efetivamente devido.

SEÇÃO IV
DAS PROVAS, DILIGÊNCIAS E PERÍCIAS

Art. 433. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.

Art. 434. Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.

Art. 435. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Art. 436. A simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Art. 437. O interessado, ao solicitar a produção de provas ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá no pedido fundamentar a sua necessidade.
Parágrafo único. Ao solicitar a realização de perícia fiscal, o interessado formulará, no pedido, os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, com a sua qualificação e endereço.

Art. 438. Tratando-se de perícia fiscal, a repartição fazendária municipal, ao designar o perito, fará a intimação do assistente técnico do sujeito passivo, se houver, marcando de antemão a data, hora e o local onde serão efetuados os trabalhos.

Art. 439. Concluída a perícia, o laudo pericial será redigido pelo perito e assinado por ele e, se houver concordância, pelo assistente técnico.
§1º. Havendo divergência de entendimento entre o perito e o assistente técnico, este poderá apresentar laudo em separado, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da realização da perícia.
§2º. Se a diligência ou perícia implicar fatos novos, o órgão preparador reabrirá o prazo de defesa, fornecendo ao sujeito passivo cópias dos novos elementos, dispensando-se, contudo, essa providência, no caso de perícia, se o assistente técnico do sujeito passivo houver assinado o laudo juntamente com o perito.

Art. 440. Quando não estipulado de forma expressa pela autoridade julgadora ou pela repartição, o prazo para cumprimento de diligência ou perícia será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V
DAS AUTORIDADES JULGADORAS
Art. 441. O julgamento do processo compete:
I - em primeira instância, à Coordenação de Instrução e Julgamento;
II - em segunda instância, ao Conselho Tributário Municipal.

SEÇÃO VI
DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
Art. 442. A decisão da primeira instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 443. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessária.

Art. 444. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumprí-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 445. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e aos erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidas de ofício pela autoridade julgadora ou a requerimento do contribuinte.

Art. 446. A autoridade de primeira instância recorrerá, de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor, acrescido de cominações legais, superior a R$ 200,00 (duzentos reais) consolidados à data da decisão.
§1º. O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.
§2º. Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 447. Da decisão de primeira instância não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VII
DO RECURSO
Art. 448. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Conselho Tributário Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência da intimação.

§1º. O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo do recurso, a parte não litigiosa.

§2º. Se dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recursos, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção.
§3º. Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à instância superior que julgará a perempção.

Art. 449. Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao Conselho Tributário Municipal.

SEÇÃO VIII
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 450. O julgamento em segunda instância processar-se-á de acordo com o regimento interno do Conselho Tributário Municipal.

Art. 451. Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, das decisões proferidas pelo Conselho Tributário Municipal, quando apresentados dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, desde que a decisão do Conselho não tenha sido unânime.

Art. 452. A ciência do acórdão far-se-á:
I - pelo preparador;
II – pelo Conselho Tributário Municipal, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante;
III - mediante publicação em edital.

Art. 453. São da competência privativa do dirigente da Fazenda Pública Municipal as decisões de eqüidade que se restringirão à dispensa da penalidade e serão proferidas mediante proposta em acórdão do Conselho Tributário Municipal.

Art. 454. A proposta de aplicação da equidade somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte relativos a cumprimentos de suas obrigações.

Parágrafo único. O benefício da equidade não será conhecido nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.

SEÇÃO IX
DA RESCISÃO DO ACÓRDÃO

Art. 455. A decisão do mérito do órgão de segunda instância poderá ser rescindida no prazo de 1 (um) ano após a sua definitividade e antes de instaurar a fase judicial de execução.

Art. 456. A rescisão do acórdão poderá ser pedida ao Conselho Tributário Municipal, pelo contribuinte ou pela autoridade competente administradora do tributo quando:

I - verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;
II - resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;
III - contrariar legislação tributária específica;

IV - houver manifesta divergência entre decisão do Conselho Tributário Municipal e jurisprudência dos tribunais do País.

Art. 457. Não se conhecerá do pedido de rescisão do acórdão, nos casos em que o pedido não estiver fundamentado em quaisquer dos incisos do artigo anterior.

Art. 458. Da sessão em que se discutir o mérito serão notificadas as partes, às quais, será facultada a manifestação oral.

SEÇÃO X
DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES
Art. 459. São definitivas:

I - as decisões finais da primeira instância não sujeitas a recursos de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;
II - as decisões finais da segunda instância, vencido o prazo da intimação.
§1º. As decisões da primeira instância, na parte em que for sujeita a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.
§2º. No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte de decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 460. Aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo tributário municipal as normas do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VIII
DAS DEMAIS NORMAS CONCERNENTES À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 461. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária. Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros e documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 462. A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados, o nome do destinatário e, se for o caso, a descrição clara e precisa do fato e a menção das disposições legais, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte Parágrafo único. O autuado será notificado da lavratura do termo de apreensão.
Art. 463. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 464. Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou o ato deva ser praticado, prorrogando-se até o primeiro dia útil seguinte quando o vencimento se der em dias feriados ou não úteis.

Art. 465. Não atendida à solicitação ou exigência a cumprir, por parte do requerente, o processo poderá ser arquivado decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 466. Os benefícios da imunidade e da isenção deverão ser renovados anualmente mediante solicitação do interessado, apresentada até 31 de março do exercício a que corresponderem ou no prazo determinado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 467. Os valores constantes desta Lei serão expressos em reais.

Art. 468. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, vencidos e vincendos, incluídas as multas de qualquer espécie proveniente de impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão inscritos em Dívida Ativa e serão atualizados monetariamente.

§1º. A atualização monetária e os juros incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.
§2º. Se a cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa for realizada através do procedimento judicial, o contribuinte arcará com as custas e demais despesas concernentes.

Art. 469. Não se tomará qualquer medida contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.
Parágrafo único. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre à autoridade exonerá-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Art. 470. Todos os atos relativos a matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

Art. 471. Sempre que o Governo Federal modificar o padrão fiscal-monetário vigente, o Poder Executivo Municipal fica autorizado a promover as adequações ao novo padrão instituído.

Art. 472. O exercício financeiro, para os fins fiscais, corresponde ao ano civil.

Art. 473. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com a União, o Estado ou outros Municípios, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos, Entidades de Representação Classista e outros órgãos, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle e arrecadação dos tributos.

Art. 474. Fica igualmente autorizado a instituir e fixar Preço Público, bem como estabelecer as situações que caberá a sua aplicação, observadas as normas do Direito Financeiro e as leis pertinentes à espécie.

Art. 475. Fica permitida a apresentação pelo contribuinte, em qualquer fase do processo fiscal instaurado para constituição de crédito tributário, da declaração ou confissão de dívida, objetivando terminar com o litígio e extinguir o crédito tributário.
Art. 476. Os débitos com a Fazenda Pública Municipal serão atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.
§1º Em caso de extinção do IPCA, a atualização monetária será realizada pelo índice que o substituir ou, não havendo substituto, por índice atualizador dos tributos federais.
§2º. Para os anos subseqüentes, a atualização terá como base a variação acumulada do IPCA do ano anterior a que se referir, com aplicação a partir de 1º de janeiro do ano subseqüente.
Art. 477. As empresas que a partir da vigência desta Lei, estejam inscritas no Cadastro Municipal de Contribuintes ou venham a se inscrever, terão suas atividades classificadas nos termos do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Parágrafo único. O valor a ser cobrado a titulo de Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Licença para Funcionamento será aquele atribuído à atividade que melhor se assemelhe à atividade do contribuinte.
Art. 478. A Fazenda Pública Municipal orientará a aplicação da presente Lei, expedindo as instruções necessárias a facilitar sua fiel execução.
Art. 479. Esta Lei entra em vigor em 01 de janeiro de 2021.

Art. 480. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 158 de 12 de dezembro de 2000.

Gabinete do Prefeito do Município de Jaramataia, em 27 de abril de 2020.

JEFFERSON TORRES BARRETO
Prefeito

Esta Lei foi Registrada na Secretaria Municipal de Administração e Publicada no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas.

WILSON BARBOSA RODRIGUES
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Claudia Kelly Azevedo da Silva
Código Identificador:B4082691